



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.200-A, DE 2006**

## **(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 449/2006 (URGÊNCIA - ART. 64, § 1º CF)**  
**AVISO Nº 628/2006 - C. Civil**

Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4212/2004

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Emendas de Plenário (368)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**TÍTULO I**  
**NORMAS GERAIS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino e altera a lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º As normas gerais para a educação superior se aplicam às:

I - instituições públicas de ensino superior mantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - instituições comunitárias e particulares de ensino superior mantidas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

III - instituições de pesquisa científica e tecnológica, quando promoverem a oferta de cursos e programas de graduação ou de pós-graduação.

Art. 3o A educação superior é bem público que cumpre sua função social por meio das atividades de ensino, pesquisa e extensão, assegurada, pelo Poder Público, a sua qualidade.

Parágrafo único. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior conforme estabelecidos nas normas gerais da educação nacional e observada a avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 4o A função social do ensino superior será atendida pela instituição mediante a garantia de:

I - democratização do acesso e das condições de trabalho acadêmico;

II - formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade aferidos na forma da lei;

III - liberdade acadêmica, de forma a garantir a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

IV - atividades curriculares que promovam o respeito aos direitos humanos e o exercício da cidadania;

V - incorporação de meios educacionais inovadores, especialmente os baseados em tecnologias de informação e comunicação;

VI - articulação com a educação básica;

VII - promoção da diversidade cultural, da identidade e da memória dos diferentes segmentos sociais;

VIII - preservação e difusão do patrimônio histórico-cultural, artístico e ambiental;

IX - disseminação e transferência de conhecimento e tecnologia visando ao crescimento econômico sustentado e à melhoria de qualidade de vida;

X - inserção regional ou nacional, por intermédio da interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho, urbano ou rural;

XI - estímulo à inserção internacional das atividades acadêmicas visando ao desenvolvimento de projetos de pesquisa e intercâmbio de docentes e estudantes com instituições estrangeiras;

XII - gestão democrática das atividades acadêmicas, com organização colegiada, assegurada a participação dos diversos segmentos da comunidade institucional;

XIII - liberdade de expressão e associação de docentes, estudantes e pessoal técnico e administrativo; e

XIV - valorização profissional dos docentes e do pessoal técnico e administrativo, inclusive pelo estímulo à formação continuada e às oportunidades acadêmicas.

Art. 5o Os cursos superiores poderão ser ministrados nas modalidades

presencial ou a distância.

§ 1o A oferta de cursos superiores a distância deverá estar prevista no plano de desenvolvimento institucional da instituição de ensino superior.

§ 2o A oferta de cursos superiores a distância depende de credenciamento específico da instituição de ensino superior junto ao Ministério da Educação.

§ 3o A instituição de ensino superior credenciada para oferta de cursos superiores a distância poderá operar em unidade da federação distinta de sua sede, observada a legislação aplicável.

§ 4o Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, quando expedidos por instituições credenciadas para esta modalidade e devidamente registrados, terão validade nacional.

Art. 6o A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES elaborará, a cada cinco anos, plano nacional de pós-graduação, sujeito a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, contemplando necessariamente:

I - a articulação da pós-graduação stricto sensu com a graduação;

II - a previsão para expansão do ensino de pós-graduação stricto sensu, inclusive com o aumento de vagas em cursos de mestrado e doutorado, acadêmicos ou profissionais, compatível com as necessidades econômicas, sociais, culturais, científicas e tecnológicas do País e, em especial, com as exigências desta Lei, para o gradativo incremento de mestres e doutores no corpo docente das instituições de ensino superior;

III - os meios necessários para assegurar a manutenção e o aumento da qualidade tanto nos cursos já existentes quanto nos que venham a ser criados;

IV - a consideração das áreas do conhecimento a serem incentivadas, especialmente aquelas que atendam às demandas de política industrial e comércio exterior, promovendo o aumento da competitividade nacional e o estabelecimento de bases sólidas em ciência e tecnologia, com vistas ao processo de geração e inovação tecnológica; e

V - o desenvolvimento prioritário das regiões com indicadores sociais, econômicos, culturais ou científicos inferiores à média nacional, de modo a reduzir as desigualdades regionais e sociais.

Parágrafo único. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos e programas de pós-graduação stricto sensu pelo Conselho Nacional de Educação contarão com relatório exarado em caráter conclusivo pela CAPES, a quem compete a verificação e a avaliação das condições institucionais de atendimento dos padrões de qualidade.

## CAPÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 7o Poderá manter instituição de ensino superior:

I - o Poder Público; e

II - pessoa física, sociedade, associação ou fundação, com personalidade

jurídica de direito privado, cuja finalidade principal seja a formação de recursos humanos ou a produção de conhecimento.

§ 1o As instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público e vinculadas ao Ministério da Educação terão personalidade jurídica própria.

§ 2o Os atos jurídicos das instituições de ensino superior mantidas por pessoa jurídica de direito privado serão praticados por intermédio de sua mantenedora.

§ 3o Os atos constitutivos da mantenedora de instituição privada de ensino superior, bem como os demais atos e alterações que impliquem o controle de pessoal, patrimônio e capital social, serão devidamente informados ao órgão oficial competente do respectivo sistema de ensino.

§ 4o Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de ensino superior, quando constituídas sob a forma de sociedade com finalidades lucrativas, deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados.

§ 5o É vedada a franquia na educação superior.

Art. 8o As instituições de ensino superior classificam-se como:

I - públicas, as instituições criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - comunitárias, as instituições cujas mantenedoras sejam constituídas sob a forma de fundações ou associações instituídas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com ou sem orientação confessional ou filantrópica, e que inclua majoritária participação da comunidade e do Poder Público local ou regional em suas instâncias deliberativas; ou

III - particulares, as instituições de direito privado mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1o Serão adotadas práticas de administração que conduzam à transparência nas instituições públicas, comunitárias ou particulares para a informação do Poder Público e da sociedade.

§ 2o As atividades de pesquisa e extensão de instituições de ensino superior comunitárias poderão ser objeto de políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público.

Art. 9o As instituições de ensino superior, quanto à sua organização e prerrogativas acadêmicas, podem ser classificadas como:

I - universidades;

II - centros universitários; ou

III - faculdades.

Art. 10. São comuns às instituições de ensino superior as seguintes prerrogativas:

I - organizar-se de forma compatível com sua peculiaridade acadêmica, estabelecendo suas instâncias decisórias;

II - elaborar e reformar seu estatuto ou regimento, cabendo às instâncias competentes a verificação de sua regularidade formal, observada a legislação aplicável;

III - exercer o poder disciplinar relativamente a seu quadro de pessoal e ao corpo discente, na forma de seus estatutos e regimentos;

IV - fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes curriculares pertinentes;

V - fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos, culturais e sociais;

VI - estabelecer calendário acadêmico, observadas as determinações legais;

VII - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de extensão;

VIII - estabelecer critérios de avaliação para os planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica;

IX - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos, na forma da lei;

X - estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e exclusão de seus estudantes, inclusive para admissão por transferência;

XI - firmar contratos, acordos e convênios, observado o disposto no art. 7o, §§ 2o e 5o;

XII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimento, referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos e deles dispor, na forma prevista no ato de constituição, nas leis e no respectivo estatuto ou regimento, observado o disposto no art. 7o, § 2o; e

XIII - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultantes de convênios com entidades públicas e privadas, observado o disposto no art. 7o, § 2o.

Art. 11. As instituições de ensino superior deverão observar as seguintes diretrizes:

I - implementação de planos de carreira, bem como de capacitação e treinamento, para docentes e pessoal técnico e administrativo;

II - divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;

III - avaliação institucional interna e externa, abrangendo seus cursos e programas, e assegurada, na avaliação interna, a participação de docentes, estudantes, pessoal técnico e administrativo e representantes da sociedade civil;

IV - organização colegiada, garantida a prevalência da representação docente;

V - proteção da liberdade acadêmica contra o exercício abusivo de poder interno ou externo à instituição;

VI - garantia de condições dignas de trabalho aos docentes e pessoal técnico e administrativo;

VII - institucionalização do planejamento acadêmico e administrativo;

VIII - prévia tipificação de infrações disciplinares e de suas correspondentes penalidades, para os docentes, os estudantes e o pessoal técnico e administrativo, bem como dos processos administrativos para sua aplicação, garantido o direito ao contraditório, sem

prejuízo das normas legais aplicáveis ao respectivo regime de trabalho; e

IX - estabelecimento de normas e critérios públicos de seleção e admissão de estudantes, levando em conta os efeitos sobre a orientação do ensino médio e em articulação com os órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino.

## **Seção II Da Universidade**

Art. 12. Classificam-se como universidades as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado;

II - programas institucionais de extensão nos campos do saber abrangidos pela instituição;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - metade do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos metade destes doutores; e

V - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, um curso de mestrado e um de doutorado, no mesmo campo do saber e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

Art. 13. A universidade, no exercício de sua autonomia, deve promover concomitantemente:

I - geração de conhecimentos, tecnologias, cultura e arte;

II - disseminação e transferência de conhecimentos e tecnologias, preservação e difusão do patrimônio histórico-cultural, artístico e ambiental;

III - formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente; e

IV - articulação com a sociedade, visando contribuir por meio de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para o desenvolvimento educacional, socioeconômico e ambiental sustentável de sua região.

Art. 14. A universidade goza de:

I - autonomia didático-científica para definir seu projeto acadêmico, científico e de desenvolvimento institucional;

II - autonomia administrativa para elaborar normas próprias, escolher seus dirigentes e administrar seu pessoal docente, discente, técnico e administrativo e gerir seus recursos materiais; e

III - autonomia de gestão financeira e patrimonial para gerir recursos

financeiros e patrimoniais, próprios, recebidos em doação ou gerados por meio de suas atividades finalísticas.

Parágrafo único. A autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial são meios de assegurar a plena realização da autonomia didático-científica.

Art. 15. O exercício da autonomia universitária implica as seguintes prerrogativas específicas, sem prejuízo de outras:

I - criar, organizar e extinguir na sua sede, localizada no Município ou no Distrito Federal, cursos e programas de educação superior; e

II - fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência.

### **Seção III Do Centro Universitário**

Art. 16. Classificam-se como centros universitários as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos oito cursos de graduação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

II - programa institucional de extensão nos campos do saber abrangidos pela instituição;

III - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; e

IV - um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo um terço destes doutores.

Parágrafo único. Os centros universitários especializados deverão oferecer, no mínimo, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, reconhecidos e com avaliação positiva pela instância competente, e cumprir o disposto nos incisos II, III e IV.

Art. 17. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas:

I - atuar na sua sede, localizada no Município ou no Distrito Federal;

II - criar, no mesmo campo do saber, cursos congêneres, conforme explicitado e aprovado no seu plano de desenvolvimento institucional, aos cursos de graduação que tenham sido positivamente avaliados pelas instâncias competentes; e

III - fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência.

### **Seção IV Da Faculdade**

Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional de garantida qualidade científica, técnica, artística e cultural, e que atendam ao requisito mínimo de um quinto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado em efetivo exercício

docente.

Parágrafo único. Duas ou mais faculdades credenciadas, atuando no mesmo Município, podem articular suas atividades mediante regimento comum e direção unificada, na forma proposta por seu plano de desenvolvimento institucional.

## **Seção V Do Plano de Desenvolvimento Institucional**

Art. 19. As instituições de ensino superior deverão elaborar seus planos de desenvolvimento institucional, contendo:

I - projeto pedagógico da instituição e de cada um de seus cursos, identificando sua vocação educacional, definindo os campos do saber de sua atuação e explicitando, quando for o caso, a proposta de criação de cursos congêneres aos já oferecidos;

II - demonstração da relação entre o projeto pedagógico, a finalidade da educação superior e o compromisso social da instituição;

III - perspectiva de evolução da instituição no período de vigência do plano de desenvolvimento institucional; e

IV - análise do cumprimento do plano de desenvolvimento institucional anterior.

Parágrafo único. O plano de desenvolvimento institucional, bem como seus aditamentos, será analisado em sua consistência e regularidade formal pelas instâncias competentes.

## **Seção VI Da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino**

Art. 20. A educação superior nos sistemas estaduais de ensino compreende:

I - as instituições de ensino superior estaduais e municipais; e

II - órgãos e entidades de natureza pública, estaduais ou municipais, vinculados à educação superior no âmbito dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os sistemas estaduais de ensino têm como órgão normativo da educação superior os respectivos Conselhos de Educação, conforme legislação própria.

Art. 21. Compete aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema de ensino do Distrito Federal a definição das normas aplicáveis ao funcionamento das instituições de que trata o art. 20, especialmente quanto à função regulatória, excetuando-se os cursos e programas de pós-graduação stricto sensu e a modalidade de educação a distância, e observadas as normas gerais estabelecidas em lei federal.

Art. 22. A União poderá participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de ensino superior, mediante convênios ou consórcios públicos, na forma da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, com o compromisso de expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas, inclusive visando à criação de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior, observada a legislação do respectivo sistema de ensino e a existência de dotação orçamentária específica.

## **TÍTULO II**

## DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A educação superior no sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino superior mantidas pela União; e

II - as instituições de ensino superior mantidas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 24. A organização da instituição de ensino superior deverá prever a existência de uma ouvidoria, cujo titular, servidor ou empregado da instituição, deverá ter estabilidade garantida no período de exercício de seu mandato e ser eleito diretamente pelos segmentos da comunidade institucional, na forma do seu estatuto ou regimento.

Art. 25. A organização da universidade e do centro universitário será definida por seus colegiados superiores, na forma de seus estatutos e regimentos, assegurada a participação no colegiado superior de representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal técnico e administrativo e da sociedade civil, observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição, sendo pelo menos cinquenta por cento destes mestres ou doutores.

Parágrafo único. Nas universidades e nos centros universitários, comunitários ou particulares, os integrantes do colegiado superior indicados pela mantenedora não poderão exceder a vinte por cento da representação total, independentemente do cargo e da atividade que exerçam na instituição de ensino superior.

Art. 26. A universidade deverá constituir conselho social de desenvolvimento, de caráter consultivo, presidido pelo reitor, conforme disposto em seus estatutos, com representação majoritária e plural de representantes da sociedade civil externos à instituição, com a finalidade de assegurar a participação da sociedade em assuntos relativos ao desenvolvimento institucional da universidade e às suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. O conselho social de desenvolvimento terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe possam ser estatutariamente conferidas:

I - dar amplo conhecimento público das atividades acadêmicas da universidade, com vista à avaliação social de sua efetividade enquanto instituição;

II - acompanhar a execução do plano de desenvolvimento institucional; e

III - indicar demandas da sociedade para a fixação das diretrizes e da política geral da universidade, bem como opinar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos.

### CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de pré-credenciamento, credenciamento, renovação de credenciamento, e alteração de classificação

de instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 2o Deverão ser asseguradas a transparência e a publicidade no exercício da função regulatória, bem como a motivação dos atos administrativos decorrentes.

Art. 28. O credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após processo regular de avaliação e supervisão.

Parágrafo único. Identificadas eventuais deficiências em processos de supervisão e avaliação e decorrido o prazo fixado para seu saneamento, poderão ser aplicadas as penalidades previstas na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 29. O credenciamento de instituição de ensino superior do sistema federal de ensino somente será concedido após três anos, a partir de ato de pré-credenciamento pela instância competente do Poder Público.

§ 1o No decorrer do período de pré-credenciamento, a instituição de ensino superior será submetida a processo específico de supervisão.

§ 2o Decorrido o período definido no caput, a instituição de ensino superior pré-credenciada que obtiver resultado satisfatório nos processos de avaliação e supervisão poderá receber credenciamento, bem como obter reconhecimento dos cursos autorizados.

§ 3o A instituição de ensino superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto ou regimento poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo.

Art. 30. A universidade e o centro universitário somente serão criados por alteração de classificação de instituição de ensino superior, já credenciada e em funcionamento regular por no mínimo cinco anos, que apresente desempenho satisfatório nos processos de avaliação e supervisão.

Art. 31. A faculdade somente será pré-credenciada para oferta regular de pelo menos um curso de graduação.

§ 1o A faculdade credenciada poderá, após o ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cursos de graduação avaliados positivamente, ampliar o número de vagas em até cinquenta por cento.

§ 2o A faculdade credenciada poderá remanejar vagas entre turnos autorizados do mesmo curso.

Art. 32. O pré-credenciamento, o credenciamento, o descredenciamento e a alteração de classificação de instituição de ensino superior serão precedidos de manifestação do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. No caso de descredenciamento de instituição de ensino superior ou de indeferimento de pedido de credenciamento, o Ministério da Educação estabelecerá as providências a serem adotadas no sentido de salvaguardar os direitos dos estudantes.

Art. 33. Uma vez credenciada, a instituição de ensino superior deverá se submeter à renovação periódica de seu credenciamento e poderá ter sua classificação alterada, mediante processos de avaliação e de supervisão, em consonância com as diretrizes

estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput a todas as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, inclusive àquelas criadas anteriormente à vigência da Lei no 9.394, de 1996.

Art. 34. A transferência de instituições de ensino superior entre mantenedoras deverá ser previamente aprovada pela instância competente do Poder Público.

Art. 35. A educação superior na área das ciências da saúde articula-se com o Sistema Único de Saúde, de modo a garantir orientação intersetorial ao ensino e à prestação de serviços de saúde, resguardados os âmbitos de competências dos Ministérios da Educação e da Saúde.

Parágrafo único. As orientações gerais referentes aos critérios para autorização de novos cursos de graduação na área da saúde serão estabelecidas pelo Ministério da Educação, após manifestação do Conselho Nacional de Saúde e Conselho Nacional de Educação.

### CAPÍTULO III DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 36. São comuns às instituições federais de ensino superior os seguintes princípios e diretrizes:

I - inclusão de grupos sociais e étnico-raciais sub-representados na educação superior;

II - articulação com órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, em especial com as entidades de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica;

III - articulação com os demais sistemas de ensino, visando à qualificação da educação básica e à expansão da educação superior;

IV - cooperação na redução de desigualdades regionais, mediante políticas e programas públicos de investimentos em ensino e pesquisa e de formação de docentes e pesquisadores;

V - formação e qualificação de quadros profissionais, inclusive por programas de extensão universitária, cujas habilitações estejam especificamente direcionadas ao atendimento de necessidades do desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico regional, do mundo do trabalho, urbano e do campo;

VI - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos;

VII - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VIII - determinação da carga horária mínima de ensino, com atenção preferencial aos cursos de graduação;

IX - definição da política geral de administração da instituição; e

X - pleno aproveitamento da capacidade de atendimento institucional, inclusive pela admissão de alunos não regulares, mediante processo seletivo, quando da ocorrência de vagas em atividades ou disciplinas dos cursos de graduação e pós-graduação.

Art. 37. As instituições federais de ensino superior, na elaboração de seus planos de desenvolvimento institucional, nos termos do art. 19, especificarão as metas e os objetivos que se propõem a realizar em ensino, pesquisa, extensão e assistência estudantil, com especial destaque aos projetos de expansão e qualificação institucional, em consonância com sua vocação institucional e as características da região.

§ 1o O plano de desenvolvimento institucional deverá especificar o prazo para execução das metas e dos objetivos propostos, a fonte dos recursos necessários à sua execução, incluídas as receitas próprias, em especial quando impliquem novos investimentos em projetos de expansão e qualificação institucional.

§ 2o O plano de trabalho das instituições federais de ensino superior com suas fundações de apoio abrangendo o apoio dessas entidades, por prazo determinado, a projetos de ensino, pesquisa e extensão, bem como de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, deverá estar devidamente consignado nos respectivos planos de desenvolvimento institucional.

§ 3o As metas e objetivos de que trata o caput deverão considerar os aspectos relativos à gestão eficiente de recursos humanos, materiais, orçamentários e financeiros, com vistas ao aumento da satisfação da comunidade e da qualidade dos serviços prestados, à adequação de processos de trabalho, à racionalização dos dispêndios, em especial com o custeio administrativo, e à efetiva arrecadação de receitas próprias, quando couber.

Art. 38. A universidade tecnológica federal, o centro tecnológico federal e a escola tecnológica federal devem oferecer ensino médio integrado à educação profissional, nas áreas profissionais de sua atuação, com atenção à modalidade de educação de jovens e adultos.

## **Seção II**

### **Da Universidade Federal**

Art. 39. A universidade federal é pessoa jurídica de direito público, instituída e mantida pela União, criada por lei, dotada de todas as prerrogativas inerentes à autonomia universitária, na forma da Constituição.

Art. 40. O reitor e o vice-reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República mediante escolha em lista tríplice eleita diretamente pela comunidade acadêmica, na forma do estatuto.

§ 1o O reitor e o vice-reitor, com mandato de cinco anos, vedada a recondução, deverão possuir título de doutor e ter pelo menos dez anos de docência no ensino superior público.

§ 2o O mandato de reitor e de vice-reitor se extingue pelo decurso do prazo, ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo, na forma do estatuto.

§ 3o Os diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo reitor, observadas as mesmas condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

## **Seção III**

### **Do Centro Universitário Federal e da Faculdade Federal**

Art. 41. Ressalvado o disposto em legislação específica, o centro universitário federal e a faculdade federal são pessoas jurídicas de direito público, instituídos e mantidos pela União, criados por lei.

§ 1º O estatuto do centro universitário federal será proposto pelo respectivo colegiado superior, cabendo a sua aprovação e homologação ao Ministério da Educação.

§ 2º O regimento da faculdade federal será proposto pelo respectivo colegiado superior, cabendo a sua aprovação e homologação ao Ministério da Educação.

Art. 42. Os diretores de centro universitário federal e de faculdade federal serão nomeados pelo Presidente da República, observadas, no que couber, as normas previstas no art. 40 desta Lei.

#### **Seção IV**

#### **Do Financiamento das Instituições Federais de Ensino Superior**

Art. 43. Durante o período de dez anos, contados a partir da publicação desta Lei, a União aplicará, anualmente, nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, nunca menos do equivalente a setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Excluem-se do cálculo a que se refere o caput:

I - os recursos alocados às instituições federais de ensino superior por entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e por suas congêneres privadas;

II - os recursos alocados às instituições federais de ensino superior mediante convênios, contratos, programas e projetos de cooperação, por órgãos e entidades públicas de qualquer nível de governo, bem como por organizações internacionais;

III - as receitas próprias das instituições federais de ensino superior, geradas por suas atividades e serviços; e

IV - as despesas com inativos e pensionistas das instituições federais de ensino superior, sem prejuízo de seus direitos específicos.

§ 2º A aplicação de que trata o caput será apurada a cada quatro anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 44. A distribuição dos recursos a que se refere o art. 43 entre as instituições federais de ensino superior, no que exceder às despesas obrigatórias, será feita conforme orientação de comissão colegiada, integrada por membros da comunidade acadêmica, da sociedade civil e dirigentes públicos, mediante avaliação externa de cada instituição federal e de seu respectivo plano de desenvolvimento institucional, na forma do regulamento.

§ 1º Cabe ao Ministro de Estado da Educação e ao colegiado de dirigentes de instituições federais de ensino superior, paritariamente, a indicação dos membros da comissão de que trata o caput.

§ 2º O repasse dos recursos deverá observar, no mínimo, os seguintes indicadores de desempenho e qualidade, conforme regulamento:

I - o número de matrículas, ingressantes e concluintes na graduação e na pós-

graduação, nos períodos matutino, vespertino e noturno;

II - a oferta de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes campos do saber;

III - a produção institucionalizada de conhecimento científico, tecnológico, cultural e artístico, reconhecida nacional e internacionalmente, e identificada por publicações em periódicos especializados, sem prejuízo de outros indicadores;

IV - registro e comercialização de patentes;

V - a relação entre o número de alunos e o número de docentes na graduação e na pós-graduação;

VI - os resultados da avaliação pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído pela Lei no 10.861, de 2004;

VII - a existência de programas de mestrado e doutorado, bem como respectivos resultados da avaliação pela CAPES; e

VIII - a existência de programas institucionalizados de extensão, com indicadores de impacto local, regional ou nacional.

### **Seção V**

#### **Das Políticas de Democratização do Acesso e de Assistência Estudantil**

Art. 45. As instituições federais de ensino superior deverão formular e implantar, na forma estabelecida em seu plano de desenvolvimento institucional, medidas de democratização do acesso, inclusive programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social.

Parágrafo único. As instituições deverão incentivar ações de nivelamento educacional, promovendo a participação de seus estudantes, apoiados por bolsas especiais para essa finalidade e por supervisão docente.

Art. 46. As medidas de democratização do acesso devem considerar as seguintes premissas, sem prejuízo de outras:

I - condições históricas, culturais e educacionais dos diversos segmentos sociais;

II - importância da diversidade social e cultural no ambiente acadêmico; e

III - condições acadêmicas dos estudantes ao ingressarem, face às exigências dos respectivos cursos de graduação.

§ 1º Os programas de ação afirmativa e inclusão social deverão considerar a promoção das condições acadêmicas de estudantes egressos do ensino médio público, especialmente afrodescendentes e indígenas.

§ 2º As instituições deverão oferecer, pelo menos, um terço de seus cursos e matrículas de graduação no turno noturno, com exceção para cursos em turno integral.

§ 3º Será gratuita a inscrição de todos os candidatos de baixa renda nos processos seletivos para cursos de graduação, conforme normas estabelecidas e divulgadas pela instituição.

Art. 47. As medidas de assistência estudantil deverão contemplar, sem prejuízo de outras, a critério do conselho superior da instituição:

I - bolsas de fomento à formação acadêmico-científica e à participação em atividades de extensão;

II - moradia e restaurantes estudantis e programas de inclusão digital;

III - auxílio para transporte e assistência à saúde; e

IV - apoio à participação em eventos científicos, culturais e esportivos, bem como de representação estudantil nos colegiados institucionais.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior deverão destinar recursos correspondentes a pelo menos nove por cento de sua verba de custeio, exceto pessoal, para implementar as medidas previstas neste artigo.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação .

§ 1º As universidades deverão atender ao disposto no art. 12, quanto aos cursos de mestrado, no prazo de seis anos, e, quanto aos cursos de doutorado, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 2º O requisito previsto no art. 18 deverá ser atendido no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 3º As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o **caput** serão resolvidas pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 49. Os centros federais de educação tecnológica e as faculdades federais tecnológicas gozarão das prerrogativas atribuídas aos centros universitários federais especializados e às faculdades federais, respectivamente, garantidas as demais prerrogativas definidas pelas leis de criação dessas instituições.

Art. 50. A prerrogativa de autonomia prevista no art. 54, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 1996, será exercida em observância aos planos de carreira nacional para docentes e pessoal técnico-administrativo, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, inclusive nas carreiras de ensino básico e profissional, quando for o caso.

Art. 51. Será realizada, a cada quatro anos, Conferência Nacional da Educação Superior.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros temas, caberá à Conferência Nacional propor:

I - a atualização das exigências mínimas quanto à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à obrigatoriedade de oferta de cursos de pós-graduação **stricto sensu** para efeito de classificação das instituições de ensino superior em universidade, centro universitário e faculdade; e

II - a revisão dos parâmetros de financiamento das instituições federais de ensino superior.

Art. 52. Os arts. 43, 44, 47, 48, 49 e 50 da Lei nº 9.394, de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. ....

VIII - a formação pessoal e profissional de elevada qualidade científica, técnica, artística e cultural, nos diferentes campos do saber;

IX - o estímulo à criatividade, ao espírito crítico e ao rigor acadêmico-científico;

X - a oferta permanente de oportunidades de informação e de acesso ao conhecimento, aos bens culturais e às tecnologias;

XI - o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da arte e da cultura;

XII - o atendimento das necessidades sociais de formação e de conhecimentos avançados;

XIII - o aprimoramento da educação e das condições culturais para a garantia dos direitos sociais e do desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentável;

XIV - a promoção da extensão, como processo educativo, cultural e científico, em articulação com o ensino e a pesquisa, a fim de viabilizar a relação transformadora entre universidade e sociedade; e

XV - a valorização da solidariedade, da cooperação, da diversidade e da paz entre indivíduos, grupos sociais e nações.” (NR)

“Art. 44. A educação superior abrangerá:

I - ensino em cursos de graduação, compreendendo bacharelado, licenciatura e cursos de educação superior tecnológica, para candidatos que tenham concluído o ensino médio;

II - ensino em programas de pós-graduação **stricto sensu**, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissional, reconhecidos pelas instâncias federais competentes e em funcionamento regular, para candidatos graduados que atendam aos requisitos estabelecidos pelas respectivas instituições de ensino superior;

III - pesquisa e produção intelectual;

IV - extensão em programas e atividades, para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas respectivas instituições de ensino superior; e

V - formação continuada, em cursos para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas respectivas instituições de ensino superior, abrangendo entre outros:

a) cursos sequenciais de diferentes níveis e abrangência; e

b) cursos em nível de pós-graduação **lato sensu** de aperfeiçoamento e de especialização.

§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de ensino superior.

§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho e em cursos de formação continuada poderão ser considerados para a integralização de cursos superiores, de acordo com a legislação aplicável.

§ 3º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

I - cursos de educação profissional tecnológica, com duração mínima de dois anos; e

II - cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos.

§ 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

I - formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

II - estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e

III - orientação para a escolha profissional.” (NR)

“Art. 47. ....

§ 1º Antes do início de cada período letivo, as instituições tornarão pública a organização curricular de seus cursos, incluindo plano de estudos com respectivas disciplinas, etapas, módulos ou outras formas de estruturação do ensino, requisitos, duração, qualificação dos docentes, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as condições publicadas.

§ 3º É obrigatória a frequência dos estudantes a pelo menos setenta e cinco por cento das horas previstas para as atividades presenciais estabelecidas em cada disciplina e componente curricular, salvo normas específicas dos cursos e programas de educação a distância.

§ 4º Não haverá distinção de padrão de qualidade entre os cursos superiores oferecidos nos turnos diurno e noturno e nas modalidades presencial e a distância.” (NR)

“Art. 48. Será concedido:

I - diploma com validade nacional nos seguintes casos:

a) conclusão de curso de graduação reconhecido pela instância competente; e

b) conclusão de curso compreendido em programa de pós-graduação **stricto sensu** reconhecido pela instância federal competente; e

II - certificado ou atestado com validade nacional, respeitada a legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) conclusão do período de formação geral, nos termos do § 4º do art. 44; e

b) conclusão de cursos e atividades compreendidos em programas de extensão e de formação continuada, inclusive os cursos em nível de pós-graduação **lato sensu** de aperfeiçoamento e de especialização.

§ 1º Os diplomas expedidos por universidades e por centros universitários serão por eles próprios registrados, e aqueles conferidos por faculdades serão registrados em instituições de ensino superior indicadas pelo Conselho de Educação competente.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades que possuam cursos de pós-graduação **stricto sensu** avaliados e reconhecidos, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.” (NR)

“Art. 49. As instituições de ensino superior podem aceitar a transferência de alunos regulares para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo específico.

§ 1º A aceitação de transferência é compulsória, em qualquer época do ano e independente da existência da vaga, para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando requerida por servidor público, civil ou militar estudante, da administração direta ou indireta, ou seu dependente estudante, em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o Município onde se situe a instituição recebedora ou para localidade mais próxima desta.

§ 2º No caso de transferência compulsória, dar-se-á matrícula do servidor ou seu dependente em instituição pública ou privada, conforme a respectiva origem.

§ 3º Não se aplica a transferência compulsória quando o interessado se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.” (NR)

“Art. 50. ....

Parágrafo único. A alunos não regulares serão conferidos atestados de aproveitamento, que poderão ser considerados para a integralização de cursos superiores, de acordo com as normas estabelecidas pela instituição.” (NR)

Art. 53. O art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. São condições para credenciamento e renovação de credenciamento de que trata o inciso III do **caput**:

I - estatuto referendado pelo conselho superior da instituição apoiada;

II - órgão deliberativo superior da fundação integrado por, no mínimo, um terço de membros designados pelo conselho superior da instituição apoiada; e

III - demonstrações contábeis do exercício social, acompanhadas de parecer de auditoria independente, bem como relatório anual de gestão, encaminhados ao conselho superior da instituição apoiada para apreciação, em até sessenta dias após a devida aprovação pelo órgão deliberativo superior da fundação.” (NR)

Art. 54. O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

VIII - mantenedora de instituição de ensino.” (NR)

Art. 55. O art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....  
 § 2º Para gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

.....  
 h) não alienar ou constituir ônus reais sobre bens do ativo, ou realizar quaisquer outros atos que gerem obrigações para a instituição no interesse preponderante de seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

i) não firmar quaisquer contratos a título oneroso com seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

j) não permitir a utilização, em condições privilegiadas, de quaisquer recursos, serviços, bens ou direitos de propriedade da instituição imune por seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

l) outros requisitos estabelecidos em lei, relacionados ao funcionamento das instituições a que se refere este artigo.

.....  
 § 4º Deverão ser arquivados no órgão competente para registro dos atos constitutivos das instituições de que trata este artigo, todos os atos praticados ou contratos por elas celebrados que sejam relacionados direta ou indiretamente com seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores.

§ 5º Para fins deste artigo, são equiparados aos associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores das entidades sem fins lucrativos seus cônjuges ou parentes até segundo grau, ou, ainda, seus controladores, controladas e coligadas e seus respectivos sócios e administradores.” (NR)

Art. 56. O art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de sessenta dias antes do final do período letivo, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.” (NR)

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se o Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e as Leis nºs 5.540, de 28 de novembro de 1968, 6.625, de 23 de março de 1979, e 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

Brasília,

E.M.I Nº 015 /MEC/MF/MP/MCT

Brasília, 10 de abril de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa

proposta de Projeto de Lei que "Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394 de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências" - o Projeto de Lei de Reforma Universitária.

2. O Brasil precisa urgentemente democratizar e qualificar suas instituições de ensino superior. Nos próximos seis anos, para cumprir as metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação - PNE, será preciso mais do que dobrar o número de estudantes nas nossas instituições de ensino superior. O anexo Projeto de Lei de Reforma da Educação Superior tem como um dos seus objetivos centrais criar condições para a expansão com qualidade e equidade: o nível de acesso no Brasil é um dos mais baixos do continente (9% para jovens entre 18 e 24 anos); ao passo que a proporção de matrículas em instituições públicas reduziu-se drasticamente nos últimos dez anos, representando hoje menos de um terço do total.

3. O presente Anteprojeto de Lei significa um passo concreto no enfrentamento desse desafio, um fecho no quadro de ações do Governo Federal na educação superior, completando, de um lado, o significativo incremento no custeio do parque universitário federal (pois o financiamento das instituições federais de ensino superior somente em 2005 recuperou o patamar de financiamento de 1995, recompondo uma década de redução do custeio), e, de outro lado, a expansão da rede federal, consubstanciada na criação da Universidade Federal do ABC (Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005), da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (Lei nº 11.151, de 29 de julho de 2005), da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (Lei nº 11.152, de 29 de julho de 2005), da Universidade Federal da Grande Dourados (Lei nº 11.153, de 29 de julho de 2005), da Universidade Federal de Alfenas (Lei nº 11.154, de 29 de julho de 2005), da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Lei nº 11.155, de 29 de julho de 2005), da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (Lei nº 11.173, de 6 de setembro de 2005), e da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Lei nº 11.184, de 7 de outubro de 2005).

4. O Ministério da Educação empreendeu esforços ao longo de um ano e meio para construir uma proposta de lei de reforma da educação superior, contando com a colaboração de cerca de duas centenas de instituições, das comunidades acadêmicas e científicas, de entidades empresariais e de trabalhadores, e de movimentos sociais urbanos e do campo. A conduta adotada pelo Ministério, seguindo diretriz estabelecida por Vossa Excelência, assinala a opção por um processo democrático e plural. Face à história da educação superior brasileira, não seria exagero afirmar que a realização democrática de uma reforma da educação superior representa uma experiência inédita na história da República brasileira.

5. São três os principais eixos normativos do Projeto de Lei em questão: (i) constituir um sólido marco regulatório para a educação superior no País; (ii) assegurar a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição, tanto para o setor privado quanto para o setor público, preconizando um sistema de financiamento consistente e responsável para o parque universitário federal; e (iii) consolidar a responsabilidade social da educação superior, mediante princípios normativos e assistência estudantil.

6. A expansão do setor privado na educação superior exige um marco regulatório robusto e transparente, tanto para orientar os investimentos do setor,

quanto para orientar a autorização e a avaliação de qualidade pelo Poder Público e, ainda, a escolha dos estudantes. O anexo Projeto de Lei de Reforma Universitária traz uma configuração objetiva e clara para a tipologia do ensino superior no país: fixa critérios, exigências e prerrogativas para universidades, centro universitários e faculdades, equalizando o enquadramento legal às prerrogativas acadêmicas conferidas pela legislação.

7. Vale considerar que todo o marco regulatório previsto no Projeto de Lei de Reforma Universitária condiciona a regulação das instituições de ensino superior aos resultados obtidos pela avaliação pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2006, mais um marco da gestão de Vossa Excelência na educação superior, de maneira a garantir, sim, a expansão das matrículas no ensino superior, desde que assegurada a qualidade. É mais uma medida para fortalecer a avaliação da qualidade do ensino superior no Brasil.

8. Quanto à autonomia universitária propugnada no art. 207 da Constituição Federal - "autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial" - há que se considerar que o mandamento constitucional fica reduzido à letra morta quando não se constitui legalmente um sistema de financiamento adequado à missão constitucional das universidades. Na presente proposta, o art. 43 determina a aplicação de nunca menos de 75% (setenta e cinco por cento) da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição) na educação superior, por dez anos, tendo em vista as metas do PNE.

9. Essa garantia de autonomia vem acompanhada de uma forte responsabilidade na gestão do recurso público: os recursos serão distribuídos conforme indicadores de desempenho e qualidade, dentre eles, o número de matrículas e de concluintes, na graduação e na pós-graduação, a produção institucionalizada de conhecimento, mediante publicações e registro e comercialização de patentes, bem como resultados positivos nas avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação, dentre outros. Com isso, a universidade federal tem critérios bastante objetivos para a aplicação dos recursos públicos garantidos pela autonomia universitária.

10. A autonomia universitária é garantida, ainda, mediante a participação da comunidade acadêmica e de representantes da sociedade civil na gestão das instituições: se, no setor público, a autonomia depende de um modelo de financiamento constante e bem estruturado, ela depende, no setor privado, de preservar a vida acadêmica da instituição. Por essa razão, o anexo Projeto de Lei prevê a existência de ouvidoria nas instituições de ensino (art. 24), a participação da comunidade na gestão dos centros universitários e das universidades (art. 25), e um conselho social de desenvolvimento nas universidades (art. 26).

11. Por fim, a missão pública e a função social da educação superior constituem o terceiro eixo do anexo Projeto de Lei de Reforma Universitária. As instituições federais de ensino superior deverão formular e implantar, na forma estabelecida em seu plano de desenvolvimento institucional, medidas de democratização do acesso, inclusive programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social. Além disso, elas deverão destinar recursos correspondentes a pelo menos 9% (nove por cento) de sua verba de custeio, exceto pessoal, para implementar as medidas de assistência estudantil (arts. 45, 46 e 47).

12. Por fim, merece destaque o disposto no art. 7º, § 4º, conforme o qual "pelo menos 70% (setenta por cento) do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de ensino superior, quando constituídas sob a forma de sociedade com finalidades lucrativas, deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados". Trata-se de medida tão indispensável quanto urgente, pois é necessário evitar que o investimento feito pela sociedade brasileira seja adquirido e desnacionalizado pelo capital estrangeiro descompromissado.

13. Há que se mencionar, por fim, a estrita observância aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta de Lei de Reforma Universitária não cria novas despesas, já que traz apenas uma prioridade no gasto público, dentro da vinculação constitucionalmente assegurada para manutenção e desenvolvimento do ensino.

14. A educação superior brasileira está associada aos desafios republicanos do Brasil moderno e, por isso, carrega a enorme responsabilidade de contribuir, de forma decisiva, para um novo projeto de desenvolvimento nacional que compatibilize crescimento sustentável com equidade e justiça social. Para tanto, é indispensável construir um sólido marco regulatório para a educação superior, fortalecer o modelo de financiamento do parque universitário federal, bem como apoiar a assistência estudantil.

São estas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente minuta de Projeto de Lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad, Guido Mantega, Sergio Machado Rezende, Paulo Bernardo Silva*

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**

.....

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

*\*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

*\*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios

definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

*\*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

.....  
 .....  
**LEI Nº 11.107, DE 06 DE ABRIL DE 2005**

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

.....  
 .....  
**LEI N.º 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 .....  
**TÍTULO V**

**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....  
 .....  
**CAPÍTULO IV**

**Da Educação Superior**

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e

possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados no processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias

registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de

constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

---



---

## LEI N.º 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

---

## LEI N.º 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

### O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

- II - à legislação trabalhista;  
 III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianalmente.

.....  
 .....  
**LEI N.º 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS**  
 .....

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII - entidades beneficentes e religiosas;  
*\*Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.*
- IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;  
*\*Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.*
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;  
*\*Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.*
- XI - organizações da sociedade civil de interesse público.  
*\*Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.*

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

.....  
 .....  
**LEI N.º 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998.*

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

---

---

## LEI N.º 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....  
 Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

.....  
 .....

## **DECRETO-LEI Nº 842, DE 09 DE SETEMBRO DE 1969**

Altera a redação do artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969,

DECRETAM:

Art. 1º. É alterado o artigo 47 da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968 que passa a vigorar com a seguinte redação: A autorização para funcionamento e reconhecimento da Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto ao Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente.

*Parágrafo único.* A competência, a que se refere este artigo, inclui o disposto nas alíneas a e b e § 2º, do artigo 9º, nos artigos 14 e 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 2º. Este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN  
 RADEMAKER GRÜNEWALD  
 AURÉLIO DE LYRA TAVARES  
 MÁRCIO DE SOUZA E MELLO  
 TARSO DUTRA

## **LEI N.º 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968**

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DO ENSINO SUPERIOR

Art. 1º (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996 ).

Art. 2º (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996 ).

**LEI Nº 6.625, DE 23 DE MARÇO DE 1979**

Acrescenta dispositivo ao art. 26 da Lei n. 5540, de 28 de novembro de 1968, que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média", instituindo matéria obrigatória.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. O art. 26 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 26.....

Parágrafo único - O currículo mínimo dos cursos de graduação em Ciências Sociais dará ênfase ao estudo do Direito do Menor."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de março de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

**LEI N.º 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações

introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplex preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. *Parágrafo único.* No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.640, de 25/05/1998 - DOU de 26/05/1998, em vigor desde a publicação).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as Lei ns. 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

## **LEI Nº 11.145, DE 26 DE JULHO DE 2005**

Institui a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.

*Parágrafo único.* A inscrição do ato constitutivo da UFABC, do qual será parte integrante o seu Estatuto, no cartório do registro civil competente lhe conferirá personalidade jurídica.

Art. 2º A UFABC terá por objetivo ministrar educação superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi na região do ABC paulista.

.....

.....

## **LEI Nº 11.151, DE 29 DE JULHO DE 2005**

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia UFRB, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia UFBA, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia - UFBA, criada pelo Decreto-Lei nº 9.155, de 8 de abril de 1946.

*Parágrafo único.* A UFRB, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Cruz das Almas, Estado da Bahia.

Art. 2º A UFRB terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

.....

.....

## **LEI Nº 11.152, DE 29 DE JULHO DE 2005**

Transforma a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro - FMTM em Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, com natureza jurídica de autarquia, por transformação da Faculdade de Medicina do Triângulo

Mineiro, com sede e foro no município de Uberaba, Minas Gerais, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º A UFTM terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão e desenvolver a pesquisa, em especial, na área da Saúde.

.....  
 .....  
**LEI Nº 11.153, DE 29 DE JULHO DE 2005**

Dispõe sobre a instituição da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados UFGD, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, prevista na Lei nº 6.674, de 5 de julho de 1979.

*Parágrafo único.* A UFGD, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A UFGD terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

.....  
 .....  
**LEI Nº 11.154, DE 29 DE JULHO DE 2005**

Dispõe sobre a transformação da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas Centro Universitário Federal EFOA/CEUFE em Universidade Federal de Alfenas UNIFAL-MG e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Alfenas UNIFAL-MG, autarquia de regime especial, com sede e foro no Município de Alfenas, Minas Gerais, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas Centro Universitário Federal EFOA/CEUFE.

Art. 2º A UNIFAL-MG terá por finalidade o ensino superior de graduação e pós-graduação, o desenvolvimento de pesquisa e a promoção de atividades de extensão universitária.

.....  
 .....  
**LEI Nº 11.155, DE 29 DE JULHO DE 2005**

Dispõe sobre a transformação da Escola

Superior de Agricultura de Mossoró ESAM em Universidade Federal Rural do Semi-Árido UFERSA-RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal Rural do Semi-Árido UFERSA-RN, por transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró ESAM, incorporada à Rede Federal de Ensino Superior pelo Decreto-Lei nº 1.036, de 21 de outubro de 1969.

*Parágrafo único.* A UFERSA, autarquia especial, vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A UFERSA tem por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária.

### LEI Nº 11.173, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

Transforma as Faculdades Federais Integradas de Diamantina em Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, com natureza jurídica de autarquia, por transformação das Faculdades Federais Integradas de Diamantina - FAFEID, com sede e foro no município de Diamantina, Minas Gerais, e Unidade Acadêmica no município de Teófilo Otoni, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º A UFVJM terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão e desenvolver a pesquisa.

### LEI Nº 11.184, DE 07 DE OUTUBRO DE 2005

Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em Universidade Tecnológica Federal do Paraná e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, organizado sob a forma de Centro Federal de Educação Tecnológica pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978.

*Parágrafo único.* A UTFPR é vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e

foro na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, e detém autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Art. 2º A UTFPR rege-se pelos seguintes princípios:

I - ênfase na formação de recursos humanos, no âmbito da educação tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia, envolvidos nas práticas tecnológicas e na vivência com os problemas reais da sociedade, voltados, notadamente, para o desenvolvimento socioeconômico local e regional;

II - valorização de lideranças, estimulando a promoção social e a formação de cidadãos com espírito crítico e empreendedor;

III - vinculação estreita com a tecnologia, destinada à construção da cidadania, da democracia e da vida ativa de criação e produção solidárias;

IV - desenvolvimento de cultura que estimule as funções do pensar e do fazer, associando-as às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

V - integração da geração, disseminação e utilização do conhecimento para estimular o desenvolvimento socioeconômico local e regional;

VI - aproximação dos avanços científicos e tecnológicos com o cidadão-trabalhador, para enfrentar a realidade socioeconômica em que se encontra;

VII - organização descentralizada mediante a possibilidade de implantação de diversos campi, inserindo-se na realidade regional, oferecendo suas contribuições e serviços resultantes do trabalho de ensino, da pesquisa aplicada e extensão;

VIII - articulação e integração verticalizada entre os diferentes níveis e modalidades de ensino e integração horizontal com o setor produtivo e os segmentos sociais, promovendo oportunidades para a educação continuada; IX - organização dinâmica e flexível, com enfoque interdisciplinar, privilegiando o diálogo permanente com a realidade local e regional, sem abdicar dos aprofundamentos científicos e tecnológicos; e

X - maximização quanto ao aproveitamento dos recursos humanos e uso da infraestrutura existente pelos diferentes níveis e modalidades de ensino.

.....

.....

**LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 04 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I**  
**Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que

acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### **Subseção I**

#### **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

### **Seção II**

## **Das Despesas com Pessoal**

### **Subseção I Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....  
.....

# Nº 1

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006.

01

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 2º O exercício da função regulatória obedecerá ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

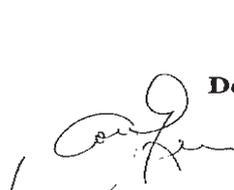
## JUSTIFICAÇÃO

A expressão “pré-credenciamento” não corresponde a qualquer princípio ou regra constitucional e só constrange a iniciativa privada, pois as instituições públicas, já que criadas por lei, independem de pré-credenciamento e de credenciamento por ato administrativo.

A palavra “credenciamento” deve ser tomada no sentido da “autorização” a que se refere o art. 209 da Constituição, que não fala em “pré-autorização” nem em “renovação de autorização”.

A nova redação proposta ao § 2º tem por finalidade deixar claro que no exercício de sua função regulatória os órgãos federais competentes observarão, por inteiro, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração direta e indireta e não se limita a falar apenas em “transparência”, “publicidade” e “motivação”.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria  
  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

# Nº 2

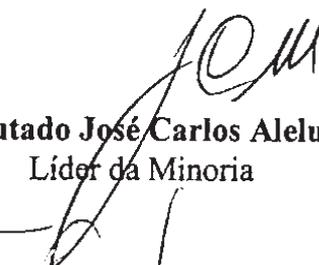
EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 02

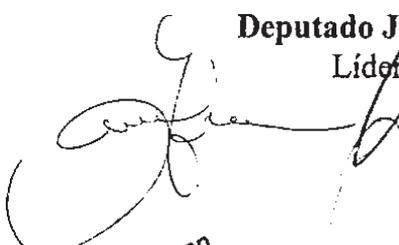
Suprima-se o art. 26 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

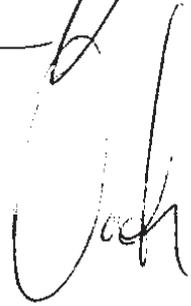
## JUSTIFICAÇÃO

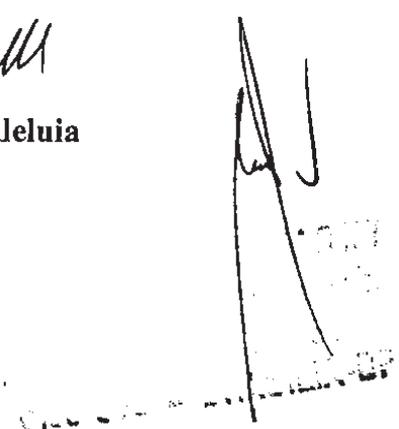
Se o conselho é consultivo, não cabe a definição de atribuições, objeto do parágrafo único. O conselho será um corpo estranho (não-acadêmico) a interferir e fomentar discussões sobre assuntos de natureza meramente acadêmica, os quais, não obstante serem de interesse da sociedade, podem e devem ser tratados em outra instância. O dispositivo fere os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da autonomia universitária. Observe-se que o dispositivo não veicula uma “norma geral de educação”, dirigindo-se apenas às instituições vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, o que confirma sua impropriedade.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
**Alberto Goldman**  
Vice-Líder do PSDB

  
**João Matos**  
Vice-Líder do PMDB

  
**Milton Monti**  
Vice-Líder do PL

# Nº 3

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 03

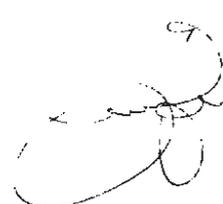
Suprima-se o art. 25 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

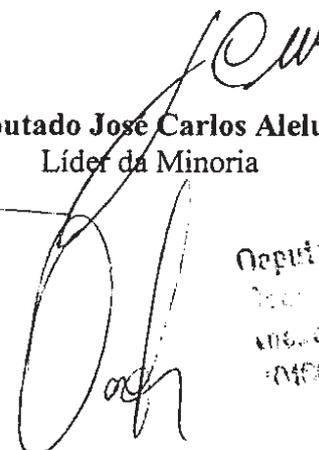
## JUSTIFICAÇÃO

As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a Instituição de Ensino Superior for com fins lucrativos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Deputado MILTON MONTI  
13 de Junho de 2006  
130-8328  
1100-900 - BRASÍLIA-DF

---

Nº 4

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.

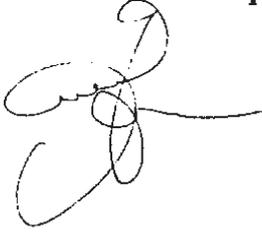
04

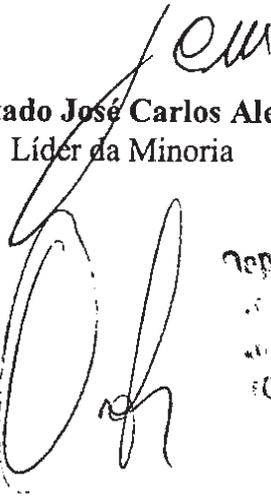
Suprima-se o art. 24 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

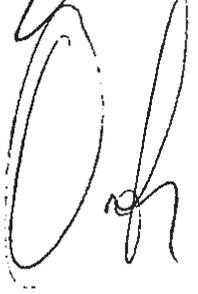
### JUSTIFICAÇÃO

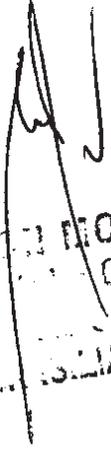
O enunciado do art. 24 traduz interferência indevida na autonomia das universidades e agride os direitos constitucionalmente protegidos da iniciativa privada.

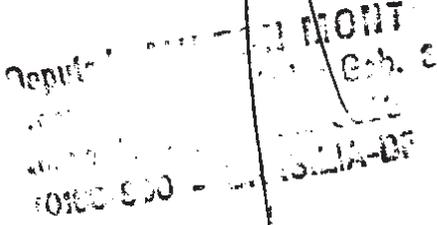
Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

  
DEPUTADO  
Câmara dos Deputados  
Brasília-DF

**Nº 5**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.**

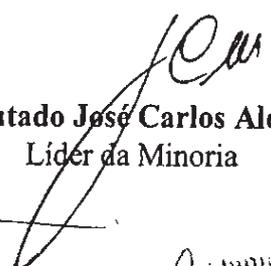
**05**

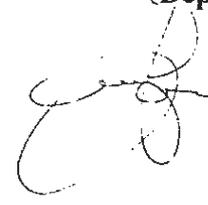
Suprima-se o art. 23 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão se justifica porque a matéria já é regulada pelo art. 16 da Lei nº 9.394, de 1996, que permanece em vigor.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Deputado José Carlos Aleluia  
Câmara dos Deputados - Cab. 3.  
Anexo IV - Sala 312-0000  
70180-900 - BRASÍLIA-DF

Dê-se ao art. 19 do Projeto a seguinte redação:

Art. 19. O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.

II – parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.

III – parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.

IV – parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.

§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.

§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo ser expressos:

---

I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;

II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;

III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.

§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.

§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:

I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;

II - pedido de recredenciamento e de reconhecimento de cursos;

III - pedidos de mudança de categoria institucional;

IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;

V – demais situações que requeiram tratamento específico.

§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.

§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.

De conseqüência, inclua-se no Título das Disposições Finais e Transitórias o seguinte artigo:

Art. Os indicadores referidos no art. 19, III, deverão ser relacionados e publicados pelo Ministério da Educação em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) dias da data da publicação deste Decreto, admitindo-se a sua atualização em interstícios de tempo não inferiores a cinco anos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. A. S.', is written over the word 'JUSTIFICAÇÃO'.

O Plano de Desenvolvimento Institucional é peça fundamental do processo de avaliação de qualidade das instituições e seus cursos. Disso resulta a necessidade de serem fixados em lei os elementos essenciais para a sua elaboração, sabido que, no particular, ele variará de acordo com a missão, o porte e os objetivos de cada uma das instituições.

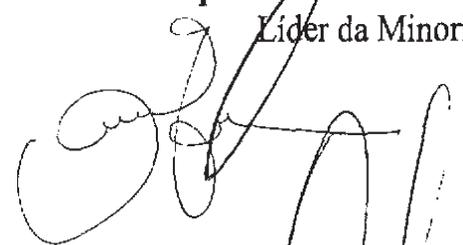
De outra parte é preciso considerar que o projeto pedagógico da instituição e de cada um dos seus cursos, conforme previsto no inciso I do art. 19 do Projeto não é parte do PDI.

A nova redação obriga o Ministério da Educação a anunciar antecipadamente quais serão os parâmetros de desempenho e de qualidade observados nas instituições federais ou em conjunto de instituições considerados de alto nível de qualidade e que serão utilizados como referenciais para os processos de planejamento e de auto-avaliação conduzidos pelas instituições privadas de ensino superior.

Obriga também essas últimas a zelar por um processo decisório que leve em conta metas a serem alcançadas, em termos de progressiva aproximação de seus parâmetros com os valores adotados como ajustados às necessidades do país e às políticas governamentais de melhoria da educação nacional.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados, Gab. 3.1  
anexo IV - 1015 - 010-3020  
11000-000 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

---

Nº 7

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.

07

Suprima-se do art.32 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 a expressão “pré-credenciamento”.

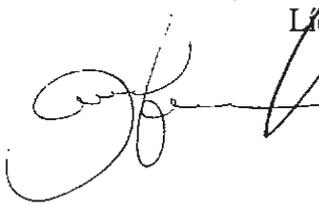
### JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a “autorização”, ato administrativo ao qual corresponde a palavra “credenciamento”. Como admitir que uma instituição seja pré-credenciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior?

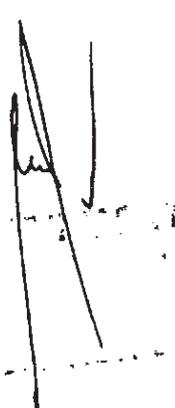
Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

# Nº 8

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 08

Substitua-se no “caput” do art. 31 do Projeto a expressão “pré-credenciada” por “credenciada”.

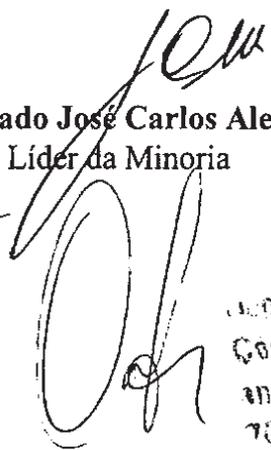
## JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a “autorização”, ato administrativo ao qual corresponde a palavra “credenciamento”. Como admitir que uma faculdade seja pré-credenciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior?

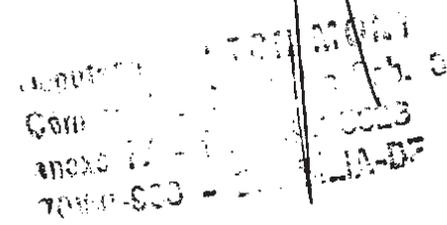
Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

  
Câmara Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul  
Assessoria Jurídica  
70900-000 - Campo Grande - MS

Nº 9

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 09

Suprima-se o art. 29 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

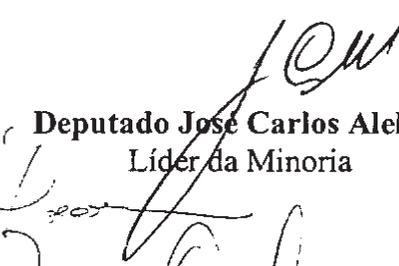
### JUSTIFICAÇÃO

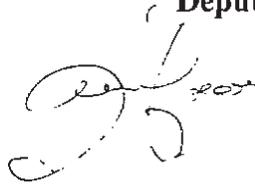
O dispositivo se refere ao um pré-credenciamento não previsto na Constituição, que menciona a palavra “autorização” quando trata da atuação da iniciativa privada no ensino superior.

Esse dispositivo não atinge as instituições públicas federais, que atuam de acordo com as respectivas leis criadoras, que só podem ser modificadas por outras leis.

De outra parte, cabe perguntar: qual o empreendedor privado que irá arriscar-se a fazer investimentos prévios que podem ser inviabilizados pelo poder público, com base em avaliações e critérios subjetivos e julgamentos opinativos exarados por consultores “ad hoc” ou burocratas sem vínculo permanente com a administração pública federal?

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

# Nº 10

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 10

Suprima-se o art. 28 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

## JUSTIFICAÇÃO

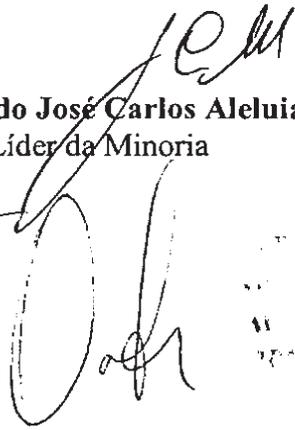
O “caput” deste art. 28 reproduz o “caput” do art. 46 da Lei nº 9.394/96, com o defeito de falar em “renovação de credenciamento”, o que somente lei específica pode determinar para as instituições públicas federais. Logo, o artigo se volta contra a atuação das instituições privadas.

Já o parágrafo único, faz referência a leis que estão em pleno vigor e, por isso, não precisam se novamente chamadas à colação.

Em outras palavras: o artigo só tem a finalidade de aumentar o tamanho da lei que se quer fazer, o que só causará confusão.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

# Nº 11

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.

11

Suprima-se o art.33 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 .

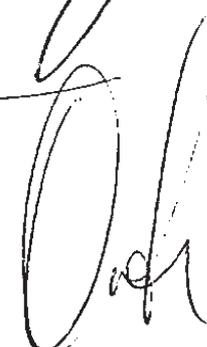
## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo não encontra justificação plausível. Refere-se a matéria exaustivamente disciplinada pela Lei nº 9.394/96 (LDB) e pela lei instituidora do SINAES (Lei nº 10.861/2004).

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

---

# Nº 12

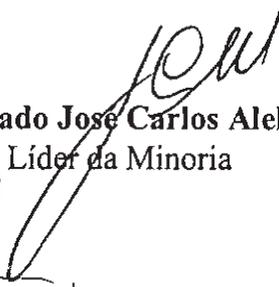
EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 12

Suprima-se o art.35 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

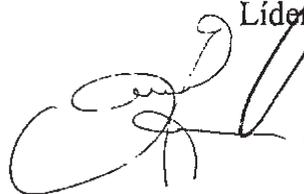
## JUSTIFICAÇÃO

Não se deve confundir os serviços de saúde com os de ensino voltados para a área da saúde. O princípio constitucional é o da liberdade de concepções pedagógicas por parte das instituições de ensino, que não podem sofrer interferências indevidas.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006



**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria



**Alberto Goldman**  
Vice-Líder do PSDB



**João Matos**  
Vice-Líder do PMDB



**Milton Monti**  
Vice-Líder do PL

# Nº 13

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 13

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação:

Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação, comunicando ao órgão competente as providências adotadas.

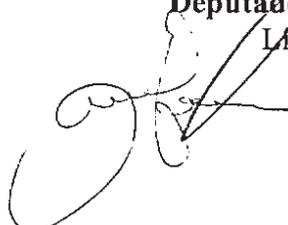
Parágrafo único. As universidades e os centros universitários deverão atender aos mínimos de professores em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva no prazo de seis anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação.

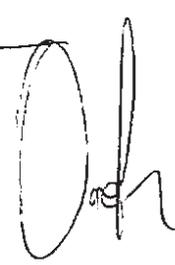
## JUSTIFICAÇÃO

O atendimento dos mínimos de docentes em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva, por envolver custos elevados, precisa ser dilatado no tempo, pois a realidade mostra que o prazo concedido pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional foi insuficiente.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
**Alberto Goldman**  
Vice-Líder do PSDB

  
**João Matos**  
Vice-Líder do PMDB

  
**Milton Monti**  
Vice-Líder do PL

BRASILIA-DF

# Nº 14

14

## EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2006.

No art. 52 do Projeto, substitua-se a nova redação proposta ao art.44 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:

Art. 44 A educação superior é oferecida em cursos:

I – sequenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

II - de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

III – de pós-graduação “lato sensu”, compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

IV – de pós-graduação “stricto sensu”, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior.

V – de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior.

§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores, a critério das instituições de ensino.

§ 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de

---

formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

II – estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e

III – orientação para a escolha profissional.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda oferece redação mais adequada ao art.44 da Lei nº 9.394/96 corrigindo erros constantes do Projeto, tal como o de fazer referência à educação continuada, restringindo-a aos cursos seqüenciais e aos de aperfeiçoamento e especialização. De outra parte, corrige imprecisões constantes da proposta do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006



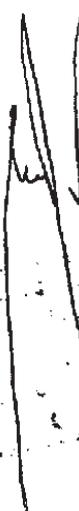
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria



**Alberto Goldman**  
Vice-Líder do PSDB



**João Matos**  
Vice-Líder do PMDB



**Milton Monti**  
Vice-Líder do PL

# Nº 15

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2006. 15

No art. 52 do Projeto de Lei nº 7.2000/2006, na nova redação proposta ao art.44 da Lei nº 9.394, de 1996, substitua-se o inciso V pelos seguintes:

“Art.44.....

V – ensino em cursos seqüenciais de diferentes níveis e abrangência;

VI – ensino em cursos de pós-graduação lato sensu, de aperfeiçoamento e especialização;

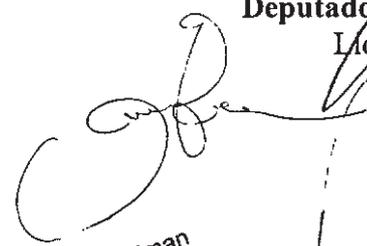
.....”.

## JUSTIFICAÇÃO

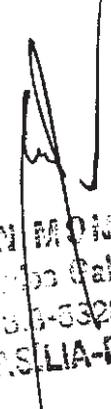
Constitui equívoco considerar que a educação continuada compreende apenas os cursos seqüenciais e os de especialização.

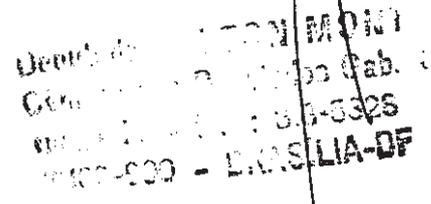
Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
**Alberto Goldman**  
Vice-Líder do PSDB

  
**João Matos**  
Vice-Líder do PMDB

  
**Milton Monti**  
Vice-Líder do PL

  
Deputado  
Gabinete  
Brasília-DF

# Nº 16

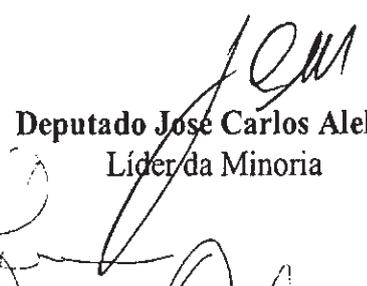
EMENDA SUPRESSIVA Nº 16  
, DE 2006.

Suprima-se, no final do art. 30 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, a expressão “e supervisão”.

## JUSTIFICAÇÃO

A supervisão pelo MEC não tem por finalidade medir o desempenho das instituições de ensino, o que é feito por meio dos processos de avaliação. Daí não se justificar a presença no texto do artigo da expressão cuja supressão é proposta.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

# Nº 17

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 17

No art. 52 do Projeto DE Lei nº 7.200/2006, na nova redação proposta ao art. 47 da Lei nº 9.394/96, suprima-se o § 3º.

## JUSTIFICAÇÃO

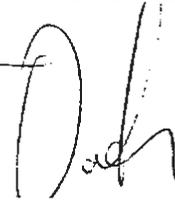
A redação proposta pelo Projeto ao § 3º do art. 47 da LDB não é aceitável. Representa retorno aos tempos autoritários em que o extinto Conselho Federal de Educação definia a frequência mínima exigida dos alunos, o que foi abolido pela atual LDB, em atenção aos princípios constitucionais da “liberdade de concepções pedagógicas” e da “liberdade de aprender”. O mínimo de frequência deve ser fixado pela IES, considerando disciplinas e atividades.

Se prevalecer a dicção proposta pelo Projeto, estar-se-á perdendo uma grande oportunidade para flexibilizar o ensino presencial, especialmente quando combinado com novas metodologias de ensino e de acompanhamento da aprendizagem, de um lado, e, de outro, com o desempenho do aluno e sua capacidade de aprender fora da sala de aula e da escola. Por outro lado, a exigência de presença deve se dar por disciplina e de acordo com o professor – sem dúvida o mais legítimo condutor do assunto de acordo com a proposta pedagógica da IES.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
**Alberto Goldman**  
Vice-Líder do PSDB

  
**João Matos**  
Vice-Líder do PMDB

  
**Milton Monti**  
Vice-Líder do PL

1

---

# Nº 18

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

18

Suprima-se o art. 24 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

O enunciado do art. 24 traduz interferência indevida na autonomia das universidades e agride os direitos constitucionalmente protegidos da iniciativa privada.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Lider do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Lider do PFL

Walter Feldman  
PSDB

---

# Nº 19

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

19

Suprima-se o art. 23 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

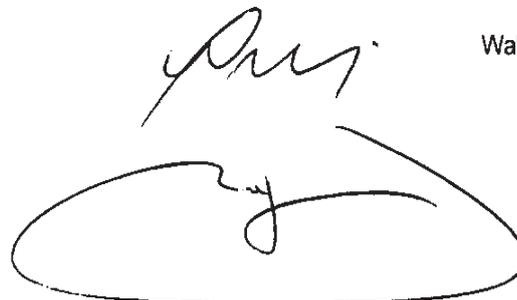
A supressão se justifica porque a matéria já é regulada pelo art. 16 da LDB (Lei nº 9.394, de 1996), que permanece em vigor.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

# Nº 20

EMENDA MODIFICATIVA 20  
(Do Deputado Walter Feldman)

se ao art. 18, "caput" do Projeto a seguinte redação,  
ntido parágrafo:

c. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de  
sino superior que tenham como objetivo precípua a formação  
ssoal e profissional com qualidade científica, técnica,  
cística e cultural.

## JUSTIFICAÇÃO

face das dimensões do Brasil, constitui absurdo, nos  
pos atuais, que uma instituição com um ou dois cursos  
ecisem manter em seus quadros 1/5 do corpo docente com o  
tulo de mestre ou doutor.

tas faculdades ou cursos serão fechados, neste Brasil  
ceiro, todos autorizados a funcionar pelo MEC.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 21

EMENDA MODIFICATIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

21

Substitua-se no "caput" do art. 31 a expressão "pré-credenciada" por "credenciada".

## JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a "autorização", ato administrativo ao qual corresponde a palavra "credenciamento".

Como admitir que uma faculdade seja pré-credenciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior?

Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB



Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PSDB



PFL

Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

2062 (AGO/03)

# Nº 22

EMENDA MODIFICATIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

22

Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do Projeto a seguinte redação:

Art. 16.....

III - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a manter os requisitos mínimos para a existência de um centro universitário, no que se refere à titulação e regime de trabalho dos professores em tempo integral, constantes do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, sem dúvida que estabelecidos pelo Presidente da República com base em informações do MEC nutridas em bases científicas, embora desconhecidas.

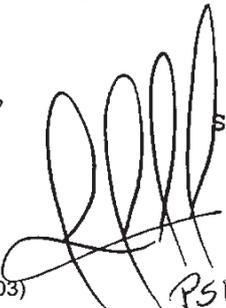
Descabe a um projeto de lei transpor para o Congresso Nacional a decisão de exigir requisitos mais rigorosos. Afinal, quem avalia as instituições é o Poder Executivo e não o Congresso nacional.

Além disso, é preciso considerar, no Título das Disposições Transitórias, prazo razoável para que as exigências sejam feitas.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

2062 (AGO/03)



PSDB

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Dono A Fraga PFL

Walter Feldman  
PSDB

# Nº 23

EMENDA MODIFICATIVA 23  
(Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se ao inciso III do art. 13 a seguinte redação:

III - formação acadêmica e profissional, observados os padrões de qualidade definidos pelo poder público.

## JUSTIFICAÇÃO

Adapta-se o texto ao disposto no art. 206 da Constituição.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 24

EMENDA ADITIVA 24  
(Do Deputado WALTER FEDMAN)

Dê-se ao inciso II do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

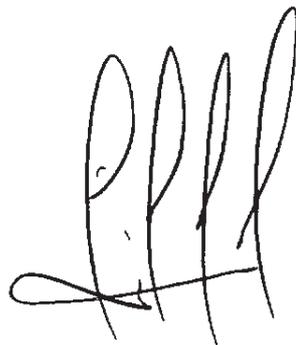
II - quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;

## JUSTIFICAÇÃO

Por disposição constitucional, somente as instituições públicas estão obrigadas à realização de processo seletivo público para a admissão de pessoal. Desse modo, as instituições privadas estão livres para escolher a forma que melhor lhes convier para a admissão de pessoal. Daí a necessidade de isso ser deixado claro no texto do inciso.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 25

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

25

Suprima-se o art. 25 do Projeto.

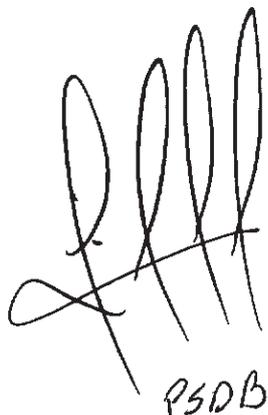
## JUSTIFICAÇÃO

As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a IES for com fins lucrativos.

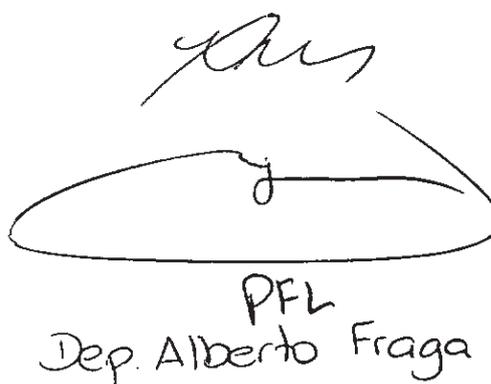
Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 26

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

26

Suprima-se o art. 26 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

Se o conselho é consultivo, não cabe a definição de atribuições, objeto do parágrafo único. O conselho será um corpo estranho (não-acadêmico) a interferir e fomentar discussões sobre assuntos de natureza meramente acadêmica, os quais, não obstante serem de interesse da sociedade, podem e devem ser tratados em outra instância. O dispositivo fere os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da autonomia universitária.

Observe-se que o dispositivo não veicula uma "norma geral de educação", dirigindo-se apenas às instituições vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, o que confirma sua impropriedade.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 27

EMENDA MODIFICATIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

27

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 2º O exercício da função regulatória obedecerá ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## JUSTIFICAÇÃO

A expressão "pré-credenciamento" não corresponde a qualquer princípio ou regra constitucional e só constrange a iniciativa privada, pois as instituições públicas, já que criadas por lei, independem de pré-credenciamento e de credenciamento por ato administrativo.

A palavra "credenciamento" deve ser tomada no sentido da "autorização" a que se refere o art. 209 da Constituição, que não fala em "pré-autorização" nem em "renovação de autorização".

A nova redação proposta ao § 2º tem por finalidade deixar claro que no exercício de sua função regulatória os órgãos federais competentes observarão, por inteiro, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração direta e indireta e não se limita a falar apenas em "transparência", "publicidade" e "motivação".

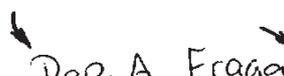
Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

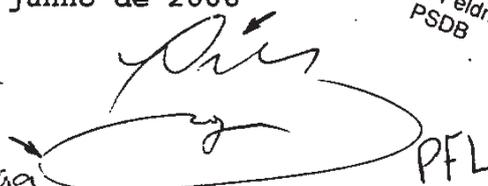
GO/03)

  
PSDB

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

  
Do. A. Fraga

Walter Feldman  
PSDB

  
PFL

# Nº 28

EMENDA SUPRESSIVA 28  
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o art. 28 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

O "caput" deste art. 28 reproduz o "caput" do art. 46 da LDB (Lei nº 9.394, de 1996), com o defeito de falar em "renovação de credenciamento", o que somente lei específica pode determinar para as instituições públicas federais. Logo, o artigo se volta contra a atuação das instituições privadas.

Já o parágrafo único, faz referência a leis que estão em pleno vigor e, por isso, não precisam se novamente chamadas à colação.

Em outras palavras: o artigo só tem a finalidade de aumentar o tamanho da lei que se quer fazer, o que só causará confusão.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 29

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado Walter Feldman) 29

Suprima-se o art. 29 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo se refere ao um pré-credenciamento não previsto na Constituição, que menciona a palavra "autorização" quando trata da atuação da iniciativa privada no ensino superior.

Esse dispositivo não atinge as instituições públicas federais, que atuam de acordo com as respectivas leis criadoras, que só podem ser modificadas por outras leis.

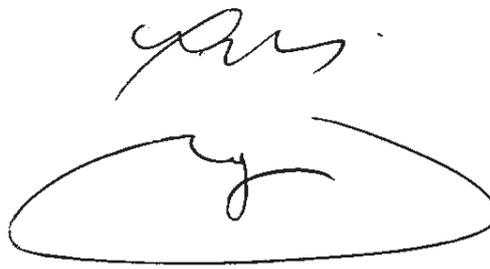
De outra parte, cabe perguntar: qual o empreendedor privado que irá arriscar-se a fazer investimentos prévios que podem ser inviabilizados pelo poder público, com base em avaliações e critérios subjetivos e julgamentos opinativos exarados por consultores "ad hoc" ou burocratas sem vínculo permanente com a administração pública federal ?

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

# Nº 30

EMENDA SUPRESSIVA 30  
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se, no final do art. 30, a expressão "e supervisão".

## JUSTIFICAÇÃO

A supervisão, pelo MEC, não tem por finalidade medir o desempenho das instituições de ensino, o que é feito por meio dos processos de avaliação. Daí não se justificar a presença no texto do artigo da expressão cuja supressão é proposta.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

# Nº 31

EMENDA SUPRESSIVA 31  
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se no art.32 a expressão "pré-credenciamento"

## JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a "autorização", ato administrativo ao qual corresponde a palavra "credenciamento".

Como admitir que uma instituição seja pré-credenciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior?

Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

# Nº 32

EMENDA SUPRESSIVA 32  
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o art.33 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo não encontra justificação plausível. Refere-se a matéria exhaustivamente disciplinada pela LDB (Lei nº 9.394, de 1996) e pela lei instituidora do SINAES (Lei nº 10.861, de 2004).

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.

Walter Feldman  
PSDB



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 33

EMENDA MODIFICATIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

33

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação:

Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação, comunicando ao órgão competente as providências adotadas.

Parágrafo único. As universidades e os centros universitários deverão atender aos mínimos de professores em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva no prazo de seis anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O atendimento dos mínimos de docentes em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva, por envolver custos elevados, precisa ser dilatado no tempo, pois a realidade mostra que o prazo concedido pela atual LDB foi insuficiente.

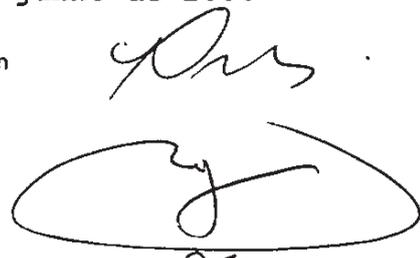
Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PSDB

Walter Feldman  
PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 34

EMENDA SUPRESSIVA 34  
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o art. 55 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo se refere à imunidade tributária das instituições de educação e assistência social prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, matéria que só pode ser regulada por lei complementar, em face do disposto no art. 146, III, da mesma Constituição.

Com efeito, diz a Constituição no art. 146: Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB.



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 35

## EMENDA SUPRESSIVA 35 (Do Deputado Walter Feldman)

No art. 52 do Projeto, na nova redação proposta ao art. 47 da Lei nº 9.394, suprima-se o § 3º.

### JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo Projeto ao § 3º do art. 47 da LDB não é aceitável. Representa retorno aos tempos autoritários em que o extinto Conselho Federal de Educação definia a frequência mínima exigida dos alunos, o que foi abolido pela atual LDB, em atenção aos princípios constitucionais da "liberdade de concepções pedagógicas" e da "liberdade de aprender". O mínimo de frequência deve ser fixado pela IES, considerando disciplinas e atividades.

Se prevalecer a dicção proposta pelo Projeto, estar-se-á perdendo uma grande oportunidade para flexibilizar o ensino presencial, especialmente quando combinado com novas metodologias de ensino e de acompanhamento da aprendizagem, de um lado, e, de outro, com o desempenho do aluno e sua capacidade de aprender fora da sala de aula e da escola. Por outro lado, a exigência de presença deve se dar por disciplina e de acordo com o professor - sem dúvida o mais legítimo condutor do assunto de acordo com a proposta pedagógica da IES.

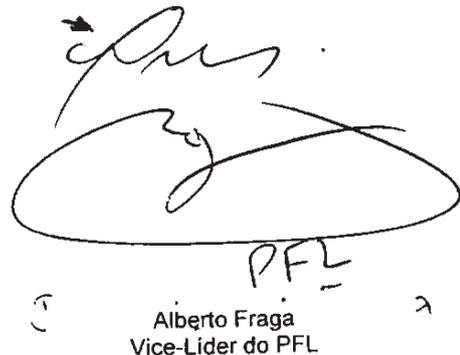
Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PSDB

Walter Feldman  
PSDB



PFL

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 36

## EMENDA MODIFICATIVA 36 (Do Deputado Walter Feldman)

No art. 52 do Projeto, na nova redação proposta ao art.44 da Lei nº 9.394, de 1996, substitua-se o inciso V pelos seguintes:

Art.44.....

V - ensino em cursos seqüenciais de diferentes níveis e abrangência;

VI - ensino em cursos de pós-graduação lato sensu, de aperfeiçoamento e especialização.

### JUSTIFICAÇÃO

Constitui equívoco considerar que a educação continuada compreende apenas os cursos seqüenciais e os de especialização.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Lider do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Álberto Fraga  
Vice-Lider do PFL

Walter Feldman  
PSDB

# Nº 37

EMENDA ADITIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

37

Inclua-se no Título das Disposições Finais o seguinte artigo:

Art. O poder público competente tem o prazo máximo de cento e oitenta dias, contados do recebimento do pedido, para manifestar-se sobre o credenciamento de instituições privadas de ensino superior e, quando for o caso, de autorização de cursos superiores não previstos no plano de desenvolvimento institucional anteriormente aprovado.

§ 1º O prazo é suspenso durante o tempo reservado para o cumprimento de diligências, que não poderão ser reproduzidas.

§ 2º Findo o prazo, sem manifestação da autoridade competente, a instituição ou o curso podem iniciar seu funcionamento, com a aprovação do seu órgão colegiado máximo regimental, sem prejuízo da avaliação prevista em lei.

## JUSTIFICAÇÃO

Em sendo livre o ensino à iniciativa privada, mediante autorização pelo Poder Público, impõe-se a fixação de prazo para a manifestação deste.

As atividades de ensino envolvem investimentos de vulto, não podendo o empreendedor ficar sujeito à demora do Estado autorizador.

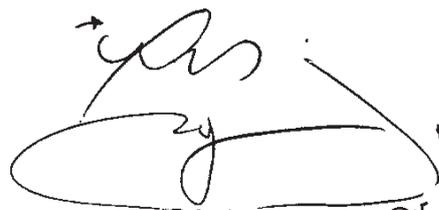
Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Lider do PSDB



Don Alberto Fraga  
DF. Vice-Lider do PFL

# Nº 38

EMENDA SUPRESSIVA 38  
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o art. 14 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo nada acrescenta ao que decorre diretamente da Constituição. Além disso, interfere indevidamente no modo de condução das instituições privadas, lucrativas ou não lucrativas. Finalmente, contradiz o disposto no art. 10, que trata genericamente das instituições públicas e privadas.

A supressão do artigo não prejudica as instituições públicas e elimina interferência indevida nas instituições privadas, que se desenvolvem de acordo com a capacidade econômico-financeira de suas mantenedoras, sejam lucrativas ou não-lucrativas (comunitárias e filantrópicas).

Anote-se, ainda, que autonomia das instituições públicas federais é tratada e, Título e Capítulo próprios.

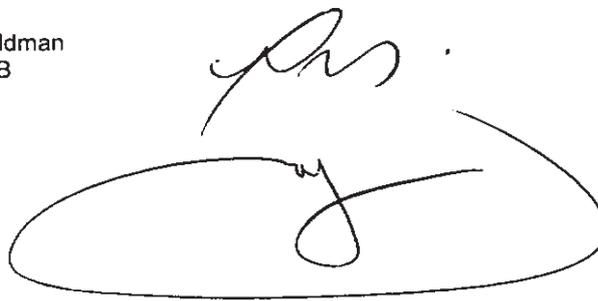
Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 39

EMENDA MODIFICATIVA 39  
(Do Deputado Walter Feldman)

Substitua-se no art. 5º "caput" e nos seus parágrafos a expressão "a distância" por "não-presencial".

## JUSTIFICAÇÃO

A educação a distância é apenas uma das formas através das quais se faz ensino não-presencial. É mais correta a expressão curso não-presencial, que se realiza mediante a aplicação de diferentes mídias e tecnologias de comunicação e informação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 40

## EMENDA (Do Deputado Walter Feldman) 40

O inciso I do art. 12 passa a ter a seguinte redação:

I – estrutura pluricurricular, com a oferta regular de cursos e programas de educação superior, avaliados e reconhecidos pelo órgão competente;

### JUSTIFICATIVA

A quantidade de cursos e programas de educação superior, por si só, não comprova a competência de uma IES como universidade. O mais importante é a densidade educacional e científica, avaliada nas avaliações institucionais externas e de cursos, conduzidas pelo Ministério da Educação, como consequência do cumprimento do mandamento constitucional do art. 207, que assegura a autonomia da universidade aliada à indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Essa qualidade é que deve ser avaliada para o credenciamento e, não, quantidade de cursos de graduação e de pós-graduação. Quantidade não demonstra qualidade.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

Walter Feldman  
PSDB

Bismarck Maia  
Lider em exercício do PSDB

  
  
PSDB  
  
PFL

Félix Mendonça  
Vice-Lider do PFL

---

# Nº 41

**EMENDA SUBSTITUTIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)**

**41**

**O Parágrafo único do art. 35 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 35. ...

Parágrafo único. As orientações gerais referentes às diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação na área da saúde serão estabelecidas pelo Ministério da Educação, com a colaboração do Conselho Nacional de Saúde.

## **JUSTIFICATIVA**

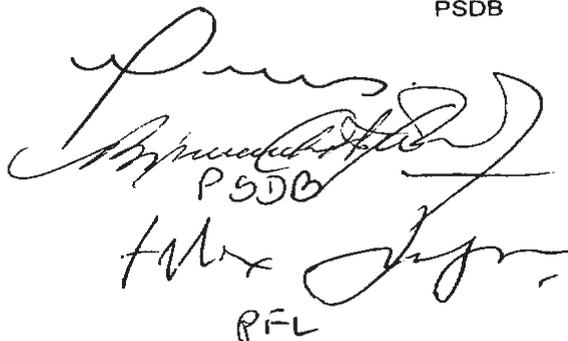
As normas para autorização e reconhecimento de cursos superiores de qualquer área de conhecimento é privativa do Ministério da Educação e não deve ter a interferência de qualquer corporação estranha à área educacional. A fixação das diretrizes curriculares nacionais dos cursos da área da saúde pode ter, contudo, a participação do Conselho Nacional de Saúde, mas, jamais em processos de autorização ou reconhecimento desses cursos.

A composição do Conselho Nacional de Saúde não privilegia nenhum representante da área da educação superior. Por outro lado, o Conselho Nacional de Saúde é um órgão cuja competência e atribuições são completamente distintas das do Conselho Nacional de Educação. E essas competências e atribuições não podem ser confundidas, sob pena de levar tumulto e ações corporativas para o ambiente da educação superior.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

Walter Feldman  
PSDB

Bismarck Maia  
Lider em exercício do PSDB



PSDB  
PFL

Félix Mendonça  
Vice-Lider do PFL

---

# Nº 42

## EMENDA MODIFICATIVA 42 (Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação:

Art.12.....

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

.....

§1º Em relação aos professores, para efeito da base de cálculo para atingir o percentual de um terço previsto no inciso II deste artigo, será considerada a carga horária semanal dos cursos dividida por 40 horas.

§2º As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

JUSTIFICAÇÃO

---

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB determina que as universidades tenham um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado e um terço de docentes em tempo integral.

As exigências constantes do Projeto são absolutamente inviáveis e que provocariam demissões demasiadas de professores com objetivo de diminuir a base de cálculo, como já ocorre em regiões principalmente no sudeste.

As exigências não vêm sendo atendidas, pela grande maioria das Universidades, em função do desequilíbrio financeiro que acarretaria às entidades, sem contar com a majoração das anuidades ou semestralidades escolares para o atendimento da norma.

Há que se considerar ainda, que a base de cálculo para efeito de cumprimento de regime integral deve ser alterado para ser mais lógico e equânime.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

Walter Feldman  
PSDB



PFL  
Dep. A. Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 43

**EMENDA ADITVA**  
**(Do Deputado Walter Feldman)**

43

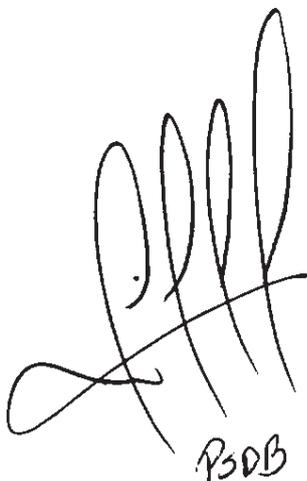
Adicionar um novo inciso - Inciso XV - ao artigo 4º, com a seguinte redação:

XV - Garantia de contraditório e de amplo direito de defesa.

### JUSTIFICATIVA:

As instituições, no exercício de suas atividades de ensino superior e quando receberem alguma penalidade prevista em lei, devem ter garantia do contraditório e gozar de amplo direito para efetuar sua defesa.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Lider do PSDB



Walter Feldman



PFL  
Alberto Fraga

Walter Feldman  
PSDB

Alberto Fraga  
Vice-Lider do PFL

Nº 44

PL nº 7.200, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSAO

AUTOR: Deputado Manato

Acrescente-se o inciso XV ao art. 4º do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 4º. ....  
.....

**XV – articulação com a comunidade extra-institucional por meio de ações que visem à abertura das instalações institucionais ao público geral, em particular as bibliotecas e seus acervos" (AC).**

#### JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda visando a contribuir com a ampliação do acesso ao livro no Brasil, por meio da abertura das bibliotecas de instituições privadas de ensino superior para acesso ao público geral.

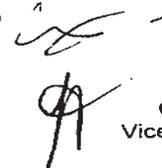
Entendemos que as instituições de ensino superior privadas, a exemplo do que já fazem as instituições públicas, devem assumir o papel de agentes participativos na educação nacional que é reservado à sociedade pelo Art. 205 da Constituição Federal. As referidas instituições devem assumir-se, igualmente, como entidades difusoras de conhecimento científico e cultural, conforme determinado aos agentes do ensino superior pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996, Art. 43, inciso VII). Por fim, devem também as instituições de ensino superior cumprir o requisito de avaliação individual de qualidade, determinado pelo inciso III do Art. 4º do Decreto Executivo nº 2.026, de 1996, que prevê a integração social da instituição de ensino superior com a comunidade local e regional, por meio de programas de extensão e prestação de serviços. Acreditamos que a abertura das bibliotecas ao acesso público é uma forma de fazer com que as instituições de ensino superior cumpram os imperativos legais supracitados, contribuindo, por conseguinte, para incrementar o acesso ao livro em todo o território nacional.

Considerando a quantidade de instituições de ensino superior privadas no território nacional – 2.139 instituições, segundo dados do INEP –, tem-se que a aprovação da presente emenda resultará em um incomensurável incremento no acesso ao livro no Brasil, sem qualquer ônus adicional à sociedade.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

  
Dep. Manato  
PDT-ES

Manato  
Vice-Líder do PDT



Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Nº 45.

PL nº 7.200, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSAO

AUTOR: Deputado Manato

Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional de *garantida qualidade científica, técnica, artística e cultural*, e que atendam ao requisito mínimo de um quinto do corpo docente, **por curso e turno**, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado em efetivo exercício docente **sendo, no mínimo, um terço destes doutores.**

.....”  
(NR).

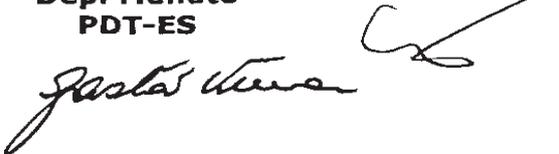
### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, ademais de buscar assegurar a qualidade do ensino nas faculdades, objetiva reverter o processo de demissão que vêm sofrendo os professores doutores em virtude de uma nefasta e incorreta correspondência legal entre mestres e doutores. O mestrado é uma titulação inferior ao doutorado e não deve ser com ele confundido. Assim, entendemos que uma faculdade deva possuir um mínimo de mestres e doutores, sim, mas, igualmente, um mínimo de doutores por curso e turno em seus quadros, pois são esses os profissionais que se encontram no topo da formação acadêmica em qualquer área do conhecimento.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato  
Vice-Lider do PDT

  
**Dep. Manato**  
**PDT-ES**

  
Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB

Nº 46

PL nº 7.200, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSAO

AUTOR: Deputado Manato

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 16.

.....  
.....  
.....  
II - programas institucionais **permanentes** de extensão **em todos** os campos do saber atingidos pela instituição;  
III - um quinto do corpo docente, **por unidade acadêmica ou curso**, em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo, **no mínimo, um terço de doutores**;  
IV - **cinquenta por cento do corpo docente, por curso e turno**, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos **a metade** destes doutores; e  
..... ”

(NR).

### JUSTIFICAÇÃO

Os percentuais de mestres e doutores, sobretudo estes, requeridos para a classificação de uma IES como centro universitário, ainda que tenham sido incrementados em relação às determinações da LDB, continuam sendo insuficientes para a consecução de ensino e extensão em elevado nível de qualidade. O inciso III, do art. 16, do PL 7.200/06, exige que apenas 1/5 do corpo docente (20%) da instituição trabalhe em regime de tempo integral, sendo que destes 20%, apenas 50% + 1 (a maioria), ou seja, 10% + 1 do corpo docente total do centro universitário, tenham mestrado **OU** doutorado. Disso resulta a possibilidade empírica da existência de um centro universitário em cujo corpo docente não haja **nenhum** professor doutor trabalhando em tempo integral. O inciso IV, por sua vez, determina que 1/3 do corpo docente total da IES tenham mestrado **OU** doutorado, sendo pelo

---

menos 1/3 destes doutores. Isso significa que apenas 11% do total das vagas de docência dos centros universitários foram destinadas para ocupação obrigatória por doutores. Assim, até 89% do corpo docente dessas instituições pode ser ocupado por professores que não tenham doutorado, isso sem mencionar o fato de que, dada a inexistência de exigência legal para um mínimo de doutores por campos do saber, departamento, instituto, faculdade ou curso, os 11% de doutores podem estar todos concentrados em uma única área ou um único curso, ademais de poderem se concentrar, ainda, em um único turno letivo.

Essas questões – imperfeições notórias e inaceitáveis do PL 7.200/06 – parecem menos graves nas universidades públicas, uma vez que as mesmas, ainda que admitam especialistas e mestres em seus quadros permanentes, o fazem por meio de concurso público, com avaliação de habilidades, competências e produção acadêmica (o que permite uma leitura vertical do candidato para além da leitura meramente horizontal da titulação), além de investirem permanentemente na qualificação acadêmica de seus quadros, visando ao pleno doutoramento dos mesmos. No tocante às universidades privadas, a questão parece-nos mais séria, exigindo maiores rigores legais. Como é sabido, as IES privadas, para eliminar custos e suportar a ampla concorrência de mercado, têm reduzido ao máximo permitido pela lei o número de professores doutores contratados, em especial aqueles atuantes em regime de tempo integral. Esse tipo de prática, além de evidentemente prejudicial à qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão da universidade, é prejudicial, também, à própria produção social de doutores do país, a qual

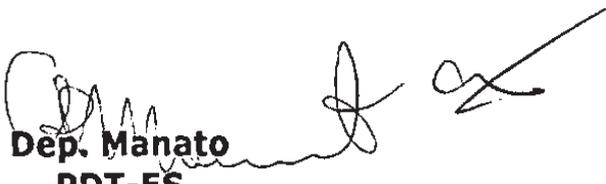
---

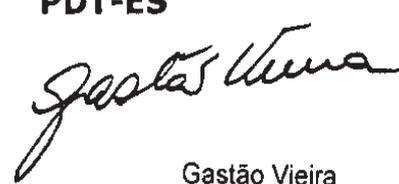
se vê ameaçada pelo encolhimento do mercado de trabalho acadêmico. A substituição de doutores por mestres e especialistas nas universidades privadas tem sido uma prática comum em todo o país, o que tem provocado um verdadeiro abalo interno no mercado de trabalho dos portadores de diploma de doutorado, a maior titulação acadêmica reconhecida no Brasil, além de lançar a níveis precários o ensino, a pesquisa e extensão universitárias.

As alterações que propomos visam a garantir: 1) que cada unidade acadêmica - instituto, departamento, faculdade - conte com, pelo menos, 1/5 de seu corpo docente em regime de trabalho integral, majoritariamente mestres e doutores, sendo, pelo menos, 1/3 destes doutores. Isso assegura a cada unidade acadêmica ou curso um mínimo de 6% de professores doutores trabalhando em regime integral; 2) que haja um mínimo de 50% de docentes, por curso, com titulação de mestrado ou doutorado, sendo que, destes, ao menos 50% sejam doutores. Isso assegura que todos os cursos de uma universidade contarão com um mínimo de 25% de seus docentes com titulação de doutorado.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato  
Vice-Líder do PDT

  
Dep. Manato  
PDT-ES

  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

AUTOR: Deputado Manato

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art.

12.

.....  
I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação **strito sensu**, em um conjunto mínimo de dezesseis cursos em diferentes campos do saber, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado;

II – programas institucionais **permanentes** de extensão em **todos** os campos do saber atingidos pela instituição;

III – um terço do corpo docente, **por unidade acadêmica ou curso**, em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo, **no mínimo, cinquenta por cento de doutores**;

IV – **setenta e cinco por cento do corpo docente, por curso e turno**, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos **dois terços** destes doutores; e

..... ” (NR).

#### JUSTIFICAÇÃO

Os percentuais de mestres e doutores, sobretudo estes, requeridos para a classificação de uma IES como universidade, ainda que tenham sido incrementados, em relação às determinações da LDB, continuam sendo inferiores aos de docentes sem essas titulações, o que nos parece inadmissível para um sistema universitário que pretende qualidade e excelência. O inciso III, do art. 12, do PL 7.200/06, exige que apenas 1/3 do corpo docente (33%) da instituição trabalhe em regime de tempo integral, sendo que deste 1/3, apenas 50% + 1 (a maioria), ou seja, 16,5% + 1 do corpo docente total da IES, tenham mestrado **OU** doutorado. Disso resulta a possibilidade empírica da existência de uma universidade em cujo corpo docente não haja **nenhum** professor doutor trabalhando em tempo integral. O inciso IV, por sua vez, determina que 50% do corpo docente total da IES tenham mestrado **OU** doutorado, sendo pelo menos 50% destes doutores. Isso significa que apenas 25% do total das vagas de docência das universidades foram destinadas para ocupação obrigatória por doutores. Assim, até 75% do corpo docente das universidades pode ser ocupado por professores que não tenham doutorado, isso sem mencionar o fato de que, dada a inexistência de exigência legal para um mínimo de doutores por campos do saber, departamento, instituto, faculdade ou curso, os 25% de doutores podem estar todos concentrados em uma única área ou um único curso, ademais de poderem se concentrar, ainda, em um único turno letivo.

---

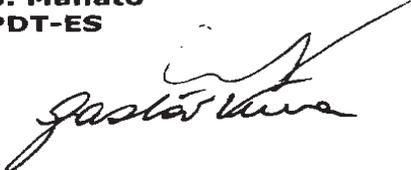
Essas questões – imperfeições notórias e inaceitáveis do PL 7.200/06 – parecem menos graves nas universidades públicas, uma vez que as mesmas, ainda que admitam especialistas e mestres em seus quadros permanentes, o fazem por meio de concurso público, com avaliação de habilidades, competências e produção acadêmica (o que permite uma leitura vertical do candidato para além da leitura meramente horizontal da titulação), além de investirem permanentemente na qualificação acadêmica de seus quadros, visando ao pleno doutoramento dos mesmos. No tocante às universidades privadas, a questão parece-nos mais séria, exigindo maiores rigores legais. Como é sabido, as IES privadas, para eliminar custos e suportar a ampla concorrência de mercado, têm reduzido ao máximo permitido pela lei o número de professores doutores contratados, em especial aqueles atuantes em regime de tempo integral. Esse tipo de prática, além de evidentemente prejudicial à qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão da universidade, é prejudicial, também, à própria produção social de doutores do país, a qual se vê ameaçada pelo encolhimento do mercado de trabalho acadêmico. A substituição de doutores por mestres e especialistas nas universidades privadas tem sido uma prática comum em todo o país, o que tem provocado um verdadeiro abalo interno no mercado de trabalho dos portadores de diploma de doutorado, a maior titulação acadêmica reconhecida no Brasil, além de lançar a níveis precários o ensino, a pesquisa e extensão universitárias.

As alterações que propomos visam a garantir: 1) que cada unidade acadêmica – instituto, departamento, faculdade – conte com, pelo menos, 1/3 de seu corpo docente em regime de trabalho integral, majoritariamente mestres e doutores, sendo, pelo menos, 50% destes doutores. Isso assegura a cada unidade acadêmica ou curso um mínimo de 16% de professores doutores trabalhando em regime integral; 2) que haja um mínimo de 75% de docentes, por curso, com titulação de mestrado ou doutorado, sendo que, destes, ao menos 2/3 sejam doutores. Isso assegura que todos os cursos de uma universidade contarão com um mínimo de 50% de seus docentes com titulação de doutorado. Note-se que ainda há espaço para 25% de mestres e 25% de especialistas na composição do corpo docente, o que atende, plenamente, às áreas possuidoras de menor quantidade de doutores titulados. Aceitar índices inferiores aos aqui propostos é admitir, por meio da lei, uma educação superior de qualidade inferior para o País.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

  
Dep. Manato  
PDT-ES

Manato  
Vice-Líder do PDT



Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Nº 48

PL nº 7.200, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSAO

AUTOR: Deputado Manato

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 3º. ....

Parágrafo único. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior conforme estabelecido na **Constituição Federal** e nas normas gerais da educação nacional, observada a avaliação de qualidade pelo Poder Público" (NR).

### JUSTIFICAÇÃO

Introduzimos a Constituição Federal dentre as normas legais regulamentares da liberdade de ensino à iniciativa privada, a fim de corrigir omissão injustificável do PL 7.200/06.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato  
Vice-Líder do PDT

  
Dep. Manato  
PDT-ES

  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Nº 49

PL nº 7.200, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSAO

AUTOR: Deputado Manato

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art.6º.....  
.....  
....

III - os meios necessários para assegurar a **crecente melhoria** de qualidade tanto nos cursos já existentes quanto nos que venham a ser criados;

IV - a consideração das áreas do conhecimento a serem incentivadas, especialmente aquelas que atendam às demandas de comércio exterior e de políticas industrial, **sanitária e educacional**, promovendo o aumento da competitividade nacional e o estabelecimento de bases sólidas em ciência e tecnologia, com vistas ao processo de geração e inovação tecnológica, **bem assim o pleno atendimento das demandas por profissionais de saúde e educação na totalidade do território nacional**;

VI - os meios necessários para subsidiar a atividade discente, respeitadas as condições regulamentares de compensação do investimento público pelo beneficiário de bolsa de estudo ou similar.

.....”  
(NR/AC).

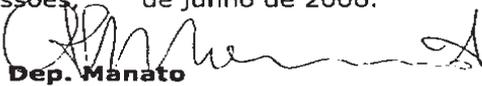
#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, ademais de promover alterações redacionais no art. 6º do PL 7.200/06, inclui, dentre os critérios a serem considerados quando da escolha das áreas de conhecimento a serem incentivadas para pós-graduação **stricto sensu**, as demandas por profissionais de saúde e educação na totalidade do território nacional, contribuindo, assim, para o solucionamento do persistente problema de carência de mão-de-obra de alta qualificação nessas áreas em diversos pontos do País.

Além das alterações mencionadas, acrescentamos inciso VI garantindo que a consideração ao subsídio estudantil, na forma de bolsas de estudo e similares, seja obrigação legal da CAPES, sem, contudo, desconsiderar a necessidade de que o estudante beneficiado com recursos públicos restitua o erário público de algum modo. Ante a situação de crescente precarização das bolsas de estudo em nível de pós-graduação registrada em sucessivas administrações federais, entendemos ser de grande relevância nossa sugestão.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato  
Vice-Líder do PDT

  
Dep. Manato  
PDT-ES

  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Nº 50

PL nº 7.200, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSAO

AUTOR: Deputado Manato

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 7º. ....

.....  
§4º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de ensino superior deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados **há mais de dez anos.**  
.....

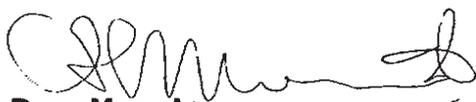
..  
**§6º A educação superior não pode, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio” (NR/AC).**

### JUSTIFICAÇÃO

A fim de manter coerência com o texto constitucional – que limita a 30% o capital estrangeiro na comunicação social, como forma de controle de soberania em uma área de forte influência sobre a informação e a opinião pública, e que proíbe monopólio e oligopólio nos meios de comunicação – sugerimos para a educação: 1) a restrição a 30% de capital estrangeiro não apenas para mantenedoras de sociedades com fins lucrativos, mas para todas as mantenedoras de instituições de ensino superior; 2) limite mínimo de dez anos para que seja considerada válida a naturalização dos votantes estrangeiros de mantenedoras; e 3) vetação a monopólio ou oligopólio na educação superior.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato  
Vice-Líder do PDT

  
Dep. Manato  
PDT-ES

  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Emenda nº

**Nº 51**

**PL nº 7.200, de 2006**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

**AUTOR: Deputado Manato**

Dê-se ao art. 10º do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art.

10º.

.....  
.....  
..  
II - elaborar e reformar seu estatuto ou regimento, cabendo às instâncias competentes **sua aprovação** e a verificação de sua regularidade formal, observada a legislação aplicável;

III - exercer o poder disciplinar relativamente a seu quadro de pessoal e ao corpo discente, na forma de seus estatutos e regimentos **e na forma da legislação vigente;**  
.....

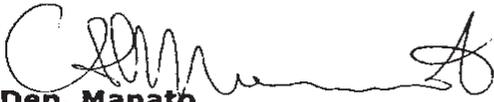
..  
XI - firmar contratos, acordos e convênios, observado o disposto no art. 7º §§ 2º, 5º e 6º" (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos a presente emenda visando ao aprimoramento redacional do art. 10º do PL 7.200/06.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato  
Vice-Líder do PDT

  
**Dep. Manato**  
**PDT-ES**



Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Emenda nº

Nº 52

PL nº 7.200, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSAO

AUTOR: Deputado Manato

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art.

11.

.....  
.....  
III - avaliação institucional interna e externa, abrangendo a **totalidade** de seus cursos e programas, **em todas modalidades, turnos e campi**, assegurada, na avaliação interna, a participação de docentes, estudantes, pessoal técnico e administrativo e representantes da sociedade civil;

..  
V - proteção da liberdade acadêmica contra o exercício abusivo de poder interno ou externo à instituição, **inclusive no tocante à avaliação de que trata o inciso III deste artigo;**

..  
VII - institucionalização do planejamento acadêmico e administrativo, **com vistas a assegurar, no mínimo, inclusão digital de docentes, estudantes e pessoal técnico e administrativo, e abertura das instalações de biblioteca e seu acervo à comunidade extra-institucional"** (NR/AC).

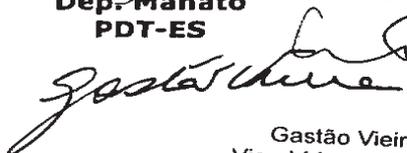
### JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, procuramos: 1) zelar para que a avaliação institucional atinja a totalidade de cursos e programas das instituições, contemplando todas as modalidades, turnos e *campi* onde se efetuarem; 2) garantir que docentes, estudantes e pessoal técnico-administrativo não sofra restrições ou represálias em virtude de sua posição na avaliação institucional; e 3) determinar que as instituições de ensino superior tenha como diretriz a inclusão digital dos membros de sua comunidade e a abertura de suas bibliotecas ao público externo.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato  
Vice-Lider do PDT

  
Dep. Manato  
PDT-ES

  
Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB

---

EMENDA MODIFICATIVA Nº\_\_\_ **Nº 53**

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei n.º 7.200, a seguinte redação:

“Art.2º .....

I – instituições de ensino superior, **instituídas ou** mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, **mesmo que tenham personalidade jurídica de direito privado e contempladas pelo artigo 242, da Constituição da República Federativa do Brasil;**

II - .....

III - .....

### JUSTIFICAÇÃO

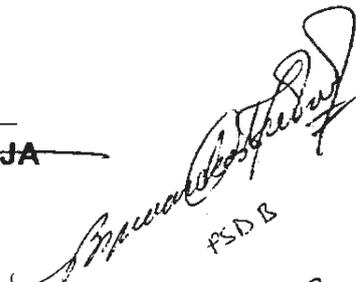
O objetivo da presente emenda é contemplar as instituições que foram criadas pelo poder público, embora não sejam sustentadas com receitas dele advindas (pelo menos, preponderantemente).

Logo, para que não se considerem excluídas do sistema educacional, é necessário que seja incluído dispositivo que as especifique.

É importante destacar que somente se enquadram nesta regra as instituições similares que tenham sido criadas até 1988, por força do disposto no artigo 242 da CF/88.

  
Nelson Markezelli  
Vice-Líder do PTB

  
Deputado **FERNANDO CORUJA**  
PPS/SC  
Fernando Coruja  
Líder do PPS

  
PSDB  
Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

---

**Nº 54**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 8º, do Projeto de Lei n.º 7.200, a seguinte redação:

“Art.8º .....

I – públicas, as instituições **criadas ou mantidas e administradas** pelo Poder Público;

II - .....

III - .....

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é contemplar as instituições que foram criadas pelo poder público, embora não sejam sustentadas com receitas dele advindas (pelo menos, preponderantemente).

Logo, para que não se considerem excluídas do sistema educacional, é necessário que seja incluído dispositivo que as especifique.

É importante destacar que somente se enquadram nesta regra as instituições similares que tenham sido criadas até 1988, por força do disposto no artigo 242 da CF/88.

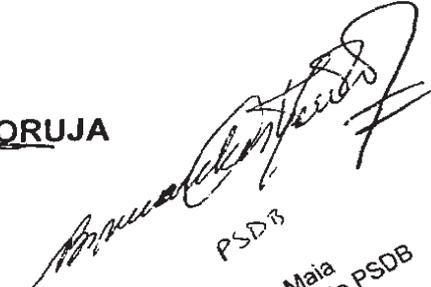


Nelson Marquzelli  
Vice-Líder do PTB

Deputado ~~FERNANDO CORUJA~~  
PPS/SC



Fernando Coruja  
Líder do PPS



PSDB  
Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

---

## EMENDA DE PLENÁRIO n.º

# Nº 55

### ADITIVA

**Insira-se, onde couber, novo artigo ao PL 7200/2006, com a seguinte redação:**

“Art. - Cabe ao Estado no exercício de suas funções:

I - criar condições para que as instituições de educação superior desempenhem seu papel estratégico na geração de conhecimentos científicos e tecnológicos, articulem sua capacidade criadora com as demandas da sociedade e do processo produtivo e contribuam na construção de um projeto de nação soberana e inserida na competição internacional;

II - equalizar a oferta de vagas da educação superior com o objetivo de diminuir os desequilíbrios inter-regionais e intra-regionais consoante meta estabelecida na Constituição, através de:

- a) financiamento da interiorização;
- b) estímulo à oferta de cursos que capacitem para a inserção profissional e atendam às demandas e potencialidades regionais;
- c) qualificação do corpo docente;
- d) aproveitamento da capacidade instalada nas empresas quando se tratar de cursos tecnológicos;
- e) estímulo à pesquisa colaborativa;

III - adotar medidas tendentes a universalizar o acesso à educação superior com qualidade, capacitando para a inserção no processo econômico e social e estabelecendo processos adequados para atingir

---

as metas do Plano Nacional de Educação, especialmente através de cursos noturnos, educação à distância, cursos tecnológicos de curta duração, educação continuada e cursos seqüenciais;

IV - estimular a flexibilização de modelos possibilitando o desenvolvimento de instituições especializadas num ramo do saber ou atividade e de currículos de forma a possibilitar conteúdos programáticos adequados aos níveis de desenvolvimento científico e tecnológico demandados pelo setor produtivo, pelo processo de inovação e pela competitividade internacional, inclusive na produção do conhecimento;

V - priorizar a formação tecnológica, valorizando os cursos de graduação e pós-graduação nas engenharias, ciências exatas e biológicas, voltadas a profissões emergentes e decorrentes da constante inovação gerada no setor produtivo;

VI - estimular a interação crescente das instituições de educação superior com a empresa, a formação de recursos humanos qualificados para as atividades de produção e desenvolvimento tecnológico e parcerias em projetos de pesquisa.

## JUSTIFICATIVA

Os desafios a serem enfrentados pelo país exigem a interação e colaboração do Estado, das instituições de educação superior e dos setores econômicos, especialmente do setor produtivo - o que requer um pacto entre governo, as instituições de educação e a sociedade.

Em especial, o enfrentamento desses desafios exige a assunção, pelo Estado, das atribuições, responsabilidades e dinâmica detalhada no novo artigo proposto pela presente Emenda aditiva.

Com efeito:

(a) A atuação do Estado não pode ficar restrita à função normativa, de fiscalização e controle. Cabe ao Estado a função de promoção e estímulo, o que se projeta na formulação de metas e políticas públicas, no comprometimento de recursos orçamentários e no estímulo à identificação de fontes alternativas de financiamento em interação com os setores representativos da sociedade.

Impõe-se, portanto, inserir no texto normativo, além das finalidades da educação superior, critérios orientadores da atuação do Estado na formulação e execução de políticas e das instituições de educação superior, na organização dos cursos e no estabelecimento dos níveis de exigência e de articulação com as demandas da sociedade;

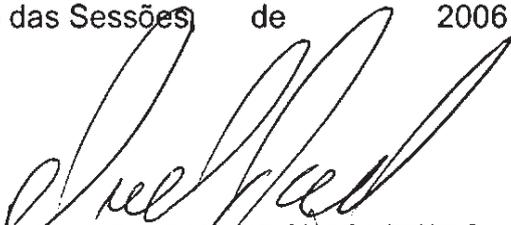
(b) A- competitividade e -a- eficiência, -num- mundo- complexo- e- especializado, demanda flexibilização da obrigatoriedade de a Universidade aplicar-se a Ensino, Pesquisa e Extensão, elevação dos níveis de excelência, estímulo às vocações e a constituição de rede de comunicação entre as IES que permita a difusão dos conhecimentos gerados e o diálogo;

(c) A vinculação da educação superior ao projeto de nação, no contexto global, implica: a priorização da universalização do acesso; o estabelecimento de mecanismos para implementá-la; a priorização da questão regional e da inovação científica e tecnológica; e, conseqüentemente, a priorização das engenharias, ciências exatas e biológicas.

Além disso, devem ser criados estímulos à pesquisa colaborativa, cabendo ao Estado criar as condições para que as instituições de educação superior desempenhem seu papel estratégico.

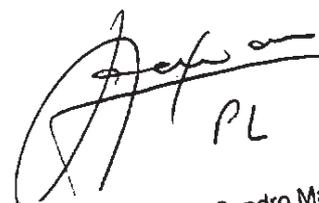
Sala das Sessões de 2006

Armando Monteiro  
PTB

  
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

  
José Múcio Monteiro  
Líder do PTB

José Múcio Monteiro  
Líder do PTB

  
PL

Sandro Mabel  
Vice-Líder do PL

  
PSDB

Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB

# EMENDA DE PLENÁRIO n.º

# Nº 56

## ADITIVA

Inclua-se novo inciso XV ao art. 4º, na forma que se segue:

Art. 4º ....

.....  
XV - O estímulo à criatividade, à inovação e ao empreendedorismo, ao espírito crítico e ao rigor acadêmico-científico.

## JUSTIFICATIVA

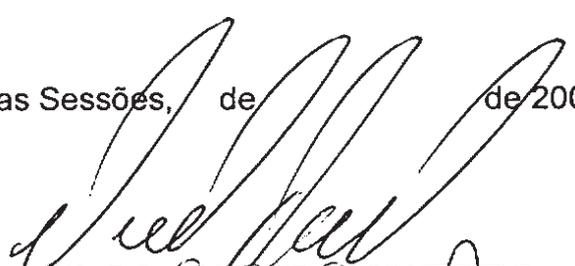
O ensino de qualidade é construtivo na medida em que gera aptidões para a reflexão, a crítica e a inovação.

A criatividade é diretriz da LDB. Por sua vez, o estágio de desenvolvimento pós-industrial é baseado no conhecimento. A natureza das tecnologias dominantes é a do conhecimento intensivo e o principal fator de riqueza e crescimento econômico é a inovação.

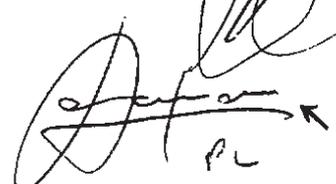
É necessário, portanto, inserir nas finalidades da educação superior, além da criatividade, a cultura empreendedora e a inovação.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 2006

Armando Monteiro  
PTB

  
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

  
Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB

  
Sandro Mabel  
Vice-Líder do PL

  
José Múcio Monteiro  
Líder do PTB

---

EMENDA DE PLENÁRIO n.º

Nº 57

MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso II do art. 4º, na forma que se segue:

Art. 4º ....

- .....
- II- a formação pessoal e profissional de recursos humanos em padrões de elevada qualidade científica, técnica, artística e cultural e adequada aos desafios do desenvolvimento sustentável e do processo competitivo mundial, nos diferentes campos do saber;

**JUSTIFICATIVA**

O universo do conhecimento não tem fronteiras, razão porque os referenciais dos padrões de qualidade, tanto na formação pessoal como na profissional, na científica como na tecnológica, também deverão ser universais.

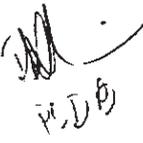
Por outro lado, o desenvolvimento é um processo e, portanto, dinâmico e inserido no processo econômico mundial, razão porque os referenciais dos padrões de qualidade devem ser aferidos em função da competitividade internacional.

Sala das Sessões, de de 2006

Armando Monteiro  
PTB

  
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

 FTB  
José Múcio Monteiro  
Lider do PTB

  
Ronaldo Dimas  
Vice-Lider do PSDB

  
Sandro Mabel  
Vice-Lider do PL

## EMENDA DE PLENÁRIO n.º

# Nº 58

### ADITIVA

Insira-se, onde couber, novo artigo ao PL 7200/2006, com a seguinte redação:

Art. Visando estimular a autonomia da gestão financeira, a universalização do acesso e a pesquisa, a União na execução das políticas educacionais poderá instituir Fundos Especiais com livre acesso a todas as instituições de educação ou pesquisa para :

- I- estimular e implementar a oferta de cursos em áreas ou regiões consideradas prioritárias para o desenvolvimento sócio-econômico, industrial e tecnológico;
- II- estimular a pesquisa em áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento nacional, regional ou setorial.

Parágrafo único – Na apreciação dos projetos de curso ou pesquisa, além do preenchimento dos pressupostos normativos, será levada em consideração a qualidade e a técnica dos projetos, bem como os resultados esperados.

### **JUSTIFICATIVA**

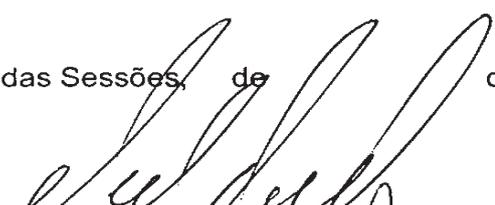
A presente emenda tem como pressuposto os seguintes princípios:

- 1º) Existe interdependência entre autonomia e financiamento;
- 2º) O financiamento deve ser definido pelo padrão de educação superior desejável e pela eficiência;
- 3º) Os recursos devem ser alocados em função dos resultados projetados, da eficiência, do esforço e do mérito.

Para isso, busca-se apenas evidenciar a possibilidade de novas formas de financiamento e de vincular a produção do conhecimento, tecnologia e pesquisa aplicada às demandas e necessidades do processo de desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 2006

Armando Monteiro  
PTB

  
**DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO**

  
José Múcio Monteir  
Líder do PTB

  
Sandro Mabel  
Vice-Líder do PL

  
Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 59

Suprima-se o art. 14 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo nada acrescenta ao que decorre diretamente da Constituição. Além disso, interfere indevidamente no modo de condução das instituições privadas, lucrativas ou não lucrativas. Finalmente, contradiz o disposto no art. 10, que trata genericamente das instituições públicas e privadas.

A supressão do artigo não prejudica as instituições públicas e elimina interferência indevida nas instituições privadas, que se desenvolvem de acordo com a capacidade econômico-financeiro de suas mantenedoras, sejam lucrativas ou não-lucrativas (comunitárias e filantrópicas).

Anote-se, ainda, que autonomia das instituições públicas federais é tratada em Título e Capítulo próprios.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

## EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 60

Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16.....

III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

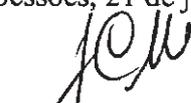
.....”.

### JUSTIFICAÇÃO

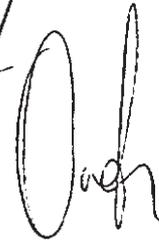
A emenda visa a manter os requisitos mínimos para a existência de um centro universitário, no que se refere à titulação e regime de trabalho dos professores em tempo integral, constantes do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, sem dúvida que estabelecidos pelo Presidente da República com base em informações do MEC nutridas em bases científicas, embora desconhecidas.

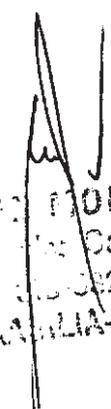
Descabe a um projeto de lei transpor para o Congresso Nacional a decisão de exigir requisitos mais rigorosos. Afinal, quem avalia as instituições é o Poder Executivo e não o Congresso nacional. Além disso, é preciso considerar, no Título das Disposições Transitórias, prazo razoável para que as exigências sejam feitas.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
**Alberto Goldman**  
Vice-Líder do PSDB

  
**João Matos**  
Vice-Líder do PMDB

  
**Milton Monti**  
Vice-Líder do PL

Deputado MILTON MONTI  
Número de Inscrição: 3  
Número de Registro: 10160-030  
10160-030 - BRASÍLIA-DF

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 61

Dê-se ao art. 18, “caput” do Projeto a seguinte redação, mantido parágrafo:

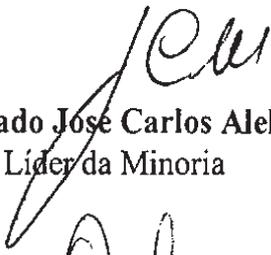
Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional com qualidade científica, técnica, artística e cultural.

## JUSTIFICAÇÃO

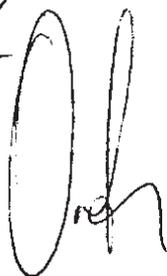
Em face das dimensões do Brasil, constitui absurdo, nos tempos atuais, que uma instituição com um ou dois cursos precisem manter em seus quadros 1/5 do corpo docente com o título de mestre ou doutor.

Muitas faculdades ou cursos serão fechados, neste Brasil inteiro, todos autorizados a funcionar pelo MEC.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
**Alberto Goldman**  
Vice-Líder do PSDB

  
**João Matos**  
Vice-Líder do PMDB

  
**Milton Monti**  
Vice-Líder do PL

Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, a seguinte redação:

Art. 18. Classifica-se como faculdade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – capacidade infra-estrutural para oferecer um ou mais cursos de graduação, incluídos os de educação profissional tecnológica, no mesmo ou em mais de um campo de conhecimento ou de saber;

II – comprovação de capacidade econômica e financeira para manter atividades de ensino com padrão satisfatório de qualidade para atender às necessidades locais de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

III – demonstração de atributos de qualidade da formação profissional e intelectual dos egressos de seus cursos mediante a produção e o acompanhamento de indicadores de empregabilidade, progressividade na carreira, evolução da renda pessoal e familiar, ocupação de posições de relevo no mercado de trabalho e na sociedade local e contribuição para o desenvolvimento local e regional e para a melhoria da qualidade de vida no meio em que atuam os egressos.

IV – comprovação de capacidade econômica e financeira para promover atividades de integração com os setores produtivos da economia e com o poder público para o desenvolvimento, a adaptação e a criação de tecnologias de produto, de processo e de gestão, bem como para promover a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.

Parágrafo único. Duas ou mais faculdades da mesma entidade mantenedora poderão integrar suas ações para funcionar sob comando acadêmico e regimento unificados, no mesmo Município, em Municípios limítrofes, ou no Distrito Federal.

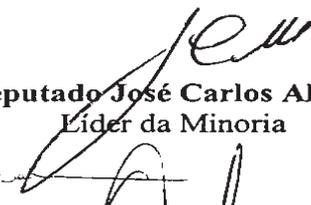
### JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de faculdade mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e díspares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas,

fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
**Alberto Goldman**  
Vice-Líder do PSDB

  
**João Matos**  
Vice-Líder do PMDB

  
**Milton Monti**  
Vice-Líder do PL

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16. Classifica-se como centro universitário a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – condições econômicas, financeiras e estruturais de manutenção de atividades de ensino de graduação com nível de excelência profissional e técnica, de integração institucional com empresas públicas e privadas, conselhos, sindicatos e outras entidades organizadas em função de mercados de trabalho e de promoção do exercício profissional, bem como de programas de acompanhamento e de promoção de educação continuada para egressos e para atendimento a demandas sociais de formação, especialização, adaptação e atualização profissional;

II – oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar, integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica concebidos e mantidos em estreita articulação com entidades organizadas em torno de empregos, carreiras e profissões técnicas ou intelectuais, bem como de representação e associação de profissionais liberais autônomos;

III – corpo docente com pelo menos um terço de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – corpo docente com pelo menos um quinto de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela mantenedora com base na legislação do trabalho;

VI – comprovação de indicadores capazes de expressar os níveis de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico e de promoção da qualidade de vida da população.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

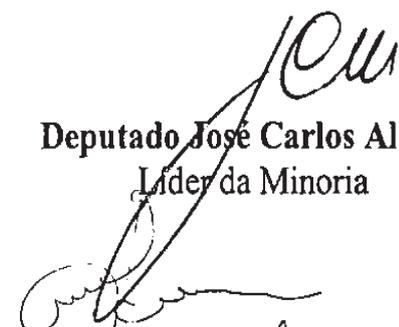
A emenda propõe um conceito de centro universitário mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e díspares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

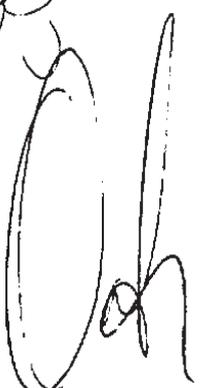
Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

Mantém-se, por outro lado, quanto ao corpo docente (titulação e regime de trabalho em tempo integral), as exigências, que são rigorosas, feitas pelo recente Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

64

Suprima-se o art.3º do Projeto.

### JUSTIFICAÇÃO

Com a Constituição da República de 1998, o ensino deixou de ser concessão, permissão ou como o Projeto de Lei n 7.200, de 2006, conceituar como bem público.

O ensino superior privado já demonstrou sua capacidade de atender parcela significativa da sociedade em respeito ao princípio constitucional da coexistência entre as escolas públicas e privadas nas condições previstas no art. 209 da Constituição da República: respeito às "normas gerais", de caráter educacional e acadêmico, estabelecidas em lei; autorização de funcionamento pelo poder público e avaliação de qualidade pelo poder público.

Por outro lado, cabe esclarecer que os bens públicos são definidos expressamente pela Constituição Federal (arts.20 e 26) e pelo Código Civil (arts.98 e 99). Acentua-se ainda que a liberdade da iniciativa privada para atuar no ensino superior é exercida nos termos da Constituição e só encontra limites em seu próprio texto.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

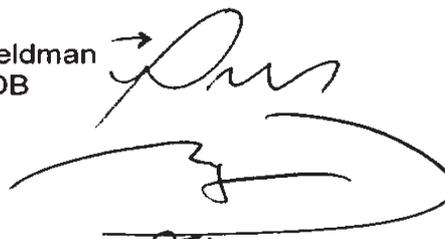
Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

Walter Feldman  
PSDB

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



PSDB



# Nº 65

## EMENDA MODIFICATIVA (Do Deputado Walter Feldman)

65

Modifica-se o artigo 52, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei n. Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Será concedido:

§ 1º Os diplomas expedidos por universidades, centros universitários e por faculdades serão por eles próprios registrados.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas e privadas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

### JUSTIFICAÇÃO

As faculdades devidamente credenciadas devem registrar os diplomas dos alunos que concluíram cursos submetidos a processo regular de avaliação por parte do Poder Público.

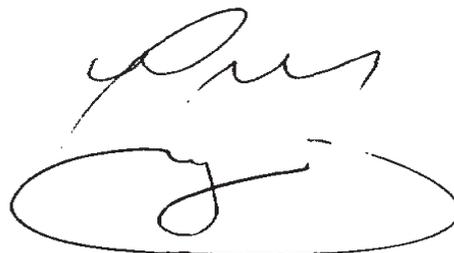
Por outro lado, o preconceito de se permitir que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras sejam revalidados somente por universidades públicas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, é absolutamente inconsistente e ilegal, considerando que a universidade privada pertence também ao mesmo sistema federal de educação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL

Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

---

# Nº 66

## EMENDA MODIFICATIVA 66 (Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação:

Art.12.....

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

.....

Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

### JUSTIFICAÇÃO

As exigências constantes do Projeto para que uma instituição possa ser considerada universidade discrepam da realidade brasileira. A lei não pode submeter iniciativas válidas, públicas federais, estaduais, municipais ou privadas a exigências que não encontram respaldo em dados científicos.

---

A LDB de 1996, previu um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado nas universidades e um terço de docentes em tempo integral.

Sabe-se que essas exigências não vêm sendo atendidas, passados mais de nove anos, por inúmeras universidades públicas ou privadas.

Desse modo, parece prudente manter as exigências da LDB, concedendo-se, no Título das Disposições Transitórias, prazo mais realista para que as exigências referentes a titulação e a regime de trabalho possam ser atendidas.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

---

# Nº 67

## EMENDA MODIFICATIVA 67 (Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se ao art. 19 do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.

II - parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.

III - parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.

IV - parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.

---

§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.

§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo ser expressos:

I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;

II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;

III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.

§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.

§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:

I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;

II - pedido de recredenciamento e de reconhecimento de cursos;

---

III - pedidos de mudança de categoria institucional;

IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;

V - demais situações que requeiram tratamento específico.

§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.

§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.

De conseqüência, inclua-se no Título das Disposições Finais e Transitórias o seguinte artigo:

Art. Os indicadores referidos no art. 19, III, deverão ser relacionados e publicados pelo Ministério da Educação em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) dias da data da publicação deste Decreto, admitindo-se a sua atualização em interstícios de tempo não inferiores a cinco anos.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Desenvolvimento Institucional é peça fundamental do processo de avaliação de qualidade das instituições e seus cursos. Disso resulta a necessidade de serem fixados em lei os elementos essenciais para a sua elaboração, sabido que, no particular, ele variará de acordo com a missão, o porte e os objetivos de cada uma das instituições.

---

De outra parte é preciso considerar que o projeto pedagógico da instituição e de cada um dos seus cursos, conforme previsto no inciso I do art. 19 do Projeto não é parte do PDI.

A nova redação obriga o Ministério da Educação a anunciar antecipadamente quais serão os parâmetros de desempenho e de qualidade observados nas instituições federais ou em conjunto de instituições considerados de alto nível de qualidade e que serão utilizados como referenciais para os processos de planejamento e de auto-avaliação conduzidos pelas instituições privadas de ensino superior.

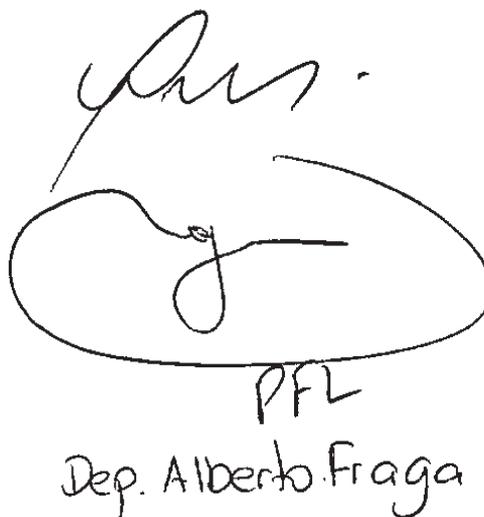
Obriga também essas últimas a zelar por um processo decisório que leve em conta metas a serem alcançadas, em termos de progressiva aproximação de seus parâmetros com os valores adotados como ajustados às necessidades do país e às políticas governamentais de melhoria da educação nacional.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

EMENDA SUBSTITUTIVA 68  
(Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se ao art.12 do Projeto a seguinte redação:

Art. 12. Classifica-se como universidade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I - condições econômicas, financeiras e estruturais de produção intelectual institucionalizada, consistente na demonstração de capacidade para manutenção de:

a) linhas de pesquisa e pós-graduação organizadas em função de nuclearização em áreas de ensino e campos de saber, segundo temáticas ajustadas ao seu projeto institucional e às condições e circunstâncias prevaletentes no seu ambiente próximo;

b) linhas de divulgação sistemática de conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos, demonstradas através de indicadores de uso corrente por agências nacionais e internacionais de fomento e qualificação da pesquisa científica e tecnológica;

c) linhas de articulação com setores econômicos e sociais, públicos e privados, desenhadas visando a divulgação sistemática de conhecimentos, o desenvolvimento e a transferência de novas tecnologias, bem como a busca de soluções para problemas que afetem a segurança e a qualidade de vida das pessoas, empresas e instituições.

II - demonstração da prática da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, bem como de capacidade financeira para manter e expandir as atividades de pesquisa básica e aplicada, inclusive no que respeita à manutenção e qualificação continuada do pessoal docente, técnico-administrativo e de gestão institucional, tanto em termos de titulação quanto de regime de trabalho em tempo integral;

III - oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar e integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica, com ênfase na formação para a docência e para a pesquisa e para o aprimoramento continuado de quadros profissionais para o setor público e o privado;

IV - manutenção de programas institucionais de extensão, com ênfase na transferência de conhecimentos e tecnologia, na prestação de consultoria a empresas públicas e privadas e no desenvolvimento de atividades de prestação de serviços de interesse social;

VI - corpo docente com pelo menos um terço capazes de expressar o nível de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, a relevância das pesquisas de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

VII - corpo docente com pelo menos um terço de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela entidade mantenedora com base na legislação a que estiver sujeita;

VIII - padrão de qualidade aferido através de indicadores desenvolvidas e dos resultados da prestação de serviços de interesse social, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de universidade mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e díspares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

---

# Nº 69

## EMENDA SUBSTITUTIVA (Do Deputado Walter Feldman)

69

Art. 18. Classifica-se como faculdade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I - capacidade infra-estrutural para oferecer um ou mais cursos de graduação, incluídos os de educação profissional tecnológica, no mesmo ou em mais de um campo de conhecimento ou de saber;

II - comprovação de capacidade econômica e financeira para manter atividades de ensino com padrão satisfatório de qualidade para atender às necessidades locais de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

III - demonstração de atributos de qualidade da formação profissional e intelectual dos egressos de seus cursos mediante a produção e o acompanhamento de indicadores de empregabilidade, progressividade na carreira, evolução da renda pessoal e familiar, ocupação de posições de relevo no mercado de trabalho e na sociedade local e contribuição para o desenvolvimento local e regional e para a melhoria da qualidade de vida no meio em que atuam os egressos.

IV - comprovação de capacidade econômica e financeira para promover atividades de integração com os setores produtivos da economia e com o poder público para o desenvolvimento, a adaptação e a criação de tecnologias de produto, de processo e de gestão, bem como para promover a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.

Parágrafo único. Duas ou mais faculdades da mesma entidade mantenedora poderão integrar suas ações para funcionar sob comando acadêmico e regimento unificados, no mesmo Município, em Municípios limítrofes, ou no Distrito Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de faculdade mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e díspares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Lider do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Lider do PFL



Walter Feldman  
PSDB

# Nº 70

## EMENDA SUBSTITUTIVA 70 (Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

Art. 16. Classifica-se como centro universitário a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I - condições econômicas, financeiras e estruturais de manutenção de atividades de ensino de graduação com nível de excelência profissional e técnica, de integração institucional com empresas públicas e privadas, conselhos, sindicatos e outras entidades organizadas em função de mercados de trabalho e de promoção do exercício profissional, bem como de programas de acompanhamento e de promoção de educação continuada para egressos e para atendimento a demandas sociais de formação, especialização, adaptação e atualização profissional;

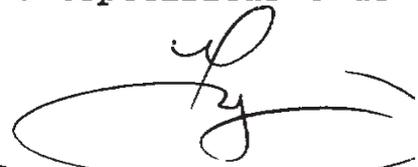
II - oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar, integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica concebidos e mantidos em estreita articulação com entidades organizadas em torno de empregos, carreiras e profissões técnicas ou intelectuais, bem como de representação e associação de profissionais liberais autônomos;

III - corpo docente com pelo menos um terço de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - corpo docente com pelo menos um quinto de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela mantenedora com base na legislação do trabalho;

VI - comprovação de indicadores capazes de expressar os níveis de aquisição de competências gerais e específicas e de

Dr. Alberto F. PFL



---

elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico e de promoção da qualidade de vida da população.

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de centro universitário mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e díspares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

Mantém-se, por outro lado, quanto ao corpo docente (titulação e regime de trabalho em tempo integral), as exigências, que são rigorosas, feitas pelo recente Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



Walter Feldman  
PSDB

---

# Nº 71

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado WALTER FELDMAN)

71

No art. 10 do Projeto, suprimam-se as expressões: "observada a legislação aplicável", no final do inciso II; "observadas as determinações legais", no final do inciso VI, e "na forma da lei", no final do inciso IX.

## JUSTIFICAÇÃO

As expressões constantes dos incisos, cuja supressão é proposta são desnecessárias, pois tudo há que ser feito na forma da lei.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

72

Suprima-se o § 4º do art.7º do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja supressão é proposta contém notória carga de xenofobia. Constitui equívoco reprimir investimentos estrangeiros em educação superior, no Brasil. Restrição desse porte exige emenda constitucional, não podendo ser introduzida por lei ordinária.

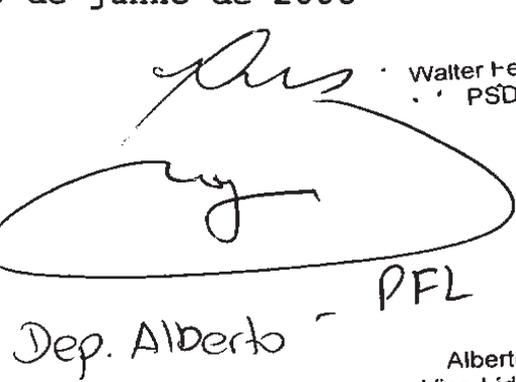
Uma coisa é o debate que se faz sobre as tentativas da Organização Mundial do Comércio de considerar a educação serviço comercializável. Outra coisa é fazer restrição a que instituições de qualidade venham atuar no Brasil. Ainda que de capital majoritariamente estrangeiro, essas instituições terão que atuar sob o comando das "normas gerais" da educação brasileira e sob os crivos da autorização e da avaliação de qualidade, processos conduzidos pelo Ministério da Educação e que são comuns a todas as instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PSDB



Dep. Alberto - PFL

Walter Feldman  
PSDB

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 73

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

73

Suprima-se o art. 6º.

## JUSTIFICAÇÃO

Não é possível dispor sobre as funções da CAPES em um Título que trata de "normas gerais da educação superior", aplicáveis a toda a Federação. Ela é uma fundação pública federal, com funções de fomento, vinculada ao Ministério da Educação e, como tal, regulada por lei específica.

Além do mais, o disposto no inciso I avança além do que é razoável o poder público atribuir a uma fundação da administração indireta em termos de competência adstrita à área de planejamento governamental.

Por fim, atribuir ao Conselho Nacional de Educação competência para se pronunciar sobre relatório da Fundação CAPES, exarado em caráter conclusivo, é diminuir as nobres funções para o exercício das quais foi criado esse Conselho.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

# Nº 74

EMENDA SUPRESSIVA 74  
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o inciso I do art. 4º.

## JUSTIFICAÇÃO

A palavra "democratização", neste inciso, é empregada com o sentido de "maior número de pessoas sendo atendidas" no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". A LDB atual reproduz o texto constitucional no art. 4º, V.

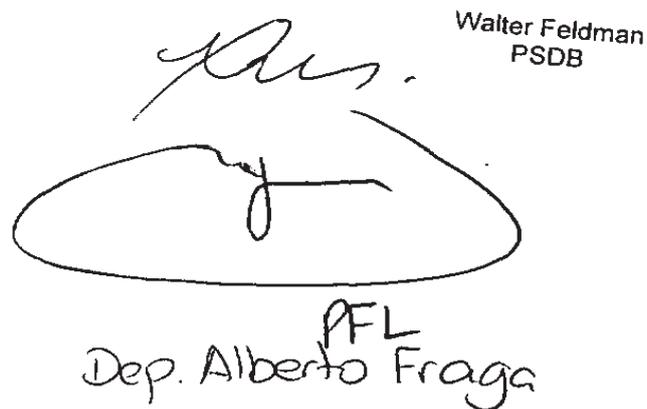
De outra parte, "democratização do acesso às condições do trabalho acadêmico" é expressão equivocada, dando a entender que há discriminação no âmbito interno das IES.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Lider do PSDB



Walter Feldman  
PSDB

PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Lider do PFL

# Nº 75

## EMENDA SUPRESSIVA 75 (Do Deputado Walter Feldman)

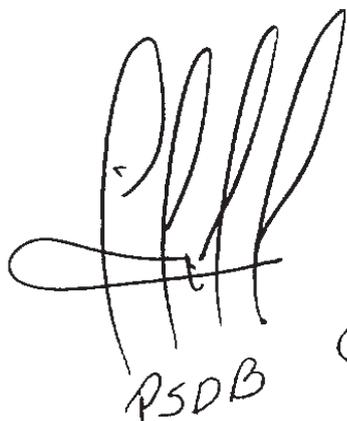
Suprima-se o inciso XII do art. 4º Projeto, renumerando-se os seguintes.

### JUSTIFICAÇÃO

A palavra "democratização", neste inciso, é empregada com o sentido de "maior número de pessoas sendo atendidas" no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". A LDB atual reproduz o texto constitucional no art. 4º, V.

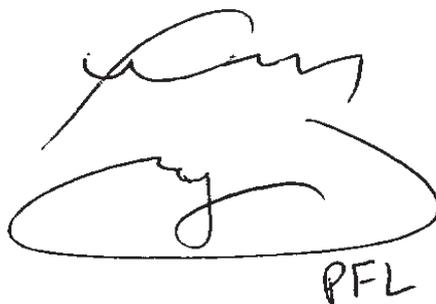
De outra parte, "democratização do acesso às condições do trabalho acadêmico" é expressão equivocada, dando a entender que, atualmente, as IES têm discriminado seus alunos, o que não encontra respaldo nos fatos.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL

Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

# Nº 76

EMENDA SUPRESSIVA 76  
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o art.3º do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo revela a carga ideológica do Projeto, contrário à iniciativa privada, pois a educação superior não é um bem público, em sentido jurídico. Os bens públicos são definidos expressamente pela Constituição Federal (arts.20 e 26) e pelo Código Civil (arts.98 e 99). A educação é serviço de utilidade pública não privativo do Estado.

Por outro lado, a liberdade da iniciativa privada para atuar no ensino superior é exercida nos termos da Constituição e só encontra limites em seu próprio texto.

A tríade a ser observada, segundo art. 209 da Constituição, é a seguinte: a) livre iniciativa subordinada a princípios constitucionais explicitados por "normas gerais", de caráter educacional e acadêmico, estabelecidas em lei; b) autorização de funcionamento pelo poder público e c) avaliação de qualidade pelo poder público.

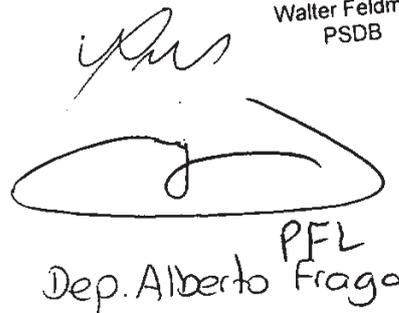
Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Júlio Redecker  
Vice-Lider do PSDB



PSDB

Walter Feldman  
PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Lider do PFL

---

Nº 77

EMENDA ADITIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

77

Adicionar um novo inciso - Inciso XV - ao artigo 4º, com a seguinte redação:

XV - Garantia de contraditório e de amplo direito de defesa.

**JUSTIFICATIVA:**

As instituições, no exercício de suas atividades de ensino superior e quando receberem alguma penalidade prevista em lei, devem ter garantia do contraditório e gozar de amplo direito para efetuar sua defesa.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Lider do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Lider do PFL

Walter Feldman  
PSDB

**Nº-78**

**EMENDA SUPRESSIVA 78**  
**(Do Deputado Walter Feldman)**

Suprimir o inciso II do artigo 11, renumerando-se os subseqüentes.

**JUSTIFICATIVA:**

O conteúdo deste inciso diz respeito às instituições federais (públicas). Portanto, ele deverá ser colocado como inciso do Atr. 36.

**Sala das Sessões, 20 de junho de 2006**



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

# Nº 79

## EMENDA SUBSTITUTIVA 79 (Do Deputado Walter Feldman)

No art. 52 do Projeto, substitua-se a nova redação proposta ao art.48 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:

Art. 48 Será concedido pela instituição de educação superior credenciada pelo sistema de ensino competente, com validade nacional e como prova da formação recebida pelo aluno:

I - diploma, nos seguintes casos:

- a) conclusão de curso de graduação;
- b) conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu*;
- c) conclusão de cursos seqüenciais de formação específica;

II - certificado, nos casos de:

- a) conclusão do período de formação geral, nos casos de cursos de graduação que adotem essa modalidade;
- b) conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* e de extensão.

§ 1º Para que tenham validade nacional os diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, serão revalidados por universidades que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º As instituições de ensino superior, por decisão do colegiado competente, poderão atribuir validade interna, para todos os efeitos legais, a diplomas expedidos por instituições estrangeiras, quando tiverem interesse na atuação de seu titular em suas próprias atividades de ensino, pesquisa ou extensão.

§ 3º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras, que conduzam ao exercício de profissões regulamentadas por lei federal, somente podem ser revalidados por universidades públicas.

§ 4º Independem de revalidação os diplomas expedidos por instituições estrangeiras quando a realização do curso superior por aluno brasileiro tenha sido financiada, total ou parcialmente, pelo Poder Público.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atender ao princípio constitucional da boa-fé dos alunos que estejam matriculados em instituições criadas ou credenciadas pelo poder público.

No "caput", elimina-se o expediente burocrático do "registro", já que cada uma das instituições, da faculdade à universidade, criadas ou credenciadas pelo poder público, devem assegurar diploma válido aos alunos matriculados em seus cursos superiores.

Nos §§ 1º a 3º, a emenda trata da revalidação de diplomas estrangeiros, para distinguir os exigidos para o exercício de profissões regulamentadas de profissões livres.

O § 4º dispensa de revalidação o diploma obtido no estrangeiro quando o curso for financiado pelo Poder Público.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Lider do PSDB



Walter Feldman  
PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Lider do PFL

---

# Nº 80

## EMENDA MODIFICATIVA 80 (Do Deputado Walter Feldman)

Altera o Art. 52 - Parágrafos do Art. 44 da Lei 9.394 (LDB)

Acrescente-se quatro parágrafos (de 1º a 4º), renumerando-se os atuais de 5º a 8º e introduzindo a alteração de "educação profissional tecnológica" por "educação profissional ou tecnológica", de modo que a nova redação dos parágrafos passe a ser a seguinte:

§ 1º Ficam extintos os cursos seqüenciais de formação específica, regulados pela Resolução CES Nº 01/99 e pelo Parecer CNE Nº 969/98, passando os cursos existentes na data de aprovação desta Lei a serem classificados como cursos superiores profissionais ou de tecnologia;

§ 2º Pela conclusão dos cursos de graduação que tratam os incisos I, II e III e dos cursos compreendidos pelos programas de pós-graduação em sentido estrito, o concluinte receberá diploma com validade nacional, como prova da formação recebida por seu titular.

§ 3º Pela conclusão dos cursos de pós-graduação em sentido lato, bem como pelos cursos e atividades compreendidos em programas de extensão, de formação continuada e de qualificação, o concluinte receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.

§ 4º Pela conclusão de disciplinas ofertadas de acordo com o artigo 50 da Lei nº 9.394, de 1996, o estudante receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.

§ 5º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de ensino superior.

§ 6º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho e em cursos de formação continuada poderão ser considerados para a integralização de cursos superiores, de acordo com a legislação aplicável.

§ 7º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

I - cursos de educação profissional ou tecnológica, com duração mínima de dois anos; e

---

II - cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos.

§ 8º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional ou tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

- I - formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;
- II - estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e
- III - orientação para a escolha profissional.” (NR)

#### JUSTIFICATIVA:

As alterações procuram deixar claras as modalidades de curso e o documento comprobatórios da conclusão de cada um deles (diploma ou certificado).

Destaque-se que com isso, uma nova modalidade de curso superior, cursos superiores profissionais, está sendo introduzida com a finalidade de substituir a categoria dos cursos seqüenciais, que está sendo extinta por este Projeto de Lei.

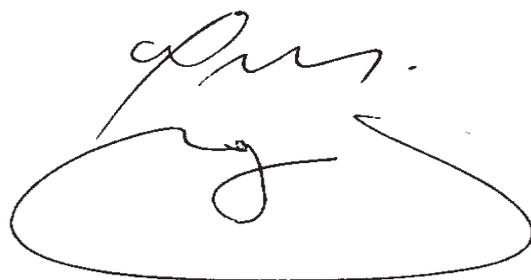
Isso acarretaria um problema: como ficariam aqueles que já concluíram ou que estão cursando esta modalidade de curso superior? Seus diplomas passariam a ficar, praticamente, sem validade; seus portadores deixariam de ser reconhecidos no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Lider do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Lider do PFL

Walter Feldman  
PSDB

---

**Nº 81**

**EMENDA ADITIVA**  
**(Do Deputado Walter Feldman)**

**81**

**Dos centros de educação tecnológica**

Acrescentar no art. Nº 9 do Projeto de Lei 7.200 de 2006, os Centros de Educação Tecnológica, bem como alterar a seção IV, do Capítulo II, remunerando os demais artigos e inserindo a Faculdade na Seção IV, do mesmo capítulo.

Art. 9º As instituições de ensino superior, quanto à sua organização e prerrogativas acadêmicas, podem ser classificadas como:

- I - universidades;
- II - centros universitários;
- III - Centros Federais e Privados Educação; ou
- IV - faculdades

**Seção IV**

Art. 17 Os centros de educação tecnológica têm por objetivo:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando pessoas, com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - proporcionar a formação de profissionais, em nível superior, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho;

---

III - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalho em seus conhecimentos tecnológicos;

IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho; e

V - certificar as competências e habilidades adquiridas no trabalho, mediante avaliação e reconhecimento, para ingresso, prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 18 Os centros de educação tecnológica gozam de autonomia para:

I - criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação profissional, em nível superior, em sua sede ou região metropolitana;

II - fixar os currículos dos cursos de graduação tecnológica, observadas as diretrizes curriculares nacionais;

III - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade docente e de recursos materiais e as exigências do seu meio;

IV - elaborar e reformar os seus regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; e

V - conferir graus, diplomas e outros títulos e registrá-los.

Parágrafo único. A autonomia dos centros de educação tecnológica não pode ser inferior à concedida aos centros federais de educação tecnológica.

---

Art. 19 São pré-requisitos para a autorização e existência de centro de educação tecnológica:

I - cursos superiores de tecnologia de acordo com as diretrizes curriculares gerais, fixadas pelo Ministério da Educação;

II - dez por cento do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestre ou doutor, na forma desta lei;

III - cinquenta por cento do corpo docente, pelo menos, com certificado de pós-graduação, em nível de especialização, obtido em instituição autorizada, ou com experiência profissional, no campo de sua atuação docente, igual ou superior a cinco anos.

IV - pelo menos, quinze por cento do corpo docente em regime de tempo contínuo, na forma desta lei.

#### JUSTIFICAÇÃO

Os Centros de Educação Tecnológica Privada devem ter o mesmo tratamento dos Centros Federais de Educação Tecnológica. Pelos cursos que oferecem, devem ter autonomia para abrir cursos, criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação profissional, em nível superior, em sua sede, de acordo com seu Plano de Desenvolvimento Institucional.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

Walter Feldman  
PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

## EMENDA MODIFICATIVA

82

(Da Senhora Vanessa Grazziotin- PCdoB/AM)

Dê-se ao art.40 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 a seguinte redação:

“Art. 40. O reitor e vice reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República após escolha realizada na comunidade universitária mediante eleição direta, nos termos dos estatutos das universidades federais.

Parágrafo único. O colegiado superior da instituição regulamentará o processo de eleição direta de seus dirigentes, com observância dos seguintes preceitos:

I – a votação dos integrantes da comunidade universitária será uninominal e secreta;

II – a eleição do Reitor importará a do vice-reitor com ele registrado;

III – o resultado eleitoral será calculado, entre os montantes de votos válidos dos corpos docente, discente e dos servidores, técnicos e administrativos, com observância da ponderação estabelecida no estatuto da instituição.

§ 1º O reitor e o vice-reitor, com mandato de 5 anos, vedada a recondução, deverão possuir título de doutor e ter pelo menos dez anos de docência no ensino superior Público.

§ 2º O mandato de reitor e de vice-reitor se extingue pelo decurso do prazo, ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou provisória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo, na forma do estatuto.

§ 3º Os diretores de unidades universitárias federais serão nomeadas pelo reitor, observadas as mesmas condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

## JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir que a comunidade acadêmica eleja seus dirigentes máximos, esta emenda atende a um pleito unânime nas Instituições Federais de ensino em nosso país, aparada pelo seu artigo 207 da constituição Federal, que trata da autonomia das universidades federais:

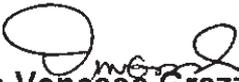


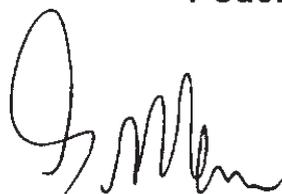
**“Art. 207.** As universidades federais gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

A emenda, da mesma forma, respeita o que dispõe o artigo 87, inciso XXV da constituição federal, que determina como competência do Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, “na forma da lei”. Cabe à lei, portanto, disciplinar o processo pelo qual o Presidente provê o cargo de reitor. Essa emenda determina que o Reitor e o respectivo vice-reitor da universidade federal sejam eleitos através do voto direto da comunidade acadêmica, nos termos do estatuto de cada universidade.

A lista tríplice, prevista na redação do projeto enviado à Câmara Federal, que incumbe ao presidente da República a escolha final do nome que irá assumir o cargo de reitor não oferece nenhuma garantia que a autonomia universitária prevista na constituição Federal seja respeitada, visto que cria uma lacuna possibilitando que um candidato menos votado, conseqüentemente, não considerado apto para exercer o cargo de representante da IFES assuma a direção da mesma em uma decisão meramente política, não levando em conta o que a comunidade acadêmica julga ser melhor para si.

**Sala das Sessões, 21 de junho de 2006**

  
Deputada Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM

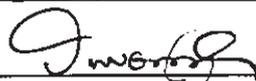


Carlito Merss  
Vice-Líder do PT

vice | Líder do PT \_\_\_\_\_

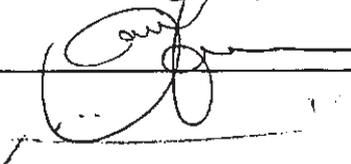
Líder do PMDB \_\_\_\_\_

Líder do PSB \_\_\_\_\_

Líder do PCdoB  \_\_\_\_\_

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

Líder do PSDB \_\_\_\_\_ ←

Líder PDT:  \_\_\_\_\_ ←

Joao Fontes  
Vice-Líder do PDT

EMENDA Nº

Nº 83

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO  
PL

UF  
SP

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 52 - Parágrafo 1º do Art. 49 da Lei 9.394/96 - EMENDA ADITIVA

Acrescentar, após a palavra "compulsória" a expressão "para as instituições mantidas pelo Poder Público", de modo que o texto do inciso passe a ser o seguinte:

§ 1º A aceitação de transferência é compulsória para as instituições mantidas pelo Poder Público, em qualquer época do ano e independente da existência da vaga, para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando requerida por servidor público, civil ou militar estudante, da administração direta ou indireta, ou seu dependente estudante, em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o Município onde se situe a instituição recebedora ou para localidade mais próxima desta.

JUSTIFICATIVA:

Obrigar as instituições particulares a aceitar compulsoriamente transferências, sejam em que condições forem, constitui, além de uma arbitrariedade, uma ingerência na iniciativa privada. Portanto, não é aceitável.

Além do mais, as instituições privadas já são abertas à recepção de transferências, desde que estas ocorram dentro das normas por elas estabelecidas, que incluem a necessidade de pagamento dos encargos educacionais.

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

21/06/06  
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

dep. João Matos  
Vice PMDB

dep. Osmar Serraglio  
Vice PMDB

EMENDA N

Nº 84

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO  
PL

UF  
SP

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 52 - Inciso I do Art. 44 da Lei 9.394/96 - EMENDA ADITIVA

Acrescentar, após as palavras "educação superior" a expressão ", profissional e", de modo que o texto do inciso passe a ser o seguinte:

I - ensino em cursos de graduação, compreendendo bacharelado, licenciatura e cursos de educação superior, profissional e tecnológica, para candidatos que tenham concluído o ensino médio;

JUSTIFICATIVA:

Este acréscimo se justifica, porque os cursos seqüenciais de formação profissional, estavam, praticamente, sendo extintos. Isso acarretaria um problema: como ficariam aqueles que já concluíram ou que estão cursando esta modalidade de curso superior? Seus diplomas passariam a ficar, praticamente, sem validade; seus portadores deixariam de ser reconhecidos no mercado de trabalho.

21/06/06

DATA

Milton Monti  
Vice-Lider do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman  
Vice-Lider do PSDB

João Matos  
Vice-Lider do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Lider do PMDB

EMENDA Nº

Nº 85

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO  
PL

UF  
SP

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 - Inciso VIII - EMENDA ADITIVA

Acrescentar, após a palavra "contraditório", a expressão "e ampla defesa", de modo que o texto deste inciso passe a ser o seguinte:

VIII - prévia tipificação de infrações disciplinares e de suas correspondentes penalidades, para os docentes, os estudantes e o pessoal técnico e administrativo, bem como dos processos administrativos para sua aplicação, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, sem prejuízo das normas legais aplicáveis ao respectivo regime de trabalho;

JUSTIFICATIVA:

As instituições, no exercício de suas atividades de ensino superior e quando receberem alguma penalidade prevista em lei, devem ter garantia do contraditório e gozar de amplo direito para efetuar sua defesa.

21/06/06

DATA

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

*Dep. Alberto Goldman*  
vice PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

*dep. João Matos*  
vice PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

*dep. Osmar Serraglio*  
vice PMDB

EMENDA

Nº 86

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO

PL

UF

SP

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 15 - Inciso I - EMENDA MODIFICATIVA

Adicionar , após a palavra "sede", a expressão "ou em campus autorizado", e suprimir a expressão "localizada no Município ou no Distrito Federal", passando o texto do inciso a ser o seguinte:

I - criar, organizar e extinguir, na sua sede ou em campus autorizado, cursos e programas de educação superior;

JUSTIFICATIVA:

O gozo das prerrogativas da universidade pelos campi fora de sede, devidamente autorizados pelo MEC, é um direito adquirido por um ato jurídico perfeito e acabado. Sendo assim, esses campi gozam e devem continuar gozando da autonomia constitucional da universidade.

Por outro lado, as exigências da LDB (Lei 9.394/96, art. 52) quanto à proporção de mestres ou doutores, ou quanto à proporção de docentes em tempo integral etc. referem-se à universidade como um todo e não a cada campus isoladamente.

Entretanto, para os novos campi fora de sede que vierem a ser criados, não se pode falar em direito adquirido. Ou seja, para esses pode até ser justificada a exigência feita

21/06/06

DATA

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

dp João Matos  
vice PMDB

dp Osmar Serraglio  
vice PMDB

EMENDA

Nº 87<sup>v</sup>

PROJETO DE LEI Nº  
7:2007 de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO

PL

UF

SP

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 23 - Inciso I - EMENDA ADITIVA

Adicionar, ao final do texto, a expressão "denominadas instituições federais", de modo que o enunciado do inciso passe a ser o seguinte:

I - as instituições de ensino superior mantidas pela União, denominadas instituições federais;

JUSTIFICATIVA:

A adição se justifica para evitar futuros equívocos, uma que poderá ser feita a interpretação de "mantidas pela União" como sendo todas as instituições subordinadas ao Sistema Federal de Ensino.

21/06/06

DATA

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

dep João Matos  
vice PMDB

dep. Osmar Serraglio  
vice PMDB

EMEND.

Nº 88

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO  
PL

UF  
SP

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 4º - EMENDA ADITIVA

Adicionar um novo inciso - Inciso XV - ao artigo 4º, com a seguinte redação:

XV - Garantia de contraditório e de amplo direito de defesa.

JUSTIFICATIVA:

As instituições, no exercício de suas atividades de ensino superior e quando receberem alguma penalidade prevista em lei, devem ter garantia do contraditório e gozar de amplo direito para efetuar sua defesa.

/ /  
DATA

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

*Alberto Goldman*  
Vice PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

*Dep. João Matos*  
Vice PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

*Dep. Osmar Serraglio*  
Vice PMDB

EMENDA N

Nº 89

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO  
PL

UF  
SP

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º - § 2º - EMENDA ADITIVA

Substituir a palavra "comunitárias" pelas palavras "públicas, comunitárias ou particulares", de modo que o texto deste parágrafo passe a ser o seguinte:

§ 2º As atividades de pesquisa e extensão de instituições de ensino superior públicas, comunitárias ou particulares poderão ser objeto de políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público.

JUSTIFICATIVA:

Não há razão para apenas as instituições comunitárias serem agraciadas por "políticas especiais de qualificação promovidas pelo Poder Público". Isto seria um ato discriminatório.

A formulação de "políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público" deve ter por objetivo a melhoria qualitativa do ensino, inerente às instituições de ensino superior, no seu conjunto. Este procedimento já adotado pela CAPES, que não faz qualquer discriminação com o fomento a instituições públicas e privadas que detenham os padrões de qualidade exigidos.

Sendo para atividades de pesquisa e extensão, que são de interesse para toda a sociedade, todas as instituições devem ser objeto dessas políticas especiais, independentemente de seu regime jurídico ou do caráter da instituição que as desenvolva.

21/06/06  
DATA

Milton Monti  
Vice-Lider do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman  
Vice-Lider do PSDB

João Matos  
Vice-Lider do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Lider do PMDB

João Matos  
Vice PMDB

Osmar Serraglio  
Vice PMDB

EMENDA

Nº 90

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI	PARTIDO PL	UF SP	PÁGINA 1/1
------------------------------	---------------	----------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 - Inciso I - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o inciso I do artigo 11, renumerando-se os subseqüentes.

JUSTIFICATIVA:

O conteúdo deste inciso diz respeito às instituições federais (públicas). Portanto, ele deverá ser colocado como inciso do Atr. 36.

21/06/06

DATA

Milton Monti  
Vice-Lider do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman  
Vice-Lider do PSDB

João Matos  
Vice-Lider do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Lider do PMDB

d-p. João Matos  
Vice PMDB

d-p. Osmar Serraglio  
Vice PMDB

EMENDA N

**Nº 91**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO  
PL

UF  
SP

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 - Inciso II - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o inciso II do artigo 11, renumerando-se os subseqüentes.

JUSTIFICATIVA:

O conteúdo deste inciso diz respeito às instituições federais (públicas). Portanto, ele deverá ser colocado como inciso do Atr. 36.

21/06/06

DATA

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA I

Nº 92

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO

PL

UF

SP

PÁGINA

1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 52 - Parágrafos do Art. 44 da Lei 9.394 (LDB) -EMENDA MODIFICATIVA

Texto atual:

§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de ensino superior.

§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho e em cursos de formação continuada poderão ser considerados para a integralização de cursos superiores, de acordo com a legislação aplicável.

§ 3º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

I - cursos de educação profissional tecnológica, com duração mínima de dois anos; e

II - cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos.

§ 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

I - formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

II - estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e

III - orientação para a escolha profissional." (NR)

Adicionar quatro parágrafos (de 1º a 4º), renumerando-se os atuais de 5º a 8º e introduzindo a alteração de "educação profissional tecnológica" por "educação profissional ou tecnológica", de modo que a nova redação dos parágrafos passe a ser a seguinte;

§ 1º Ficam extintos os cursos sequenciais de formação específica, regulados pela Resolução CES Nº 01/99 e pelo Parecer CNE Nº 969/98, passando os cursos existentes na data de aprovação desta Lei a serem classificados como cursos superiores profissionais ou de tecnologia;

§ 2º Pela conclusão dos cursos de graduação que tratam os incisos I, II e III e dos cursos compreendidos pelos programas de pós-graduação em sentido estrito, o concluinte receberá diploma com validade nacional, como prova da formação recebida.

~~do~~ titular.

§ 3º Pela conclusão dos cursos de pós-graduação em sentido lato, bem como pelos cursos e atividades compreendidos em programas de extensão, de formação continuada e de qualificação, o concluinte receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.

§ 4º Pela conclusão de disciplinas ofertadas de acordo com o artigo 50 da Lei nº 9.394, de 1996, o estudante receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.

§ 5º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de ensino superior.

§ 6º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho e em cursos de formação continuada poderão ser considerados para a integralização de cursos superiores, de acordo com a legislação aplicável.

§ 7º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

- I - cursos de educação profissional ou tecnológica, com duração mínima de dois anos; e
- II - cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos.

§ 8º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional ou tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

- I - formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;
- II - estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e
- III - orientação para a escolha profissional." (NR)

**JUSTIFICATIVA:**

As alterações procuram deixar claras as modalidades de curso e o documento comprobatórios da conclusão de cada um deles (diploma ou certificado).

Destaque-se que com isso, uma nova modalidade de curso superior, cursos superiores profissionais, está sendo introduzida com a finalidade de substituir a categoria dos cursos seqüenciais, que está sendo extinta por este Projeto de Lei.

Isso acarretaria um problema: como ficariam aqueles que já concluíram ou que estão cursando esta modalidade de curso superior? Seus diplomas passariam a ficar, praticamente, sem validade; seus portadores deixariam de ser reconhecidos no mercado de trabalho.

21/06/06

DATA

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

Goldman  
PSDB

d.p. - João Matos  
Vice PMDB

EMENDA

Nº 93

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO  
PL

UF  
SP

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 36 - EMENDA ADITIVA

Adicionar ao Art. 36 dois incisos, XI e XII, com as seguintes redações:

XI - implementação de planos de carreira, bem como de capacitação e treinamento, para docentes e pessoal técnico e administrativo;

XII - divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo.

JUSTIFICATIVA:

Estes dois incisos estavam no Art. 11, dentro das disposições gerais. Entretanto, seus conteúdos se aplicam somente às instituições públicas.

21/06/06

DATA

Milton Monti  
Vice-Lider do PL

Alberto Goldman  
Vice-Lider do PSDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman  
Vice-Lider PSDB

João Matos  
Vice-Lider do PMDB

Dep. João Matos  
Vice-Lider do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Lider do PMDB

Dep. OSMAR SERRAGLIO  
Vice-Lider PMDB

# Nº 94

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 94

O Parágrafo único do art. 12 do PL nº 7200, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

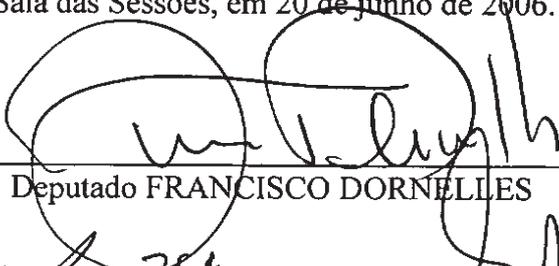
“Art. 12. ....

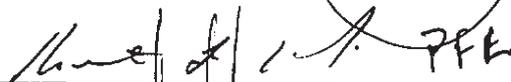
Parágrafo Único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, **oito** cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, **quatro** cursos de graduação no campo do saber de designação, um curso de mestrado e um de doutorado, no mesmo campo do saber e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.”

### JUSTIFICATIVA

A modificação proposta de **oito** cursos de graduação ou pós-graduação *stricto sensu* pelas universidades especializadas, bem assim de **quatro** cursos de graduação, no campo do saber de designação é mais adequada à realidade brasileira.

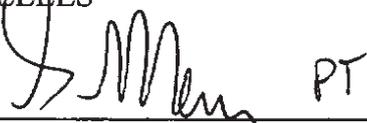
Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.

  
Deputado FRANCISCO DORNELLES

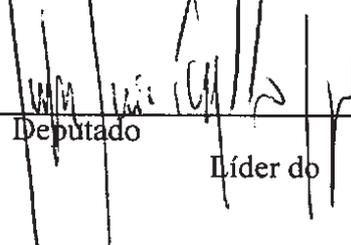
  
Deputado

Líder

Roberto Brant  
Vice-Líder do PFL

  
Deputado

Carlito Merss  
Vice-Líder do PT

  
Deputado

Líder do

Júlio Lopes  
Vice-Líder do PP

  
Deputado

Líder do

Arnaldo Madeira  
Vice-Líder do PSDB

# Nº 95

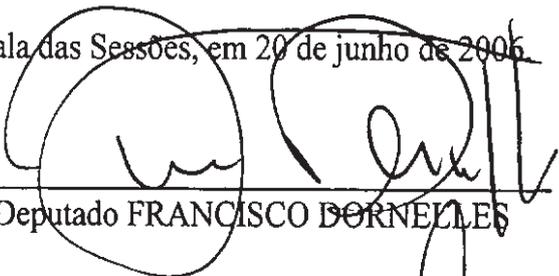
## EMENDA SUPRESSIVA Nº 95

Suprima-se o § 5º do art. 7º do PL nº 7200, de 2006.

### JUSTIFICATIVA

A supressão do § 5º do art. 7º do Capítulo II – Das Instituições de Ensino Superior, faz-se necessária para evitar que o avaliador do MEC, por equívoco, entenda que o oferecimento de cursos, pela Instituição de Ensino Superior (IES), em cidades diferentes de onde está situada sua sede, pode reunir características similares às franquias.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006

  
Deputado FRANCISCO DORNELLES

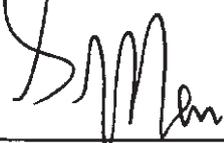
  
Deputado

Líder d  
Vice-Líder do PFL

Roberto Brant  
Vice-Líder do PFL

Deputado

Carlito Merss  
Vice-Líder do PT

  
Carlito Merss  
Vice-Líder do PT

Deputado

Líder do PP

Júlio Lopes  
Vice-Líder do PP

Deputado

Líder do PSDB

  
Arnaldo Madeira  
Vice-Líder do PSDB

# Nº 96

## EMENDA ADITIVA Nº 96

Inclua-se, onde couber, novo artigo com seu Parágrafo único ao PL nº 7200, de 2006 com a seguinte redação:

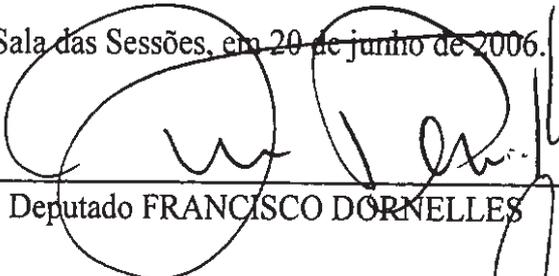
“Art. .... O catálogo de cursos superiores de tecnologia será publicado no prazo de noventa dias.

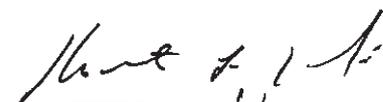
Parágrafo único. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia em tramitação seguirão seu curso regularmente, com base na legislação vigente quando da entrada do pedido.”

### JUSTIFICATIVA

A introdução de novo artigo e parágrafo único ao PL, se faz necessária para corrigir distorção existente hoje na legislação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.

  
Deputado FRANCISCO DORNELLES

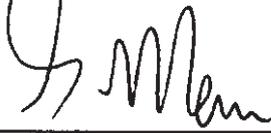
  
Deputado

Líder do  
Vice-Líder do PFL

Roberto Brant

Deputado

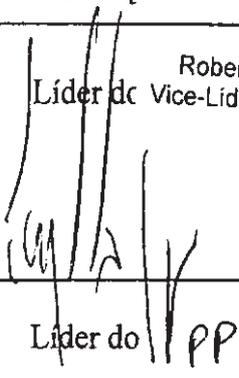
Carlito Merss  
Vice-Líder do PT



Deputado

Líder do

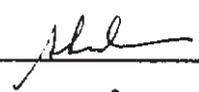
Júlio Lopes  
Vice-Líder do PP

  
PP

Deputado

Líder do

Arnaldo Madeira  
Vice-Líder do PSDB

  
PSDB

# Nº 97

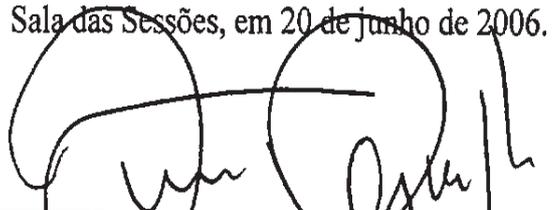
## EMENDA SUPRESSIVA Nº 97

Suprima-se a menção ao § 5º do art. 7º do PL nº 7200, de 2006, constante do inciso XI do art. 10.

### JUSTIFICATIVA

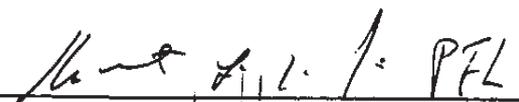
A supressão da menção ao § 5º do art. 7º, constante do inciso XI do art. 10 decorre da supressão do § 5º do art. 7º prevista em emenda anterior.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.



---

Deputado FRANCISCO BORNELLES



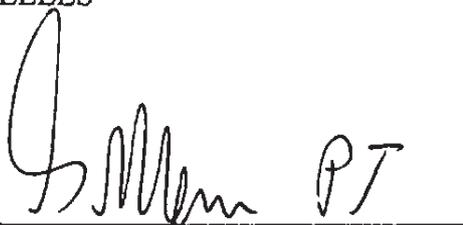
---

Deputado Roberto Brant  
Líder do Vice-Líder do PFL



---

Deputado Júlio Lopes  
Líder do Vice-Líder do PP



---

Deputado Carlito Merss  
Vice-Líder do PT



---

Deputado Arnaldo Madeira  
Líder do Vice-Líder do PSDB

# Nº 98

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 98

O inciso I do art. 15 do PL nº 7200, de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

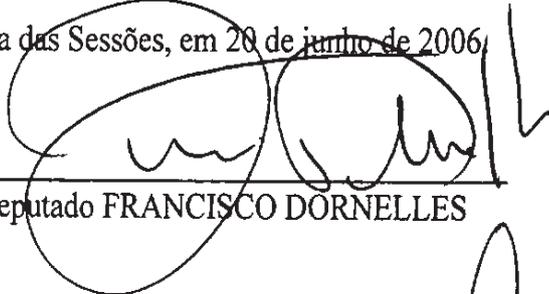
“Art. 15. ....

I – criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior;”

### JUSTIFICATIVA

Hoje existem funcionando plenamente universidades em municípios distintos daquele de sua eventual sede. Essa realidade factual não deve ser alterada para prejudicar alunos, professores e as regiões onde estão funcionando esses cursos. Por outro lado, essa modificação permitirá maior transparência e agilidade quanto aos processos administrativos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006

  
Deputado FRANCISCO DORNELLES

  
Deputado

Líder do

Roberto Brant  
Vice-Líder do PFL

  
Deputado

Carlito Merss  
Vice-Líder do PT

  
Deputado

Líder do

Júlio Lopes  
Vice-Líder do PP

  
Deputado

Líder do PSDB

Arnaldo Madeira  
Vice-Líder do PSDB

# Nº 99

## EMENDA ADITIVA Nº 99

Inclua-se novo inciso III ao art. 15 do PL nº 7200, de 2006 com a seguinte redação:

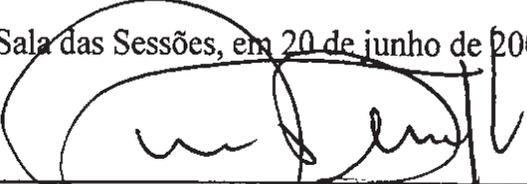
“Art. 15. ....

III – as universidades poderão pedir credenciamento de cursos ou campus fora da sede em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento.”

### JUSTIFICATIVA

Existem em pleno funcionamento universidades em municípios diversos daquele de sua eventual sede. Não se pode desconhecer essa realidade, prejudicando alunos, professores e as regiões onde estão instaladas essas unidades e desenvolvendo-se os cursos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.

  
Deputado FRANCISCO DORNELLES

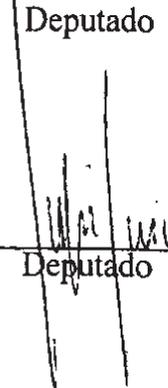
  
Deputado

Líder

Roberto Brant  
Vice-Líder do PFL

  
Deputado

Carlito Merss  
Vice-Líder do PT

  
Deputado

Líder do

PP

Júlio Lopes  
Vice-Líder do PP

  
Deputado

Líder do PSDB

Arnaldo Madeira  
Vice-Líder do PSDB

---

# Nº 100

EMENDA SUPRESSIVA 100  
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o art.35 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

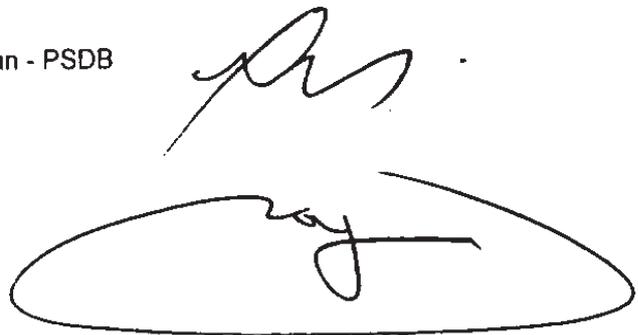
Não se deve confundir os serviços de saúde com os de ensino voltados para a área da saúde. O princípio constitucional é o da liberdade de concepções pedagógicas por parte das instituições de ensino, que não podem sofrer interferências indevidas.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB



Julio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 101

## EMENDA MODIFICATIVA 101 (Do Deputado Walter Feldman)

Substituir o texto do inciso IV do art. 11 pelo seguinte texto:

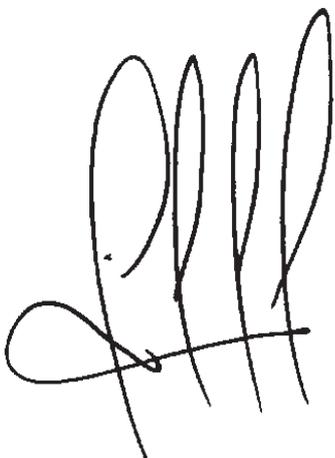
IV - gestão superior colegiada, na forma dos respectivos estatuto e regimento.

### JUSTIFICATIVA:

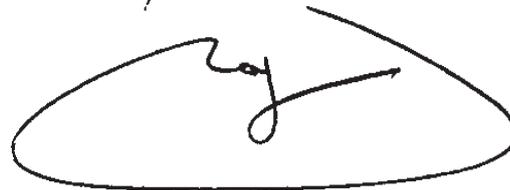
A maneira de a instituição ser gerida, normalmente, já está prevista em seu estatuto ou regimento. Portanto, já está definida.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB



Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 102

## EMENDA ADITIVA 102 (Do Deputado Walter Feldman)

Substituir a palavra "comunitárias" pelas palavras "públicas, comunitárias ou particulares", do parágrafo 2º do art. 8º, de modo que o texto deste parágrafo passe a ser o seguinte:

§ 2º As atividades de pesquisa e extensão de instituições de ensino superior públicas, comunitárias ou particulares poderão ser objeto de políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público.

### JUSTIFICATIVA:

Não há razão para apenas as instituições comunitárias serem agraciadas por "políticas especiais de qualificação promovidas pelo Poder Público". Isto seria um ato discriminatório.

A formulação de "políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público" deve ter por objetivo a melhoria qualitativa do ensino, inerente às instituições de ensino superior, no seu conjunto. Este procedimento já adotado pela CAPES, que não faz qualquer discriminação com o fomento a instituições públicas e privadas que detenham os padrões de qualidade exigidos. Sendo para atividades de pesquisa e extensão, que são de interesse para toda a sociedade, todas as instituições devem ser objeto dessas políticas especiais, independentemente de seu regime jurídico ou do caráter da instituição que as desenvolva.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB



Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

**Nº 103**

**EMENDA ADITIVA 103**  
**(Do Deputado Walter Feldman)**

Acrescentar, inciso VIII Art. 11, após a palavra "contraditório", a expressão "e ampla defesa", de modo que o texto deste inciso passe a ser o seguinte:

VIII - prévia tipificação de infrações disciplinares e de suas correspondentes penalidades, para os docentes, os estudantes e o pessoal técnico e administrativo, bem como dos processos administrativos para sua aplicação, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, sem prejuízo das normas legais aplicáveis ao respectivo regime de trabalho;

**JUSTIFICATIVA:**

As instituições, no exercício de suas atividades de ensino superior e quando receberem alguma penalidade prevista em lei, devem ter garantia do contraditório e gozar de amplo direito para efetuar sua defesa.

**Sala das Sessões, 20 de junho de 2006**

Walter Feldman - PSDB



Júlio Redecker  
Vice-Lider do PSDB



Alberto Fraga  
Vice-Lider do PFL

# Nº 104

**EMENDA ADITVA 104**  
**(Do Deputado Walter Feldman)**

Inserir no art. 57 no Projeto de Lei Nº 7.200 de 2006, o seguinte dispositivo:

Art. 57 Aplicam-se aos processos de autorização e reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como demais processos encaminhados ao Ministério da Educação, os prazos e demais previsões contidas na Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

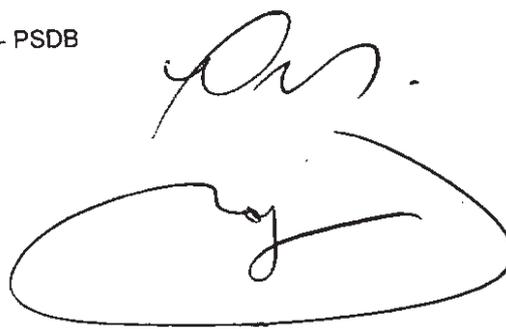
Um dos maiores problemas do Ministério da Educação é a demora na análise dos processos que tramitam na SESU. A Lei 9.784, determina procedimentos e prazos a serem cumpridos pelos administradores públicos, razão pela qual o dispositivo deve ser inserido no Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006



Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

Walter Feldman - PSDB



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 105

## EMENDA MODIFICATIVA 105 (Do Deputado Walter Feldman)

Modifica-se o artigo 52, que alterou o § 3º do art. 47 da Lei n. Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º É obrigatória a freqüência dos estudantes em atividades presenciais estabelecidas em cada disciplina e componente curricular previstas em regimento de cada instituição de ensino, salvo normas específicas dos cursos e programas de educação a distância.

### JUSTIFICAÇÃO

No ensino superior não cabe previsão mínima de 75% de freqüências nas atividades, considerando que o processo de aprendizagem de acordo com cada projeto de instituição pode ser concebido por outros meios.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006



Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

Walter Feldman - PSDB



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 106

## EMENDA MODIFICATIVA 106 (Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se do art. 11 e o inciso II a seguinte redação:

Art. 11. A Instituição de ensino superior, obedecida sua condição jurídica, pública ou privada, deverá obedecer as seguintes diretrizes:

II - quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;

### JUSTIFICAÇÃO

Em função do que estabelece a Constituição da República, somente as instituições públicas estão obrigadas à realização de processo seletivo público para a admissão de pessoal. Com efeito, as instituições privadas de acordo com regime civil ou trabalhista estão livres para escolher a forma que melhor lhes convier para a admissão de pessoal. Assim, os regimes jurídicos de trabalho devem ser distintos entre o público e privado.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB



Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 107

## EMENDA MODIFICATIVA 107 (Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do Projeto a seguinte redação:

Art. 16.....

III - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa manter os requisitos mínimos para a existência de um centro universitário, no que se refere à titulação e regime de trabalho dos professores em tempo integral, constantes do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, sem dúvida estabelecidos pelo Presidente da República com base em informações do MEC, nutridas em bases científicas, embora desconhecidas.

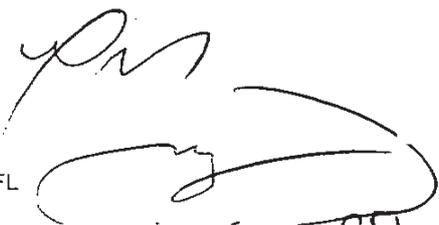
Descabe a um projeto de lei transpor para o Congresso Nacional a decisão de exigir requisitos mais rigorosos. Afinal, quem avalia as instituições é o Poder Executivo e não o Congresso nacional.

Além disso, é preciso considerar, no Título das Disposições Transitórias, prazo razoável para que as exigências sejam feitas.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB

  
Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

  
Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 108

EMENDA SUPRESSIVA 108  
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o artigo 51, parágrafos e incisos do Projeto de Lei 7.200, DE 2006.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo a proposta do Projeto de Lei, será realizada, a cada quatro anos, a Conferência Nacional de Educação Superior e entre os temas caberá propor: I - a atualização das exigências mínimas quanto à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à obrigatoriedade de oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de classificação das instituições de ensino superior em universidade, centro universitário e faculdade; e II - a revisão dos parâmetros de financiamento das instituições federais de ensino superior.

A proposta traz a insegurança jurídica para as Instituições privadas, considerando que a Conferência Nacional da Educação Superior disciplinará regras que somente podem estar previstas em lei e não em um fórum que facilmente terá caráter corporativo.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Lider do PSDB

Alberto Fraga  
Vice-Lider do PFL

# Nº 109

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

109

Suprima-se o art. 55 do Projeto de Lei 7.200, DE 2006.

## JUSTIFICAÇÃO

As entidades beneficentes de assistência social, entre as quais estão enquadradas fundações e associações sem fins econômicos, estão regulamentadas pelo Código Tributário Nacional, Lei n. 8.212, de 1992, Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Código Civil Brasileiro, entre outras leis esparsas. Entretanto, a liberdade de associação e de profissão estão inscritas como direitos constitucionais, que não podem ser maculados pelo projeto proposto de governo. Ademais, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade podem ser tipificados por processos de fiscalizações previstos na legislação pátria.

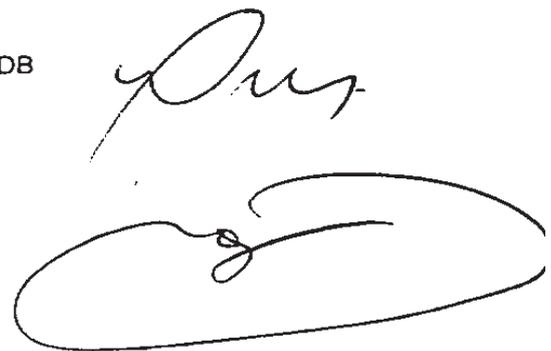
Assim desnecessário qualquer alteração na legislação notadamente regulamentada e fiscalizada.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

Walter Feldman - PSDB



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 110

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 110

Dê-se ao art.12 do Projeto a seguinte redação:

Art. 12. Classifica-se como universidade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – condições econômicas, financeiras e estruturais de produção intelectual institucionalizada, consistente na demonstração de capacidade para manutenção de:

a) linhas de pesquisa e pós-graduação organizadas em função de nuclearização em áreas de ensino e campos de saber, segundo temáticas ajustadas ao seu projeto institucional e às condições e circunstâncias prevaletentes no seu ambiente próximo;

b) linhas de divulgação sistemática de conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos, demonstradas através de indicadores de uso corrente por agências nacionais e internacionais de fomento e qualificação da pesquisa científica e tecnológica;

c) linhas de articulação com setores econômicos e sociais, públicos e privados, desenhadas visando a divulgação sistemática de conhecimentos, o desenvolvimento e a transferência de novas tecnologias, bem como a busca de soluções para problemas que afetem a segurança e a qualidade de vida das pessoas, empresas e instituições.

II – demonstração da prática da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, bem como de capacidade financeira para manter e expandir as atividades de pesquisa básica e aplicada, inclusive no que respeita à manutenção e qualificação continuada do pessoal docente, técnico-administrativo e de gestão institucional, tanto em termos de titulação quanto de regime de trabalho em tempo integral;

III – oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar e integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica, com ênfase na formação para a docência e para a pesquisa e para o aprimoramento continuado de quadros profissionais para o setor público e o privado;

IV - manutenção de programas institucionais de extensão, com ênfase na transferência de conhecimentos e tecnologia, na prestação de consultoria a empresas públicas e privadas e no

desenvolvimento de atividades de prestação de serviços de interesse social;

VI – corpo docente com pelo menos um terço capazes de expressar o nível de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, a relevância das pesquisas de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

VII – corpo docente com pelo menos um terço de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela entidade mantenedora com base na legislação a que estiver sujeita;

VIII – padrão de qualidade aferido através de indicadores desenvolvidas e dos resultados da prestação de serviços de interesse social, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

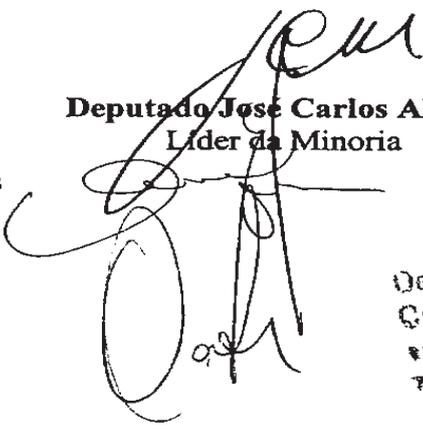
### JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de universidade mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e díspares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

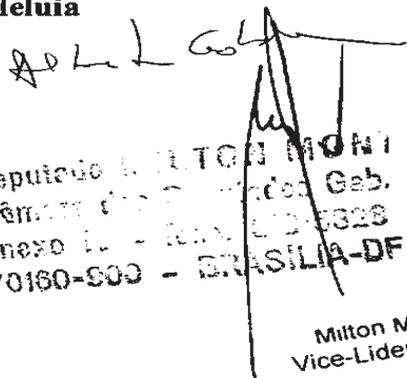
Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado MILTON MONTI  
Gabinete do Deputado Gab. S. 1  
Anexo 11 - Torre 2 - 3328  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

# Nº 111

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006.

111

Dê-se ao inciso III do art. 13 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 a seguinte redação:

“Art. 13.....

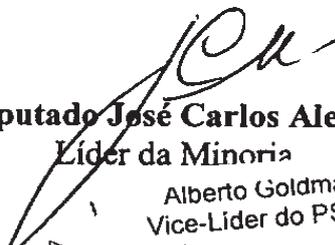
III – formação acadêmica e profissional, observados os padrões de qualidade definidos pelo poder público.

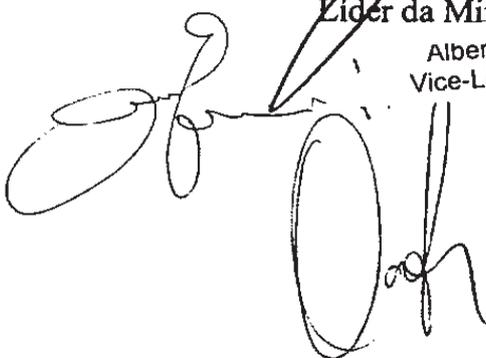
.....”.

## JUSTIFICAÇÃO

Adapta-se o texto ao disposto no art. 206 da Constituição.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
**João Matos**  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL 1

Deputado  
Câmara  
1111-DF

# Nº 112

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 112

Dê-se ao inciso II do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“Art 11 .....

II – quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;

.....”.

## JUSTIFICAÇÃO

Por disposição constitucional, somente as instituições públicas estão obrigadas à realização de processo seletivo público para a admissão de pessoal. Desse modo, as instituições privadas estão livres para escolher a forma que melhor lhes convier para a admissão de pessoal. Daí a necessidade de isso ser deixado claro no texto do inciso.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

# Nº 113

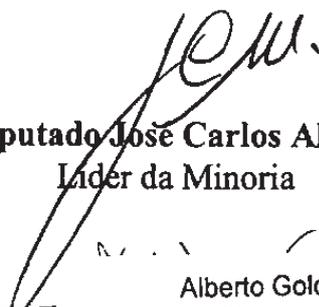
EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 113

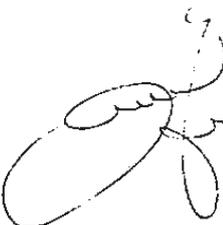
No art. 10 do Projeto, suprimam-se as expressões: “observada a legislação aplicável”, no final do inciso II; “observadas as determinações legais”, no final do inciso VI, e “na forma da lei”, no final do inciso IX.

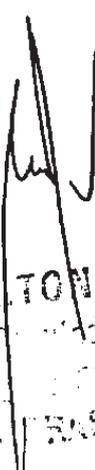
## JUSTIFICAÇÃO

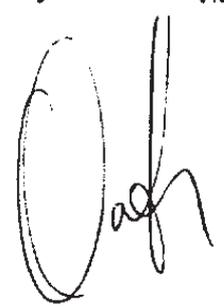
As expressões constantes dos incisos, cuja supressão é proposta são desnecessárias, pois tudo há que ser feito na forma da lei.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
**Alberto Goldman**  
Vice-Líder do PSDB

  
**Milton Monti**  
Vice-Líder do PL

  
**Deputado MILTON MONTI**  
Câmara dos Deputados, Gabinete 3  
11000-000 - BRASÍLIA-DF

  
**João Matos**  
Vice-Líder do PMDB

# Nº 114

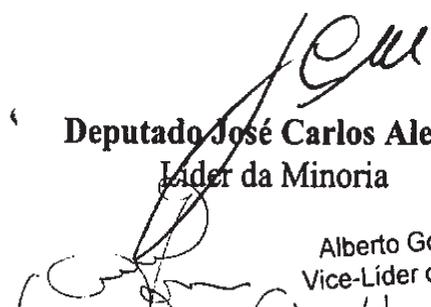
EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 114

Substitua-se no art. 5º “caput” e nos seus parágrafos a expressão “a distância” por “não-presencial”.

## JUSTIFICAÇÃO

A educação a distância é apenas uma das formas através das quais se faz ensino não-presencial. É mais correta a expressão curso não-presencial, que se realiza mediante a aplicação de diferentes mídias e tecnologias de comunicação e informação.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Deputado **MILTON MONTI**  
Câmara dos Deputados Gab. 324  
FONE: (61) 3013-3328  
10160-300 - BRASÍLIA-DF

# Nº 115

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 115

Dê-se aos incisos I, III e IV e ao parágrafo único do art.12 do Projeto a seguinte redação:

Art.12.....

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....

III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

.....

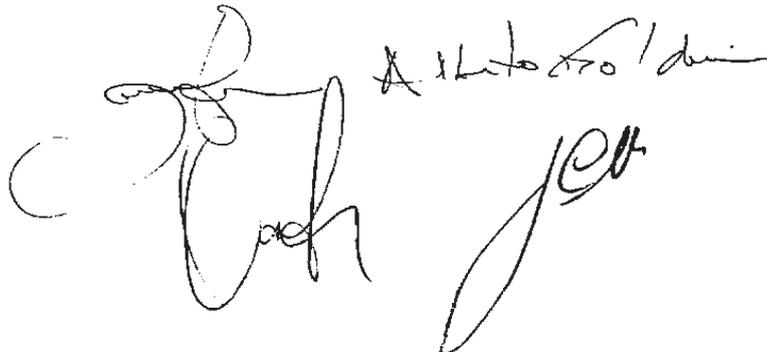
Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

## JUSTIFICAÇÃO

As exigências constantes do Projeto para que uma instituição possa ser considerada universidade discrepam da realidade brasileira. A lei não pode submeter iniciativas válidas, públicas federais, estaduais, municipais ou privadas a exigências que não encontram respaldo em dados científicos.

A Lei nº 9.394 de 1996 (LDB) previu um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado nas universidades e um terço de docentes em tempo integral.

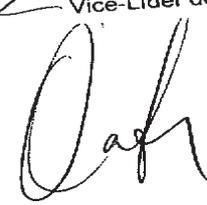
Sabe-se que essas exigências não vêm sendo atendidas, passados mais de nove anos, por inúmeras universidades públicas ou privadas.

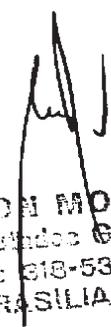
The image shows several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'C. Vach'. To its right, there is another signature that reads 'A. Roberto de Almeida'. Below these, there are several other initials and marks, including what looks like 'JCB' and some scribbles.

Desse modo, parece prudente manter as exigências da LDB, concedendo-se, no Título das Disposições Transitórias, prazo mais realista para que as exigências referentes a titulação e a regime de trabalho possam ser atendidas.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Deputado **MILTON MONTI**  
Gênero dos Deputados Cab. 327  
encre IV - tel: 318-5326  
70160-500 - BRASÍLIA-DF

**Nº 116**

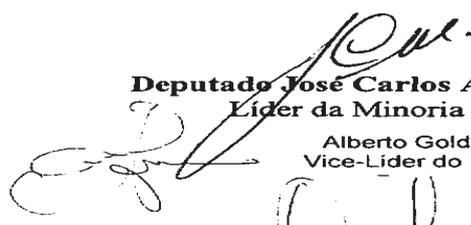
**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 116**

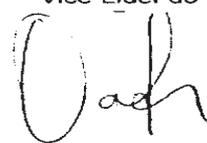
Suprima-se o § 4º do art.7º do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

#### JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja supressão é proposta contém notória carga de xenofobia. Constitui equívoco reprimir investimentos estrangeiros em educação superior, no Brasil. Restrição desse porte exige emenda constitucional, não podendo ser introduzida por lei ordinária. Uma coisa é o debate que se faz sobre as tentativas da Organização Mundial do Comércio de considerar a educação serviço comercializável. Outra coisa é fazer restrição a que instituições de qualidade venham atuar no Brasil. Ainda que de capital majoritariamente estrangeiro, essas instituições terão que atuar sob o comando das “normas gerais” da educação brasileira e sob os crivos da autorização e da avaliação de qualidade, processos conduzidos pelo Ministério da Educação e que são comuns a todas as instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Deputado **MILTON MONTI**  
Gênero dos Deputados Cab. 327  
encre IV - tel: 318-5326  
70160-500 - BRASÍLIA-DF

# Nº 117

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 117

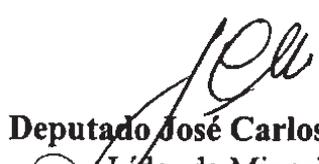
Suprima-se o inciso XII do art. 4º Projeto de Lei nº 7.200/2006, renumerando-se os seguintes.

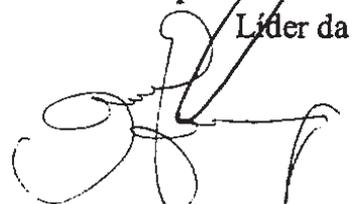
## JUSTIFICAÇÃO

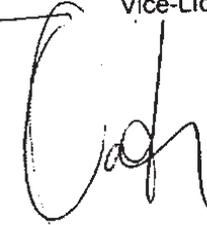
A palavra “democratização”, neste inciso, é empregada com o sentido de “maior número de pessoas sendo atendidas” no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. A Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atual reproduz o texto constitucional no art. 4º, V.

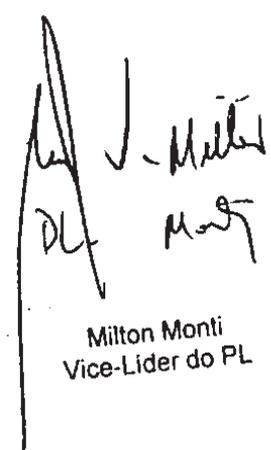
De outra parte, “democratização do acesso às condições do trabalho acadêmico” é expressão equivocada, dando a entender que, atualmente, as Instituições de Ensino Superior têm discriminado seus alunos, o que não encontra respaldo nos fatos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

# Nº 118

EMENDA SUPRESSIVA Nº

, DE 2006. 118

Suprima-se o art.3º do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

## JUSTIFICAÇÃO

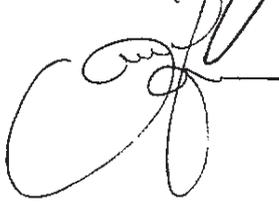
O dispositivo revela a carga ideológica do Projeto, contrário à iniciativa privada, pois a educação superior não é um bem público, em sentido jurídico. Os bens públicos são definidos expressamente pela Constituição Federal (arts.20 e 26) e pelo Código Civil (arts.98 e 99). A educação é serviço de utilidade pública não privativo do Estado.

Por outro lado, a liberdade da iniciativa privada para atuar no ensino superior é exercida nos termos da Constituição e só encontra limites em seu próprio texto.

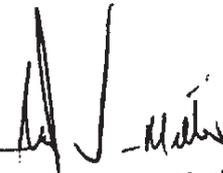
A tríade a ser observada, segundo art. 209 da Constituição, é a seguinte: a) livre iniciativa subordinada a princípios constitucionais explicitados por “normas gerais” de caráter educacional e acadêmico estabelecidas em lei; b) autorização de funcionamento pelo poder público, e c) avaliação de qualidade pelo poder público.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL  
**Deputado MILTON MONTI**  
Gêmeo - Brasília - DF  
70160-000 - BRASILIA-DF  
1315-5328

# Nº 119

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 119

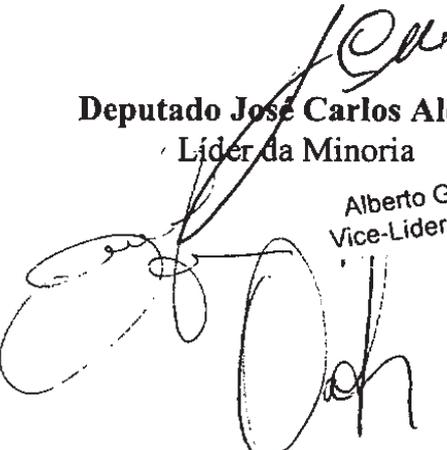
Suprima-se o inciso I do art. 4º do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

## JUSTIFICAÇÃO

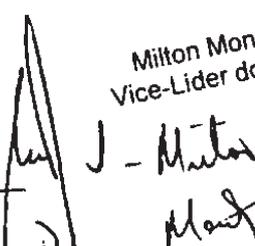
A palavra “democratização”, neste inciso, é empregada com o sentido de “maior número de pessoas sendo atendidas” no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. A Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atual reproduz o texto constitucional no art. 4º, V.

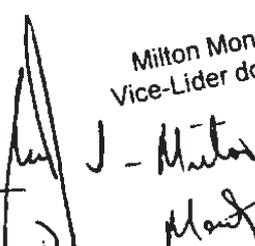
De outra parte, “democratização do acesso às condições do trabalho acadêmico” é expressão equivocada, dando a entender que há discriminação no âmbito interno das Instituições de Ensino Superior.

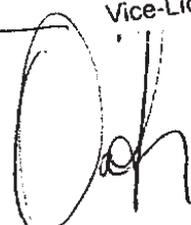
Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

  
Deputado MILTON MONT  
Membro do Conselho de Gabinete  
Anexo IV - telefone: 318-5328  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

# Nº 120

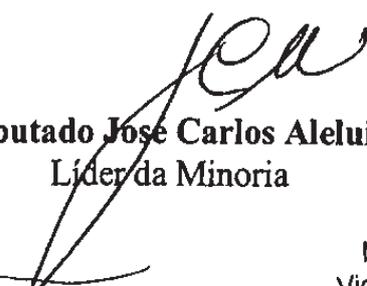
EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 120

Suprima-se o art. 51 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

## JUSTIFICAÇÃO

É consenso mundial que o estímulo ao investimento em qualquer setor de atividade requer regras claras e estáveis. O pressuposto de que uma Conferência Nacional de Educação Superior irá, a cada quatro anos, propor atualizações introduz insegurança jurídica, incerteza econômica e desestímulo ao capital privado.

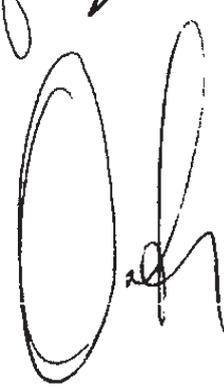
Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

**Deputado MILTON MONTI**  
Câmara dos Deputados Gab. 3  
Anexo IV - fones: 318-5328  
10169-800 - BRASÍLIA-DF

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.

121

Suprima-se, do texto do art. 21 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, a expressão "excetuando-se os cursos e programas de pós-graduação *stricto sensu*".

**JUSTIFICAÇÃO**

A condição de excepcionalidade para os cursos e programas de pós-graduação *stricto sensu* da órbita dos Estados e do Distrito Federal discrepa do que é a essência de nossa federação educacional, tão bem abrigado pela Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Se resta a essas pessoas jurídicas competência para deliberar sobre as instituições públicas e programas de ensino de graduação, de pesquisa e de extensão sob sua órbita de supervisão e controle, não se justifica que só os cursos e programas de pós-graduação sejam subtraídos de sua competência.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab.  
Anexo IV - Sala: 318-5328  
BRASÍLIA - DF

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2006. 122

Inclua-se no Título das Disposições Finais o seguinte artigo:

Art. O poder público competente tem o prazo máximo de cento e oitenta dias, contados do recebimento do pedido, para manifestar-se sobre o credenciamento de instituições privadas de ensino superior e, quando for o caso, de autorização de cursos superiores não previstos no plano de desenvolvimento institucional anteriormente aprovado.

§ 1º O prazo é suspenso durante o tempo reservado para o cumprimento de diligências, que não poderão ser reproduzidas.

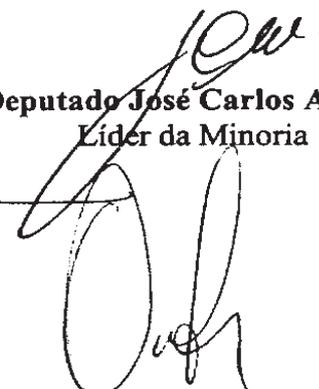
§ 2º Findo o prazo, sem manifestação da autoridade competente, a instituição ou o curso podem iniciar seu funcionamento, com a aprovação do seu órgão colegiado máximo regimental, sem prejuízo da avaliação prevista em lei.

### JUSTIFICAÇÃO

Em sendo livre o ensino à iniciativa privada, mediante autorização pelo Poder Público, impõe-se a fixação de prazo para a manifestação deste. As atividades de ensino envolvem investimentos de vulto, não podendo o empreendedor ficar sujeito à demora do Estado autorizador.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do P

Dep. José Carlos Aleluia  
Gabinete do Dep. - Rua do Gab. -  
Sala 10 - CEP: 71303-523  
10160-300 - BRASÍLIA-DF

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DA MINORIA**

**Nº 123**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 123**

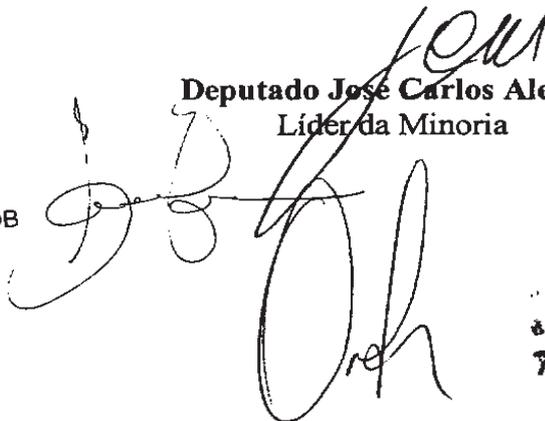
Suprima-se o art. 55 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo se refere à imunidade tributária das instituições de educação e assistência social prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, matéria que só pode ser regulada por lei complementar, em face do disposto no art. 146, III, da mesma Constituição. Com efeito, diz a Constituição no art. 146: Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB



**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

João Matos  
Vice-Líder do PMDB



Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Stamp: **MILTON MONTI**  
Cab. 9  
7018

---

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DA MINORIA**

**Nº 124**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº                   , DE 2006.   124**

No art. 52 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, substitua-se a nova redação proposta ao art.48 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:

Art. 48 Será concedido pela instituição de educação superior credenciada pelo sistema de ensino competente, com validade nacional e como prova da formação recebida pelo aluno:

I – diploma, nos seguintes casos:

- a) conclusão de curso de graduação;
- b) conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu;
- c) conclusão de cursos seqüenciais de formação específica;

II – certificado, nos casos de:

- a) conclusão do período de formação geral, nos casos de cursos de graduação que adotem essa modalidade;
- b) conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu e de extensão.

§ 1º Para que tenham validade nacional os diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, serão revalidados por universidades que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º As instituições de ensino superior, por decisão do colegiado competente, poderão atribuir validade interna, para todos os efeitos legais, a diplomas expedidos por instituições estrangeiras, quando tiverem interesse na atuação de seu titular em suas próprias atividades de ensino, pesquisa ou extensão.

§ 3º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras, que conduzam ao exercício de profissões regulamentadas por lei federal, somente podem ser revalidados por universidades públicas.

§ 4º Independem de revalidação os diplomas expedidos por instituições estrangeiras quando a realização do curso superior por aluno brasileiro tenha sido financiada, total ou parcialmente, pelo Poder Público.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atender ao princípio constitucional da boa-fé dos alunos que estejam matriculados em instituições criadas ou credenciadas pelo poder público.

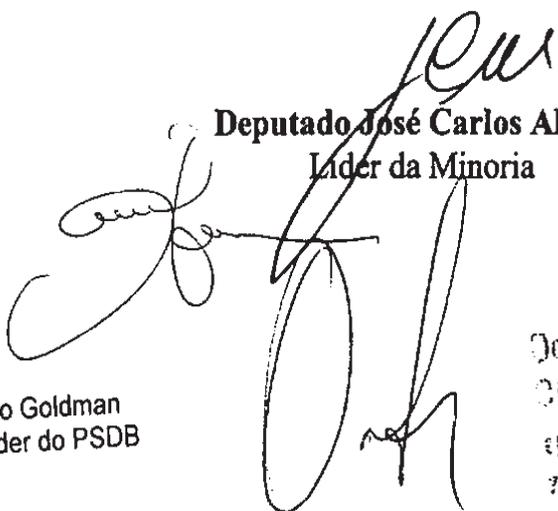
No “caput”, elimina-se o expediente burocrático do “registro”, já que cada uma das instituições, da faculdade à universidade, criadas ou credenciadas pelo poder público, devem assegurar diploma válido aos alunos matriculados em seus cursos superiores.

Nos §§ 1º a 3º, a emenda trata da revalidação de diplomas estrangeiros, para distinguir os exigidos para o exercício de profissões regulamentadas de profissões livres.

O § 4º dispensa de revalidação o diploma obtido no estrangeiro quando o curso for financiado pelo Poder Público.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Deputado - PLTON MONTI  
Gabinete dos Deputados Gab. 3  
anexo IV - fone: 318-5328  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

EMENDA SUPRESSIVA 125

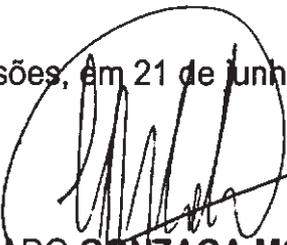
Suprima-se o Art. 24 do projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

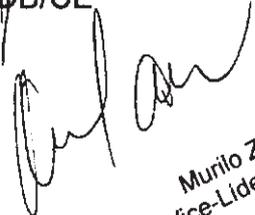
As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, dentro das normas gerais de educação, é livre para adotar a organização administrativa que melhor lhe convier.

Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: O dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a Instituição de Ensino Superior for com fins lucrativos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

  
DEPUTADO GONZAGA MOTA  
PSDB/CE

  
Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB

  
Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL

EMENDA SUPRESSIVA 126

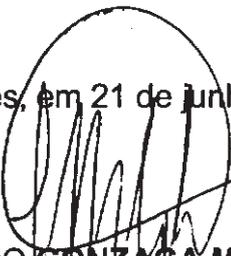
Suprima-se o Art. 55 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo refere-se à imunidade tributária das instituições de educação e assistência social, prevista no art. 150, VI, "C" da Constituição Federal, matéria que só pode ser regulada por Lei Complementar, em face de disposto no Art. 146 III, da mesma Constituição.

Com efeito, diz a Constituição no Art. 146: Cabe à Lei Complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Sala das Sessões, em 21 de Junho de 2006.

  
DEPUTADO GONZAGA MOTA  
PSDB/CE

  
Ronaldo Dimas  
Vice-Lider do PSDB

  
Murilo Zauith  
Vice-Lider do PFL

EMENDA MODIFICATIVA 127

Dê-se aos incisos I, III e IV do art. 12 e o parágrafo único do projeto a seguinte redação:

Art. 12 .....

I – Estrutura Pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos de saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....

III – Um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV – Um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

Parágrafo Único. As Universidades Especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

**JUSTIFICAÇÃO**

As Exigências dos projetos para que uma instituição possa ser considerada Universidade discrepam da realidade brasileira. A lei não pode submeter iniciativas válidas, públicas federais, estaduais, municipais ou privadas a exigências que não encontram respaldo em dados científicos.

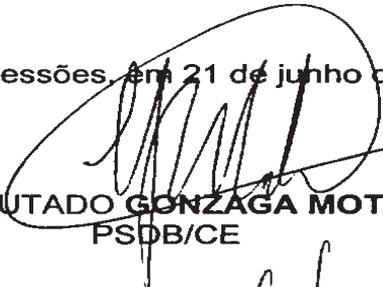
---

A LDB de 1996, previu um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado nas universidades e um terço de docentes em tempo integral.

Sabe-se que essas exigências não vêm sendo atendidas, passados mais de nove anos, por inúmeras universidades públicas ou privadas.

Desse modo, parece prudente manter as exigências da LDB, concedendo-se, no título das disposições transitórias, prazo mais realista para que as exigências referentes a titulação e a regime de trabalho possam ser atendidas.

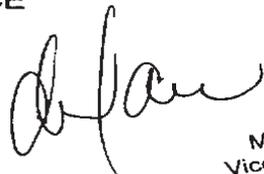
Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.



DEPUTADO GONZAGA MOTA  
PSDB/CE



Ronaldo Dimas  
Vice-Lider do PSDB



Murilo Zauith  
Vice-Lider do PFL

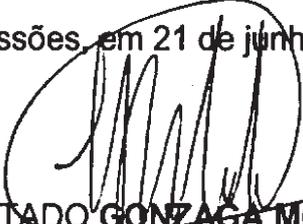
EMENDA SUPRESSIVA 128

Suprima-se o Parágrafo 3º do Art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Esse parágrafo Interfere na gestão da Instituição privada superior, contrariando a norma constitucional vigente.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.



DEPUTADO GONZAGA MOTA  
PSDB/CE



Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB



Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 129

CÂMARA DOS DEPUTADOS

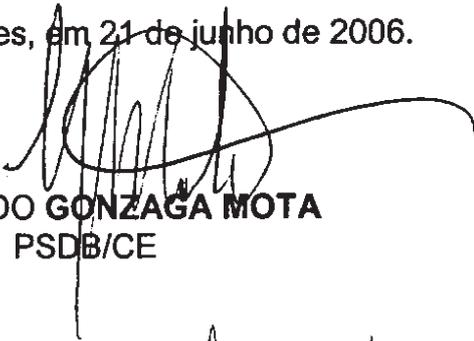
## EMENDA SUBSTITUTIVA 129

Substitua-se a expressão "Bem Público", constante do art. 3º, pela expressão "interesse público."

### JUSTIFICAÇÃO

A educação não se pode classificar como "bem publico" e sim de "interesse público".

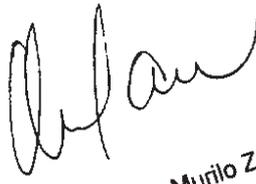
Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.



DEPUTADO GONZAGA MOTA  
PSDB/CE



Ronaldo Dimas  
Vice-Lider do PSDB



Murilo Zauith  
Vice-Lider do PFL

EMENDA SUPRESSIVA 130

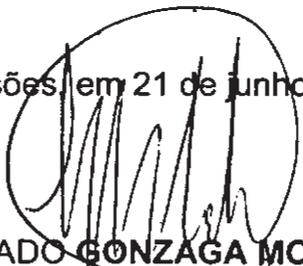
Suprima-se o Art. 24 do projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, dentro das normas gerais de educação, é livre para adotar a organização administrativa que melhor lhe convier.

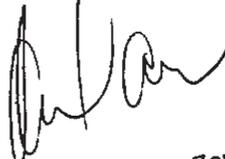
Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: O dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a Instituição de Ensino Superior for com fins lucrativos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

  
DEPUTADO GONZAGA MOTA  
PSDB/CE



Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB



Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL

EMENDA SUPRESSIVA 131

Suprima-se o Art. 25 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

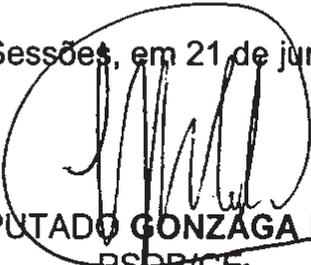
As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o Parágrafo Único veicula uma exigência complicadora para mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a Instituição de Ensino Superior for com fins lucrativos.

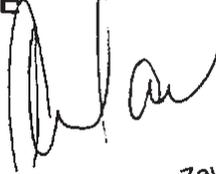
Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.



Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB



DEPUTADO GONZAGA MOTA  
PSDB/CE



Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL

EMENDA SUPRESSIVA 132

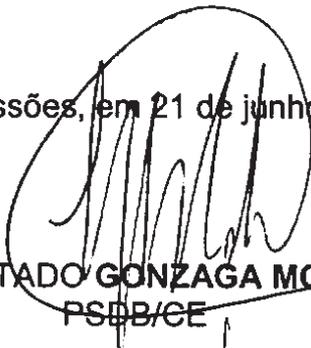
Suprima-se o art. 26.

JUSTIFICAÇÃO

Se o conselho é consultivo, não cabe a definição de atribuições, objeto do parágrafo único. O conselho será um corpo estranho (não-acadêmico) a interferir e fomentar discussões sobre assuntos de natureza meramente acadêmica, os quais, não obstante serem de interesse da sociedade, podem e devem ser tratados em outra instância. O dispositivo fere os princípios constitucionais de liberdade de iniciativa e da autonomia universitária.

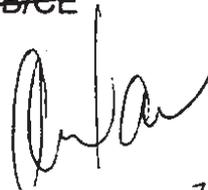
Observe-se que o dispositivo não veicula uma "norma geral de educação" dirigindo-se a penas às instituições vinculadas ao sistema federal de ensino, o que confirma sua impropriedade.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

  
DEPUTADO GONZAGA MOTA  
PSDB/CE



Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB



Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL

EMENDA SUPRESSIVA

133

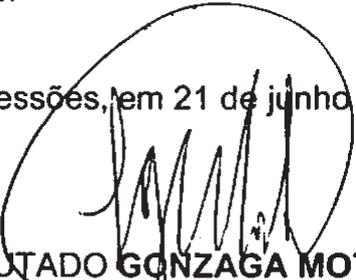
Suprima-se o Art. 25 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

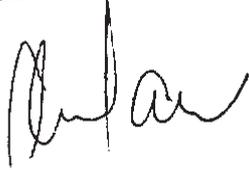
As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o Parágrafo Único veicula uma exigência complicadora para mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a Instituição de Ensino Superior for com fins lucrativos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

  
DEPUTADO GONZAGA MOTA  
PSDB/CE

  
Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB

  
Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL

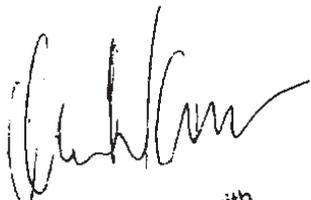
EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 134

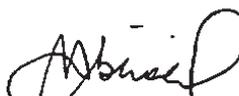
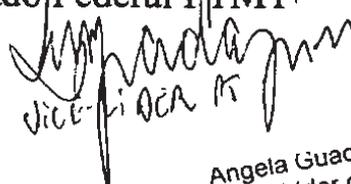
*O art. 39 do PL 7.200, de 2006, passa a ter a seguinte redação:*

Art. 39. A universidade federal é pessoa jurídica de direito público, instituída e mantida pela União, criada por lei, dotada de capacidade de auto-normação, auto-gestão e de todas as prerrogativas inerentes à autonomia universitária, na forma da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Esta redação oferece maior clareza quanto à autonomia das instituições universitárias conforme reza o art. 207 da Constituição Federal.

  
Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL

  
Carlos Abicalil  
Deputado Federal PT/MT  
  
Vice-Líder do PT

Angela Guadagnin  
Vice-Líder do PT

**EMENDA ADITIVA Nº 135**

*Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:*

Art. \_\_. Os arts. 12 e 15 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12. ....  
.....

§ 3º Os dirigentes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal serão nomeados por indicação do Advogado-Geral da União, observado, quanto às universidades federais, o disposto no § 6º deste artigo.

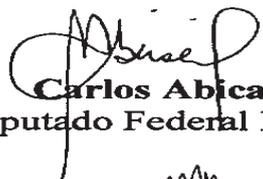
.....  
§ 6º Os procuradores-chefes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal junto às universidades federais serão indicados pelos reitores, preferencialmente, dentre os integrantes do quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal, e aprovados pelo Advogado-Geral da União.” (NR).

“Art. 15. O disposto nos arts. 10 e 11 não se aplica às Procuradorias das instituições federais de ensino superior e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O acréscimo deste dispositivo deve ser feito em obediência ao artigo 207 da C.F. que define a autonomia da universidade.

  
Murilo Zauith  
Vice-Lider do PFL

  
Carlos Abicalil  
Deputado Federal PT/MT

  
Angela Guadagnin  
Vice-Lider do PT

EMENDA ADITIVA nº 136

*Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:*

Art. \_\_. O art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da alínea “i” ao inciso VI e do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

VI – atividades:

.....

i) meio das universidades federais, indispensáveis ao desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão.

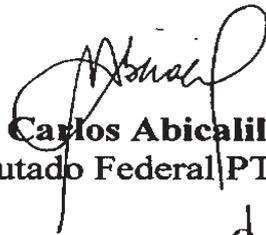
.....

§ 4º As contratações de que trata a alínea “i” do inciso VI deste artigo somente poderão ser efetivadas para suprir a falta de pessoal técnico-administrativo em decorrência de exoneração, demissão, falecimento, aposentaria, afastamento para capacitação ou licença de concessão obrigatória, pelo prazo de até dois anos, vedada recontração consecutiva”.

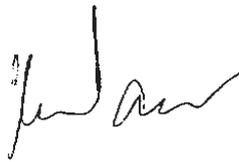
---

## JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que a universidade esteja contemplada na Lei 8745/93 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para que possa atender às suas necessidades de contratação temporária para que suas atividades não sofram solução de continuidade.



**Carlos Abicalil**  
Deputado Federal PT/MT



Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL



Angela Guadagnin  
Vice-Líder do PT

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 137

*Dê-se ao art. 43 do PL 7.200, de 2.006, a seguinte redação:*

Art. 43. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, nunca menos do que o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Excluem-se do cálculo a que se refere o *caput*:

I – os recursos alocados às instituições federais de ensino superior por entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e por suas congêneres privadas;

II – os recursos alocados às instituições federais de ensino superior mediante convênios, contratos, programas e projetos de cooperação, por órgãos e entidades públicas de qualquer nível de governo, bem como por organizações internacionais;

III – as receitas próprias das instituições federais de ensino superior, geradas por suas atividades e serviços;

IV – as despesas com inativos e pensionistas das instituições federais de ensino superior, sem prejuízo de seus direitos específicos;

V – as despesas que não se caracterizem como de manutenção e desenvolvimento do ensino;

---

VI – as despesas referentes a ações e serviços públicos de saúde promovidos pelos hospitais vinculados às instituições federais de ensino; e

VII – as despesas com o pagamento de débitos judiciais originados em legislação vigente no período anterior à promulgação desta Lei, ou que resultem de atos posteriores que não tenham decorrido de decisão emanada das instituições federais de ensino superior.

§ 2º Os excedentes financeiros de cada exercício, a qualquer título, serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, sem prejuízo do previsto no *caput* deste artigo.

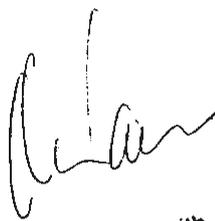
### JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância para o funcionamento das instituições federais de ensino superior a definição das despesas que devem estar excluídas dos recursos a elas destinados para que o percentual de pelo menos 75% da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino para que estes recursos sejam destinados efetivamente à esta finalidade

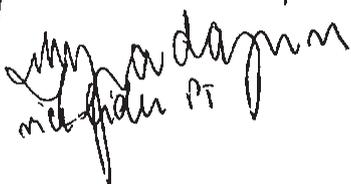


**Carlos Abicalil**

Deputado Federal PT/MT



Murilo Zauith  
Vice-Lider do PFL



Angela Guadagnin  
Vice-Lider do PT

EMENDA ADITIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

138

Inclua-se onde couber o seguinte artigo, no Capítulo I – Das Disposições Gerais, do Título II – Da Educação Superior no Sistema Federal de Ensino:

Art. . Fica criada, na estrutura do Ministério da Educação, a Ouvidoria, com o objetivo de receber, apurar e encaminhar sugestões, queixas e reclamações dos usuários dos serviços e processos do Ministério da Educação e de zelar pelo cumprimento, no âmbito do referido ministério, da Lei nº 9.784, de 29/1/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 1º O cargo de Ouvidor será preenchido em comissão, no mesmo nível de remuneração do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O titular da Ouvidoria será escolhido e nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação, em lista sêxtupla, em reunião conjunta das Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 3º O mandato do Ouvidor será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º O titular da Ouvidoria gozará de estabilidade no período de exercício de seu mandato.

§ 5º Cabe ao Ministro de Estado da Educação prover as condições e recursos necessários ao regular funcionamento da Reitoria.

§ 6º A organização e o funcionamento da Reitoria serão regulamentados por Decreto.

## JUSTIFICATIVA

O Ministério da Educação, ao longo de sua história, tem descumprido leis, normas e prazos, atendendo aos administrandos, pessoas físicas ou jurídicas, de forma negligente ou displicente. Na oportunidade da aprovação de uma lei específica para as diretrizes e bases da educação superior é de todo conveniente que se encontre mecanismos de corrigir essa história deficiente desse Ministério. A legislação mais descumprida tem sido a Lei nº 9.784, de 29/1/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prejudicando instituições, alunos e professores. Justifica-se, portanto, a inserção, na estrutura do MEC, de um Ouvidor com ampla autonomia e liberdade para zelar pelo cumprimento da citada lei e para apurar e encaminhar sugestões, queixas e reclamações.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

Walter Feldman – PSDB

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

PSDB  
7  
PFL

**EMENDA**  
**(Do Deputado Walter Feldman) 139**

**O inciso I do art. 16 passa a ter a seguinte redação:**

I – estrutura pluridisciplinar, com a oferta regular de cursos e programas de educação superior, avaliados e reconhecidos pelo órgão competente;

**JUSTIFICATIVA**

A quantidade de cursos e programas de educação superior, por si só, não comprova a competência de uma IES como Centro Universitário. O mais importante é a densidade educacional e científica, avaliada nas avaliações institucionais externas e de cursos, conduzidas pelo Ministério da Educação. Essa densidade educacional e científica, apurada nas avaliações do SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), instituído pela Lei nº 10.861/2004, é que deve ser avaliada para o credenciamento e, não, quantidade de cursos de graduação e de pós-graduação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

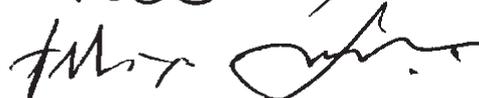
Walter Feldman – PSDB



Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB



PSDB



Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

**EMENDA**  
**(Do Deputado Walter Feldman) 140**

**O art. 16 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 19. As instituições de ensino superior devem elaborar planos quinquênis de desenvolvimento, na forma da regulamentação a ser baixada por Decreto.

**JUSTIFICATIVA**

Estabelecer o “roteiro” para a elaboração de um plano de desenvolvimento institucional não deve ser competência de lei, mas, sim, de decreto regulamentador, pois um plano ou projeto institucional é algo dinâmico, que não pode seguir modelos engessados por uma lei.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

Walter Feldman – PSDB

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

**EMENDA**  
(Do Deputado Walter Feldman)

O inciso IX do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

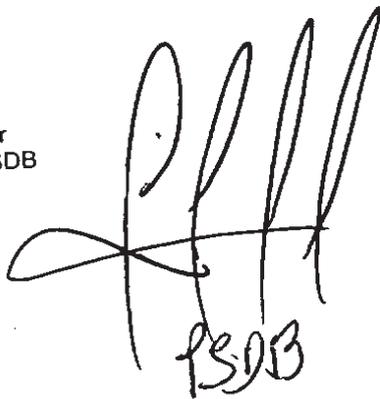
IX – conferir, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos e registrá-los.

**JUSTIFICATIVA**

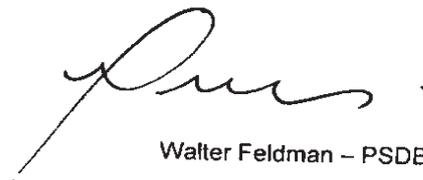
A validade nacional de um diploma de nível superior é assegurada pelo reconhecimento do respectivo curso, resultado de avaliações sucessivas realizadas pelo Ministério da Educação, no interior do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela 10.861/2004. O registro do diploma é mero ato cartorário e deve ser da responsabilidade da própria IES que ministrou o curso. A delegação de competência do MEC às universidades públicas para o registro de diplomas somente encarece o processo e provoca demora injustificável para a entrega de diplomas registrados aos concluintes, às vezes com seis meses de atraso.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

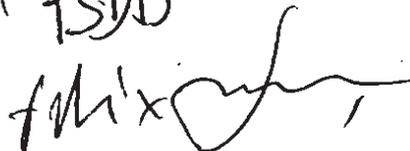
Júlio Redecker  
Vice-Lider do PSDB



Walter Feldman – PSDB



Félix Mendonça  
Vice-Lider do PFL



EMENDA 142  
(Do Deputado Walter Feldman)

Substitua-se, nos seguintes dispositivos do PL nº 7.200/2006, as palavras “pré-credenciamento”, “credenciamento”, “recredenciamento”, “reconhecimento” ou “renovação de reconhecimento” pela palavra “autorização”:

Art. 5º Os cursos superiores poderão ser ministrados nas modalidades presencial ou a distância.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância deverá estar prevista no plano de desenvolvimento institucional da instituição de ensino superior.

§ 2º A oferta de cursos superiores a distância depende de ~~credenciamento~~ autorização específico da instituição de ensino superior junto ao Ministério da Educação.

§ 3º A instituição de ensino superior ~~credenciada~~ autorizada para oferta de cursos superiores a distância poderá operar em unidade da federação distinta de sua sede, observada a legislação aplicável.

§ 4º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, quando expedidos por instituições ~~credenciadas~~ autorizadas para esta modalidade e devidamente registrados, terão validade nacional.

.....  
..  
Art. 12. Classificam-se como universidades as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, todos ~~reconhecidos~~ autorizados e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado;

Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de autorização ~~pré-credenciamento, credenciamento, renovação de credenciamento~~, e alteração de classificação de instituições de ensino, e

de autorização, ~~reconhecimento e renovação de reconhecimento~~ de cursos.

Art. 28. A autorização de instituições de ensino superior e de cursos superiores ~~o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente,~~ após será submetida a processo regular de avaliação e supervisão.

Parágrafo único. Identificadas eventuais deficiências em processos de supervisão e avaliação e decorrido o prazo fixado para seu saneamento, poderão ser aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

~~Art. 29. O credenciamento de instituição de ensino superior do sistema federal de ensino somente será concedido após três anos, a partir de ato de pré-credenciamento pela instância competente do Poder Público.~~

~~Art. 32. O pré-credenciamento, o credenciamento, o descredenciamento e a alteração de classificação de instituição de ensino superior serão precedidos de manifestação do Conselho Nacional de Educação.~~

~~Parágrafo único. No caso de descredenciamento de instituição de ensino superior ou de indeferimento de pedido de credenciamento, o Ministério da Educação estabelecerá as providências a serem adotadas no sentido de salvaguardar os direitos dos estudantes.~~

~~Art. 33. Uma vez credenciada, a instituição de ensino superior deverá se submeter à renovação periódica de seu credenciamento e poderá ter sua classificação alterada, mediante processos de avaliação e de supervisão, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação.~~

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Walter Feldman – PSDB

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

PSDB  
PFL

Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

2

# Nº 143

## EMENDA MODIFICATIVA 143

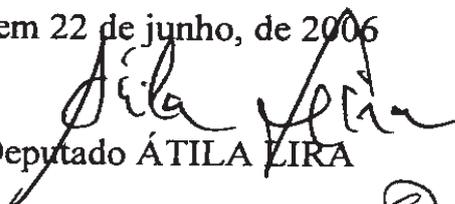
Dê-se ao *caput* do art. 18, do PL nº 7.200 de 2006, a seguinte redação:

“Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípuo a formação pessoal e profissional com qualidade científica, técnica, artística e cultural.”

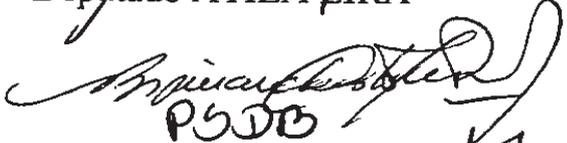
### JUSTIFICAÇÃO

A determinação contida no art. 18 do PL nº 7.200 de 2006, que estabelece que uma instituição com um ou dois cursos precisem manter em seus quadros 1/5 do corpo docente com o título de mestre ou doutor, constitui absurdo, considerando que algumas regiões do Brasil encontram dificuldades para contratarem professores essa titulação.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006

  
Deputado ÁTILA LIRA

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

  
PSDB

  
FMix

Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

---

**EMENDA MODIFICATIVA 144**

redação: Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte

Art. 16.....

III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;

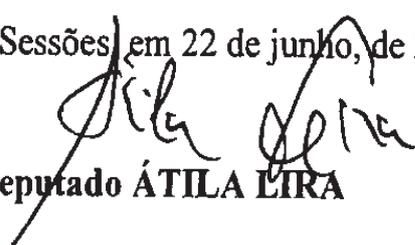
IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem por objetivo estabelecer apenas os requisitos mínimos exigidos para a classificação de um centro universitário, no que se refere à titulação e regime de trabalho dos professores em tempo integral.

A emenda restabelece a redação constante do Decreto 5.786, de 2006, que dispõe sobre os centros universitários, e exige requisitos menos rigorosos para a classificação desses centros.

Sala das Sessões em 22 de junho, de 2006

  
**Deputado ÁTILA LIRA**

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

---

## EMENDA SUBSTITUTIVA 145

Dê-se ao art. 19 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.

II – parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.

III – parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.

IV – parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados

---

como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.

§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.

§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo ser expressos:

I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;

II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;

III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.

§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.

§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:

I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;

II - pedido de reconhecimentos e de reconhecimento de cursos;

III - pedidos de mudança de categoria institucional;

IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;

V - demais situações que requeiram tratamento específico.

---

§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.

§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.”

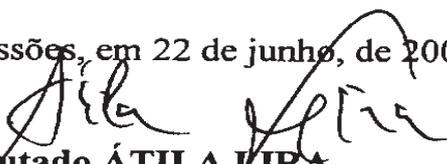
### JUSTIFICAÇÃO

A emenda fixa os elementos essenciais para a elaboração dos Planos de Desenvolvimento Institucional, que poderá variar de acordo com a missão, o porte e os objetivos de cada uma das instituições.

A redação proposta exige que o Ministério da Educação anuncie antecipadamente os parâmetros de desempenho e de qualidade que deverão ser observados nas instituições federais ou em conjunto de instituições considerados de alto nível de qualidade e que serão utilizados como referenciais para os processos de planejamento e de auto-avaliação conduzidos pelas instituições privadas de ensino superior.

Exige também que as instituições particulares observem o padrão de qualidade aferido mediante análise dos valores assumidos por parâmetros de qualidade através de processo de avaliação e auto-avaliação, bem como dos parâmetros de desempenho e qualidade.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006



Deputado ÁTILA LIRA

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB



PSDB



Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

---

## EMENDA SUBSTITUTIVA 146

Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei n.º 7.200 de 2006 a seguinte redação:

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.

II – parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.

III – parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.

IV – parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores

---

observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.

§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.

§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo ser expressos:

I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;

II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;

III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.

§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.

§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:

I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;

II - pedido de credenciamento e de reconhecimento de cursos;

III - pedidos de mudança de categoria institucional;

IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;

V - demais situações que requeiram tratamento específico.

---

§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.

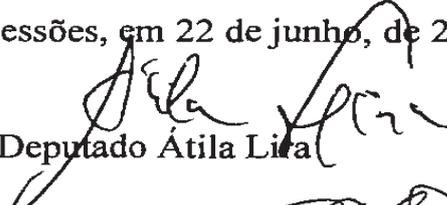
§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.

### JUSTIFICAÇÃO

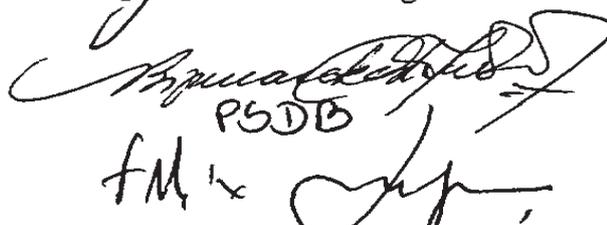
O Plano de Desenvolvimento Institucional é peça fundamental do Disso resulta a necessidade de serem fixados em lei os elementos essenciais para a sua elaboração, sabido que, no particular, ele variará de acordo com a missão, o porte e os objetivos de cada uma das instituições.

O projeto pedagógico da instituição e de cada um dos seus cursos, como vem previsto no inciso I do art. 19 do Projeto n.º 7.200 de 2006, não é parte do Plano de Desenvolvimento Institucional, que trata-se de instrumento fundamental para o processo de avaliação de qualidade das instituições e seus cursos. Nossa proposta traz elementos para sua elaboração, além de vincular o Ministério da Educação a anunciar antecipadamente quais serão os parâmetros de desempenho e de qualidade observados nas instituições federais ou similares.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006

  
Deputado Atila Lira

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

  
PSDB  
fM  
Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

---

## EMENDA MODIFICATIVA 147

Dê-se nova redação ao art. 30:

Art. 30. A alteração de classificação de instituição de ensino superior, que objetiva a criação de nova universidade e/ou centro universitário, poderá ser autorizada desde que:

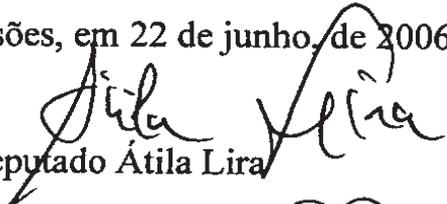
I – credenciadas e em funcionamento regular por cinco anos, no mínimo;

II – apresente desempenho satisfatório perante os critérios de avaliação do MEC.

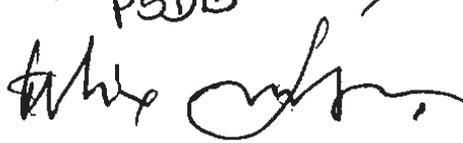
### JUSTIFICAÇÃO

O MEC é órgão nacional responsável por aferir o desempenho das universidades e centros de ensino superior, descabendo aqui a expressão “supervisão”, constante no texto inicial do Projeto.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006.

  
Deputado Átila Lira

Bismarck Maia  
Lider em exercício do PSDB

  
PSDB  
  
Félix Mendonça  
Vice-Lider do PFL

---

## EMENDA SUBSTITUTIVA 148

Dê-se ao art. 16 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

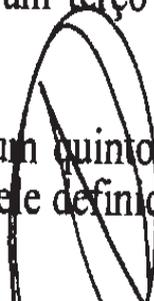
Art. 16. Classifica-se como centro universitário a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – condições econômicas, financeiras e estruturais de manutenção de atividades de ensino de graduação com nível de excelência profissional e técnica, de integração institucional com empresas públicas e privadas, conselhos, sindicatos e outras entidades organizadas em função de mercados de trabalho e de promoção do exercício profissional, bem como de programas de acompanhamento e de promoção de educação continuada para egressos e para atendimento a demandas sociais de formação, especialização, adaptação e atualização profissional;

II – oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar, integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica concebidos e mantidos em estreita articulação com entidades organizadas em torno de empregos, carreiras e profissões técnicas ou intelectuais, bem como de representação e associação de profissionais liberais autônomos;

III – corpo docente com pelo menos um terço de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – corpo docente com pelo menos um quinto de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela mantenedora com base na legislação do trabalho;



---

VI – comprovação de indicadores capazes de expressar os níveis de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico e de promoção da qualidade de vida da população.

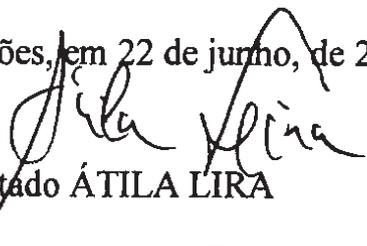
## JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva ampliar os requisitos para a conceituação de centros universitários de forma mais abrangente do que a prevista no Projeto, considerando as diversas realidades existentes no país.

Propõe a fixação de conceito da instituição baseada em processos mais amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

A emenda também restabelece a redação constante do Decreto 5.786, de 2006, que dispõe sobre os centros universitários, e exige requisitos menos rigorosos para a classificação desses centros.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006

  
Deputado ÁTILA LIRA

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

  
PSDB



Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

---

149

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se nova redação ao art. 52 do Projeto, que propõe a substituição do art.44 da Lei nº 9.394, de 1996:

Art. 44 A educação superior é oferecida em cursos:

I – seqüenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

II - de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

III – de pós-graduação “lato sensu”, compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

IV – de pós-graduação “stricto sensu”, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior.

V – de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior.

§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores, a critério das instituições de ensino.

§ 3º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

I - cursos de educação profissional tecnológica, com duração mínima de dois anos; e

II - cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos.

§ 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

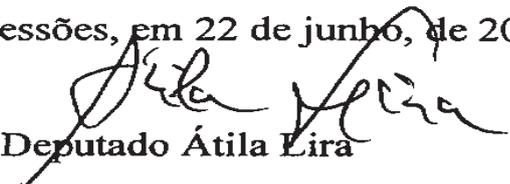
II – estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e

III – orientação para a escolha profissional.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta em substituição da sugestão do Projeto de Lei adequa-se com propriedade ao atual art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases, ao ponto que, da forma como encontra-se sugerido no Projeto, traz erros como fazer referência à educação continuada de forma a restringi-la aos cursos seqüenciais e aos de aperfeiçoamento e especialização.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006.

  
Deputado Atila Lira

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

  
PSDB  
  
Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

---

## EMENDA SUPRESSIVA

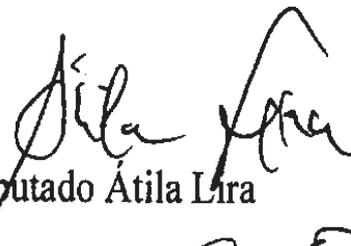
150

Suprima-se o § 4º do art.7º do Projeto de Lei.

### JUSTIFICAÇÃO

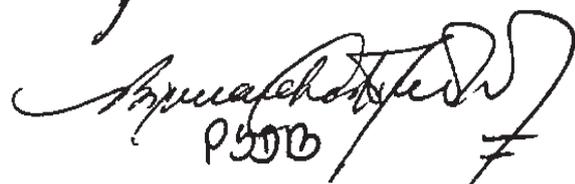
O § 4º do art. 7º limita a participação de capital estrangeiro nas instituições de ensino superior. Entretanto, a Constituição Federal exige que Lei Complementar regule o assunto, em seu art. 192 (“*O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão inclusive sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.*”). Desta forma, a supressão do § 4º é plausível na medida em que o Projeto em debate é uma Lei Ordinária.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006.



Deputado Atila Lira

Bismarck Maia  
Lider em exercício do PSDB



PSDB



Félix Mendonça  
Vice-Lider do PFL

---

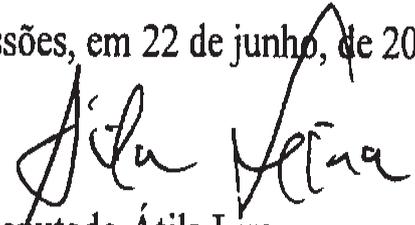
## EMENDA SUPRESSIVA 151

Suprima-se o art.3º do Projeto de Lei.

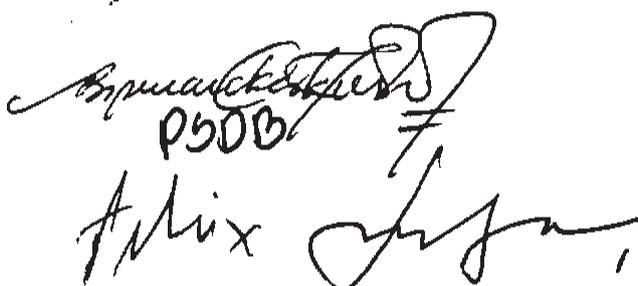
### JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º atropela a enumeração exaustiva do Código Civil em seus artigos 98 e 99, quando trata dos bens públicos, assim como a Constituição Federal, que define em seus artigos 20 e 26 quais são os bens da União e dos Estados. Além disso, lei infraconstitucional não pode trazer nova classificação para educação, a qual já se encontra definida no art. 205 da Carta Superior.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006.

  
Deputado Átila Lira

Bismarck Maia  
Lider em exercício do PSDB

  
Félix Mendonça

Félix Mendonça  
Vice-Lider do PFL

---

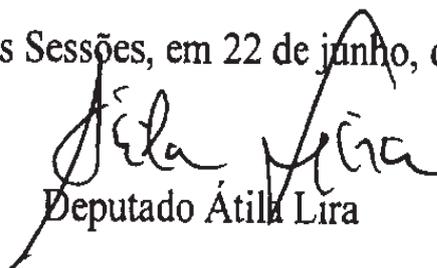
## EMENDA SUPRESSIVA 152

Suprima-se o art. 25 do Projeto.

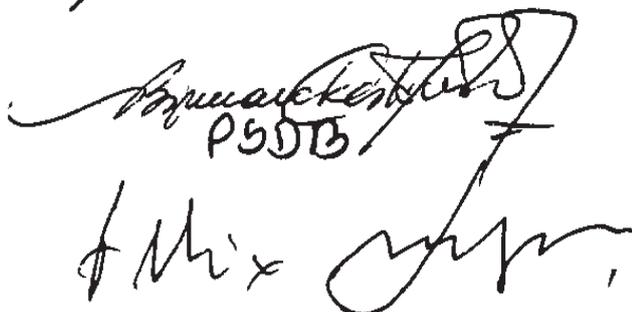
### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante em ser art. 207 a “*autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial*” às universidades. Desta forma, não cabe à lei ordinária regular assunto que já está regulado constitucionalmente.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006

  
Deputado Átila Lira

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

  
PSDB

Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

---

## EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 153

*Dê-se ao art. 44 do PL 7.200, de 2.006, a seguinte redação:*

Art. 44. "Parágrafo 1º Cabe ao Presidente da República a indicação dos membros da comissão de que trata o caput.

I - A composição do Colegiado mencionado no parágrafo I obedecerá à distribuição de:

- i. um terço de seus membros indicado pelos colegiados de dirigentes das instituições de ensino superior;
- ii. um terço indicado pela sociedade civil, representada pelas associações científicas e acadêmicas.
- iii. um terço por representantes dos Ministérios da Educação, Ciência e Tecnologia, Saúde e Cultura.

II – Este Colegiado deverá coordenar suas ações com as recomendações do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o CCT, presidido pelo Presidente da República e composto por representantes da comunidade acadêmica, empresarial e por Ministros de Estado.”

### JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 44, parágrafo 1º , na redação proposta pelo Projeto de Lei, prevê que: “Cabe ao Ministro de Estado da Educação e ao Colegiado de dirigentes de instituições federais de ensino superior, paritariamente, a indicação dos membros da comissão de que trata o *caput*”.

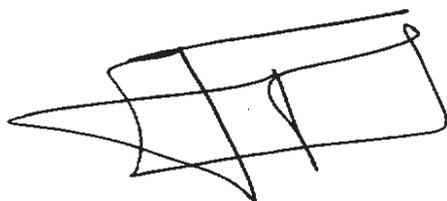
---

Consideramos que:

1. Este Colegiado deverá orientar a distribuição dos recursos destinados às instituições federais de ensino superior, no que excede às despesas obrigatórias, observando entre outros critérios os indicadores de desempenho e qualidade conforme regulamento.
2. A composição do Colegiado é, segundo determinação do parágrafo 1º do projeto em tramitação: *“definida paritariamente pelo Ministro da Educação e pelo colegiado de dirigentes das instituições federais de ensino superior”*

Observamos que:

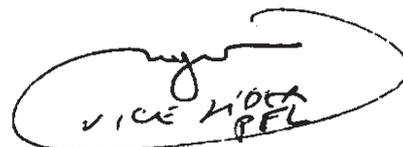
3. Caberá a esta Comissão orientar a distribuição dos recursos destinados à expansão do sistema de ensino superior federal, observando indicadores de qualidade e diretrizes atentas a promover a integração nacional e o equilibrado desenvolvimento da educação superior nas diferentes regiões do país.
4. Esta Comissão deverá também conciliar a tensão existente entre preservar e consolidar os níveis de excelência hoje alcançados em algumas instituições de ensino superior e o desafio de promover, mesmo que em prazo longos, níveis semelhantes em todas elas.
5. Um colegiado com essa missão deve ser composto por uma maioria de membros externos ao *“colegiado de dirigentes das instituições federais de ensino superior”*. Supomos que os membros externos, junto com dirigentes das próprias instituições a serem financiadas, poderiam promover com maior independência políticas de Estado preocupadas em alcançar os desejáveis níveis de qualidade do sistema.
6. A Composição da Comissão proposta no projeto de lei atende prioritariamente uma legítima demanda dos dirigentes das instituições em influir nos critérios de distribuição dos recursos excedentes, no entanto, com essa composição, ela favorecerá a preservação do *“status quo”* e dificilmente favorecerá a imperativa evolução do sistema em direção a uma elevada e equilibrada qualificação de todas as instituições.



Henrique Fontana  
Líder do PT



Carlos Abicalil - PT



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

## EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 154

*Dê-se ao art. 40 do PL 7.200, de 2.006, a seguinte redação:*

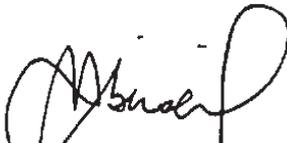
Art. 40. O reitor e o vice-reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República, após escolha pela comunidade acadêmica, na forma do estatuto.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal é clara no que se refere à autonomia das universidades: autonomia didática, administrativa e de gestão financeira.

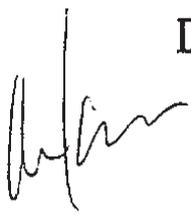
As universidades federais, sob o manto da autonomia constitucionalmente garantida, através de seus mecanismos próprios, devem definir a forma de escolha de seus dirigentes em obediência à sua autonomia administrativa, sob pena de desrespeito ao estabelecido no art. 207 da C.F.

Cabe lembrar que a Constituição do Estado de São Paulo, garante às suas universidades estaduais esta prerrogativa.

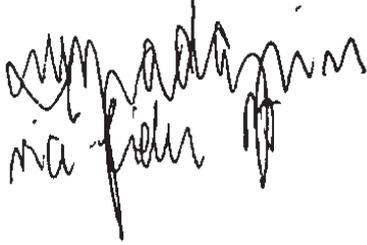


**Carlos Abicalil**

Deputado Federal PT/MT



Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL



Angela Guadagnin  
Vice-Líder do PT

---

**EMENDA ADITIVA nº 155**

*Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:*

Art. \_\_. O servidor que participar do desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa ou extensão, inclusive na prestação de serviços, poderá receber retribuição pecuniária diretamente da universidade federal a que estiver vinculado, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º O colegiado superior de cada instituição federal de ensino superior deverá disciplinar a forma de participação de seus servidores no desenvolvimento das atividades previstas no *caput* deste artigo.

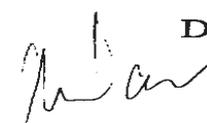
§ 2º O valor do adicional variável fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

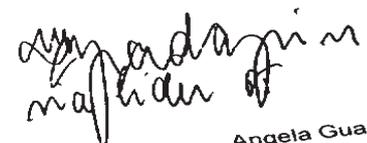
§ 3º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

**JUSTIFICAÇÃO**

É importante que as atividades contratadas realizadas pelos diferentes grupos de ensino e pesquisa das IFES gozem da devida transparência e que possíveis remunerações decorrentes destas atividades estejam devidamente explicitadas e regulamentadas para que se evitem distorções sejam de ordem individual ou institucional, decorrentes de tais atividades.

  
**Carlos Abicalil**  
Deputado Federal PT/MT

  
Murilo Zauith  
Vice-Lider do PFL

  
Angela Guadagnin  
Vice-Lider do PT

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006  
(Do Sr. Ivan Valente)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo na seção IV do financiamento das Instituições Federais do Ensino Superior ao Projeto de Lei nº 7.200/2006, renumerando-se os demais:

“Art. 44. O Poder Executivo deve disponibilizar, mensalmente, para as Universidades, informações relativas ao montante da receita resultante de impostos.

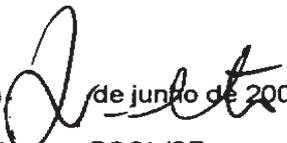
§ 1º O montante calculado como devido a cada Instituição, deve ser alocado sob a forma de Orçamento Global, sendo os correspondentes recursos financeiros repassados em duodécimos mensais, no primeiro dia útil de cada mês.

§ 2º Os excedentes financeiros de cada exercício devem ser automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual distribuído pelo Poder Executivo.

§ 3º Os repasses financeiros mensais a cada Universidade devem assegurar, no mínimo, recursos para suas despesas de pessoal, investimento e custeio básico”.

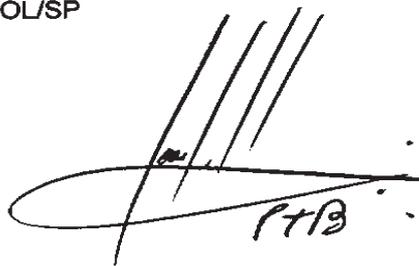
Justificativa:

O objetivo da presente emenda é garantir maior transparência e controle na execução do orçamento da União em educação superior. A emenda em questão foi extraída do projeto “Universidade Cidadã para os Trabalhadores”, da Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras – Fasubra.

Sala de Sessões, em  de junho de 2006

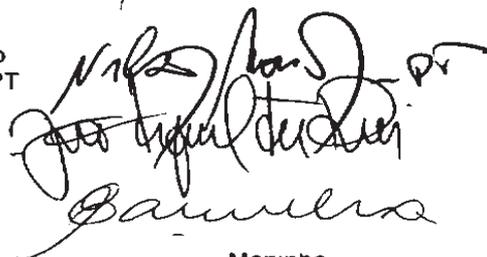
Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB



PTB

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT



Fau Rosa  
Vice-Líder do PP

Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7200, DE 2006**

(Do Senhor Paulo Pimenta)

EMENDA ADITIVA:

**ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 15 UM (1) PARÁGRAFO, RENUMERANDO-SE E ALTERANDO O PARÁGRAFO ÚNICO, COM A SEGUINTE REDAÇÃO.**

Art. 15. O exercício da autonomia universitária implica as seguintes prerrogativas específicas, sem prejuízo de outros:

I.....  
II.....

§ 1 O campus fora da sede, desde que localizado na mesma unidade da federação, devidamente autorizado, gozará das prerrogativas da sua sede desde que, isoladamente considerado, atenda às exigências previstas nos incisos II, III, IV e V do art.12.

§2. As universidades confessionais ou comunitárias , devidamente autorizadas, poderão manter campus em unidades da federação diversas de sua unidade sede, onde exerçam atividades educacionais no ensino fundamental , atividades assistenciais , comunitárias e que demonstrem o compromisso com a responsabilidade social.

---

## JUSTIFICATIVA

A idéia de universidade multicampi já está incorporada, de fato à prática brasileira, ainda que esta concepção não tenha sido objeto de uma discussão mais aprofundada. No caso específico de São Paulo, a Unesp principalmente e USP, possuem unidades espalhadas em diversos municípios. Há também muitas universidades estaduais e mesmo particulares que hoje possuem diversos campi localizados no mesmo estado da federação.

Por outro lado na jurisprudência da legislação educacional brasileira sempre houve polêmica com relação à territorialidade de ação das universidades, principalmente quando a universidade deseja expandir-se fora do estado sede e ultimamente esse assunto tem causado polêmica em função de universidades que recorreram à justiça para atuar em unidade da federação diversa de sua sede reconhecida ou credenciada.

A tese de que unidades fora de sede dificultariam a integração e a organicidade da Universidade está hoje superada, haja vista que o mundo transformou-se em aldeia global com o avanço das tecnologias de comunicação.

Na verdade, o Brasil é um dos poucos países em que há restrição de ordem legal para que as Universidades possam atuar fora do estado da federação em que possuem sua sede. Na maioria dos países onde o ensino é predominantemente público essa prática de universidades atuarem em localidades diversas de suas sedes é comum. Há inclusive universidades atuando em outros países mediante convênio de cooperação ou mesmo acordos culturais que permitem que as mesmas possam atuar respeitando-se as peculiaridades de cada sistema educacional dos países hospedeiros. Aqui no Mercosul mesmo, pode-se citar o caso da Argentina onde diversas universidades de caráter internacional atuam sem maiores conflitos.

No caso brasileiro onde o ensino particular é majoritário em mais de 70% da matrícula universitária o problema se reveste de caráter social ~~haja~~

---

vista que educação é considerada um bem público e desta forma dever-se-ia evitar a exploração econômica. Essa razão é suficiente nos argumentos para justificar a necessidade de evitar o surgimento de cartéis e de grandes grupos econômicos que, através de suas universidades, possuem condições de ocupar mercados, ditar regras e fazer “dumping” de preços na oferta de serviços educacionais, observando mesmo as leis em vigor, sem contudo ter um caráter formativo e de compromisso com a inclusão social, a correção das desigualdades sociais e a integração cultural.

O surgimento de instituições universitárias com finalidade lucrativa aumentou a tensão quando o assunto da questão da territorialidade de ação das universidades vem à tona. Todavia, há instituições no Brasil que por força de seus estatutos fundacionais e de suas origens tem um caráter essencialmente confessional ou comunitário. Atuam essas instituições para cumprir sua filosofia e objetivos estatutários sem preocupação precípua com o lucro. Essa diferença é fundamental quando se analisa o compromisso com a responsabilidade social de inclusão das classes sociais mais desfavorecidas. Muitas dessas instituições atuam no Brasil há dezenas de anos tanto na função missionária, mas principalmente na educação de jovens e adultos oferecendo serviços educacionais de caráter comunitário, reinvestindo seus resultados na expansão dos empreendimentos.

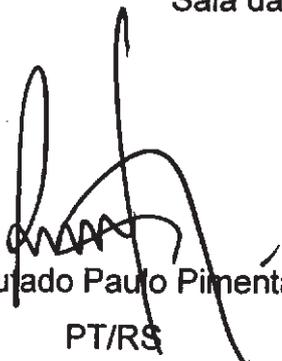
Assim, o objetivo da Emenda é permitir que Universidades Confessionais ou Comunitárias envolvidas em ações educacionais no ensino fundamental e médio, com movimentos comunitários, com projetos de preservação do meio ambiente e com projetos de inclusão social, projetos na área da saúde, na preservação ambiental e na inclusão social, possam solicitar autorização e criar seus campi em qualquer unidade da federação, com as prerrogativas de autonomia de que se reveste a sede da universidade. Fica claro que essa possibilidade não objetiva permitir uma verdadeira invasão de Instituições em unidades da federação diferentes da sede. O que se pretende criar são exceções por força do tipo de organização universitária que o próprio projeto prevê, ressaltando-se de que será o exame de cada caso em particular que permitirá analisar sua relevância, alcance social, capacidade técnica e viabilidade econômico - financeira, sistema de integração entre suas unidades \

---

com uso de tecnologias e principalmente os planos de desenvolvimento que indiquem para vai a ação de compromisso social da Universidade.

Por outro lado, as demais universidades poderão, dentro da mesma unidade da federação solicitar a extensão de suas atividades para outros municípios, aqui também sendo objeto de análise de sua relevância, alcance social e levantamento do impacto nas demais instituições existentes para evitar a concorrência predatória e a formação de cartéis por parte de grandes grupos de mantenedores de instituições particulares de ensino superior.

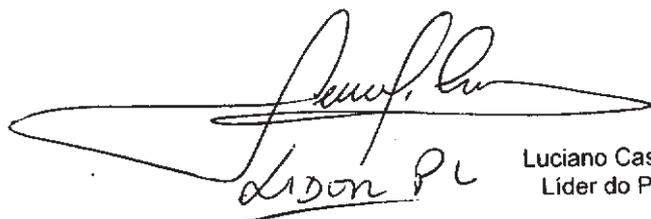
Sala das sessões, de junho de 2006



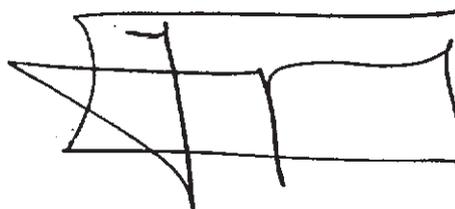
Deputado Paulo Pimenta  
PT/RS



Fernando Ferro  
1º Vice-Líder do PT



Luciano Castro  
Líder do PL



Henrique Fontana  
Líder do PT

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006  
(Do Sr. Ivan Valente)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 15 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

I - .....

*II - definir os currículos de seus cursos e programas das respectivas disciplinas observadas as diretrizes da legislação pertinente;*

*III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e cultural, bem como os projetos e atividades de extensão universitária;*

*IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências de seu meio;*

*V - fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais;*

*VI - estabelecer a duração do calendário escolar e do regime de trabalho didático de seus diferentes cursos;*

*VII - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;*

*VIII - estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e promoção de seus estudantes, assim como para aceitação de transferências;*

*IX - promover a avaliação permanente dos seus cursos, programas, com a efetiva participação dos trabalhadores em educação, dos estudantes e demais usuários da instituição;*

*X - definir os métodos de ensino, a escolha dos processos de avaliação de conhecimentos e o ensaio de novas experiências;*

*XI - assegurar a pluralidade de uso de tecnologias e sistemas de informática;*

*XII - assegurar a pluralidade de conceitos e métodos que garantam a liberdade de aprender e ensinar;*

*XIII - realizar ações comuns com outras entidades públicas, nacionais ou estrangeiras.*

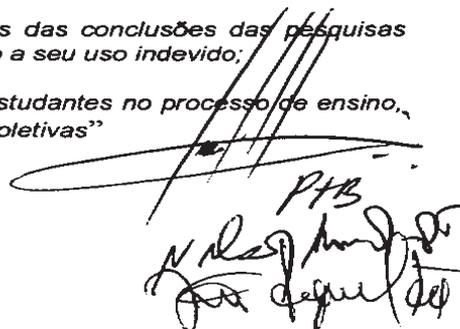
*XIV - elaborar, aprovar, alterar e extinguir programas e projetos de pesquisa, respeitadas as diretrizes do Plano de Desenvolvimento Institucional, tendo como critério norteador a relevância social;*

*XV - organizar programas de pesquisa, sem quaisquer restrições doutrinárias e ideológicas;*

*XVI - garantir que todos os membros da Comunidade Universitária, que realizam pesquisa, recebam formação, recursos e apoio suficientes;*

*XVII - garantir que os direitos intelectuais e culturais, oriundos das conclusões das pesquisas sejam utilizados em proveito da humanidade e protegidos quanto a seu uso indevido;*

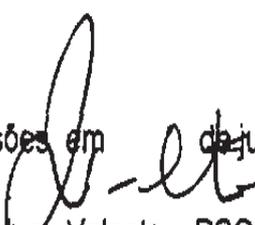
*XVIII - estabelecer uma relação democrática entre docentes e estudantes no processo de ensino, ressaltando-se a importância de práticas de ensino e avaliação coletivas”*



Handwritten signature of Ivan Valente, with the initials 'PTB' written above it.

Justificativa:

O objetivo da presente emenda é oferecer às universidades um leque claro e objetivo de prerrogativas ligadas ao exercício da autonomia universitária, fazendo com que o princípio da autonomia deixe de ser "letra morta" e se torne aquilo que efetivamente deve ser: o princípio vivo e ativo da universidade. A emenda em questão foi extraída do projeto "Universidade Cidadã para os Trabalhadores", da Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras - Fasubra.

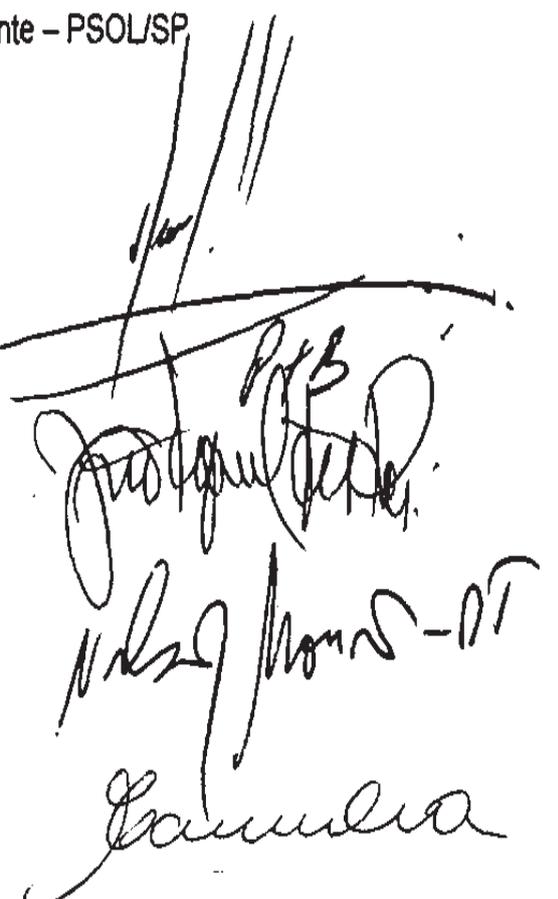
Sala de Sessões em  de junho de 2006

Dep. Ivan Valente - PSOL/SP

Nelson Markezelli  
Vice-Líder do PTB

Feu Rosa  
Vice-Líder do PP

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT



Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL

# Nº 159

## PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006 (Do Sr. Ivan Valente)

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o art. 16, renumerando-se os demais:

*“Art. 16. Para garantir o exercício pleno de autonomia administrativa deve ser assegurada à Universidade, através do seu Conselho de Administração, a liberdade de:*

*I - organizar-se administrativa e academicamente sob o princípio da autonomia, entendida como autogoverno democrático, que pressupõe o controle da Comunidade, no âmbito interno e externo;*

*II - organizar-se internamente, na forma mais conveniente e compatível com as suas peculiaridades, estabelecendo suas instâncias decisórias;*

*III - estabelecer a política geral de administração da Instituição;*

*IV - estabelecer políticas de saúde adequadas aos trabalhadores em educação e aos estudantes;*

*V - elaborar, reformar e aprovar seus Estatutos e Regimentos, bem como de suas Unidades e demais Órgãos;*

*VI - escolher seus dirigentes, observado o disposto nesta Lei e no Estatuto de cada Instituição;*

*VII - organizar a distribuição, a gestão e o funcionamento das atividades de ensino, pesquisa e extensão;*

*VIII - celebrar acordos, contratos, convênios e convenções, mediante aprovação do Colegiado Superior competente;*

*IX - estabelecer os quantitativos dos seus quadros de pessoal e administrá-los por meio de sistema administrativo e gerencial próprio e de acordo com o planejamento institucional, nos limites de sua capacidade orçamentária;*

*XI - implantar e administrar o Plano Nacional Único de Carreira e de Remuneração;*

*XI - implantar o sistema democrático de relações de trabalho, através de negociação coletiva no âmbito da Instituição, e dar concretude, aos seus resultados nacionais e locais, nos limites de sua capacidade orçamentária;*

*XII - admitir, promover e demitir pessoal, observadas as normas legais e constitucionais aplicáveis às Universidades Públicas;*

*XIII - admitir trabalhadores em educação pesquisadores ou especialistas estrangeiros;*

*XIV - estabelecer normas complementares e exercer o poder disciplinar relativo aos trabalhadores em educação e aos estudantes, respeitada a legislação vigente;*

*XV - autorizar o afastamento, inclusive para fora do país, dos trabalhadores em educação para qualificação, atualização e participação em atividades científicas, artísticas, culturais e de representação”.*

Justificativa:

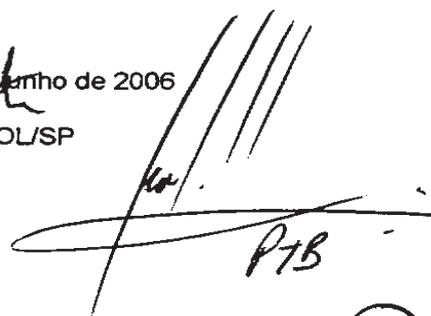
O objetivo da presente emenda é oferecer às universidades um leque claro e objetivo de prerrogativas ligadas ao exercício da autonomia universitária, fazendo com que o princípio da

autonomia deixe de ser "letra morta" e se torne aquilo que efetivamente deve ser: o princípio vivo e ativo da universidade. A emenda em questão foi extraída do projeto "Universidade Cidadã para os Trabalhadores", da Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras – Fasubra.

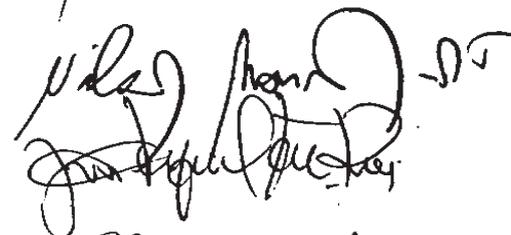
Sala de Sessões, em  de Junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

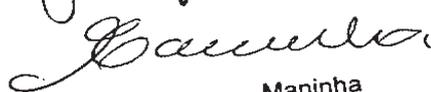
Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB



Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT



Feu Rosa  
Vice-Líder do PP



Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL

# Nº 160

## PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006 (Do Sr. Ivan Valente)

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o Capítulo III, "Das Instituições Particulares de Ensino Superior", os arts. 36, 37, 38, 39 e 40, renumerando-se os demais:

*"Art 36 A autorização a que se refere o art. 209, II, da Constituição Federal estará*

*subordinada às seguintes condições:*

*I- auto-sustentabilidade financeira assegurada com recursos provenientes da própria instituição, a ser indicada em estudos de viabilidade econômica;*

*II- projeto político pedagógico e plano de organização institucional e de gestão que garantam a qualidade do ensino, pesquisa e extensão;*

*III- plano de carreira e salários que mantenha o princípio da isonomia entre os docentes, de acordo com as atividades exercidas, atendidas as exigências legais referentes ao piso salarial nacional e respeitando-se os programas de aperfeiçoamento e capacitação de seu quadro funcional;*

*IV- participação da comunidade acadêmica na gestão pedagógica, administrativa e financeira;*

*V- Será penalizada com o imediato descredenciamento a Instituição que, por qualquer de suas instâncias ou por atitudes dos seus dirigentes, descumprir ou obstruir o preceito Constitucional que garante a liberdade de expressão e da diversidade de pensamento, sendo vedada a discriminação de qualquer natureza.*

*VI- Será penalizada com o imediato descredenciamento a Instituição que, por qualquer de suas instâncias ou por atitudes dos seus dirigentes, descumprir ou obstruir o preceito Constitucional que garante a liberdade de organização associativa e sindical;*

*§2º As Instituições Particulares de Ensino Superior serão organizadas preferencialmente como universidades, sendo admitidas as faculdades.*

*§3º A educação superior tem como objetivos a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação integral para o trabalho, observando o cumprimento do princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão;*

*§4º O poder público credenciará como universidade as instituições que comprovem alta qualificação científica, nos termos desta lei.*

*I – O credenciamento de Instituição do Ensino Superior como universidade será*

*precedido de processo de avaliação institucional conduzido pelo Conselho Nacional de Educação, por meio de Comissões tripartites autônomas de especialistas indicados, paritariamente:*

*a) pelas associações e entidades científicas;*

*b) por representantes das universidades públicas do estado em que se situa a instituição pleiteante eleitos especificamente para este fim nos conselhos universitários;*

*c) por representação do Ministério da Educação e da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado.*

---

*II – As normas e procedimentos da avaliação referida no inciso I serão estabelecidas pelo Conselho Nacional da Educação, sendo obrigatórios dispositivos que assegurem que as universidades possuam:*

*a) pluralidade de campos do saber;*

*b) produção científica comprovada;*

*c) pós-graduação estabelecida em todos os campos de saber;*

*d) infra-estrutura para pesquisa em termos de laboratórios, bibliotecas, equipamentos e demais instalações;*

*e) corpo docente majoritariamente com titulação de doutor, sendo admitido,*

*transitoriamente, percentual de mestres, nos termos do dispositivo do Conselho Nacional de Educação;*

*f) regime majoritariamente de dedicação exclusiva e carreira docente.*

*III – O credenciamento de Instituição de Ensino Superior como universidade dar-se-á por lei do Congresso Nacional de iniciativa do presidente da República, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação, cumprido o disposto no inciso I deste parágrafo.*

*§5º. O poder público credenciará como faculdades as instituições que possuam alta qualidade acadêmica, porém sem universalidade de campos do saber.*

*I – O Conselho Nacional de Educação elaborará normas e procedimentos para que Comissão Tripartite autônoma proceda a avaliação, nos termos do § 4º, inciso I.*

*II - As normas e procedimentos da avaliação referida no inciso I devem observar*

*dispositivos que assegurem que as faculdades possuam:*

*a) produção científica comprovada;*

*b) pós-graduação estabelecida;*

*c) infra-estrutura para pesquisa em termos de laboratórios, bibliotecas, equipamentos e demais instalações;*

*d) corpo docente majoritariamente com titulação de doutor, sendo admitido,*

*transitoriamente, percentual de mestres, nos termos do dispositivo do Conselho Nacional de Educação;*

*e) regime majoritariamente de dedicação exclusiva e carreira docente”.*

*“Art. 37 Para fins de recredenciamento e eventual descredenciamento, as normas*

*referentes à regulamentação referida no art. 1º serão emanadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*Parágrafo único. A avaliação das condições de oferta, e seu acompanhamento, para fins de eventual descredenciamento, obedecerá as normas específicas, adicionais, do Conselho Nacional de Educação que explicitem os dispositivos da presente Lei”.*

---

*“Art. 38 As instituições privadas de ensino com finalidade não lucrativa, nos termos do art. 213 da Constituição Federal serão assim enquadradas:*

*I - como comunitárias, as instituições organizadas, mantidas e administradas por associações comunitárias, cooperativas e cujo objetivo seja o atendimento de necessidades educacionais da comunidade.*

*II - como confessionais, as instituições organizadas, mantidas e administradas por denominações religiosas, reconhecidas pelos respectivos conselhos ou federações de igrejas, e que prestem serviço pedagógico em cumprimento de sua missão específica.*

*III - como filantrópicas, se cumpridos os requisitos exigidos por lei, e se dediquem a suprir carências educacionais específicas e ofereçam ensino gratuito ao menos na proporção das doações e subvenções recebidas pelo Poder Público, ainda que sob a forma de bolsas de estudo integrais não inferiores a 30% (trinta por cento) do corpo discente.*

*§1º. A autorização do funcionamento de instituições de ensino de finalidade não lucrativas depende também do cumprimento das seguintes exigências:*

*I- objetivos exclusivamente educacionais, sem prejuízo das finalidades inerentes ao caráter confessional, filantrópico ou comunitário da instituição;*

*II- admissão de mantenedora apenas sem fins lucrativos e com objetivos idênticos e restritos aos da instituição de ensino por ela mantida;*

*III- constituição sob a forma de associação, sociedade civil ou fundação de direito privado;*

*IV- contabilidade unificada da instituição de ensino e sua mantenedora, com publicação anual do balanço;*

*V- recursos para a sua manutenção provenientes de fontes privadas, em montante*

*suficiente para que as eventuais subvenções, ou quaisquer outros repasses do Poder Público, não ultrapassem 15% (quinze por cento) do seu orçamento de custeio;*

*VI- utilização de patrimônio, livre de qualquer remuneração a terceiros, proprietários ou não;*

*VII- dirigentes escolhidos nos termos da gestão democrática estabelecida nesta lei;*

*VIII- aplicação dos excedentes financeiros nos mesmos objetivos definidos no inciso I”.*

*“Art. 39 As Instituições Particulares de Ensino Superior gozam de autonomia didático-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial frente às respectivas mantenedoras”.*

*“Art. 40 No conselho diretor da mantenedora haverá representação paritária dos três segmentos da comunidade acadêmica, eleitos democraticamente por seus pares, que acompanhará os assuntos referentes a todos os aspectos da vida institucional da mantida.*

*Parágrafo único. O conselho fiscal da mantenedora terá participação da comunidade acadêmica cujos representantes serão eleitos diretamente por seus pares”.*

Justificativa:

O objetivo da presente emenda é oferecer ao Poder Público parâmetros concretos de regulação e controle sobre as instituições particulares de ensino superior, fazendo valer dessa forma a concepção de educação consagrada na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Plano Nacional de Educação. A emenda em questão é uma proposta da Associação Nacional dos Docentes na Educação Superior – ANDES-SN.

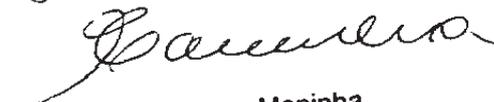
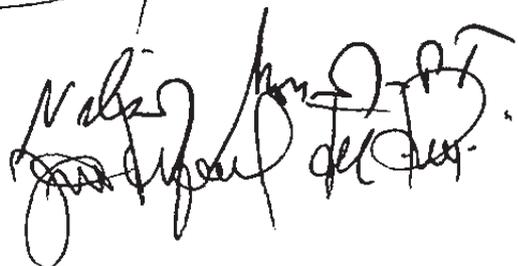
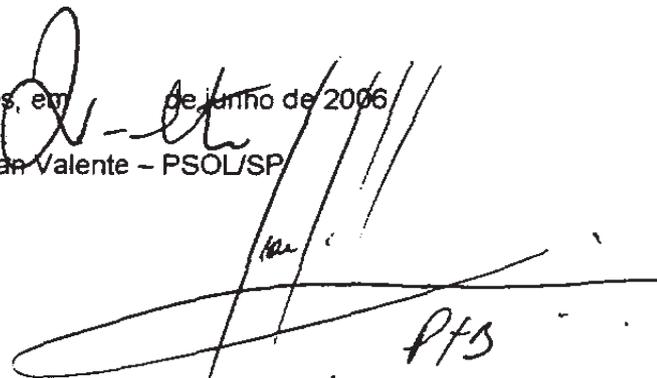
Sala de Sessões, em  de junho de 2006

Dep. Ivan Valente - PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Lider do PTB

Nilson Mourão  
Vice-Lider do PT

Feu Rosa  
Vice-Lider do PP



Maninha  
1ª Vice-Lider do PSOL

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006  
(Do Sr. Ivan Valente)

## EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o art. 54, renumerando-se os demais:

“Art. 54. Os arts. 5º, 7º e 11 da Lei nº 10.861, de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º *O ENADE é componente curricular não obrigatório dos cursos de graduação.*

§ 6º .....

§ 7º .....

§ 8º *A avaliação do desempenho dos estudantes será expressa por meio de parecer global de cada curso, por instituição de ensino superior.*

§ 9º *É vedada a divulgação dos resultados da avaliação bem como de qualquer tipo de classificação dos cursos e/ou instituições de ensino superior em função do ENADE.*

§ 10 .....

§ 11. *O ENADE não terá peso superior a 5% na avaliação global da instituição de ensino superior’.*

‘Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

I – .....

II – .....

III – *1 (um) representante do Ministério da Educação, sendo obrigatoriamente do órgão responsável pela regulação e supervisão da educação superior,*

IV – *3 (três) representantes do corpo discente das instituições de educação superior,*

V – *3 (três) representantes do corpo docente das instituições de educação superior,*

VI – *3 (três) representantes do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior,*

VII – *3 (três) representantes dos Reitores das instituições de educação superior,*

VIII – *3 (três) membros, indicados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE’.*

---

§ 1º Os membros referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão designados pelos titulares dos órgãos por eles representados.

§ 2º Os membros referidos no inciso IV do caput deste artigo serão indicados pela União Nacional dos Estudantes – UNE e nomeados pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros referidos no inciso V do caput serão indicados de comum acordo pela Associação Nacional dos Docentes no Ensino Superior - ANDES-SN e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE e nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 4º Os membros referidos no inciso VI do caput serão indicados pela Federação de Associações de Servidores nas Universidades Brasileiras - FASUBRA e nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 5º Os membros referidos no inciso VII do caput serão indicados de comum acordo pela Associação Nacional de Dirigentes de Instituições de Ensino Superior - ANDIFES e pelo Conselho de Reitores de Universidades Brasileiras - CRUB nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 6º A CONAES será presidida por 1 (um) dos membros referidos no inciso VIII do caput deste artigo, eleito pelo colegiado, para mandato de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) recondução'.

Art. 11. ....

I – .....

II – .....

**Parágrafo Único – Dentre os membros referidos no inciso I do caput, os representantes do corpo docente, do corpo discente e do corpo técnico-administrativo serão indicados pelas respectivas entidades representativas, sendo a elas assegurado o direito de receber todas as informações necessárias sobre o processo de constituição da CPA'.**

Justificativa:

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES constitui-se um conjunto de instrumentos para avaliar as instituições públicas e privadas de ensino superior. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE, a avaliação interna e externa das instituições é um deles.

Esta emenda pretende evitar a fragmentação dos resultados, considerando a avaliação como a combinação do conjunto das diversas variáveis, inclusive as condições objetivas do trabalho docente e de oferta de ensino de qualidade. Visa também evitar premiação ou qualquer forma de privilégios aos estudantes que tiverem melhor desempenho, divulgação de resultados parciais e o ranqueamento entre as instituições de ensino.

Outro aspecto que visamos com esta emenda é a ampliação da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, aumentando a participação, bem como buscamos garantir autonomia na representação das categorias nas Comissões Próprias de Avaliação CPA's.

---

Sala de Sessões, em *20* de junho de 2008

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Lider do PTB

Nilson Mourão  
Vice-Lider do PT

Feu Rosa  
Vice-Lider do PP

*Ivan Valente*  
*PTB*  
*Maninha*  
*Maninha*

Maninha  
1ª Vice-Lider do PSOL

# Nº 162

## PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006 (Do Sr. Ivan Valente)

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 7.200/2006:

*“Parágrafo Único - É garantida a liberdade de associação e organização de docentes, estudantes e do pessoal técnico e administrativo, por entidades próprias para representação de suas respectivas categorias, inclusive sindicais, quando couber, assegurando-lhes condições físicas de funcionamento e livre circulação dos membros componentes junto à suas bases de representação”.*

Justificativa:

A presente emenda tem por finalidade garantir a participação democrática e autônoma dos segmentos da comunidade universitária na defesa dos interesses das instituições, coibindo qualquer forma de ingerência nessa representação, garantindo inclusive espaço físico adequado para funcionamento das entidades e o livre trânsito de seus membros junto às suas bases de representação.

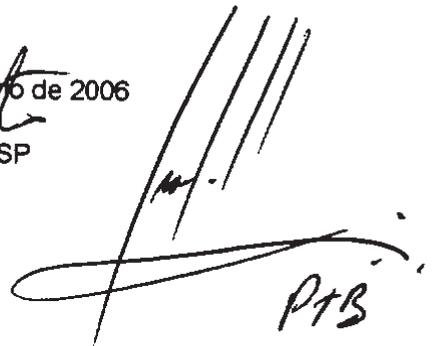
Sala de Sessões, em  de Junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

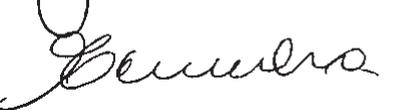
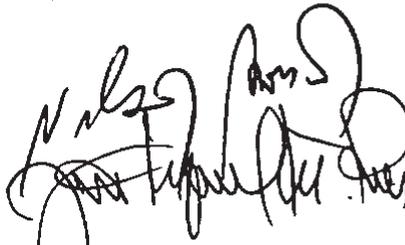
Nelson Marquezelli  
Vice-Lider do PTB

Nilson Mourão  
Vice-Lider do PT

Feu Rosa  
Vice-Lider do PP



PTB



Maninha  
1º Vice-Lider do PSOL

# Nº 163

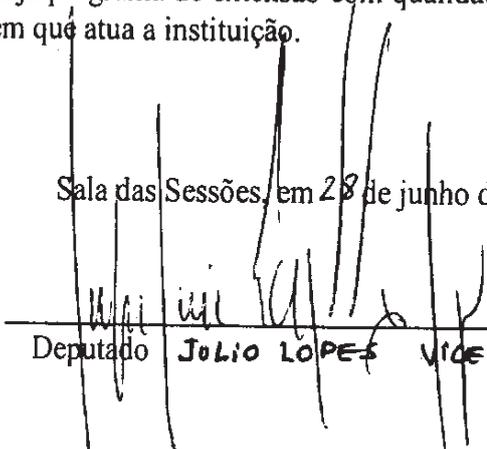
## EMENDA SUPRESSIVA Nº 163

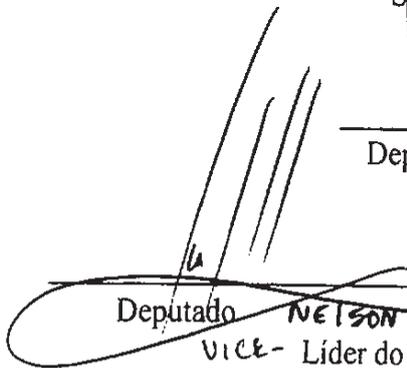
Suprima-se no inciso II do art. 16 do PL 7.200, de 2006, a expressão “ nos campos do saber abrangidos pela instituição.”

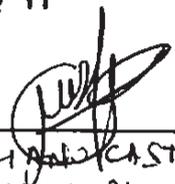
### JUSTIFICATIVA

O importante é que haja programa de extensão com qualidade, não necessariamente em todos os campos do saber em que atua a instituição.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

  
Deputado **JULIO LOPES** VICE-LÍDER PP

  
Deputado **NELSON MARQUEZELLI**  
VICE-Líder do PTB .

  
Deputado **LUCIANO CASTRO**  
Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

# Nº 164

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 164

Suprima-se o § 4º do art. 7º do PL nº 7.200, de 2006.

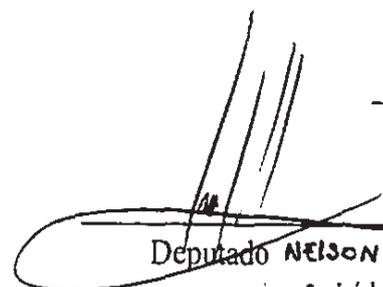
### JUSTIFICATIVA

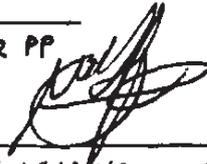
O dispositivo que se pretende suprimir contrapõe-se à universalização do conhecimento e da educação, tanto do ponto de vista econômico quanto sob o aspecto pedagógico, na medida em que limita a participação do investimento privado estrangeiro em universidades nacionais. Na realidade, a tendência atual é precisamente de incorporar o conhecimento e a experiência acadêmica estrangeiros ao sistema universitário brasileiro. Tanto assim que o §1º do art. 207 (adicionado pela emenda constitucional nº 11, de 1996) faculta às universidades a contratação de professores, técnicos e cientistas estrangeiros.

Se não há - e nunca houve - qualquer restrição à participação estrangeira no ensino fundamental e no ensino médio, é ilógico e contraproducente que se crie obstáculo a essa participação no nível universitário. Nesse estágio da vida acadêmica, o aluno tem completo discernimento do que pretende estudar, da mesma forma que está apto a participar da vida política como eleitor.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado  JULIO LOPES VICE-LÍDER PP

 Deputado NELSON MARQUEZELLI  
VICE-Líder do PTB

 Deputado LUCIANO CASTRO  
Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

# Nº 165

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 165

Suprima-se no inciso III do art. 13 do PL nº 7.200, de 2006, a expressão “em padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente.”

### JUSTIFICATIVA

Por mais de uma vez o Anteprojeto faz referência a “padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente”. O que são? Quem vai estabelecê-los? Quais os valores que eles deverão assumir? Se já existem, por que não incorporá-los ao texto legal?

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

Deputado

  
JULIO LOPES

VICE-LÍDER PP

~~Deputado~~

~~NELSON MARQUEZELLI~~

~~VICE-LÍDER do PTB~~

Deputado

  
LUCIANO CASTRO

LÍDER do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

# Nº 166

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 166

Dê-se ao inciso IV do art. 12 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 12. ....

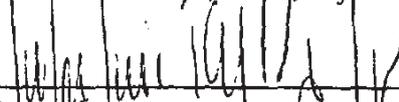
IV - um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;”

### JUSTIFICATIVA

A emenda mantém a exigência constante da atual Lei de Diretrizes e Bases.

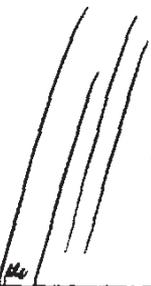
Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

  
Junio Lopes

VICE-LÍDER PP

Deputado

  
NELSON MARQUEZEZELLI

VICE-Líder do PTB

Deputado

  
LUCIANO CASTRO

Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

# Nº 167

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 167

Dê-se ao inciso III do art. 12 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 12. ....  
.....  
III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral;”

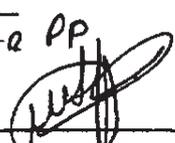
### JUSTIFICATIVA

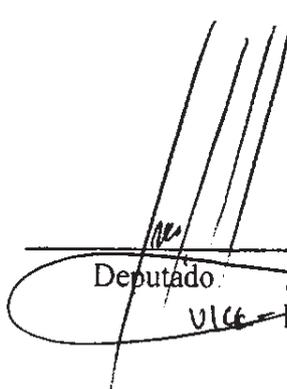
A exigência de que as universidades detenham em seus quadros pelo menos 1/3 do corpo docente em regime de tempo integral já consta da atual LDB e se mostrou irrealista. Acrescentar a isso a exigência simultânea de requisitos de titulação resulta no estabelecimento de novo irrealismo, conforme a finalidade da instituição universitária ou o objetivo do seu projeto pedagógico.

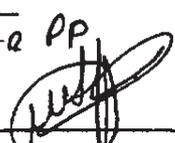
Ainda assim, é preciso que nas disposições transitórias seja estabelecido prazo para que a meta possa ser atingida.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado  JULIO LOPES

VICE-LÍDER PP 

 Deputado NELSON MARQUEZELLI  
VICE-LÍDER do PTB

Deputado  LUCIANO CASTRO  
LÍDER do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

# Nº 168

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 168

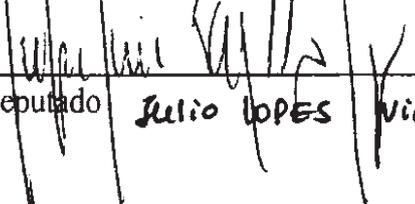
Suprima-se os incisos IV e V do art. 11 do PL 7.200, de 2006.

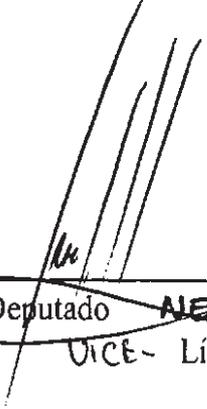
### JUSTIFICATIVA

Essa “organização colegiada” é que emperra o funcionamento das instituições públicas. O anteprojeto quer contaminar as instituições privadas com esse mal. A disciplina do assunto deve se restringir ao sistema público federal de ensino, desde que não contrarie o princípio constitucional da autonomia universitária, e para isso o anteprojeto tem capítulo próprio.

A vagueza das expressões “proteção da liberdade acadêmica” e “exercício abusivo de poder” constantes do inciso V do art. 11 compromete o dispositivo que revela uma concepção errônea do que seja a gestão de empreendimentos privados, ainda que em educação, apontando para uma certa “publicização” do que deveria ser, de fato, “privado”. O muito que pode ser dito consta do inciso VIII.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado  JULIO LOPES VICE-LÍDER PP

 Deputado NELSON MARQUEZELLI  
VICE-LÍDER DO PTB

 Deputado LUCIANO CASTRO  
LÍDER DO PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

# Nº 169

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 169

Dê-se ao inciso II do art. 11 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

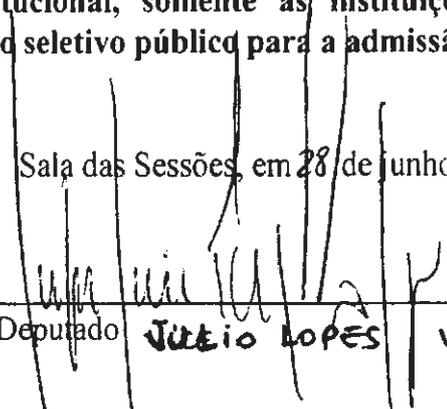
“Art. 11.....

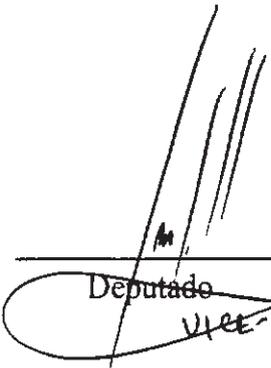
II – quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;”

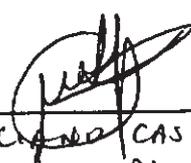
### JUSTIFICATIVA

Por disposição constitucional, somente as instituições públicas estão obrigadas à realização a de processo seletivo público para a admissão de pessoal.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado  VICE-LÍDER PP

 Deputado NELSON MARQUEZEILI  
VICE-LÍDER do PTB

 Deputado WLADIMIR CASTRO  
Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

# Nº 170

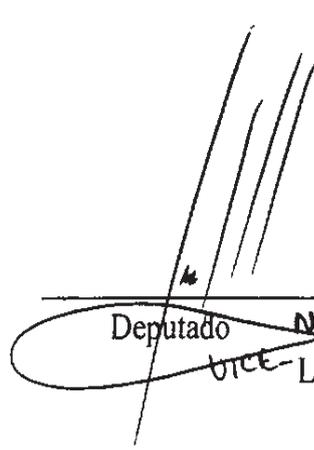
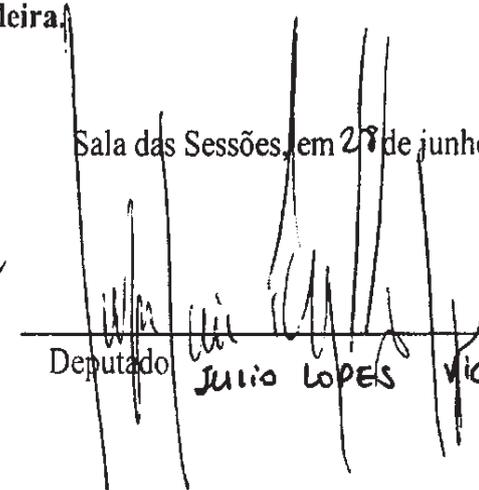
## EMENDA SUPRESSIVA Nº 170

Suprima-se o § 4º do art. 7, do PL 7.200, de 2006.

### JUSTIFICATIVA

Constitui equívoco reprimir a investimentos estrangeiros em educação superior, no Brasil. A disposição requer emenda constitucional. Uma coisa é o debate que se faz sobre a tendência da OMC de considerar a educação serviço comercializável. Outra é fazer restrição a que instituições de qualidade venham atuar no Brasil, sob as “normas gerais” da lei brasileira e a autorização e a avaliação de qualidade conduzidas de acordo com os rigores da lei brasileira.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

		
Deputado	Deputado	Deputado
<del>NELSON MARQUEZEZELLI</del>	JULIO LOPES	LUCIANO CASTRO
<del>VICE-Líder do PTB</del>	VICE-LÍDER PP	Líder do PL
Deputado	Deputado	Deputado
Líder do	Líder do	Líder do

# Nº 171

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 171

Suprima-se o art. 6º, incisos e parágrafo único do PL nº 7.200, de 2006.

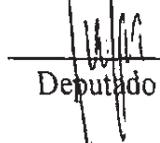
### JUSTIFICATIVA

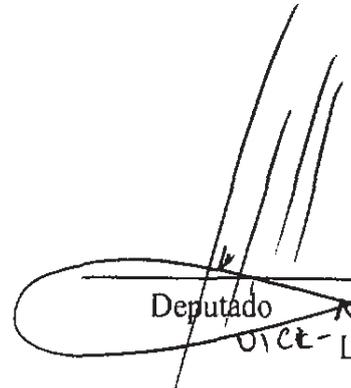
Segundo os princípios que regem a federação educacional brasileira, a educação e o ensino são controlados pela União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, cada uma dessas pessoas políticas atuando em esferas autônomas. Vincular apenas à União a avaliação a autorização de funcionamento e o reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado constitui excrecência. Esta é uma das faces centralizadoras do anteprojeto.

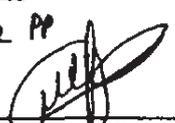
Observe-se que enquanto a graduação conduz ao exercício de profissões regulamentadas por lei, isso não ocorre com a pós-graduação. Assim, não há como admitir que a primeira deve observar o pacto federativo e a segunda não.

Além disso, o Anteprojeto tudo põe no âmbito da CAPES, que não é órgão da estrutura central do MEC, mas uma simples fundação de fomento regida por lei específica.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado  JULIO LOPES VICE-LÍDER PP

 Deputado NELSON MARQUEZELLI  
VICE-LÍDER DO PTB

 Deputado LUCIANO CASTRO  
LÍDER DO PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

# Nº 172

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 172

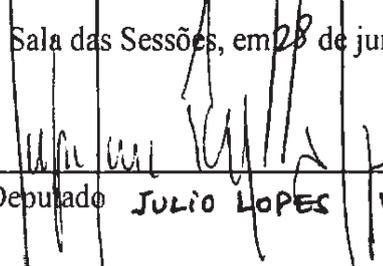
Suprima-se o § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, referenciado no art. 52 do PL nº 7.200, de 2006.

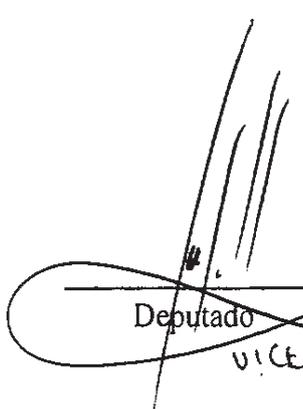
### JUSTIFICATIVA

O § 3º regride aos tempos autoritários em que o CFE definia a frequência mínima exigida dos alunos, o que foi abolido pela atual LDB, em atenção aos princípios constitucionais da “liberdade de concepções pedagógicas” e da “liberdade de aprender”. O mínimo de frequência deve ser fixado pela IES, considerando disciplinas e atividades.

Se prevalecer a dicção do Anteprojeto, estar-se-á perdendo uma grande oportunidade para flexibilizar o ensino presencial, especialmente quando combinado com novas metodologias de ensino e de acompanhamento da aprendizagem, de um lado, e, de outro, com o desempenho do aluno e sua capacidade de aprender fora da sala de aula e da escola. Por outro lado, a exigência de presença deve se dar por disciplina e de acordo com o professor – sem dúvida o mais legítimo condutor do assunto de acordo com a proposta pedagógica da IES.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado  JULIO LOPES VICE-LÍDER PP

 Deputado NELSON MARQUEZEZELLI  
VICE-LÍDER do PTB

 Deputado LUCIANO CASTRO  
Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

---

# Nº 173

## EMENDA ADITIVA Nº 173

Inclua-se novo art. 48-A e seus §§, a Lei nº 9.394, de 1996, referenciado no art. 52 do PL 7.200, de 2006, com a seguinte redação:

**“Art. 48-A. Os diplomas e certificados expedidos pelas instituições de ensino superior serão por elas próprias registrados e terão validade nacional como prova da formação percebida por seu titular.**

**§ 1º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior serão registrados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.**

**§ 2º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação avaliados e reconhecidos, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior;**

**§ 3º As instituições de ensino, por decisão de seu colegiado superior, poderão atribuir validade interna, para todos os efeitos legais, a diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras quando tiverem interesse na atuação de seu titular em suas próprias atividades de ensino, pesquisa ou extensão.”**

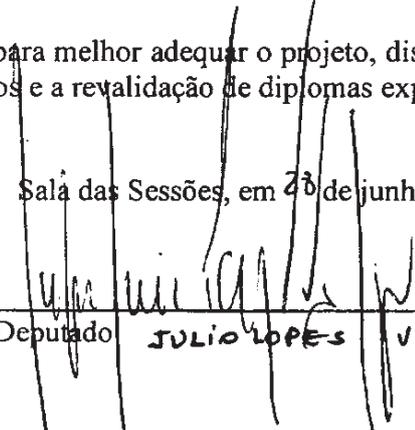
---

COMISSAO ESPECIAL PL Nº 7200/2006 – PODER EXECUTIVO  
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA (ART. 64 CF)

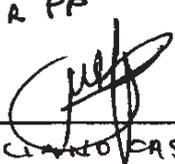
**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda elaborada para melhor adequar o projeto, disciplina o registro, validade nacional de diplomas e certificados e a revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.

Salá das Sessões, em 23 de junho de 2006.

  
Deputado **JULIO LOPES** VICE-LÍDER PP

  
Deputado **NELSON MARQUEZELLI**  
~~vice~~ Líder do **PTB**

  
Deputado **LUCIANO CASTRO**  
Líder do **PL**

---

Deputado

Líder do

---

Deputado

Líder do

---

# Nº 174

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 174

Dê-se ao art. 48 e a seus incisos e alíneas da Lei nº 9.394, de 1996, referenciados no art. 52 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 48. Será concedido:

**I – diploma nos seguintes casos:**

- a) conclusão de curso de graduação;
- b) conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu*;
- c) conclusão de cursos sequenciais de formação específica;

**II – certificado, nos seguintes casos:**

- a) conclusão do período de formação geral, nos termos do § 4º do art. 6º; e
- b) conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* e de extensão.”

### JUSTIFICATIVA

Esta emenda elaborada para melhor adequar o projeto, disciplina a expedição de diplomas e certificados conforme a natureza dos cursos. É eliminada a exigência de reconhecimento do

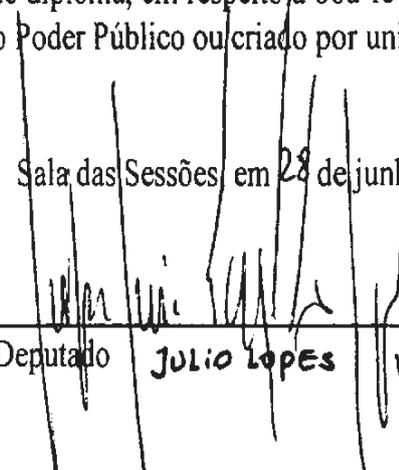


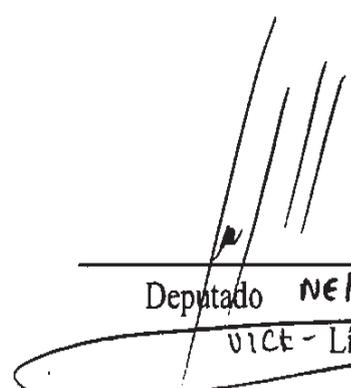
---

COMISSÃO ESPECIAL PL Nº 7200/2006 – PODER EXECUTIVO  
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA (ART. 64 CF)

curso para a expedição de diploma, em respeito à boa-fé dos alunos que estejam matriculados em curso autorizado pelo Poder Público ou criado por universidade.

Sala das Sessões em 28 de junho de 2006.

  
Deputado JULIO LOPES VICE-LÍDER PP

  
Deputado NELSON MARQUEZELLI  
VICE-LÍDER do PTB.

  
Deputado LUCIANO CASTRO  
LÍDER do PL

---

Deputado

Líder do

---

Deputado

Líder do

# Nº 175

## EMENDA ADITIVA Nº 175

Inclua-se novo art. 44-A e seus incisos, à Lei nº 9.394, de 1996, referenciados no art. 52 do PL nº 7200, de 2006 com a seguinte redação:

“Art. 44-A Os cursos superiores terão a seguinte duração mínima:

I – curso seqüencial de formação específica com direito a diploma e duração mínima de 1.600 horas ou 2 anos;

II – curso de graduação de formação profissional tecnológica, com duração mínima de 1.600 horas ou 2 anos;

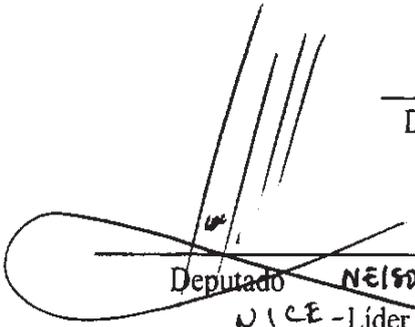
III – cursos de graduação, compreendendo bacharelados e licenciaturas, com duração mínima de 2.400 horas ou três anos.”

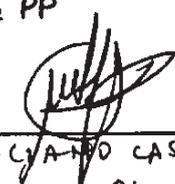
### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar melhor adequação ao PL 7200, de 2006. Esta emenda trata da duração dos cursos seqüenciais de formação específica de graduação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado  JULIO LOPES NICE-LÍDER PP

 Deputado NELSON MARQUEZELLI  
VICE-LÍDER do PTB

 Deputado LUCIANO CASTRO  
Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

---

# Nº 176

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 176

Dê-se ao art. 44 e a seus incisos e §§, da Lei nº 9.394, de 1996, referenciados no art. 52 do PL 7.200, de 2006, a seguinte redação:

**“Art. 44. O ensino superior é oferecido em cursos:**

**I – seqüenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;**

**II - de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;**

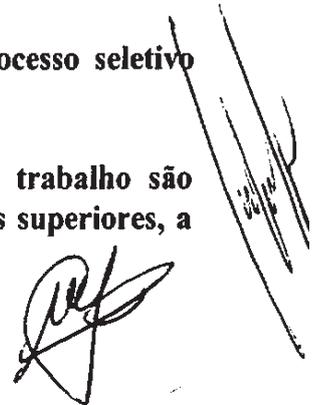
**III – de pós-graduação “lato sensu”, compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;**

**IV – de pós-graduação “stricto sensu”, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior.**

**V – de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;**

**§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior.**

**§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores, a critério das instituições de ensino.**

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. To its right, there is a vertical stamp or mark, possibly a date or a reference number, which is partially obscured and difficult to read.

COMISSAO ESPECIAL PL N° 7200/2006 – PODER EXECUTIVO  
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA (ART. 64 CF)

§ 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

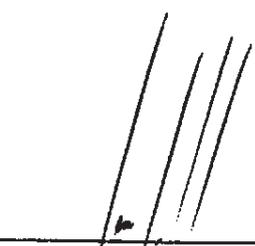
- I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;
- II – estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e
- III – orientação para a escolha profissional.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar melhor adequação ao PL 7200, de 2006. Ela trata da tipologia dos cursos superiores.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado  Vice-LÍDER PP

  
Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Vice-Líder do PTB

  
Deputado LUCIANO CASTRO  
Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

# Nº 177

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 177

Suprima-se o inciso XII do art. 4º do PL nº7200, de 2006.

### JUSTIFICATIVA

Neste inciso a palavra “democrática” é empregada no sentido de “participação dos destinatários nas decisões que lhes afetem”. A Constituição, no art. 206, VI, refere-se à “gestão democrática no ensino público, na forma da lei”. Portanto, não cabe a dicção constante do inciso em um artigo que atinge tanto a IES pública como a privada. A supressão do inciso em nada prejudica, prevalecendo o comando constitucional.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2006.

Deputado

JULIO LOPES

VICE-LÍDER PA

Deputado

NELSON MARQUEZELLI

VICE-LÍDER do PTB

Deputado

LEONARDO CASTRO

LÍDER do PL

Deputado

LÍDER do

Deputado

LÍDER do

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 178

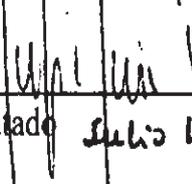
Suprima-se o inciso I do art. 4º do PL nº 7200, de 2006.

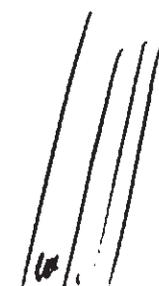
### JUSTIFICATIVA

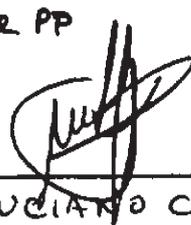
A palavra “democratização”, neste inciso, é empregada com o sentido de “maior número de pessoas sendo atendidas” no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. A LDB atual reproduz o texto constitucional no art. 4º, V.

De outra parte, “democratização do acesso às condições do trabalho acadêmico” é expressão equivocada, dando a entender que há discriminação no âmbito interno das IES. O Anteprojeto, no art. 8º, § 1º, que reproduz o art. 47, § 1º da LDB, cuida da matéria de forma mais adequada, isto é, como dever da instituição.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Deputado  **JULIO LOPES** VICE-LÍDER PP

   
Deputado **NEILSON MARQUEZELLI**  
VICE-LÍDER do PTB

   
Deputado **LUCIANO CASTRO**  
Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

---

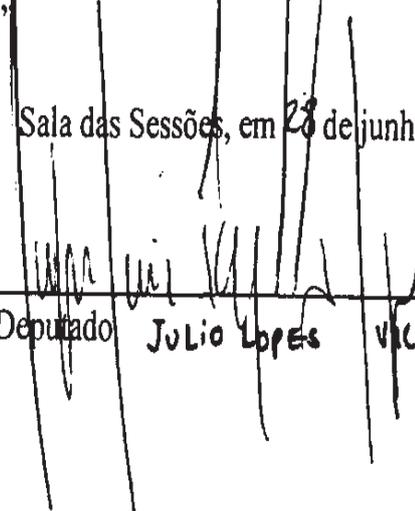
## EMENDA SUPRESSIVA Nº 179

Suprima-se a palavra “elevada” do inciso VIII do art. 43 da Lei nº 9.394, de 1996, referenciado no art. 52 do PL nº 7.200, de 2006.

### JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, deve-se ser parcimonioso no emprego de adjetivos na redação das leis. Em segundo lugar, o que precisa ser dito já consta do inciso II do art. 4º do Anteprojeto, com linguagem mais precisa: “II – formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade aferidos na forma da lei.”

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

  
Deputado JULIO LOPES VICE-LÍDER PP

  
Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Vice-Líder do PTB

  
Deputado LUCIANO CASTRO  
Líder do PL

---

Deputado

Líder do

---

Deputado

Líder do

---

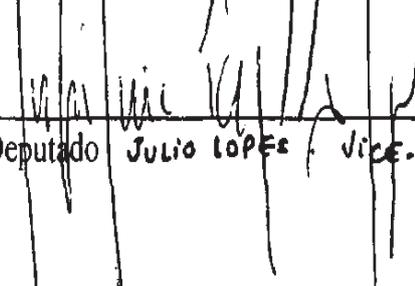
## EMENDA SUPRESSIVA Nº 180

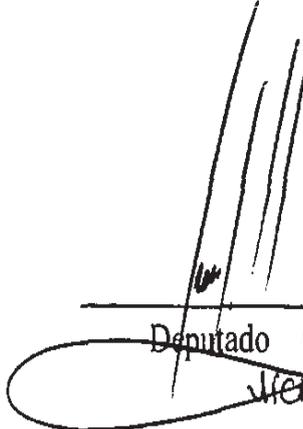
“Suprima-se o art. 3º e seu parágrafo único do PL nº 7200, de 2006.”

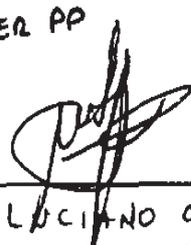
### JUSTIFICATIVA

O dispositivo revela a carga ideológica do anteprojeto, pois a educação superior não é “bem público”, em sentido jurídico. É serviço de utilidade pública não privativo do Estado. Por outro lado, a liberdade da iniciativa privada para atuar no ensino superior é exercida nos termos da Constituição e só encontra limites em seu próprio texto. A tríade é: a) livre iniciativa subordinada a princípios constitucionais explicitados por “normas gerais”, de caráter educacional e acadêmico, estabelecidas em lei; b) autorização de funcionamento pelo poder público e c) avaliação de qualidade pelo poder público.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

  
Deputado JULIO LOPES - VICE-LÍDER PP

  
Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Vice-Líder do PTB

  
Deputado LUCIANO CASTRO  
Líder do PL

---

Deputado

Líder do

---

Deputado

Líder do

---

181

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

**Dê-se ao inciso II do art. 2º do PL nº 7200, de 2006 a seguinte redação:**

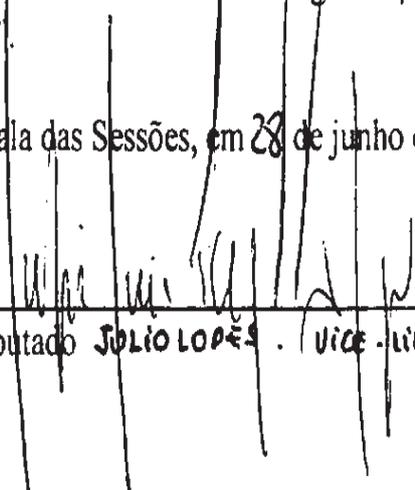
“Art. 2º .....

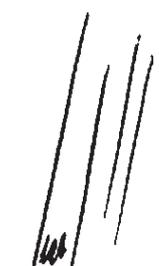
.....  
**II – instituições privadas mantidas por pessoas físicas ou jurídicas;”**

**JUSTIFICATIVA**

Os gêneros são “instituição pública”, que pode ser autarquia ou fundação, e “instituição privada”, que pode assumir diferentes formas de organização, não se restringindo às espécies “comunitária” e “particular”.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

  
Deputado **JULIO LOPES** . VICE-LÍDER PP

  
Deputado **NELSON MARQUEZELLI**  
Vice-Líder do PTB

  
Deputado **LUCIANO CASTRO**  
Líder do PL

---

Deputado

Líder do

---

Deputado

Líder do

---

## EMENDA MODIFICATIVA 182

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei 7.200 de 2006, substituindo-se as palavras “pré-credenciamento”, “credenciamento”, “recredenciamento”, “reconhecimento” ou “renovação de reconhecimento” pela palavra “autorização” e suprima-se os artigos 29, 32 e 33:

“Art. 5º.....

§1º .....

§2º. A oferta de cursos superiores à distância depende de autorização específica da instituição de ensino superior junto ao ministério da educação.

§3º. A instituição de ensino superior autorizada para oferta de cursos superiores à distância poderá operar em unidade da federação distinta de sua sede, observada a legislação aplicável.

§4º. Os diplomas e certificados de cursos e programas à distância, quando expedidos por instituições autorizadas para esta modalidade e devidamente registrados, terão validade nacional.”

“Art. 12. ....

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, todos autorizados e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado;

.....”



---

“Art. 27. ....”

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de autorização e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização de cursos.

.....”

“Art. 28. A autorização de instituições de ensino superior e de cursos superiores será submetida a processo regular de avaliação e supervisão.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento extrapola os limites da Constituição Federal, a qual prevê em seu art. 209 a “autorização”, ato administrativo ao qual corresponde a palavra “credenciamento”.

Quanto às supressões sugeridas, além da Constituição, a LDB (Arts. 7º e 46) também trata da matéria em debate. Ademais, a lei instituidora do SINAES, nº 10.861, de 2004, assegura “*processo nacional de avaliação das instituições de educação superior*”, mediante o que, torna-se dispensável novos dispositivos para regular matéria sobre a qual existe respaldo legal suficiente.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

  
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame



Eduardo Sciarra  
Vice-Líder do PFL

---

## EMENDA MODIFICATIVA 183

Dê-se ao inciso I do art. 12 do PL nº 7.200, de 2006 a seguinte redação:

I – estrutura pluricurricular, com a oferta regular de cursos e programas de educação superior, avaliados e reconhecidos pelo órgão competente;

### JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de cursos e programas de educação superior, por si só, não comprova a competência de uma IES como universidade. O mais importante é a densidade educacional e científica, apurada nas avaliações institucionais externas e de cursos, conduzidas pelo Ministério da Educação, como conseqüência do cumprimento do mandamento constitucional do art. 207, que assegura a autonomia da universidade aliada à indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Essa qualidade é que deve ser avaliada para o credenciamento e, não quantidade de cursos de graduação e de pós-graduação. Quantidade não demonstra qualidade.

A alteração da palavra “pluridisciplinar” para “pluricurricular” deve-se ao fato de que pluricurricular significa mais de dois cursos, que é a exigência para centros universitários. Pluridisciplinar quer dizer mais de duas disciplinas – insuficiente para caracterizar tanto os centros universitários quanto as universidades.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

  
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame



Eduardo Sciarra  
Vice-Lider do PFL

---

## EMENDA MODIFICATIVA 184

Dê-se ao inciso I do art. 16 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

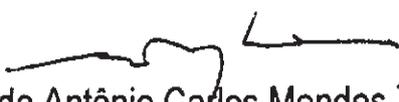
I – estrutura pluricurricular, com a oferta regular de cursos e programas de educação superior, avaliados e reconhecidos pelo órgão competente;

### JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de cursos e programas de educação superior, por si só, não comprova a competência de uma IES como Centro Universitário. O mais importante é a densidade educacional e científica, avaliada nas avaliações institucionais externas e de cursos, conduzidas pelo Ministério da Educação. Essa densidade educacional e científica, apurada nas avaliações do SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), instituído pela Lei n.º 1.861 de 2004, é que deve ser avaliada para o credenciamento, e não a quantidade de cursos de graduação e de pós-graduação.

A alteração da palavra “pluridisciplinar” para “pluricurricular” deve-se ao fato de que pluricurricular significa mais de dois cursos, que é a exigência para centros universitários. Pluridisciplinar quer dizer mais de duas disciplinas – insuficiente para caracterizar tanto os centros universitários quanto as universidades.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.



Deputado Antônio Carlos Mendes Thame



Eduardo Sciarra  
Vice-Líder do PFL

Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação:

Art.12.....

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....

III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

.....

Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

### JUSTIFICAÇÃO

As exigências constantes do Projeto para que uma instituição possa ser considerada universidade discrepam da realidade brasileira. A lei não pode submeter iniciativas válidas, públicas federais, estaduais, municipais ou privadas a exigências que não encontram respaldo em dados científicos.

A LDB de 1996, previu um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado nas universidades e um terço de docentes em tempo integral.

Sabe-se que essas exigências não vêm sendo atendidas, passados mais de nove anos, por inúmeras universidades públicas ou privadas.

Desse modo, parece prudente manter as exigências da LDB, concedendo-se, no Título das Disposições Transitórias, prazo mais realista para que as exigências referentes a titulação e a regime de trabalho possam ser atendidas.

Sala das Sessões, em      de junho de 2006.

  
Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**  
(PSDB - PR)

---

## EMENDA MODIFICATIVA 186

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 2º O exercício da função regulatória obedecerá ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

### JUSTIFICAÇÃO

A expressão "pré-credenciamento" não corresponde a qualquer princípio ou regra constitucional e só constrange a iniciativa privada, pois as instituições públicas, já que criadas por lei, independem de pré-credenciamento e de credenciamento por ato administrativo.

A palavra "credenciamento" deve ser tomada no sentido da "autorização" a que se refere o art. 209 da Constituição, que não fala em "pré-autorização" nem em "renovação de autorização".

A nova redação proposta ao § 2º tem por finalidade deixar claro que no exercício de sua função regulatória os órgãos federais competentes observarão, por inteiro, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração direta e indireta e não se limita a falar apenas em "transparência", "publicidade" e "motivação".

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de junho de 2006.

Antonio Carlos Mendes Thame  
Vice-Líder do PSDB



  
Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**  
(PSDB - PR)



Eduardo Sciarra  
Vice-Líder do PFL

---

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 187

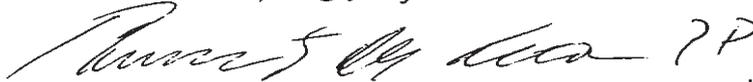
Suprima-se o § 4º do art. 7º do PL nº 7.200, de 2006.

### JUSTIFICATIVA

O dispositivo cuja supressão se propõe é claramente inconstitucional. O art. 209 da Constituição estabelece que "o ensino é livre à iniciativa privada", atendidas apenas duas condições: a) "cumprimento das normas gerais de educação nacional" e b) "autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público". Portanto, não há qualquer distinção de tratamento baseada na nacionalidade do controle votante do estabelecimento de ensino.

Aliás, essa é a regra geral da Ordem Econômica e Financeira da Constituição. As exceções estão todas previstas de modo expreso no texto constitucional, como ocorre com a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão de sons e imagens (art. 222) em que se exige que pelo menos 70% do capital total e do capital votante pertença direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.



Deputado Benedito de Lira - 1º Vice-Líder do PP

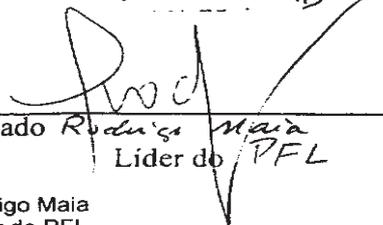
Benedito de Lira  
1º Vice-Líder do PP



Deputado Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB

Deputado

Líder do



Deputado Rodrigo Maia  
Líder do PFL

Deputado

Líder do

Rodrigo Maia  
Líder do PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

**Nº 188**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso I do art. 12 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado;"

Substituir "dezesseis" por "onze", "oito" por "seis" e a conjunção "e" por "ou";

suprimir as frases "e com avaliação positiva pelas instâncias competentes", "pelo menos" e "um curso" e acrescentar, ao final, "podendo estes ser, opcionalmente, substituídos, total ou parcialmente, por realização sistemática de pesquisas que envolvam o mesmo número de grupos definidos com linhas de pesquisa explicitadas", de modo que sua redação passe a ser a seguinte:

"I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos onze cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos, sendo, pelo menos, seis cursos de graduação, três cursos de mestrado ou de doutorado, podendo estes serem, opcionalmente, substituídos, total ou parcialmente, por realização sistemática de pesquisas que envolvam o mesmo número de grupos, definidos com linhas de pesquisa explicitadas;"

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal tem como exigência para as universidades, em seu artigo 207, a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, não se referindo a programa de pós-graduação. É possível a existência de excelentes grupos de pesquisa sem que agreguem cursos de pós-graduação. O inverso não seria possível, pois a pesquisa é a base da pós-graduação.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Educação, CNE, por meio da Resolução CNE/CES nº 2, de 07/04/98, estabeleceu que as universidades devem ter produção intelectual institucionalizada, que dever ser comprovada

"a) por três cursos ou programas de pós-graduação, stricto sensu, avaliados positivamente pela Capes e/ou

b) realização sistemática de pesquisas que envolvam: (...) pelo menos três grupos definidos com linhas de pesquisa explicitadas.”

Em atendimento a essa norma, as universidades se programaram e criaram seus cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas institucionalizadas. A maioria delas criou mais que três.

Então, não é razoável que, agora, as exigências se pautem por três cursos de mestrado e um de doutorado, deixando de lado a realização de pesquisas, com linhas de pesquisas institucionalizadas, já criadas e implantadas, que passariam a ser, simplesmente, ignoradas.

Ademais, hoje, tanto os mestrados já são recomendados (credenciados) pela CAPES, como as linhas de pesquisas, pelo CNPq.

Observe-se também que, se a universidade tem três cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisa institucionalizadas com grupos de pesquisa registrados no CNPq, com produção científica comprovada, ela já está atendendo às exigências estabelecidas. A pesquisa institucionalizada pode ser tão boa ou melhor que um curso de doutorado, uma vez que envolve grupos de pesquisa, não ficando restrito a apenas uma pessoa, como no caso do doutorado. Por envolver um grupo, a pesquisa institucionalizada busca um melhor aprofundamento na busca de novos conhecimentos pela maior liberdade acadêmica, não se moldando apenas a um orientador mas buscando resultados promissores pela atuação de diversos elementos que compõem esse grupo.

/06/06

DATA

  
Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB  
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N

**Nº 189**PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDBUF  
MAPÁGINA  
1/2

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## Art. 12 - Inciso I - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir "dezesseis" por "seis", e substituir a frase "sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado" pela frase "dois mestrados e um doutorado e/ou duas linhas de pesquisas institucionalizadas".

de modo que sua redação passe a ser a seguinte:

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos seis cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, dois mestrados e um doutorado e/ou duas linhas de pesquisas institucionalizadas;

## JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal tem como exigência para as universidades, em seu artigo 207, a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, não se referindo a programa de pós-graduação. É possível a existência de excelentes grupos de pesquisa sem que agreguem cursos de pós-graduação. O inverso não seria possível, pois a pesquisa é a base da pós-graduação.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Educação, CNE, por meio da Resolução CNE/CES nº 2, de 07/04/98, estabeleceu que as universidades devem ter produção intelectual institucionalizada, que dever ser comprovada

"a) por três cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu, avaliados positivamente pela Capes e/ou

b) pela realização sistemática de pesquisas que envolvam: (...) pelo menos três grupos definidos com linhas de pesquisa explicitadas."

Em atendimento a essa norma, as universidades se programaram e criaram seus cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas institucionalizadas. A maioria delas criou mais que três.

Então, não é razoável que, agora, as exigências se pautem por três cursos de mestrado e um de doutorado, deixando de lado a realização de pesquisas, com linhas de pesquisas institucionalizadas, já criadas e implantadas, que passariam a ser, simplesmente, ignoradas.

Atualmente, hoje, tanto os mestrados já são recomendados (credenciados) pela CAPES, como as linhas de pesquisas, pelo CNPq.

Observe-se também que, se a universidade tem três cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas credenciados, ela já está atendendo às exigências estabelecidas. Então, se um ou mais dos cursos for de doutorado ela estará em melhores condições (quem pode o mais, pode o menos) e, portanto, cumprindo a norma.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA

Nº 190

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único do artigo 33 – EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

Texto original:

"Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput a todas as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, inclusive àquelas criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 1996."

Suprimir, no Parágrafo único do artigo 33 do Projeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior, após a frase "sistema federal de ensino", o texto "inclusive àquelas criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.", adicionando em seu lugar "exceto às universidades criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." Assim, o texto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput a todas as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, exceto às universidades criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

JUSTIFICATIVA

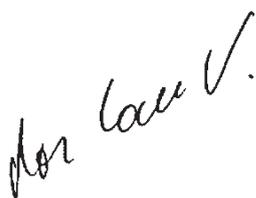
Todas as instituições privadas de ensino superior já são submetidas periodicamente à avaliação pelo Poder Público tanto no que se refere às condições de ensino, estrutura física, corpo docente, biblioteca, grade curricular, entre outros indicadores, para aferir a qualidade do ensino oferecido. No entanto, algumas instituições, como é o caso das universidades criadas antes da Lei nº 9.394, de 1996, apesar de serem também periodicamente avaliadas, não precisam, segundo juristas renomados, submeterem-se especificamente à renovação periódica de seu credenciamento, uma vez que foram reconhecidas por Decreto Presidencial e não credenciadas. Desta maneira, é desnecessário manter no texto do Parágrafo único do artigo 33, referência às instituições criadas antes da vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Desta maneira, somos pela supressão do texto no tocante às instituições criadas antes da Lei nº 9.394, de 1996, para evitar interpretações equivocadas. Recredenciamento de universidades históricas? O

que o Governo deve fazer é aparelhar-se para "autorizar" e promover, permanentemente, a prestação de "qualidade" definida de forma a assegurar o cumprimento do princípio constitucional de garantia de "padrão de qualidade"

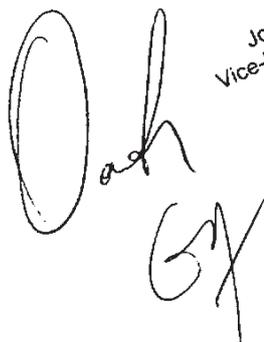


CÂMARA DOS DEPUTADOS

<p>/06/06 DATA</p>	<p> Gastão Vieira Vice-Lider do PMDB ASSINATURA PARLAMENTAR</p>
------------------------	---



Paes Landim  
Vice-Lider do PTB

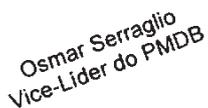


João Matos  
Vice-Lider do PMDB



Milton Monti  
Vice-Lider do PL

**Deputado MILTON MONTI**  
**Câmara dos Deputados Gab. 326**  
**anexo IV - fone: 318-5326**  
**70160-900 - BRASÍLIA-DF**



Osmar Serraglio  
Vice-Lider do PMDB

EMENDA

**Nº 191**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput do art. 33 - EMENDA SUBSTITUTIVA

Texto original:

"Art. 33. Uma vez credenciada, a instituição de ensino superior deverá se submeter à renovação periódica de seu credenciamento e poderá ter sua classificação alterada, mediante processos de avaliação e de supervisão, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação."

Substituir o texto do caput do art. 33, de modo que ele passe a ter a seguinte redação:

"Art. 33. Tendo como instância terminal o Conselho Nacional de Educação, CNE, após *pronunciamento do órgão de avaliação do MEC, haverá renovação periódica do credenciamento das instituições de ensino superior credenciadas, e do reconhecimento de seus cursos, as quais poderão ter sua classificação alterada após três avaliações consecutivas consideradas insatisfatórias.*"

JUSTIFICATIVA:

A. No documento enviado pelo CNE ao MEC em 07/07/2005, no item 5, lê-se: "Ressaltar a importância da constituição de um marco regulatório que qualifique o sistema de educação superior, mediante a avaliação processual quanti-qualitativa, com terminalidade neste CNE".

B. A lei do PROUNI dispõe que somente após três avaliações consecutivas insatisfatórias o curso seja excluído do programa.

C. Os itens A e B sugerem que, após três avaliações consecutivas insatisfatórias, o CNE decida se o curso deve ou não ter renovado o seu credenciamento no programa. Observemos que o fato de a nota obtida pelo estudante não constar de seu currículo facilita ou mesmo favorece o boicote da avaliação por parte dos alunos. Observemos ainda que, se tal boicote tem ocorrido em universidades estatais, de que diversos cursos da USP são exemplos notórios, não há razão para supor que eles não possam ocorrer em instituições privadas. Assim sendo, impõe-se que, mesmo após três avaliações consecutivas insatisfatórias, a exclusão do curso dependa ainda da decisão do CNE.

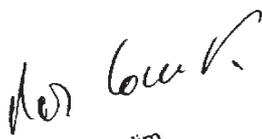
D. Pelas mesmas razões, ao CNE deve-se atribuir a realização terminal do credenciamento, credenciamento, descredenciamento, alteração de classificação de instituições de ensino e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

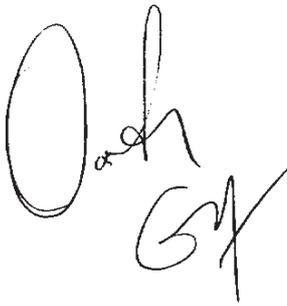
É serve-se que, sendo o CNE um órgão colegiado, com membros que representam todas as regiões do país, ele está mais apto a julgar corretamente as instituições e os cursos, visto que as realidades regionais são muito distintas.

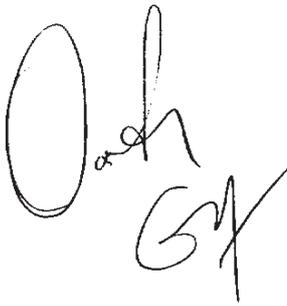
Finalmente, observe-se que a atribuição ao CNE da deliberação final nos casos referidos corresponde à opção pela decisão colegiada, sempre defendida e promovida em todas as instâncias pelo Partido dos Trabalhadores, não havendo razão para que não se opte por ela também aqui, especialmente quando se considera que o PT já indicou, até o presente, a totalidade dos membros daquele colegiado.

/06/06 DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR
----------------	--

Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB

  
Paes Landim  
Vice-Lider do PTB

  
João Matos  
Vice-Lider do PMDB

  
Osmar Serraglio  
Vice-Lider do PMDB

  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 328  
anexo P - fone: 318-5328  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Lider do PL

EMENDA

**Nº 192**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput do art. 48 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"Art. 48. As instituições de ensino superior deverão adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação."

Substituir a palavra "dois" por "oito", de modo que a redação do caput do artigo 55 passe a ser a seguinte:

"Art. 48. As instituições de ensino superior deverão adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação."

JUSTIFICATIVA:

Em dezembro de 1996 foi sancionada a atual LDB. Ela determinou um prazo de oito anos para que os seus parâmetros pudessem ser cumpridos pelas instituições de ensino, já que as mudanças introduzidas demandavam um longo processo de adaptações.

A LDB tramitou durante dez anos no Congresso Nacional antes de ser aprovada. Foi exaustivamente analisada, pois a complexidade e heterogeneidade das diferentes unidades da Federação assim o exigiram. Fundamentou-se em profunda reflexão acerca da realidade educacional brasileira, dado que é extremamente difícil estabelecer parâmetros passíveis de serem atendidos por todo o País. Após esse longo processo de análise e debate no Congresso, a LDB foi finalmente aprovada por unanimidade.

As mudanças nos parâmetros da LDB, presentes no anteprojeto, constituem uma significativa modificação na Lei. Praticamente, uma nova LDB resulta delas. Tais mudanças, evidentemente, tornam necessário que se estabeleça, no Congresso Nacional, um processo de discussões e considerações semelhante ao que se deu quando da aprovação da LDB, em 1996. Ou seja, as modificações irão exigir um longo período de trabalho.

Insistimos em que é bastante claro o fato de o Projeto ultrapassar os limites de um marco regulatório, pois ele altera substancialmente a LDB. O Projeto, de fato, constitui uma outra LDB e não apenas a regulação da já existente.

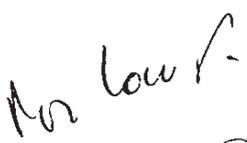
Por ocasião, caso sejam aprovados os novos parâmetros do Projeto, será fundamental que se determine um prazo semelhante ao definido pela LDB, ou seja, de oito anos, para que as instituições de ensino a eles se adaptem.

Certamente, não convém, agora, que sejam alterados os parâmetros já estabelecidos pela LDB e demais normas educacionais. É preciso que o Projeto se mantenha, no momento, apenas enquanto ato regulatório, sem alterar os parâmetros existentes.

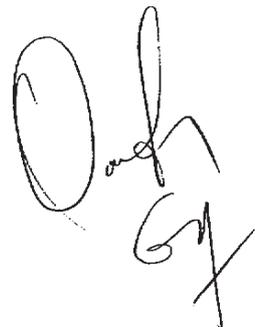
Uma vez aprovado o marco regulatório, dever-se-á proceder à verificação dos quesitos atualmente cumpridos pelas instituições de ensino. Em seguida, de posse desses dados, poder-se-á pensar em uma nova LDB, com novos parâmetros, a fim de que seja possível controlar adequadamente o seu cumprimento pelas instituições de ensino, lembrando-se que as novas exigências serão aplicadas a todas unidades da Federação.

/06/06 DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR
----------------	--

Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB

  
Paes Landim  
Vice-Lider do PTB

João Matos  
Vice-Lider do PMDB



Osmar Serraglio  
Vice-Lider do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Lider do PL  
**Deputado MILTON MONTI**  
Câmara dos Deputados Gab. 328  
anexo IV - fone: 318-5328  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

EMENDA I

**Nº 193**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único do art. 25 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"Parágrafo único. Nas universidades e nos centros universitários, comunitários ou particulares, os integrantes do colegiado superior indicados pela mantenedora não poderão exceder a vinte por cento da representação total, independentemente do cargo e da atividade que exerçam na instituição de ensino superior."

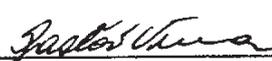
Suprimir o parágrafo único do art. 31.

JUSTIFICATIVA:

A exigência contida neste parágrafo constitui uma clara e indesejável ingerência do Estado na administração de uma instituição privada. Ela acaba por ser discriminatória e prejudicial, principalmente quando a mantenedora possui um quadro de pessoal qualificado, de alto gabarito, experiente e influente, em percentual superior ao que aqui está previsto.

Ademais, o constante neste artigo já está contemplado no art. 14, inciso II, deste mesmo Projeto de Lei e está incoerente com este.

/06/06  
DATA

Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB  
  
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA

Nº 194

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA	PARTIDO PMDB	UF MA	PÁGINA 1/1
-------------------------------	-----------------	----------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 24 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

Art. 24. A organização da instituição de educação superior deverá prever a existência de uma ouvidoria, cujo titular, servidor ou empregado da instituição, deverá ter estabilidade garantida no período de exercício de seu mandato e ser eleito diretamente pelos segmentos da comunidade institucional, na forma do seu estatuto ou regimento.

Suprimir o artigo 24.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo agride a autonomia constitucional das universidades. Ninguém mais interessado em aprimorar o seu funcionamento e cativar seus estudantes do que a própria instituição, contando todas elas com órgãos específicos, tais como as pró-reitorias de assuntos comunitários, com a finalidade precípua de atender à comunidade universitária.

As instituições privadas já costumam lidar com dificuldades financeiras, sendo inadmissível que se imponha a essas instituições novos encargos.

Além disso, a lei do SINAES, Lei nº 10.861, de 14/04/04, já faz previsão de um ente com atribuições semelhantes.

/06/06  
DATA

  
Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB  
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

**Nº 195**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput do art. 25 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

Art.25. A organização da universidade e do centro universitário será definida por seus colegiados superiores, na forma de seus estatutos e regimentos, assegurada a participação no colegiado superior de representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal técnico e administrativo e da sociedade civil, observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição, sendo pelo menos cinquenta por cento destes mestres e doutores.

Suprimir a expressão "observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição, sendo pelo menos cinquenta por cento destes de mestres e doutores", ao final do texto, de modo que a nova redação deste artigo passe a ser:

"Art. 25. A organização da universidade e do centro universitário será definida por seus colegiados superiores, na forma de seus estatutos e regimentos, assegurada a participação no colegiado superior de representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal técnico e administrativo e da sociedade civil."

JUSTIFICATIVA:

As instituições devem ter a liberdade de compor seus colegiados, principalmente as universidades que gozam de autonomia constitucional. Portanto, não podem ter imposições quanto à proporção de docentes ou de docentes titulados. É claro que, em se tratando de uma instituição de ensino, haverá professores na composição dos colegiados superiores. Poderá ser até mais de cinquenta por cento, mas como uma coisa natural e não por imposição legal.

Vale enfatizar que a Constituição Federal, no inciso VI do artigo 206, determina gestão democrática apenas para o ensino público, sendo que as instituições privadas se regem pelos seus estatutos.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA I

**Nº 196**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput do artigo 18 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional de garantida qualidade científica, técnica, artística e cultural, e que atendam ao requisito mínimo de um quinto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado em efetivo exercício docente.

Modificar, após o termo "um quinto" por "10% (dez por cento)", passando o texto do caput do artigo 24 com a seguinte redação:

"Art. 24. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional de garantida qualidade científica, técnica, artística e cultural, e que atendam ao requisito mínimo de 10% (dez por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado em efetivo exercício docente."

JUSTIFICATIVA:

Não se pode exigir que as faculdades possuam um quinto do seu corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado. A maioria delas não contam com docentes titulados nessa proporção, o que certamente dificultará que a exigência de um quinto seja cumprida. Desta forma, a proposta de 10% é mais realista para que se possa atender a maioria das faculdades existentes, sem que haja perda da qualidade no ensino.

10/06/06  
DATA

  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 197

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único do art. 16 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"Parágrafo único. Os centros universitários especializados deverão oferecer, no mínimo, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, reconhecidos e com avaliação positiva pela instância competente, e cumprir o disposto nos incisos II, III e IV."

Suprimir a expressão "e com avaliação positiva pela instância competente", de modo que a nova redação passe a ser a seguinte:

"Parágrafo único Os centros universitários especializados, inclusive os tecnológicos, deverão oferecer, no mínimo, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, todos reconhecidos, e ter programa institucional de extensão em sua especialização."

JUSTIFICATIVA:

Se os cursos já são reconhecidos é porque já foram submetidos à avaliação pelas instâncias competentes e obtiveram avaliação positiva.

106/06

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB  
ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

**Nº 198**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso IV do art. 16 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"IV - um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo um terço destes doutores;"

Substituir "um terço" por "um quinto" e suprimir a expressão "sendo um terço destes doutores", ao final do texto, de modo que a nova redação passe a ser a seguinte:

"IV - um quinto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

JUSTIFICATIVA:

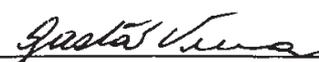
A proporção de docentes com titulação de mestre ou de doutor não precisa ser maior que um quinto, uma vez que os centros universitários não têm compromisso de pós-graduação e pesquisa.

Além do mais, não se pode esquecer que a quantidade de mestres e de doutores em muitos locais do Brasil ainda é muito pequena, tornando praticamente inviável que as instituições desses locais atendam a essa exigência.

Por outro lado, não procede a exigência de uma proporção mínima de doutores, uma vez que no Brasil os programas de mestrado são em número muito maior do que os de doutorado. Conseqüentemente, mesmo não considerando outros fatores, a quantidade de mestres que se forma é também muito maior. Então, querer uma proporção mínima de doutores é incoerente com a realidade. Faria com que muitos mestres não tivessem lugar para exercer sua atividade acadêmica ou que as instituições jamais pudessem cumprir essa exigência.

Há de se lembrar também que, normalmente, os doutores, além de se formarem em número muito menor, estão numa faixa etária mais alta do que a dos mestres. Portanto, é natural que haja renovação mais acelerada entre os doutores do que entre os mestres.

10/06/06  
DATA

  
Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB  
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA

Nº 199

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso I do parágrafo único do art. 51 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"I - a atualização das exigências mínimas quanto à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à obrigatoriedade de oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu para efeito de classificação das instituições de ensino superior em universidade, centro universitário e faculdade; e

II - a revisão dos parâmetros de financiamento das instituições federais de ensino superiores."

Suprimir o inciso I do parágrafo único do art. 51, de modo que o art. 51 fique com a seguinte redação:

"Art. 51. Será realizada, a cada quatro anos, Conferência Nacional da Educação Superior. Parágrafo único. Sem prejuízo de outros temas, caberá à Conferência Nacional propor a revisão dos parâmetros de financiamento das instituições federais de ensino superior."

JUSTIFICATIVA:

No Brasil, a educação superior está na fase inicial de sua expansão, os programas de mestrado ou de doutorado ainda são em número muito pequeno, de tal forma que as instituições têm dificuldades para atender às exigências mínimas relativas à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu. Por isso, o referido inciso I deve ser suprimido, ficando a decisão das alterações por ele propostas para o Congresso Nacional, que tem mais discernimento e competência para tal, por meio de uma nova Lei.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

**Nº 200**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput do art. 31 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"Art. 31. A faculdade somente será pré-credenciada para oferta regular de pelo menos um curso de graduação."

Substituir a palavra "pré-credenciada" por "credenciada pelo Conselho Nacional de Educação, CNE", de modo que o caput do art. 31 passe a ser o seguinte:

"Art. 31. A faculdade somente será credenciada pelo Conselho Nacional de Educação, CNE, para oferta regular de pelo menos um curso de graduação."

JUSTIFICATIVA:

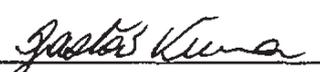
É ao Conselho Nacional de Educação, CNE, que cabem as atribuições constantes neste parágrafo, como está na Lei nº 9.131, de 1995.

Por outro lado, é importante que o Conselho Nacional de Educação, CNE, realize a função de credenciar ou de descredenciar instituições, uma vez que, sendo um órgão colegiado com representantes de todo o país, está apto a perceber as diferenças regionais.

Observe-se, também, que, ficando a critério do Nacional de Educação, CNE, os atos de criação de universidades, centros universitários e faculdades sai da dependência exclusiva da burocracia de órgãos governamentais.

/06/06

DATA

  
Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB  
ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

**Nº 201**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput do art. 32 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"Art. 32. O pré-credenciamento, o credenciamento, o descredenciamento e a alteração de classificação de instituição de ensino superior serão precedidos de manifestação do Conselho Nacional de Educação."

Suprimir as palavras "O pré-credenciamento" e substituir o texto "serão precedidos de manifestação do Conselho Nacional de Educação" pelo texto "bem como o reconhecimento de cursos, são de competência terminal do Conselho Nacional de Educação, CNE, após pronunciamento, segundo as diretrizes da CONAES, do órgão avaliador do Ministério da Educação, MEC", de modo que a nova redação do caput do art. 32 passe a ser a seguinte:

"Art. 32. O credenciamento, o descredenciamento, e a alteração de classificação de instituição de ensino superior, bem como o reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, são de competência terminal do Conselho Nacional de Educação, CNE, após pronunciamento, segundo as diretrizes da CONAES, do INEP, órgão avaliador do Ministério da Educação, MEC."

JUSTIFICATIVA:

O "pré-credenciamento" é uma instância desnecessária para que as instituições de ensino superior consigam o credenciamento. O mais grave no pré-credenciamento é que a instituição já começa ofertando pelo menos um curso de graduação, ministrando aulas para alunos, contratando professores e funcionários e investindo em infra-estrutura física como prédios, laboratórios, biblioteca entre outras coisas. E se a instituição de ensino não conseguir o seu credenciamento, como ficariam os alunos, professores, funcionários e os investimentos realizados? Por outro lado, os atos de credenciamento, recredenciamento ou descredenciamento de instituição, ou o de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos são de competência do CNE. O sistema de avaliação do MEC, incluindo-se aí a CONAES, servirá para acrescentar subsídios para que o CNE cumpra sua função com mais propriedade e acerto.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Deputado MILTON MONTI  
Gabinete do Deputado  
Anexo 300 - Bloco 532B  
70150-900 - BRASÍLIA-DF

Osmar Serraglio  
Vice-Lider do PMDB

Paes Landim  
Vice-Lider do PTB

João Matos  
Vice-Lider do PMDB

Milton Monti  
Vice-Lider do PL

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 3º do art. 48 – EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"§ 3º As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação."

Suprimir no § 3º do art. 48 do Anteprojeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior, após a palavra "pelo", a frase "Ministério da Educação, ouvido...", ficando o texto do referido parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 48 ....

§ 3º As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação."

JUSTIFICATIVA:

As questões suscitadas por ocasião da adaptação dos estatutos e regimentos das instituições de ensino superior deverão, pela atual legislação, ser analisadas pelo Conselho Nacional de Educação, conforme preceitua a alínea f) do artigo 9º da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, que atribui à Câmara de Educação Superior do CNE, competência para:

"f) deliberar sobre o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos;"

A alteração proposta se coaduna perfeitamente com o artigo 90 da atual LDB, que já foi utilizado nesses últimos anos sem criar atritos ou constrangimentos.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA

**Nº 203**PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDBUF  
MAPÁGINA  
1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## Artigo 29 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"Art. 29. O credenciamento de instituição de ensino superior do sistema federal de ensino somente será concedido após três anos, a partir do ato de pré-credenciamento pela instância competente do Poder Público.

§ 1o No decorrer do período de pré-credenciamento, a instituição de ensino superior será submetida a processo específico de supervisão.

§ 2o Decorrido o período definido no caput, a instituição de ensino superior pré-credenciada que obtiver resultado satisfatório nos processos de avaliação e supervisão, poderá receber credenciamento, bem como obter reconhecimento dos cursos autorizados.

§ 3o A instituição de ensino superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto ou regimento poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo."

Suprimir o artigo 29.

## JUSTIFICATIVA:

Este artigo criaria a esdrúxula figura do pré-credenciamento, que não tem razão de ser. Afinal, já existe o credenciamento. Portanto, o pré-credenciamento é um ato desnecessário diante de todos os outros que já existem e estão citados no texto deste projeto. Por outro lado, a avaliação é dever do Estado e dever da sociedade, devendo ser exercida em caráter permanente e não por prazos previamente estabelecidos. A Constituição Federal, em seu artigo 209, impõe ao setor privado, além do cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Para ser pré-credenciada, a instituição será autorizada a ofertar, pelo menos, um curso de graduação, conforme determina o caput do art. 31 deste Projeto. Após esse período de pré-credenciamento, e na hipótese dessa instituição de ensino superior não conseguir seu credenciamento, como ficariam seus alunos, professores, funcionários e todo investimento realizado na infra-estrutura?

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA

**Nº 204**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 30 - EMENDA ADITIVA

Texto original:

"Art. 30. A universidade e o centro universitário somente serão criados por alteração de classificação de instituição de ensino superior, já credenciada e em funcionamento regular por no mínimo cinco anos, que apresente desempenho satisfatório nos processos de avaliação e supervisão."

Adicionar, após a palavra "criados", a expressão "pelo Conselho Nacional de Educação, CNE", passando a redação do artigo a ser a seguinte:

"Art. 30. A universidade e o centro universitário somente serão criados pelo Conselho Nacional de Educação, CNE, por alteração de classificação de instituição de ensino superior, já credenciada e em funcionamento regular por no mínimo cinco anos, que apresente desempenho satisfatório nos processos de avaliação e supervisão realizadas."

JUSTIFICATIVA:

É ao Conselho Nacional de Educação, CNE, que cabem as atribuições constantes neste parágrafo, como está na Lei nº 9.131, de 1995.

Por outro lado, é importante que o Conselho Nacional de Educação, CNE, realize a função de credenciar ou de descredenciar instituições, uma vez que, sendo um órgão colegiado com representantes de todo o país, está apto a perceber as diferenças regionais.

Observe-se, também, que, ficando a critério do Conselho Nacional de Educação, CNE, os atos de criação de universidades ou de centros universitários sai da dependência exclusiva da burocracia de órgãos governamentais.

/06/06  
DATA

  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB  
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA

**Nº 205**PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDBUF  
MAPÁGINA  
1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso I do parágrafo único do art. 51 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"I - a atualização das exigências mínimas quanto à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à obrigatoriedade de oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu para efeito de classificação das instituições de ensino superior em universidade, centro universitário e faculdade; e"

Acrescentar, após a palavra "atualização", a frase "em prazo nunca inferior a oito anos", de modo que a redação deste inciso passe a ser:

"I - a atualização, em prazo nunca inferior a oito anos, das exigências mínimas quanto à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à obrigatoriedade de oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu para efeito de classificação das instituições de ensino superior em universidade, centro universitário e faculdade; e"

## JUSTIFICATIVA:

No Brasil, a educação superior está na fase inicial de sua expansão, os programas de mestrado ou de doutorado ainda são em número muito pequeno, de tal forma que as instituições têm dificuldades para atender às exigências mínimas relativas à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu. Diante dessas dificuldades, não é sensato que essas exigências possam vir a ser alteradas com uma periodicidade inferior a quatro anos, como propõe o Projeto. Essa perspectiva certamente dará uma intranquilidade ao setor.

Por isso, o referido inciso deve ser suprimido, ficando a decisão das alterações por ele propostas para o Congresso Nacional, que possui mais discernimento e competência para tal, por meio de uma nova Lei.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

---

## EMENDA MODIFICATIVA N.º 206

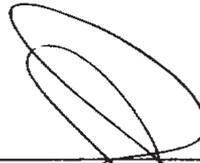
O art. 18 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

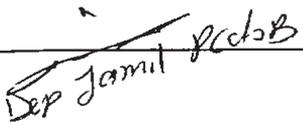
*“Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípuo a formação pessoal e profissional de garantida qualidade científica, técnica, artística e cultural, e que atendam ao requisito mínimo de um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.”*

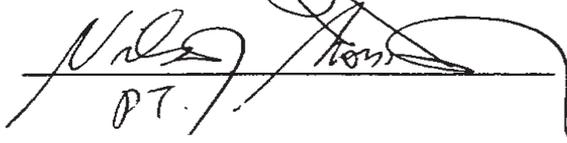
### Justificação

A presente emenda visa assegurar a garantia de qualidade do ensino nas faculdades, estabelecendo as mesmas exigências de titulação dos Centros Universitários.

  
**Alice Portugal**  
Deputada Federal

  
Raul Jungmann  
PPS

  
Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

  
Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

---

## EMENDA MODIFICATIVA N.º 207

O §1º do art. 37 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. ....

§ 1o O plano de desenvolvimento institucional deverá especificar o prazo e **as metas de desenvolvimento estrutural e administrativo** para execução das metas e dos objetivos propostos, a fonte dos recursos necessários à sua execução, incluídas as receitas próprias, em especial quando impliquem novos investimentos em projetos de expansão e qualificação institucional.”

### Justificação

As instituições de ensino superior precisam também incluir em seus planos de desenvolvimento institucional metas de pesquisa e pós-graduação, bem como estabelecer um plano de desenvolvimento estrutural e administrativo, de forma a dar transparência e solidez tanto à sua expansão física, como a sua gestão administrativa.

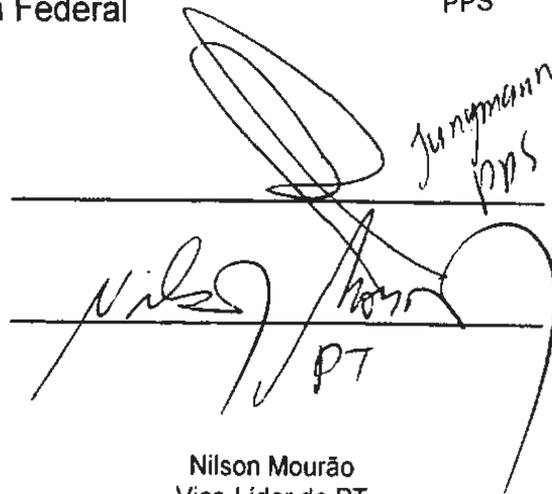


**Alice Portugal**  
Deputada Federal

Raul Jungmann  
PPS



Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB



*Jungmann PPS.*

*PT*

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 208**

O inciso VI do art. 4º do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 4º .....
- I - .....;
- II - .....;
- III - .....;
- IV - .....;
- V - .....;
- VI - articulação com a educação nos níveis fundamental e médio.;**

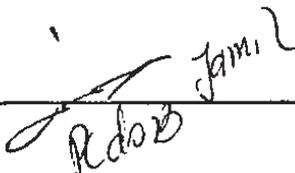
**Justificação**

A emenda proposta visa evitar a confusão que se faz na definição de ensino básico e ensino fundamental.

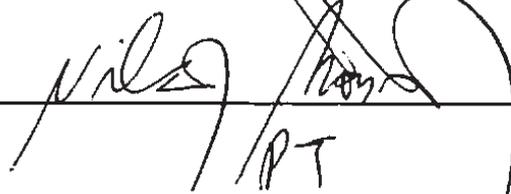
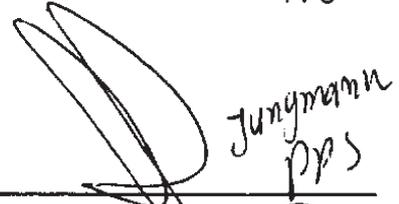


**Alice Portugal**  
Deputada Federal

Raul Jungmann  
PPS



Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB



Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

## EMENDA ADITIVA N.º 209

Acrescente-se no Título III, Das Disposições Finais e Transitórias, onde couber o seguinte artigo:

“Art... As instituições de ensino superior deverão assegurar espaço físico para as entidades representativas da comunidade acadêmica e livre circulação dos membros componentes das entidades estudantis.”

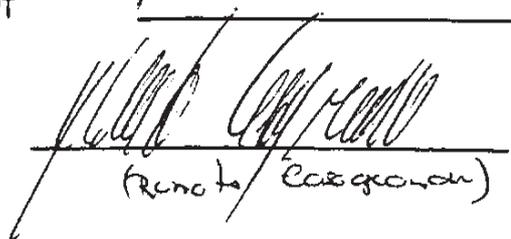
### Justificativa

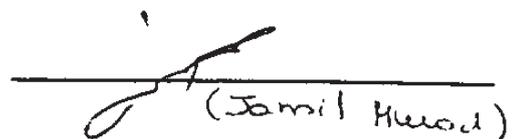
A intenção dessa proposição é garantir o processo de participação democrática dos estudantes na vida acadêmica.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

  
Henrique Fontana  
Lider do PT

  
Renato Casagrande  
Vice-Lider do PSB

  
Jamil Murad  
Vice-Lider do PCdoB

## EMENDA ADITIVA N.º 210

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 43 do projeto:

“Art. 43. ....

§ 1º ...;

§ 2º ...;

§ 3º Os excedentes financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, e não serão considerados na fixação do montante a que se refere o **caput**.

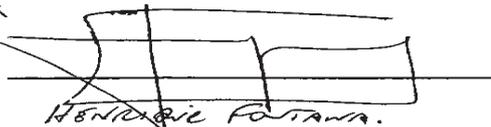
### Justificativa

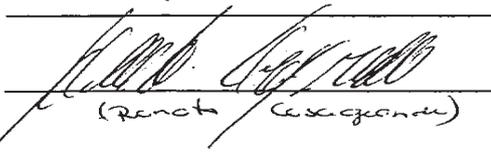
A presente emenda tem por objetivo assegurar que as instituições federais de ensino superior possam ter autonomia de gestão orçamentária.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

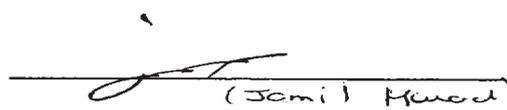
  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Líder do PT

  
HENRIQUE FONTANA.

  
(Renato Casagrande)

Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

  
(Jamil Murad)

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

## EMENDA ADITIVA N.º 211

Acrescente-se à parte final do inciso VII, do art. 36 do projeto a seguinte expressão:

“Art. 36. ....

I – ...;

II – ...;

III – ...;

IV – ...;

V – ...;

VI – ...;

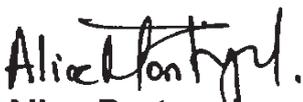
VII – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais na educação básica, profissionalizante, de graduação, de pós-graduação e ensino tecnológico;”

### JUSTIFICATIVA

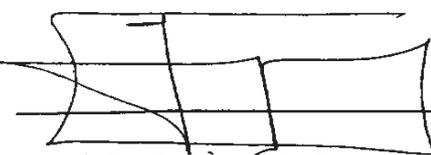
A emenda procura garantir a responsabilidade do Estado em assegurar a gratuidade e acesso de toda a rede de ensino.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA  
**Emenda ao Projeto de Lei nº 7.200/2006**

Sala das Sessões, de junho de 2006.

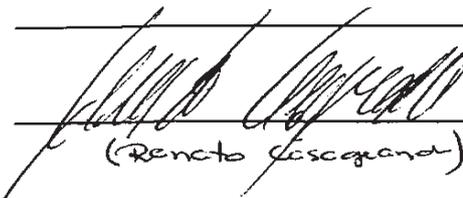
  
**Alice Portugal**  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Lider do PT

  
HENRIQUE FONTANA

  
(Jamil Murad)

Jamil Murad  
Vice-Lider do PCdoB

  
(Renato Casagrande)  
Renato Casagrande  
Vice-Lider do PSB

## EMENDA MODIFICATIVA N.º 212

Dê-se ao parágrafo único, do art. 47 a seguinte redação:

"Art. 47. ...

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior deverão destinar recursos correspondentes a pelo menos quatorze por cento de sua verba de custeio, exceto pessoal, para implementar as medidas previstas neste artigo."

### Justificativa

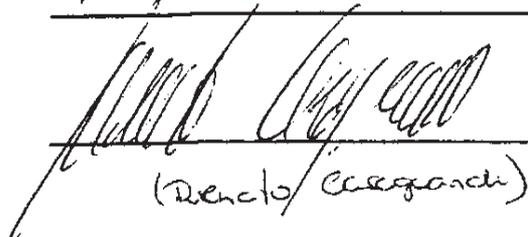
O objetivo da apresentação desta emenda leva em consideração a implementação de políticas de democratização de acesso e permanência dos estudantes no ensino superior público.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

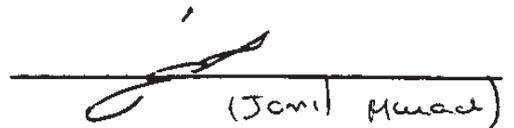
  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Líder do PT

  
HENRIQUE FONTANA

  
(Renato Casagrande)

Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

  
(Jamil Murad)

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

## EMENDA ADITIVA N.º 213

Acrescente-se na Seção IV, Do Financiamento das Instituições Federais de Ensino Superior, o art. 44, renumerando-se os demais:

“Art. 44. Cada universidade federal deverá habilitar-se ao Regime de Orçamentação Global, devendo a União repassar os recursos pactuados em duodécimos mensais.

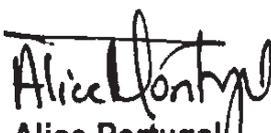
§ 1º A despesa referida no inciso V do artigo anterior incluir-se-á no orçamento global da instituição.

§ 2º Os centros universitários e faculdades federais poderão se habilitar ao regime de orçamentação global, pelo atendimento de indicadores de gestão e desempenho institucional.”

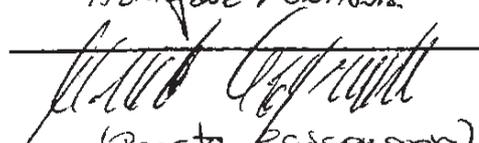
### Justificativa

A presente emenda tem por objetivo assegurar que as instituições federais de ensino superior possam ter autonomia de gestão orçamentária.

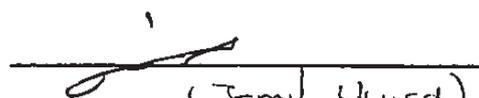
Sala das Sessões, de junho de 2006.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Líder do PT

  
Henrique Fontana  
  
(Renato Casagrande)

Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

  
(Jamil Murad)  
Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

## EMENDA ADITIVA N.º 214

Acrescente-se à parte final do art. 27 do projeto a seguinte expressão:

“Art. 27. Cabe a União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino e das instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada.”

### JUSTIFICATIVA

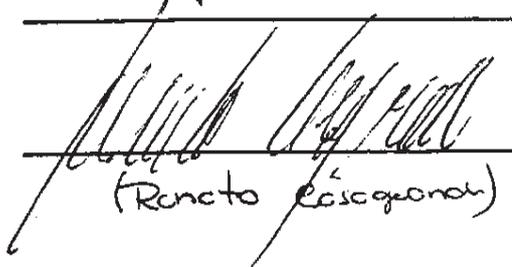
Procura esta emenda reforçar a responsabilidade da União no exercício de sua função regulatória da educação superior, tanto no nível, federal como no privado.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

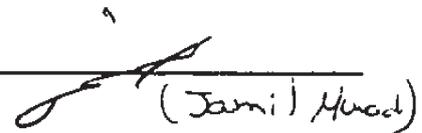
  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Lider do PT

  
Henrique Fontana

  
Renato Casagrande

Renato Casagrande  
Vice-Lider do PSB

  
(Jamil Murad)

Jamil Murad  
Vice-Lider do PCdoB

---

# Nº 215

## EMENDA ADITIVA N.º 215

Acrescente-se à parte final do inciso III, do art. 11 do projeto a seguinte expressão:

“Art. 11. ....:

I – ...;

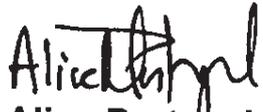
II – ...;

III – avaliação institucional interna e externa, abrangendo seus cursos e programas, e assegurada, na avaliação interna, a participação dos professores *indicados pela entidade dos docentes devidamente reconhecida, dos estudantes indicados pelo seu Centro Acadêmico ou Diretório Central dos Estudantes, e do pessoal técnico-administrativo indicados pela sua entidade, devidamente reconhecida, e representantes da sociedade civil.*”

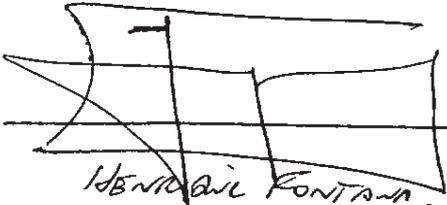
### JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade garantir que a legítima representação dos três segmentos da comunidade universitária seja respeitada, coibindo de tal forma, qualquer tipo de interferência nessa representação.

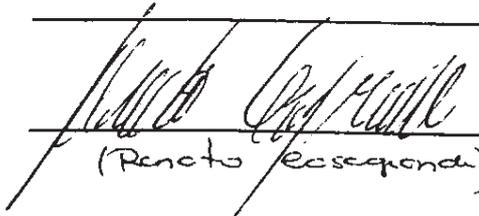
Sala das Sessões, de junho de 2006.

  
**Alice Portugal**  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Lider do PT

  
HENRIQUE FONTANA

  
(Jamil Murad)

  
(Renato Casagrande)

Jamil Murad  
Vice-Lider do PCdoB

Renato Casagrande  
Vice-Lider do PSB

---

# Nº 216

## EMENDA ADITIVA N.º 216

Acrescente-se à parte final do art. 24 do projeto a seguinte expressão e parágrafo único:

**“Art. 24. A organização da instituição de ensino superior deverá prever a existência de uma ouvidoria, cujo titular, servidor ou empregado da instituição, deverá ter estabilidade garantida no período de exercício de seu mandato e ser eleito diretamente pelos segmentos da comunidade institucional, **garantida a paridade.**”**

**Parágrafo único. As instituições de ensino superior privadas deverão garantir a eleição direta e de forma paritária pela comunidade acadêmica de um pró-reitor acadêmico.”**

### JUSTIFICATIVA

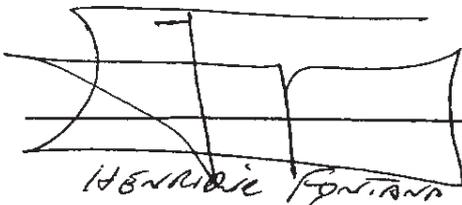
As instituições de ensino superior têm uma importância fundamental no processo de construção de desenvolvimento técnico, cultural e democrático. Portanto, fortalecer o processo de escolha

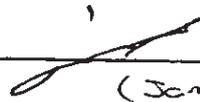
democrática, com garantia de participação de todos os segmentos da vida acadêmica é, absolutamente, essencial.

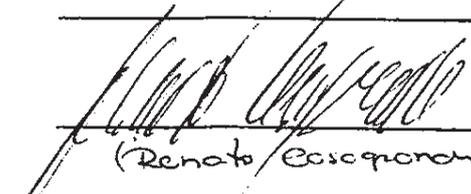
Sala das Sessões, de junho de 2006.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Lider do PT

  
HENRIQUE FONTANA

  
(Jamil Murad)

  
(Renato Casagrande)

Jamil Murad  
Vice-Lider do PCdoB

Renato Casagrande  
Vice-Lider do PSB

# Nº 217

## EMENDA MODIFICATIVA N.º 217

Dê-se ao art. 43 do projeto a seguinte redação:

“Art. 43. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, nunca menos do equivalente a setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à Educação.”

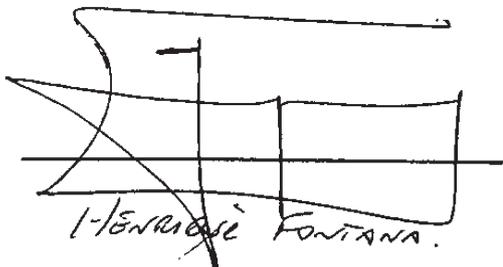
### Justificativa

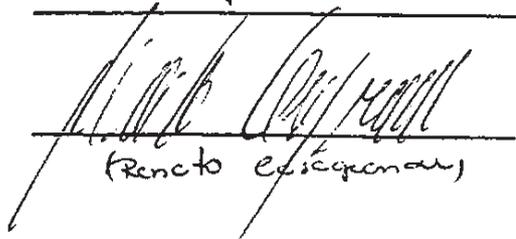
Para que o País possa atingir, em uma década, a meta de 40% de matrículas na educação superior, como prevê o Plano Nacional de Educação, torna-se necessário reverter a tendência regressiva no financiamento, aumentando os recursos públicos e, principalmente, sem definição de prazo.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

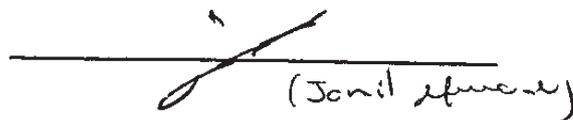
  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Líder do PT

  
HENRIQUE FONTANA.

  
(Renato Casagrande)

Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

  
(Jamil Murad)

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

---

# Nº 218

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 218

O art. 7º do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Poderá manter instituição de ensino superior:

I - .....

II - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

*“§ 4º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de ensino superior deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados.”*

§ 5º .....

### JUSTIFICATIVA

A redação do § 4º do art. 7º permite que as mantenedoras tipo Fundação ou não ,que se declaram sem fins lucrativos poderão ter a maioria do capital estrangeiro como capital votante, uma vez que a restrição que aparece no projeto se refere apenas às mantenedoras do tipo sociedade com finalidades lucrativas.

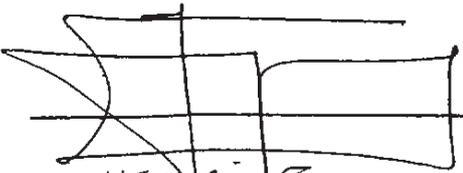
Os dados do sistema atual de educação superior mostram que a maioria das mantenedoras das grandes instituições universitárias e de centros universitários declaram-se sem fins lucrativos. Além disto, as mantenedoras chamadas comunitárias (confessionais ou não) também são do tipo fundacionais e sem fins lucrativos.

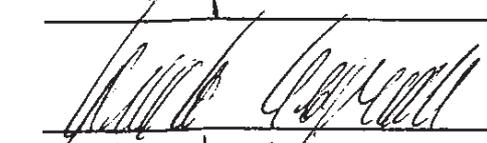
Não se justifica, pois, a criação de uma exceção à regra apenas para beneficiar sociedades com fins lucrativos.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

  
**Alice Portugal**  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Líder do PT

  
HENRIQUE FONTANA.

  
(Renato Casagrande)

Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

  
(Jamil Murad)

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

---

# Nº 219

## EMENDA ADITIVA N.º 219

Inclua-se inciso V, no § 1º, do art. 43:

“Art. 43. ...

§ 1º ...

I – ...

II – ...

III – ...

IV – ...

V – as despesas referentes a ações e serviços públicos de saúde promovidos pelos hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior, contabilizadas para efeito do cumprimento do disposto no art. 198, § 2º da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo excluir as despesas referentes a ações e serviços públicos de saúde do cálculo da aplicação, pela União, da vinculação constitucional para manutenção e desenvolvimento do ensino, pois, os recursos transferidos para os hospitais universitários acabam por privar parte considerável dos

recursos que deveriam ser utilizados para manutenção, desenvolvimento e expansão do ensino superior público.

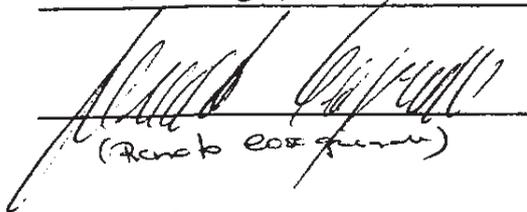
Sala das Sessões, de junho de 2006.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Lider do PT

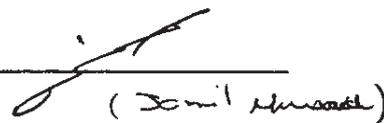


HENRIQUE FONTANA



(Renato Casagrande)

Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

  
(Jamil Murad)

Jamil Murad  
Vice-Lider do PCdoB

# Nº 220

## EMENDA MODIFICATIVA N.º 220

Dê-se ao art. 40 do projeto a seguinte redação:

“Art. 40. Os cargos de direção das instituições federais de ensino superior serão nomeados pelo Presidente da República ou pelo reitor mediante escolha realizada diretamente pela comunidade acadêmica, garantida a participação paritária da mesma no resultado eleitoral.”

### JUSTIFICATIVA

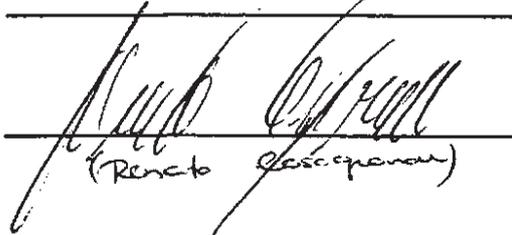
A presente emenda procura reforçar a participação, na eleição dos dirigentes máximos das instituições, dos três segmentos que compõem a vida acadêmica.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

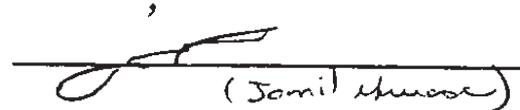
  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Lider do PT

  
HENRIQUE FONTANA.

  
(Renato Casagrande)

Renato Casagrande  
Vice-Lider do PSB

  
(Jamil Murad)

Jamil Murad  
Vice-Lider do PCdoB

# Nº 221

## EMENDA ADITIVA N.º 221

Acrescente-se na Seção II, Da Universidade Federal o art. 41, renumerando-se os demais:

“Art. 41. No exercício de sua autonomia as universidades federais poderão:

I – propor o seu quadro de pessoal docente e técnico-administrativo, atendidas as normas gerais pertinentes e de acordo com o orçamento autorizado;

II – remunerar serviços extraordinários e gratificar atividades específicas, conforme definição do conselho superior da instituição e os recursos disponíveis;

III – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

IV – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo poder mantenedor;

V – elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

VI – adotar regime financeiro e contábil que atenda suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VII – realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do poder competente, para aquisição de bens móveis, instalações e equipamentos;

VIII – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho; e

IX – manter educação básica e profissional.

§ 1º A prerrogativa prevista no inciso I será exercida com observância dos planos de carreira nacionais, para os docentes e para técnicos-administrativos, com piso salarial assegurado, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, inclusive nas carreiras de ensino básico e profissional nas instituições que mantiverem as atividades previstas no inciso IX.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa com base em avaliação realizada pelo Poder Público.”

### JUSTIFICATIVA

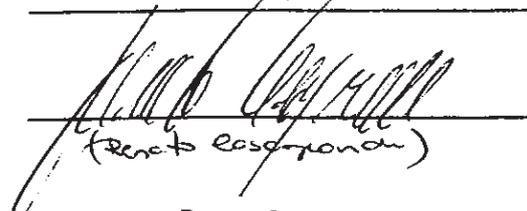
Objetiva esta emenda fortalecer a autonomia universitária em todas as suas dimensões, não somente como autonomia didático-científica, mas também de gestão administrativa, financeira e patrimonial, pois, em nosso entendimento, a autonomia não é apenas atributo secundário da universidade, mas elemento essencial à própria idéia de universidade.

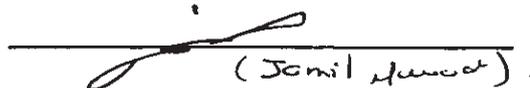
Sala das Sessões, de junho de 2006.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Líder do PT

  
HENRIQUE FONTANA

  
(Renato Casagrande)  
Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

  
(Jamil Murad)  
Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

# Nº 222

## EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 222

Substitua-se o inciso IV, do art. 11 do projeto:

“Art. 11. ....:

I – ...;

II – ...;

III – ...;

IV – a organização colegiada, garantida a paridade entre o docente, discente e o pessoal técnico administrativo.”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade garantir a participação dos três segmentos da comunidade universitária – professores, alunos e técnicos-administrativos – na condução dos interesses das instituições.

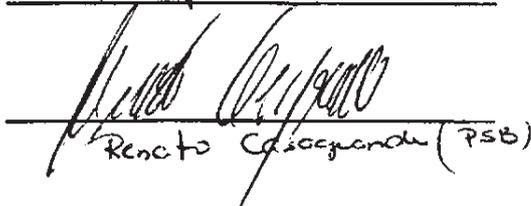
Sala das Sessões, de junho de 2006.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Lider do PT

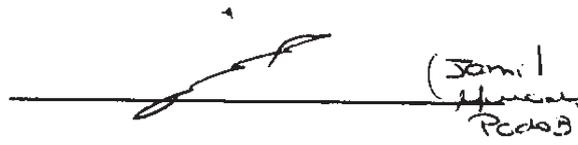


Henrique Fontana



Renato Casagrande (PSB)

Renato Casagrande  
Vice-Lider do PSB

  
(Jamil Murad  
PCdoB)

Jamil Murad  
Vice-Lider do PCdoB

---

# Nº 223

## EMENDA MODIFICATIVA N.º 223

Dê-se ao art. 40 e seus parágrafos a seguinte redação:

“Art. 40. Os estatutos das universidades federais deverão prever a forma de escolha de seus dirigentes máximos, reitor e vice-reitor, mediante eleição direta pela comunidade universitária.

Parágrafo único. O colegiado superior da instituição regulamentará o processo de eleição direta de seus dirigentes, com observância dos seguintes preceitos:

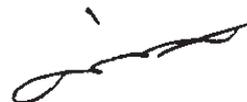
I – a votação dos integrantes da comunidade universitária será uninominal e secreta;

II – a eleição do Reitor importará a do Vice-Reitor com ele registrado;

III – o resultado eleitoral será calculado, entre os montantes de votos válidos dos corpos docente, discente e dos servidores técnicos e administrativos, com observância da ponderação estabelecida no estatuto da instituição.”

### **Justificativa**

Modifica-se a redação do dispositivo para explicitar a necessidade de fortalecer a autonomia das instituições e, conseqüentemente, a gestão democrática das instituições. Ao se possibilitar aos três segmentos da comunidade acadêmica – professores, servidores técnico e administrativos e alunos – decidirem o processo de escolha de seus dirigentes máximos assegura-se, aos



principais interessados, o direito de reconhecer e dirigir seu próprio destino.

Além do que, não podemos deixar de reconhecer que a reivindicação pelo direito à eleição direta de reitores e de respeito a seus resultados é uma das mais antigas reivindicações da comunidade acadêmica.

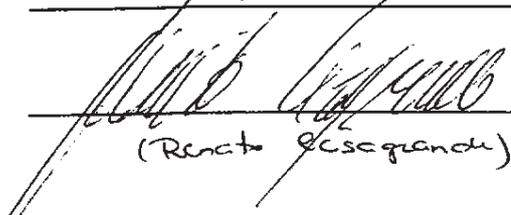
Sala das Sessões, de junho de 2006.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Lider do PT

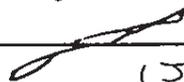


Henrique Fontana



Renato Casagrande

Renato Casagrande  
Vice-Lider do PSB



(Jamil Murad)

Jamil Murad  
Vice-Lider do PCdoB

---

# Nº 224

## EMENDA ADITIVA N.º 224

Acrescente-se no Título III, Das Disposições Finais e Transitórias, onde couber o seguinte artigo:

“Art... O art. 1º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1o.....  
.....

§ 1º O valor da mensalidade escolar corresponderá ao valor da mensalidade do ano anterior, salvo quando demonstrada a necessidade de reajuste, para efeito de custeio dos encargos educacionais.

§ 2º Mesmo comprovada a necessidade do reajuste, este deverá se dar, no máximo, menor que o índice de inflação do IPCE (Índice de Preço ao Consumidor) do ano anterior.

§ 3º.....  
.....(NR)

Art 2o A demonstração de que trata o art. 1o será feita mediante a divulgação de planilha de receitas e despesas, através de formulário eletrônico detalhado, constando o número de vagas por sala – classe que deverá ser divulgado em lugar de fácil acesso ao público e enviado pelas Instituições de Ensino à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça no período mínimo de 120 dias antes da data final do semestre ou ano letivo, conforme calendário e cronograma da instituição”. (NR)

“Art 3o Por solicitação de associação de alunos, de pais, docentes ou

---

funcionários, ou das respectivas representações regionais e nacionais, deverá a Instituição de Ensino instalar comissão de negociação paritária para decidir sobre as condições de reajuste propostas nos termos do artigo 2º.

§ 1º A comissão a que se refere este artigo será composta por:

I- representantes da instituição;

II- integrantes de associação de alunos ou de pais e alunos, observada a preferência do caput do art 3º, assegurada em todo caso a participação dos Diretórios Centrais dos Estudantes, entidades estaduais dos estudantes secundaristas, Uniões Estaduais de Estudantes, União Brasileira de Estudantes Secundaristas e da União Nacional dos Estudantes (UNE).

III- integrantes de entidade de representação docente, devidamente legalizada;

IV- integrantes de entidades de representação dos funcionários.

§ 2º A comissão de que trata o caput desse artigo, deverá ser instalada no período mínimo de 120 dias antes da data final do semestre ou ano letivo, cabendo à Instituição, a partir de então, garantir ampla publicidade e acesso irrestrito à comissão da Planilha de receitas e despesas enviada a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

§ 3º Não sendo instalada a comissão de negociação, não poderá haver aumento dos valores das anuidades ou semestralidades escolares. (NR)

“Art 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei n o 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com a comissão de negociação segundo o Art. 3º.

Parágrafo único..... (NR)

“Art. 5º Os alunos já matriculados, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, com exceção do aluno que inadimplir completamente todas as parcelas do período anterior (semestre ou ano, de acordo com o calendário letivo da instituição)”. (NR)

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento”. (NR)

“Art. 7º As Instituições de Ensino locadas no mesmo Estado da

Federação terão até 1º de janeiro de 2007 para adequar o valor cobrado pelas anuidades escolares ao valor médio cobrado em 1995 pelas Instituições de Ensino de mesma classificação (comunitária ou particular), acrescido no máximo da inflação relativa ao período que vai de 1995 a 2007". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no 1º dia do ano subsequente ao da publicação desta Lei.

### Justificativa

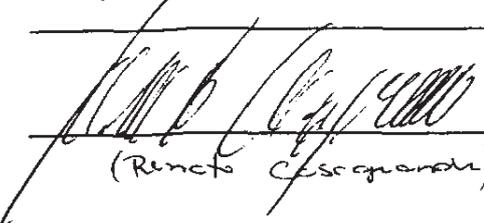
A luta em defesa dos direitos dos estudantes das instituições particulares de ensino superior é bandeira antiga do movimento estudantil brasileiro. Os abusos e infrações cometidos contra os estudantes por algumas dessas instituições são recorrentes.

Com intuito de alterar esta situação, apresentamos essa emenda que visa construir com mecanismos de controle e fiscalização nos reajustes das mensalidades.

  
**Alice Portugal**  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Lider do PT

  
Henrique Fontana.

  
(Renato Casagrande)

Renato Casagrande  
Vice-Lider do PSB

  
(Jamil Murad).

Jamil Murad  
Vice-Lider do PCdoB

# Nº 225

## EMENDA SUPRESSIVA N.º 225

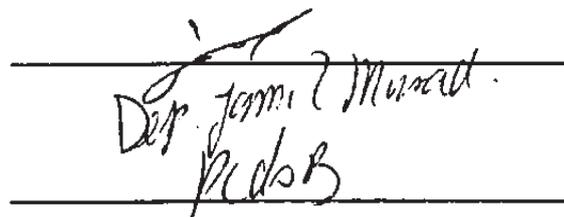
Exclua-se a alínea a do inciso II, do art. 48, da Lei no 9.394, de 1996.

### Justificação

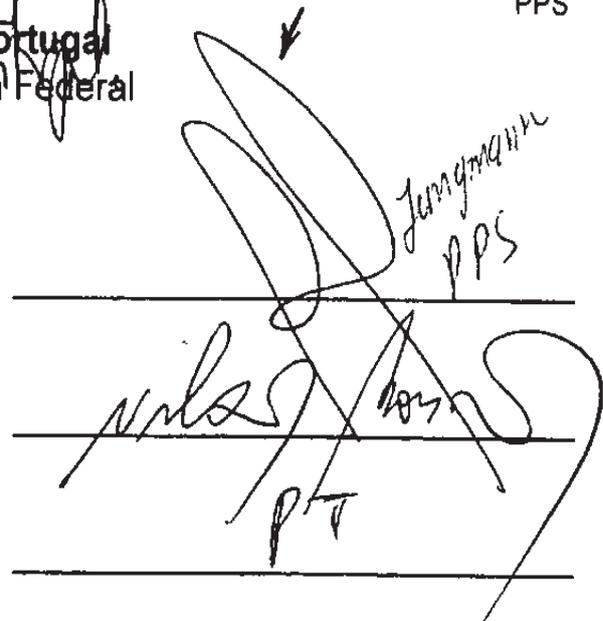
A emenda proposta visa evitar que cursos de graduação de dois anos venham a ser reconhecidos para o exercício de uma profissão e não de uma função.

Raul Jungmann  
PPS

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

  
Dep. Jamil Murad  
PCdoB

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

  
Jungmann  
PPS

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

# Nº 226

## EMENDA SUPRESSIVA N.º 226

O §3º do art. 48, da Lei no 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Será concedido:

.....

.....

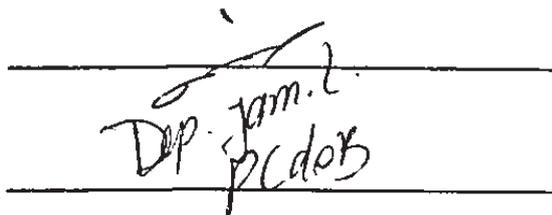
“§ 3º Os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades **públicas** que possuam cursos de pós-graduação stricto sensu avaliados e reconhecidos, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.”

### Justificação

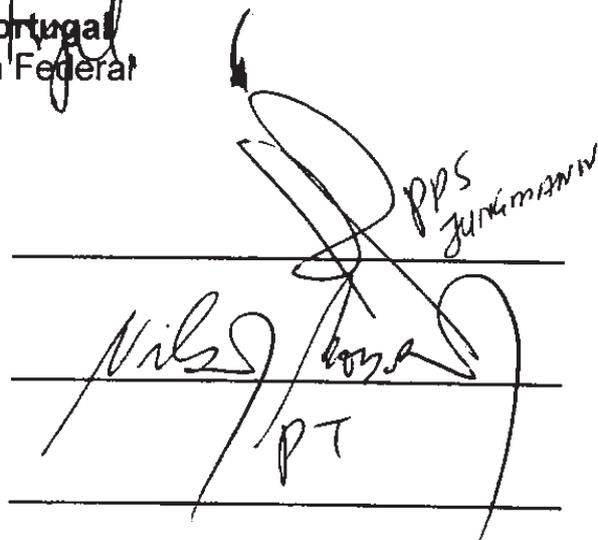
A emenda proposta assegura que a revalidação dos diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras será feita por universidades públicas.

Raul Jungmann  
PPS

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

  
Dep. Jamil Murad  
PCdoB

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

  
PPS  
Jungmann  
Nilson Mourão  
PT

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

# Nº 227

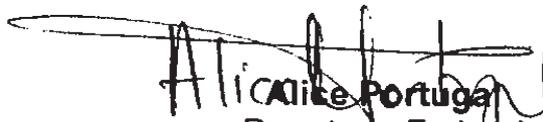
## EMENDA ADITIVA N.º 227

O art. 21 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

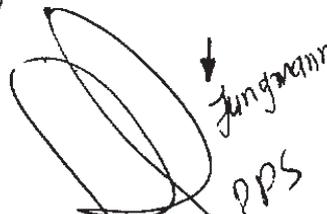
“Art. 21. Compete aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema de ensino do Distrito Federal a definição das normas aplicáveis ao funcionamento das instituições de que trata o art. 20, **condicionada à apreciação prévia do Conselho Nacional de Educação**, especialmente quanto à função regulatória, excetuando-se os cursos e programas de pós-graduação stricto sensu e a modalidade de educação a distância, e observadas as normas gerais estabelecidas em lei federal.”

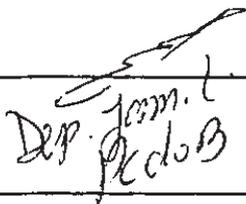
### Justificação

O Conselho Nacional de Educação deve exercer a supervisão das atividades regulatórias dos sistemas estaduais de ensino, de forma a coibir abusos e assegurar qualidade do ensino.

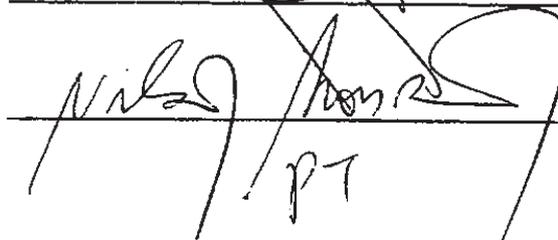
  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Raul Jungmann  
PPS

  
Jungmann  
PPS

  
Dep. Jamil Murad  
PCdoB

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

  
Nilson Mourão  
PT

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

# Nº 228

## EMENDA MODIFICATIVA N.º 228

O Inciso II do art. 36 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

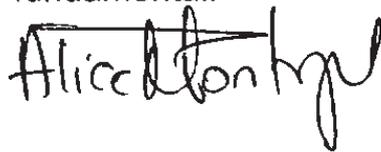
Art. 36. São comuns às instituições federais de ensino superior os seguintes princípios e diretrizes:

- I - .....
- II - .....

III - **articulação com os demais sistemas de ensino, visando à qualificação da educação nos níveis fundamental e médio e à expansão da educação superior;**

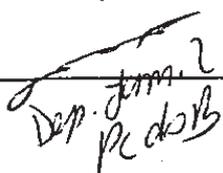
### Justificação

A emenda proposta visa evitar a confusão que se faz na definição de ensino básico e ensino fundamental.

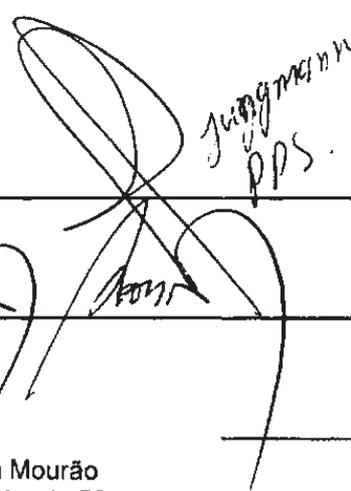
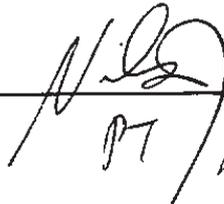


**Alice Portugal**  
Deputada Federal

Raul Jungmann  
PPS



Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB



Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

# Nº 229

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 229

O art. 43 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

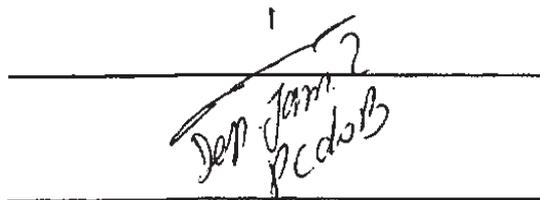
**“Art. 43. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, nunca menos do equivalente a setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.”**

### Justificação

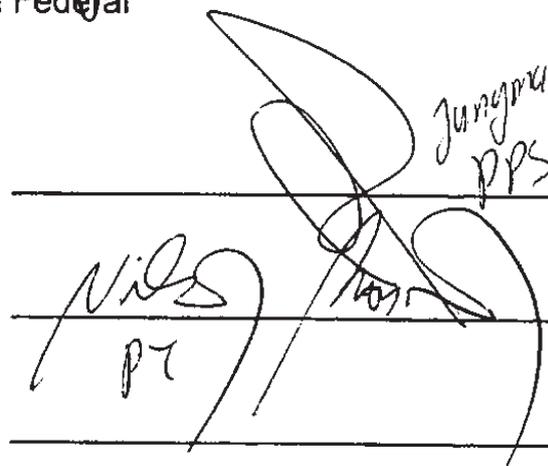
A emenda proposta visa retirar a limitação de dez anos prevista no projeto original para que a União aplique o percentual mínimo de setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Raul Jungmann  
PPS

  
Jamil Murad  
Vice-Lider do PCdoB

Jungmann  
PPS

  
Nilson Mourão  
Vice-Lider do PT

Nilson Mourão  
Vice-Lider do PT

# Nº 230

## EMENDA ADITIVA N.º 230

O art. 19 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....  
I - .....  
II - .....  
III - .....  
IV - .....  
V- plano de metas de pesquisa e pós-graduação; e  
VI – plano de desenvolvimento estrutural e administrativo.”

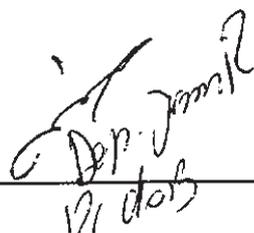
### Justificação

As instituições de ensino superior precisam também incluir em seus planos de desenvolvimento institucional metas de pesquisa e pós-graduação, bem como estabelecer um plano de desenvolvimento estrutural e administrativo, de forma a dar transparência e solidez tanto à sua expansão física, como a sua gestão administrativa.

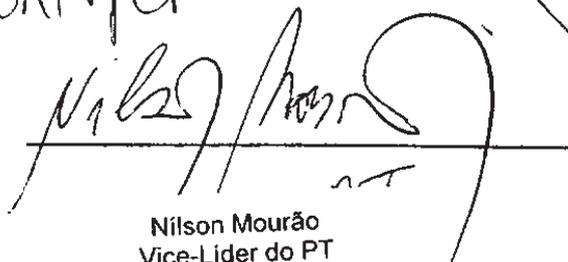
Raul Jungmann  
PPS



Alice Portugal  
Deputada Federal



Jamil Murad  
Vice-Lider do PCdoB



Nilson Mourão  
Vice-Lider do PT

# Nº 231

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 231

Os §§ 1º e 2º do art. 48 do PL 7.200, de 2006, são unificados no parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

“Art. 48 .....  
§ 1º As universidades e os centros universitários deverão atender ao disposto no art. 12, I, III e IV e no art. 16, III e IV, respectivamente, no prazo de quatro anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.”

### JUSTIFICATIVA

Fixa prazos mais realistas para que todas as universidades e centros universitários possam atender aos mínimos estabelecidos nos arts. 12 e 16.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado JUNIO LOPES VICE-LÍDER PP

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Vice-Líder do PTB

Deputado WILIANO CASTRO  
Líder do PL

Deputado

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Deputado

Líder do

# Nº 232

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 232

Suprima-se o art. 27 e seus §§ 1º e 2º do PL 7.200, de 2006.

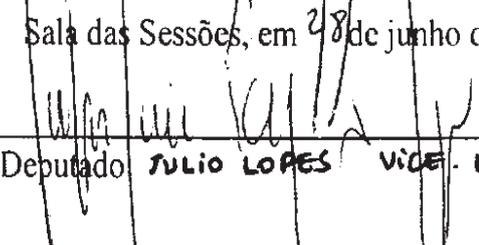
### JUSTIFICATIVA

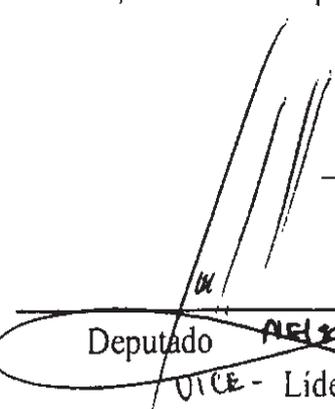
O veiculado no “caput” decorre da Constituição e já é regulado por lei própria. Note-se, porém, que a função regulatória é a definida em lei e não por atos normativos subalternos feitos a gosto por burocratas comissionados ou não.

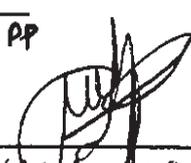
Assim, o § 1º tem caráter apenas descritivo daquilo que precisa ser disciplinado em lei. Além disso, traduz a força e a capacidade criativa dos burocratas! A Constituição Federal, quando trata da presença da iniciativa privada no ensino, se refere apenas à “autorização”. Agora, inventa-se a figura do “pré-crenciamento” certamente idealizado como a salvação da lavoura, e que nada mais é do que a atual “avaliação prévia” que o MEC que o MEC, ao que parece transpirar do Anteprojeto, não vem executando ou cumprindo com devida competência e eficácia!

O § 2º veicula princípio constitucional cuja forma de atendimento não precisa ser anunciado em lei, mas atendido pelas instituições de ensino.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado  JULIO LOPES VICE-LÍDER PP

 Deputado NELSON MARQUEZELLI  
VICE-LÍDER DO PTB

 Deputado WLADIMIR GASTÃO  
LÍDER DO PL

Deputado

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Deputado

Líder do

# Nº 233

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 233

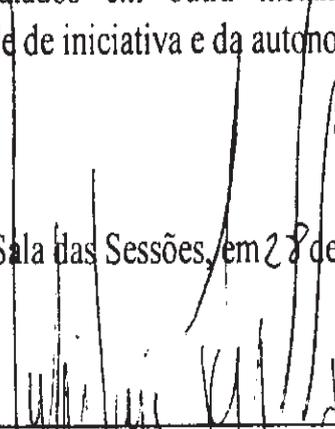
Suprima-se o art. 26, seu parágrafo único e os incisos I, II e III do PL 7.200, de 2006.

### JUSTIFICATIVA

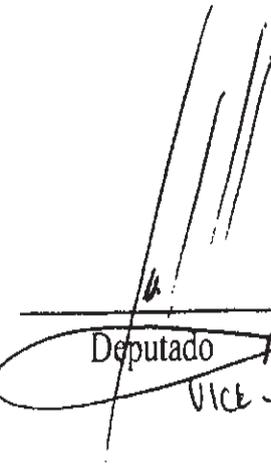
Se o conselho é consultivo, não cabe a definição de atribuições, objeto do parágrafo único. Será um corpo estranho (não-acadêmico) a interferir e fomentar discussões sobre assuntos de natureza meramente acadêmica, os quais, não obstante serem de interesse da sociedade, podem e devem ser tratados em outra instância. O dispositivo fere os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da autonomia universitária.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

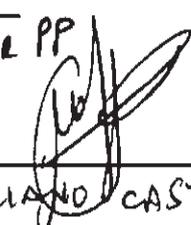
  
Júlio LOPES

VICE-LÍDER PP

  
Deputado NELSON MARQUEZELLI

Vice-Líder do PTB

Deputado

  
WILIAM CASTRO

Líder do PL

Deputado

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Deputado

Líder do

# Nº 234

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 234

Suprima-se o art. 25 e o seu parágrafo único do PL 7.200, de 2006.

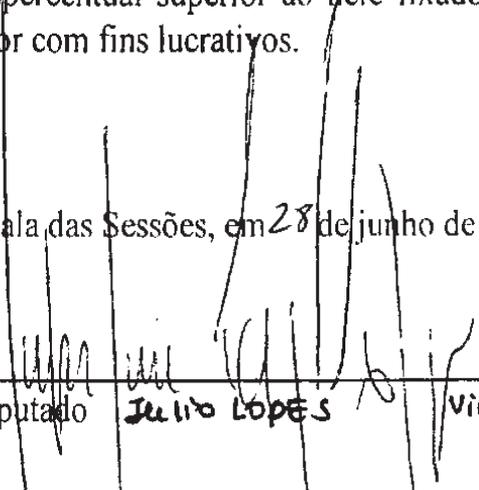
### JUSTIFICATIVA

As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a IES for com fins lucrativos.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

  
JULIO LOPES

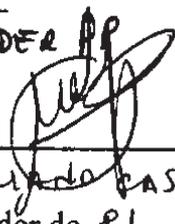
VICE-LÍDER

Deputado

  
NELSON MARQUEZELLI

VICE-Líder do PTB

Deputado

  
Wladimir CASTRO

Líder do PL

Deputado

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Líder do

Deputado

Líder do

# Nº 235

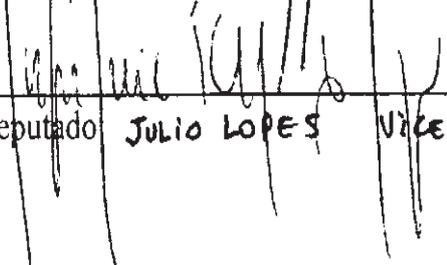
## EMENDA SUPRESSIVA Nº 235

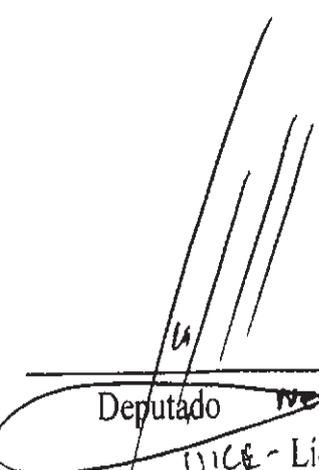
Suprima-se o art. 24 do PL 7.200, de 2006.

### JUSTIFICATIVA

O enunciado interfere na autonomia das universidades e agride os direitos constitucionalmente protegidos da iniciativa privada.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

  
Deputado **JULIO LOPES** VICE-LÍDER PP

  
Deputado **NELSON MARQUEZELLI**  
VICE-LÍDER do PTB

  
Deputado **WCLAYTON CASTRO**  
LÍDER do PL

Deputado

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Líder do

Deputado

Líder do

# Nº 236

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 236

Dê-se ao inciso II do art. 17 do PL 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 17 .....

II - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, conforme explicitado no seu plano de desenvolvimento institucional;

### JUSTIFICATIVA

A proposição tem por objetivo assegurar aos centros universitários as prerrogativas que determinaram o seu surgimento como categoria de instituição de educação superior.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

~~ALBERTO MARQUEZELLI~~  
JULIO LOPES

VICE-LÍDER PP

Deputado

~~ALBERTO MARQUEZELLI~~

VICE-Líder do PTB

Deputado

WILSON PASTOR

Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

# Nº 237

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 237

Dê-se aos incisos III e IV do art. 16 do PL 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 16 .....

III - pelo menos um décimo do corpo docente em regime de tempo integral e vinte por cento em tempo parcial;

IV – pelo menos um quinto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.”

### JUSTIFICATIVA

Não estando os centros universitários submetidos ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a proposição busca adequar os mínimos de titulação e tempo integral a sua realidade.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado ~~Julio Lopes~~ **JULIO LOPES**

VICE-LÍDER PP

~~Deputado Nelson Marquezelli~~  
VICE-Líder do PTB

Deputado ~~Luciano Castro~~  
Líder do PL

Deputado

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Deputado

Líder do

EMENDA Nº

Nº 238

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

No art. 52 do Projeto, na nova redação proposta ao art.44 da Lei nº 9.394, de 1996, substitua-se o inciso V pelos seguintes:

Art.44.....

V – ensino em cursos seqüenciais de diferentes níveis e abrangência;

VI – ensino em cursos de pós-graduação lato sensu, de aperfeiçoamento e especialização.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui equívoco considerar que a educação continuada compreende apenas os cursos seqüenciais e os de especialização.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

PLAMENTAR

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA N

**Nº 239**PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDBUF  
MAPÁGINA  
1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Título das Disposições Finais o seguinte artigo:

Art. O poder público competente tem o prazo máximo de cento e oitenta dias, contados do recebimento do pedido, para manifestar-se sobre o credenciamento de instituições privadas de ensino superior e, quando for o caso, de autorização de cursos superiores não previstos no plano de desenvolvimento institucional anteriormente aprovado.

§ 1º O prazo é suspenso durante o tempo reservado para o cumprimento de diligências, que não poderão ser reproduzidas.

§ 2º Findo o prazo, sem manifestação da autoridade competente, a instituição ou o curso podem iniciar seu funcionamento, com a aprovação do seu órgão colegiado máximo regimental, sem prejuízo da avaliação prevista em lei.

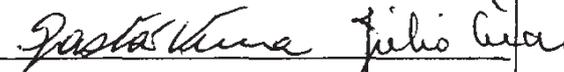
## JUSTIFICAÇÃO

Em sendo livre o ensino à iniciativa privada, mediante autorização pelo Poder Público, impõe-se a fixação de prazo para a manifestação deste.

As atividades de ensino envolvem investimentos de vulto, não podendo o empreendedor ficar sujeito à demora do Estado autorizador.

/06/06

DATA


Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDBJúlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA

Nº 240

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput e §§ 1º e 2º do art. 48 - EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Texto original:

"Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação.

§ 1º As universidades deverão atender ao disposto no art. 12, quanto aos cursos de mestrado, no prazo de seis anos, e, quanto aos cursos de doutorado, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 2º O requisito expresso no art. 18 deverá ser atendido no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 3º As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Ministério da Educação, ouvido do Conselho Nacional de Educação."

Modificar o caput do artigo 48, substituindo o termo "no prazo de dois anos" por "no prazo de oito anos".

Suprimir os parágrafos 1º e 2º, transformando o § 3º em Parágrafo Único, de modo que o novo caput e o Parágrafo Único do art. 48 passem a ter a seguintes redações:

"Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação.

Parágrafo único. As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Ministério da Educação, por decisão do Conselho Nacional de Educação."

JUSTIFICATIVA:

A supressão no texto dos parágrafos 1º e 2º, faz sentido uma vez que o caput proposto, fixando prazo único de oito anos, é um tempo razoável para que possam ser atendidas as disposições dos artigos 12, 16 e 18 do projeto.

Página 2



Lei nº 10.172/01 - nos de que a atual LDB (Lei 9.394/96), em seu art. 88, § 2º, quando estabeleceu exigências a serem cumpridas pelas instituições de ensino superior, concedeu-lhes o prazo de oito anos.

/06/06  
DATA

*Gastão Vieira*  
ASSI  
Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB

*Non loc. d.*  
Paes Landim  
Vice-Lider do PTB

João Matos  
Vice-Lider do PMDB

*Osma*  
*GS*

Osmar Serraglio  
Vice-Lider do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 328  
Anexo 11 - CEP 70160-900  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Lider do PL

EMENDA T

Nº 241

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 55 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"Art. 55. O art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. ....

§2º Para gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

h) não alienar ou constituir ônus reais sobre bens do ativo, ou realizar quaisquer outros atos que gerem obrigações para a instituição no interesse preponderante de seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

i) não firmar quaisquer contratos a título oneroso com seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

j) não permitir a utilização, em condições privilegiadas, de quaisquer recursos, serviços, bens ou direitos de propriedade da instituição imune por seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

l) outros requisitos estabelecidos em lei, relacionados ao funcionamento das instituições a que se refere este artigo.

§ 4º Deverão ser arquivados no órgão competente para registro dos atos constitutivos das instituições de que trata este artigo, todos os atos praticados ou contratos por elas celebrados que sejam relacionados direta ou indiretamente com seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores.

§ 5º Para fins deste artigo, são equiparados aos associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores das entidades sem fins lucrativos seus cônjuges ou parentes até segundo grau, ou, ainda, seus controladores, controladas e coligadas e seus respectivos sócios e administradores".

Suprimir o artigo 55 do Projeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior.

*for laur v.*

*G. J. A.*

Págs. 1/2

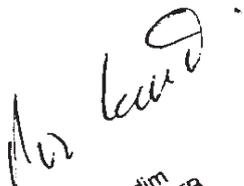


JURISDIÇÃO:

As alterações propostas para o artigo 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não são pertinentes ao Anteprojeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior. O assunto deve ser tratado na esfera de outro Ministério, que cuida de questões financeiras.

/06/06 DATA	 ASSINATURA Gastão Vieira Vice-Líder do PMDB
----------------	---

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB



Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 326  
Anexo IV - Bloco 318-5326  
70150-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº 242

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 17 - EMENDA SUBSTITUTIVA

Texto original:

"Art. 17. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas:

I - atuar na sua sede, localizada no Município ou no Distrito Federal;

II - criar, no mesmo campo do saber, cursos congêneres, conforme explicitado e aprovado no seu Plano de Desenvolvimento Institucional, aos cursos de graduação que tenham sido positivamente avaliados pelas instâncias competentes; e

III - fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência."

Substituir o texto todo deste artigo, passando ele a ter a seguinte redação:

"Art. 23. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas específicas:

§ 1º criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, nos limites de seu Plano de Desenvolvimento Institucional, PDI, aprovado por ocasião de seu credenciamento ou reconhecimento;

§ 2º Para criar cursos e vagas além do limite estabelecido pelo seu PDI, os centros universitários deverão apresentar aditamento ao seu PDI inicial, o qual deverá ser analisado e aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, CNE;

§ 3º Os centros universitários poderão introduzir no PDI aprovado cursos e vagas para graduação em medicina, odontologia, psicologia e direito, desde que tenha prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde, no caso dos três primeiros, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso do último, não se permitindo o aumento posterior de vagas sem consulta aos órgãos anteriormente citados e ao Conselho Nacional de Educação, CNE;

§ 4º É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento;

§ 5º Os centros universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior, já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação."

dau lerm (Aves Landin)  
vice-líder PTB

G  
Surgido

JH  
João Matos

0



JUSTIFICATIVA:

As prerrogativas dos centros universitários foram estabelecidas pelo art. 11 do Decreto nº 3.860, de 09/07/01, e modificadas pelo Decreto nº 4.914, de 11/12/03. Decreto nº 5.786, de 24/05/06 e Decreto nº 5.773, de 09/05/06. São, portanto, normas que, além de muito recente, vem regulando bem o setor, não carecendo de alteração.

/06/06

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

*Gastão Vieira*

Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB

João Matos  
Vice-Lider do PMDB

*Osma*

*Osma*  
Osmar Serraglio  
Vice-Lider do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados - Sala Gab. 326  
Inscrição nº 108-5328  
70180-000 - BRASILIA-DF

Milton Monti  
Vice-Lider do PL

*Paes Landim*

Paes Landim  
Vice-Lider do PTB

EMENDA Nº

**Nº243**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único do art. 12 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, um curso de mestrado e um de doutorado, no mesmo campo do saber e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V."

Substituir "dez" por "oito", "seis" por "quatro" e a expressão "um curso de mestrado e um de doutorado" por "e dois cursos de mestrado ou de doutorado"; suprimindo a expressão "e com avaliação positiva pelas instâncias competentes"; e acrescentando, após a palavra "doutorado", o texto "podendo estes ser, opcionalmente, substituídos, total ou parcialmente, por realização sistemática de pesquisas que envolvam o mesmo número de grupos, definidos com linhas de pesquisa explicitadas". Dessa forma, a nova redação deste parágrafo único passa a ser:

"§ 1º As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, oito cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, reconhecidos, sendo, pelo menos, quatro cursos de graduação no campo do saber de designação e dois cursos de mestrado ou de doutorado no mesmo campo do saber, podendo estes ser, opcionalmente, substituídos, total ou parcialmente, por realização sistemática de pesquisas que envolvam o mesmo número de grupos, definidos com linhas de pesquisa explicitadas e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V;"

JUSTIFICATIVA:

A figura das universidades especializadas retornou a legislação brasileira através da atual LDB. O modelo único de universidade sepultou as chamadas universidades rurais, especializadas nas áreas de agronomia e veterinária, que tiveram que "universalizar" seus cursos pelas oito áreas do conhecimento, reduzindo, em muito, a ênfase em suas áreas de especialização.

A UNIFESP, antiga Escola Paulista de Medicina, universidade especializada na área da saúde, reconhecida como instituição de pesquisa, terá que criar novos cursos de graduação para atender à lei, se aprovados os parâmetros colocados neste Projeto de Lei.

PAES LANDIM - do LDB  
Vice-lider PTB

Dep. Gilmair Serraglio  
Vice-lider de PMDB

João Matos  
Vice-lider PMDB



A Constituição Federal tem como exigência para as universidades, em seu artigo 207, a interligabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, não se referindo a programa de pós-

graduação. É possível a existência de excelentes grupos de pesquisa sem que agreguem cursos de pós-graduação. O inverso não seria possível, pois a pesquisa é a base da pós-graduação.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Educação, CNE, por meio da Resolução CNE/CES nº 2, de 07/04/98, estabeleceu que as universidades devem ter produção intelectual institucionalizada, que dever ser comprovada

"a) por três cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu, avaliados positivamente pela Capes e/ou

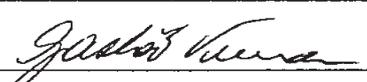
b) pela realização sistemática de pesquisas que envolvam: (...) pelo menos três grupos definidos com linhas de pesquisa explicitadas."

Em atendimento a essa norma, as universidades se programaram e criaram seus cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas institucionalizadas. A maioria delas criou mais que três.

Então, não é razoável que, agora, as exigências se pautem apenas nos cursos de mestrado ou de doutorado, deixando de lado a realização de pesquisas, com linhas de pesquisas institucionalizadas, já criadas e implantadas, que passariam a ser, simplesmente, ignoradas.

Ademais, hoje, tanto os mestrados já são recomendados (credenciados) pela CAPES, como as linhas de pesquisas, pelo CNPq.

Observe-se também que, se a universidade tem dois cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas credenciados, ela já está atendendo às exigências estabelecidas. Então, se um ou mais dos cursos for de doutorado ela estará em melhores condições (quem pode o mais, pode o menos) e, portanto, cumprindo a norma.

<p>/06/06 DATA</p>	 <p>ASSINAT Gastão Vieira Vice-Líder do PMDB</p>
------------------------	---

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

*Paes Landim*

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

*João Matos*

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

*Milton Monti*  
PL

**Deputado MILTON MONTI:**  
Câmara dos Deputados Gab. 321  
anexo IV - fone: 318-5328  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº 244

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 2º do art. 8º - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"§ 2º. As atividades de pesquisa e extensão de instituições de ensino superior comunitárias poderão ser objeto de políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público."

Suprimir a palavra "comunitárias", de modo que este parágrafo passe a ter a seguinte redação:

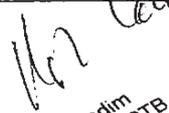
"§ 2º. As atividades de pesquisa e extensão de instituições de ensino superior poderão ser objeto de políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público."

JUSTIFICATIVA:

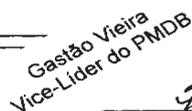
Não há razão para apenas as instituições comunitárias serem agraciadas por "políticas especiais de qualificação promovidas pelo Poder Público". Isto seria um ato discriminatório.

A formulação de "políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público" deve ter por objetivo a melhoria qualitativa do ensino, inerente às instituições de ensino superior, no seu conjunto. Este procedimento já adotado pela CAPES, que não faz qualquer discriminação com o fomento a instituições públicas e privadas que detenham os padrões de qualidade exigidos.

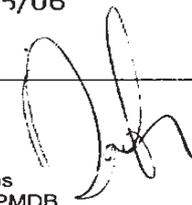
Sendo para atividades de pesquisa e extensão, que são de interesse para toda a sociedade, todas as instituições devem ser objeto dessas políticas especiais, independentemente de seu regime jurídico ou do caráter da instituição que as desenvolvam.

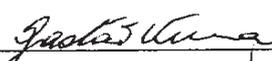
  
Paes Landim  
Vice-Lider do PTB

5/06

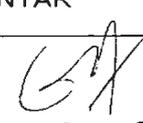
  
Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

  
João Matos  
Vice-Lider do PMDB

  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados  
Vice-Lider do PMDB  
0300-900

  
Milton Monti  
Vice-Lider do PL

  
Osmar Serraglio  
Vice-Lider do PMDB

EMENDA

**Nº 245**PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA	PARTIDO PMDB	UF MA	PÁGINA 1/1
-------------------------------	-----------------	----------	---------------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 52, referente § 1º do art. 48 da LDB - EMENDA SUPRESSIVA

"§ 1º Os diplomas expedidos por universidades e por centros universitários serão por eles próprios registrados, e aqueles conferidos por faculdades serão registrados em instituições de ensino superior indicadas pelo Conselho de Educação competente."

A proposta é que se mantenha o espírito da redação do § 1º do art. 48 da atual LDB, de modo que a redação deste parágrafo passe a ser a seguinte:

"§ 1º Os diplomas expedidos por universidades serão por eles próprias registrados, e aqueles conferidos por centros universitários e por faculdades serão registrados em instituições de ensino superior indicadas pelo Conselho de Educação competente."

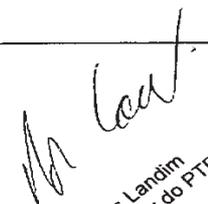
## JUSTIFICATIVA:

O registro de diplomas, que aparentemente possa ser classificado como ato meramente burocrático, na realidade, compete às universidades a função de supervisão da observância das normas legais tais como a validade da regularidade dos atos do ensino médio, a observância das diretrizes curriculares, o cumprimento do número de vagas aprovado etc. Essa função era, antigamente, exercida diretamente pelo MEC e, posteriormente, pelas DEMECs. Com a extinção destas, parte dessas funções de supervisão e de inspeção é exercida pelas universidades, instituições que, pela própria natureza são mais experientes e exercem essas funções de forma mais cuidadosa.

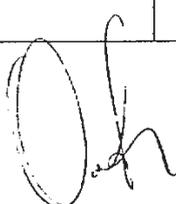
/06/06

DATA

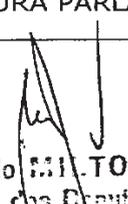
ASSINATURA PARLA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB


Paes Landim  
Vice-Líder do PTB



João Matos  
Vice-Líder do PMDB



Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 328

Milton Monti  
Vice-Líder do PL



Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA Nº

**Nº246**PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDBUF  
MAPÁGINA  
1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 27 - § 1o - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a palavra "pré-credenciamento", ficando dessa forma o enunciado deste parágrafo:

§ 1o A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento, renovação de credenciamento, e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

## JUSTIFICATIVA:

Este artigo criaria a esdrúxula figura do pré-credenciamento, que não tem razão de ser. Afinal, já existe o credenciamento. Portanto, o pré-credenciamento é um ato desnecessário diante de todos os outros que já existem e estão citados no texto deste projeto.

Por outro lado, a avaliação é dever do Estado e dever da sociedade, devendo ser exercida em caráter permanente e não por prazos previamente estabelecidos. A Constituição Federal, em seu artigo 209, impõe ao setor privado, além do cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Para ser pré-credenciada, a instituição será autorizada a ofertar, pelo menos, um curso de graduação, conforme determina o caput do art. 31 deste Projeto. Após esse período de pré-credenciamento, e na hipótese dessa instituição de ensino superior não conseguir seu credenciamento, como ficariam seus alunos, professores, funcionários e todo investimento realizado na infra-estrutura?

/06/06

DATA

ASSINATURA PARLAM

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Paes Landim*  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

*João Matos*  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

*Osmar Serraglio*  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

*Milton Monti*  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA N

**Nº247**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 25 - Parágrafo único - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a expressão "não poderão exceder a vinte por cento da representação total, independentemente do cargo e da atividade que exerçam na instituição de ensino superior" pela expressão "terão participação de, pelo menos, um terço na representação total", passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Nas universidades e nos centros universitários, comunitários ou particulares, os integrantes do colegiado superior indicados pela mantenedora terão participação de, pelo menos, um terço na representação total.

JUSTIFICATIVA:

A exigência contida neste parágrafo constitui uma clara e indesejável ingerência do Estado na administração de uma instituição privada. Ela acaba por ser discriminatória e prejudicial, principalmente quando a mantenedora possui um quadro de pessoal qualificado, de alto gabarito, experiente e influente, em percentual superior ao que aqui está previsto.

/06/06  
DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

AMENTAR

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados  
70150-

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

**Nº248**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 25 - Parágrafo único - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a expressão "não poderão exceder a vinte por cento" pela expressão "terão participação minoritária", passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Nas universidades e nos centros universitários, comunitários ou particulares, os integrantes do colegiado superior indicados pela mantenedora terão participação minoritária na representação total, independentemente do cargo e da atividade que exerçam na instituição de ensino superior.

JUSTIFICATIVA:

A exigência contida neste parágrafo constitui uma clara e indesejável ingerência do Estado na administração de uma instituição privada. Ela acaba por ser discriminatória e prejudicial, principalmente quando a mantenedora possui um quadro de pessoal qualificado, de alto gabarito, experiente e influente, em percentual superior ao que aqui está previsto.

/06/06

DATA

ASSINATURA PARI

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Paes Landim*

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

*João Matos*

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

*Osmar Serraglio*

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

*Milton Monti*

Deputado MILTON MONTI  
Câmara de Vereadores Ceb. 321  
Inexorável  
70180-1

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

**Nº249**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 17 - Inciso III - EMENDA ADITIVA

Acrescentar, ao final do texto do inciso, a expressão "e nos limites do seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) aprovado", de modo que o referido inciso passe a ter a seguinte redação:

III - fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência, e nos limites do seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) aprovado.

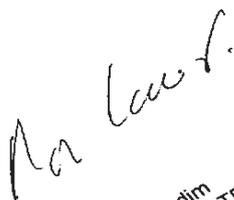
JUSTIFICATIVA:

Os centros universitários, que não gozam da autonomia constitucional, devem ter sua autonomia limitada ao seu PDI aprovado.

/06/06  
DATA

  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB



Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 328  
anexo 27 - Fone: 510-5320  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA N

**Nº250**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 32 - Caput - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir as palavras "O pré-credenciamento", de modo que o enunciado do caput deste artigo passe a ser:

Art. 32. O credenciamento, o descredenciamento e a alteração de classificação de instituição de ensino superior serão analisados Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA:

Este artigo estaria aceitando a existência da esdrúxula figura do pré-credenciamento, que não tem razão de ser. Afinal, já existe o credenciamento. Portanto, o pré-credenciamento é um ato desnecessário diante de todos os outros que já existem e estão citados no texto deste projeto.

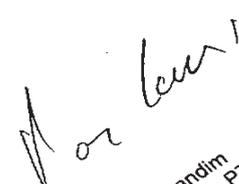
Para ser pré-credenciada, a instituição será autorizada a ofertar, pelo menos, um curso de graduação, conforme determina o caput do art. 31 deste Projeto. Após esse período de pré-credenciamento, e na hipótese dessa instituição de ensino superior não conseguir seu credenciamento, como ficariam seus alunos, professores, funcionários e todo investimento realizado na infra-estrutura?

/06/06

DATA

  
ASSINATURA PARLAM

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 327  
Anexo IV - Fone: 310-5026  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA Nº

**Nº251**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 35 - Parágrafo único - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a expressão "na área da saúde" pela expressão "de Medicina, Odontologia e Psicologia", passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:

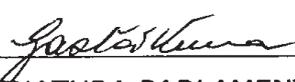
Parágrafo único. As orientações gerais referentes aos critérios para autorização de novos cursos de graduação de Medicina, Odontologia e Psicologia serão estabelecidas pelo Ministério da Educação, após manifestação do Conselho Nacional de Saúde e Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA:

Não há necessidade de o Conselho Nacional de Saúde manifestar-se nos demais cursos da área de saúde. É mais conveniente que ele se manifeste bem neste três cursos e deixe os critérios para autorização dos demais cursos dessa área para o Conselho Nacional de Educação.

/06/06

DATA

  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB



Paes Landim  
Vice-Lider do PTB



Osmar Serraglio  
Vice-Lider do PMDB

  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados - Sal. 326  
BRASÍLIA - DF - CEP 70160-900

Milton Monti  
Vice-Lider do PL

EMENDA

**Nº 252**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 16 - Inciso IV - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a expressão "um terço" por "um quarto", de modo que o texto do referido inciso passe a ser o seguinte:

IV - Um quarto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo um terço destes doutores.

JUSTIFICATIVA:

Os centros universitários, que não têm o compromisso de fazer pesquisas, não precisam ter a exigência de um terço do corpo docente titulado, que a exigência feita para as universidades na LDB (Lei nº 9.394/96). Portanto, a exigência de um quarto do corpo docente com titulação de mestre ou de doutor é suficiente para os centros universitários.

/06/06

DATA

*Gastão Vieira*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Paes Landim*  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

*João Matos*  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

*Osmar Serraglio*  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

*Milton Monti*  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 328  
Anexo IV - fone: 313-5328  
70160-900 - BRASÍLIA-DF  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

**Nº 253**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 16 - Inciso III - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a palavra "majoritariamente" pela expressão "um quarto destes", de modo que a redação do referido inciso passe a ser a seguinte:

III - Um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, sendo um quarto destes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

JUSTIFICATIVA:

A quantidade de programas de mestrado é muito maior que a de doutorados. Conseqüentemente, o número de mestres disponíveis para lecionar nos centros universitários é muito maior que o de doutores. Portanto, não faz sentido exigir que o número de doutores seja maior do que o de mestres.

Sendo assim, considerando os programas de mestrado e de doutorado existentes, é plenamente razoável que o número de mestres possa ser até um terço do total de titulados de um centro universitário.

/06/06  
DATA

PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Deputado MILTON MONTI  
Gabinete do Deputado Gab. 320  
Anexo 1/1 - fone: 318-5828  
70180-900 - BRASÍLIA-DF

EMENDA N

**Nº 254**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 16 - Inciso I - EMENDA MODIFICATIVA

Susstituir a palavra "oito" por "seis", fazendo com que a redação do referido inciso passe a ser o seguinte:

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos seis cursos de graduação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

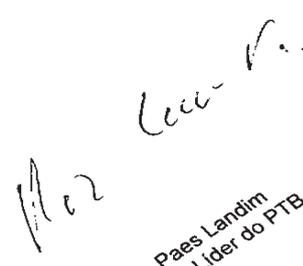
JUSTIFICATIVA:

O centro universitário não deve ser caracterizado pela quantidade de cursos que oferece, mas sim pela qualidade do ensino ministrado. Aliás, uma das exigências legais que existe para que uma faculdade se transforme em centro universitário é que haja excelência de ensino.

/06/06  
DATA

  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados, Cx. 324  
Anexo I - Bloco 30-C-020  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA N

**Nº255**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 15 - EMENDA ADITIVA

Adicionar ao Art. 15 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único. Os campi fora de sede, devidamente autorizados, gozarão das prerrogativas de sua sede desde que, conjuntamente considerados, a universidade atenda às exigências previstas nos artigos 12 e 13.

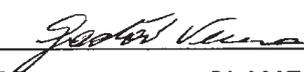
JUSTIFICATIVA:

O gozo das prerrogativas da universidade pelos campi fora de sede, devidamente autorizados pelo MEC, é um direito adquirido por um ato jurídico perfeito e acabado. Sendo assim, esses campi gozam e devem continuar gozando da autonomia constitucional da universidade.

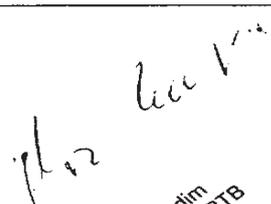
Por outro lado, as exigências da LDB (Lei 9.394/96, art. 52) quanto à proporção de mestres ou doutores, ou quanto à proporção de docentes em tempo integral etc. referem-se à universidade como um todo e não a cada campus isoladamente.

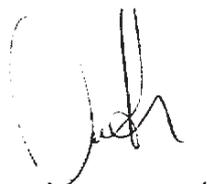
Entretanto, para os novos campi fora de sede que vierem a ser criados, não se pode falar em direito adquirido. Ou seja, para esses pode até ser justificada a exigência de que "somente serão autorizados se atenderem, isoladamente, às exigências previstas nos arts. 12 e 13".

/06/06  
DATA

  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

DECLAMANTAR

  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

**Nº256**PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDBUF  
MAPÁGINA  
1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 12 - Inciso III - EMENDA MODIFICATIVA

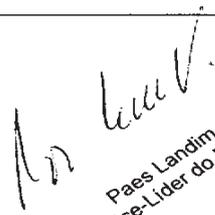
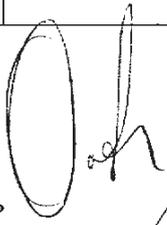
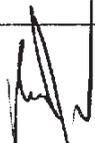
Substituir a expressão "metade" por "dois quintos" e a expressão "sendo pelo menos metade destes doutores" pela expressão "sendo, pelo menos, um quarto desses com a titulação de doutor", de modo que a redação final do inciso passe a ser a seguinte:

IV - dois quintos do corpo docente com titulação acadêmica, sendo, pelo menos, um quarto desses com a titulação de doutor.

## JUSTIFICATIVA:

O Projeto prevê a modificação do parâmetro definido pela LDB, Lei nº 9.394/96, para composição do corpo docente das Universidades. A LDB exige que 1/3 do corpo docente seja composto de professores titulados, isto é, mestres ou doutores. O Projeto propõe a alteração desse parâmetro para 50% de professores titulados. Ora, essa modificação exige tempo para ser cumprida, caso contrário, implicará na demissão imediata de grande número de docentes, muitos dos quais se encontram em fase de titulação.

O processo adequado de aumento de professores titulados em uma instituição de ensino impõe a divulgação para o corpo docente das regras que vigorarão e do prazo que se concede para adaptação a elas. É preciso verificar quais e quantos professores estão em programas de mestrado e de doutorado, o tempo que necessitarão para obterem seus títulos, fazendo projeções que permitam alcançar o índice desejado em um espaço de tempo conveniente tanto para os docentes quanto para as instituições de ensino. Por essa razão, a LDB aprovada em 1996 determinou um período de oito anos para que as instituições se adequassem às novas exigências. Prazo semelhante deverá ser concedido, caso se modifique o índice de titulação do corpo docente.

/06/C  
DATAGastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB  
ASSINATURA PARLAMENTAR  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 320  
Anexo IV - fone: 318-8308  
70Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA N

**Nº257**PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDBUF  
MAPÁGINA  
1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## Art. 12 - Inciso III - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a frase "majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado" pela frase "e destes, um quarto com formação acadêmica de mestrado ou doutorado", de modo que a redação do inciso passe a ser:

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, e destes, um quarto com formação acadêmica de mestrado ou doutorado;

## JUSTIFICATIVA:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB, Lei nº 9.394/96, em seu artigo 52, inciso III, já fixa que a proporção do corpo docente em regime de tempo integral nas universidades deve ser um terço, pelo menos, sem se preocupar com seus títulos acadêmicos. Isto é natural, porque já há a exigência de as universidades terem cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas institucionalizadas e essas atividades só podem ser desenvolvidas por professores com, pelo menos, o título de mestre.

A LDB dava oito anos de prazo para que as universidades cumprissem essa exigência, ou seja, até dezembro de 2004. Portanto, é hora de verificar se as universidades cumpriram a lei. Com a alteração proposta, seria necessário conceder mais oito anos de prazo para as universidades se adaptarem às novas regras.

Além do mais, não se pode esquecer que a quantidade de mestres e de doutores em muitos locais do Brasil ainda é muito pequena, tornando praticamente inviável que as universidades desses locais atendam a essa exigência.

Por outro lado, se a titulação acadêmica é extremamente importante nas ciências básicas, na área profissional, em muitos cursos, como, por exemplo, direito, arquitetura, comunicação social, artes etc., a experiência profissional é fundamental. Há que ressaltar também que, se o governo coloca o binômio qualidade e inclusão social para a expansão do ensino superior, não se pode deixar de valorizar a extensão como parte do tripé da indissociabilidade que caracteriza uma universidade.

*Paes Landim*  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

*Gastão Vieira*  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

PARLAMENTAR

*Milton Monti*  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados  
Vice-Líder do PL

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

*Osmar Serraglio*  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA N

**Nº258**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 56 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"Art. 56. O art. 2º da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de sessenta dias antes do final do período letivo, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino".

Suprimir o artigo 56 do Projeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior.

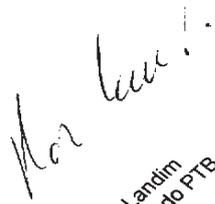
JUSTIFICATIVA:

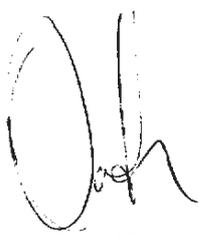
O assunto referido no artigo 56 já é tratado na Lei nº 9.870, de 1999, a Lei das Mensalidades. Trata-se de questões contratuais e financeiras, que estão afeitas ao Ministério da Fazenda e suas secretarias.

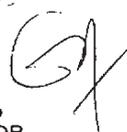
/06/06  
DATA

  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado **MILTON MONTI**  
Câmara dos Deputados Gab. 328  
Mesa I.  
70160-81  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

**Nº259**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 54 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"Art. 54. O art. 24 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 24. ....

.....  
VIII - mantenedora de instituição educacional".

Suprimir o artigo 54 do Projeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior.

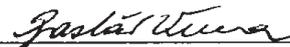
JUSTIFICATIVA:

O artigo 54 trata de assunto econômico-financeiro e de matéria regulada pelo Direito Eleitoral, não sendo pertinente a uma Lei que trata de assunto educacional.

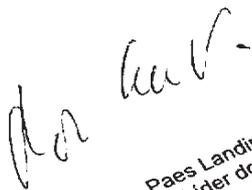
/06/06

DATA

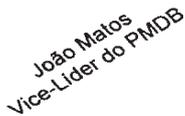
ASSINATURA



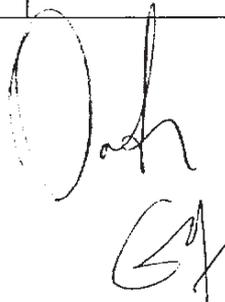
Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB



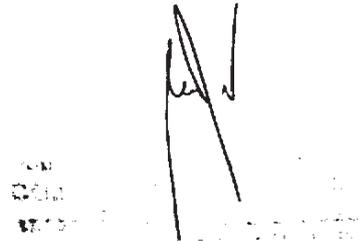
Paes Landim  
Vice-Lider do PTB



João Matos  
Vice-Lider do PMDB



Osmar Serraglio  
Vice-Lider do PMDB



Milton Monti  
Vice-Lider do PL

EMENDA

**Nº 260**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 17 - EMENDA SUBSTITUTIVA

Texto original:

"Art. 17. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas:

I - atuar na sua sede, localizada no Município ou no Distrito Federal;

II - criar, no mesmo campo do saber, cursos congêneres, conforme explicitado e aprovado no seu Plano de Desenvolvimento Institucional, aos cursos de graduação que tenham sido positivamente avaliados pelas instâncias competentes; e

III - fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência."

Substituir o texto todo deste artigo, passando ele a ter a seguinte redação:

"Art. 23. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas específicas:

§ 1º criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, nos limites de seu Plano de Desenvolvimento Institucional, PDI, aprovado por ocasião de seu credenciamento ou recredenciamento;

§ 2º Para criar cursos e vagas além do limite estabelecido pelo seu PDI, os centros universitários deverão apresentar aditamento ao seu PDI inicial, o qual deverá ser analisado e aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, CNE;

§ 3º Os centros universitários poderão introduzir no PDI aprovado cursos e vagas para graduação em medicina, odontologia, psicologia e direito, desde que tenha prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde, no caso dos três primeiros, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso do último, não se permitindo o aumento posterior de vagas sem consulta aos órgãos anteriormente citados e ao Conselho Nacional de Educação, CNE;

§ 4º É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento;

§ 5º Os centros universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior, já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação."



JUSTIFICATIVA:

As prerrogativas dos centros universitários foram estabelecidas pelo art. 11 do Decreto nº 3.860, de 09/07/01, e modificadas pelo Decreto nº 4.914, de 11/12/03. É, portanto, uma norma que, além de muito recente, vem regulando bem o setor, não carecendo de alteração.

/06/06

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB

Paes Landim  
Vice-Lider do PTB

Osmar Serraglio  
Vice-Lider do PMDB

João Matos  
Vice-Lider do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados - Bloco 326  
Vice-Lider do PL  
70100-000 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Lider do PL

EMENDA I

**Nº261**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 31 - Caput - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o prefixo "pré" da palavra pré-credenciada, de modo que o texto do caput deste artigo passe a ter a seguinte redação:

Art. 31. A faculdade somente será credenciada para oferta regular de pelo menos um curso de graduação.

JUSTIFICATIVA:

Este artigo estaria mantendo a figura do pré-credenciamento, que não tem razão de ser. Afinal, já existe o credenciamento. Portanto, o pré-credenciamento é um ato desnecessário diante de todos os outros que já existem e estão citados no texto deste projeto.

Para ser pré-credenciada, a instituição será autorizada a ofertar, pelo menos, um curso de graduação, conforme determina o caput deste artigo. Após esse período de pré-credenciamento, e na hipótese dessa instituição de ensino superior não conseguir seu credenciamento, como ficariam seus alunos, professores, funcionários e todo investimento realizado na infra-estrutura?

/06/06

DATA

ASSINATURA F

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Paes Landim*  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

*João Malos*  
João Malos  
Vice-Líder do PMDB

*Osmar Serraglio*  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

*Milton Monti*  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara de Deputados do Brasil - Sala 323  
11020-177 - Telefone 313-8028  
70190-900 - BRASÍLIA-DF

*Milton Monti*  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA I

Nº 262

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 29 - Caput - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o caput do Art. 29 e os parágrafos 1º e 2º, passando o parágrafo 3º, acrescido da expressão "pelo Conselho Nacional de Educação", a constituir o caput deste artigo, que fica com a seguinte redação:

Art. 29. A instituição de ensino superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto ou regimento poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo pelo Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA:

O Conselho Nacional de Educação, por ser constituído de representantes dos mais diversos segmentos da sociedade e de diferentes regiões do País, é o órgão mais capacitado à julgar as insituições de ensino superior de todo o Brasil. Portanto, a ele deve caber a incumbência de aplicar (ou não) penalidades às instituições de ensino superior.

/06/06  
DATA

SIGNATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

DEPUTADO FEDERAL MILTON MONTI  
PMDB - MA  
70190-000 - LINSULANDIA

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº 263

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 29 - Caput e parágrafos - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a expressão "a partir de ato de pré-credenciamento" no caput e suprimir os parágrafos 1º e 2º, passando o § 3º, acrescido da expressão "pelo Conselho Nacional de Educação", a ser o Parágrafo único. Desse modo que o texto do referido artigo passe a ser o seguinte:

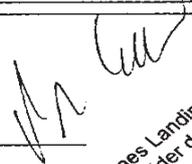
Art. 29. O credenciamento de instituição de ensino superior do sistema federal de ensino somente será concedido pela instância competente do poder público.

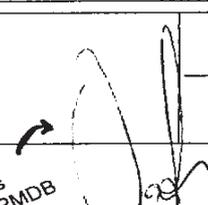
Parágrafo único. A instituição de ensino superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto ou regimento poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo pelo Conselho Nacional de Educação.

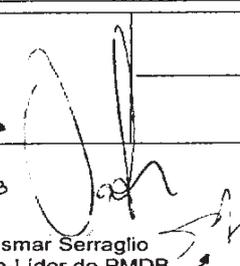
JUSTIFICATIVA:

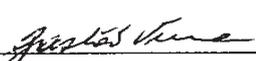
O Conselho Nacional de Educação, por ser constituído de representantes dos mais diversos segmentos da sociedade e de diferentes regiões do País, é o órgão mais capacitado à julgar as instituições de ensino superior de todo o Brasil. Portanto, a ele deve caber a incumbência de aplicar (ou não) penalidades às instituições de ensino superior.

Este artigo estaria dando guarida à esdrúxula figura do pré-credenciamento, que não tem razão de ser. Afinal, já existe o credenciamento. Portanto, o pré-credenciamento é um ato desnecessário diante de todos os outros que já existem e estão citados no texto deste projeto. Por outro lado, a avaliação é dever do Estado e dever da sociedade, devendo ser exercida em caráter permanente e não por prazos previamente estabelecidos. A Constituição Federal, em seu artigo 209, impõe ao setor privado, além do cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Para ser pré-credenciada, a instituição será autorizada a ofertar, pelo menos, um curso de graduação, conforme determina o caput do art. 31 deste Projeto. Após esse período de pré-credenciamento, e na hipótese dessa instituição de ensino superior não conseguir seu credenciamento, como ficariam seus alunos, professores, funcionários e todo investimento realizado na infra-estrutura?

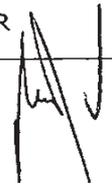
  
Pees Landim  
Vice-Líder do PTB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA Nº

**Nº264**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 28 - Parágrafo único - EMENDA MODIFICATIVA

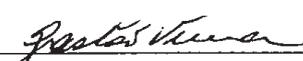
Substituir a expressão "ouvido o" pela expressão "por decisão do", de modo que o enunciado deste parágrafo passe a ser o seguinte:

Parágrafo único. Identificadas eventuais deficiências em processos de supervisão e avaliação e decorrido o prazo fixado para seu saneamento, poderão ser aplicadas as penalidades previstas na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, por decisão do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA:

O Conselho Nacional de Educação, por ser constituído de representantes dos mais diversos segmentos da sociedade e de diferentes regiões do País, é o órgão mais capacitado à julgar as insinuações de ensino superior de todo o Brasil. Portanto, a ele deve caber a incumbência de aplicar (ou não) penalidades às instituições de ensino superior.

/06/06  
DATA

  
ACIONATÓRIA PARLAMENTAR  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados, Sala 376  
Bloco 17 - Torre 303-3000  
70150-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

**Nº 265**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

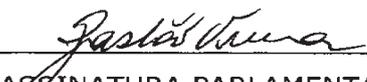
Art. 54 - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o artigo 54.

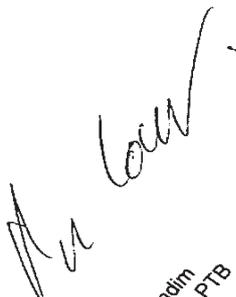
JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas para o artigo 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, não são pertinentes ao Anteprojeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior. O assunto deve ser tratado na esfera de outro Ministério ou Tribunal, que cuida de eleições.

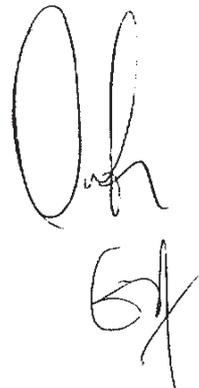
/06/06  
DATA

  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB



Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 328  
anexo IV - fone: 313-5328  
70150-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

**Nº266**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 53 - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o artigo 53.

JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 8.958/94 diz respeito, exclusivamente, às relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

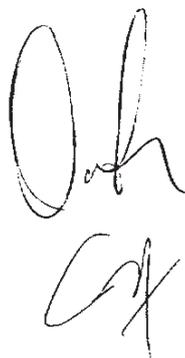
/06/06  
DATA

  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB



Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados, do Gab. 320  
anexo II - fone: 310-3320  
70160-900 - BRASILIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA Nº

**Nº267**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

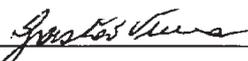
Art. 33 - Parágrafo único - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o parágrafo único do artigo 33.

JUSTIFICATIVA:

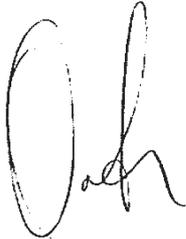
As intuições criadas anteriormente à Lei nº 9.394/96 não devem ficar sujeitas ao recredenciamento, uma vez que foram reconhecidas em caráter definitivo, por meio de um ato jurídico perfeito e acabado. Com a vigência deste artigo, estar-se-ia retroagindo o efeito desta Lei, contrariando norma consagrada do Direito.

/06/06  
DATA

  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 326  
anexo IV - fone: 310-5326  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA N

**Nº268**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso XII do art. 4º - EMENDA ADITIVA

Texto original:

"XII - gestão democrática das atividades acadêmicas, com organização colegiada,, assegurada a participação dos diversos segmentos da comunidade institucional;"

Acrescentar a expressão "nas instituições públicas," no início do texto, de modo que a nova redação do inciso passe a ser a seguinte:

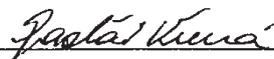
"XII - nas instituições públicas, gestão democrática das atividades acadêmicas, com organização colegiada, assegurada a participação dos diversos segmentos da comunidade institucional;"

JUSTIFICATIVA:

Segundo o art. 56 da atual LDB, "o princípio de gestão democrática, com organização colegiada, assegurada a participação dos diversos segmentos da comunidade institucional", como está no texto deste inciso, são determinações para as instituições públicas de educação superior e não para as instituições privadas. Estas devem gozar da livre iniciativa para organizar sua gestão, com ou sem colegiados.

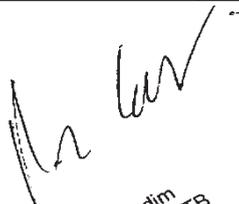
/06/06

DATA



Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

A PARLAMENTAR



Paes Landim  
Vice-Líder do PTB



João Matos  
Vice-Líder do PMDB



Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB



Deputado MILTON MONTI  
Gêmeo do Gabinete Gab. 326  
anexo IV - FONE 010-3328  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA Nº

**Nº 269**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

– Parágrafo único do art. 3º - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"Parágrafo único. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior conforme estabelecidos nas normas gerais da educação nacional e observada a avaliação de qualidade pelo poder público."

Substituir a frase "em razão e nos limites da função social da educação superior" por "de acordo com a Constituição Federal", passando o Parágrafo único do art. 3º a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida nos termos da Constituição Federal."

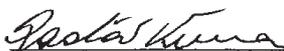
JUSTIFICATIVA:

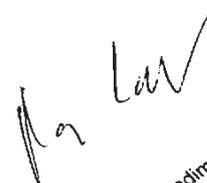
O artigo 209 da Constituição Federal afirma: "Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público." Portanto, a liberdade de ensino à iniciativa privada já se encontra regulamentada pela Constituição Federal e só nela encontra limites, não podendo ser alterada, modificada ou restringida por lei ordinária.

/06/06

DATA

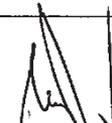
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

  
SSINATURA PARLAMENTAR

  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 32ª  
anexo IV - fone 318-5328  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA I

**Nº270**PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDBUF  
MAPÁGINA  
1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA MODIFICATIVA

Modificar o caput do artigo 3º do PL nº 7.200:

Substituir a expressão "é bem público que cumpre sua função social" pela expressão "tem por objetivos o bem público, o desenvolvimento socioeconômico e cultural do país e a inclusão social, cumpridos", de modo que a sua nova redação passe a ser:

"Art. 3º A educação superior tem por objetivos o bem público, o desenvolvimento socioeconômico e cultural do país e a inclusão social, cumpridos por meio das atividades de ensino, pesquisa e extensão, assegurada, pelo Poder Público, a sua qualidade."

## JUSTIFICATIVA:

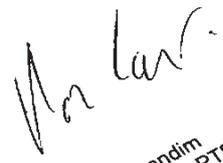
A educação superior não é um bem público, mas tem por objetivos o bem público, além do desenvolvimento socioeconômico e cultural do país e a inclusão social. Os bens públicos são definidos expressamente pela Constituição Federal (arts. 20 e 26) e pelo Código Civil (arts. 98 e 99). A educação é um serviço de utilidade pública não privativa do Estado.

/06/06

DATA

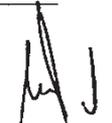
ASSINATURA PAF

  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 326  
anexo IV - fone: 318-3326  
70160-900 - BRASÍLIA-DF
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA Nº

**Nº 271**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 55 - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o artigo 55

JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas para o artigo 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não são pertinentes ao Anteprojeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior. O assunto deve ser tratado na esfera de outro Ministério, que cuida de questões financeiras.

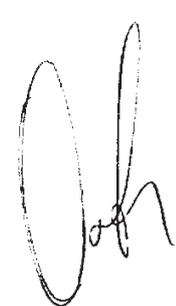
/06/06

DATA

  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB

  
Paes Landim  
Vice-Lider do PTB



João Matos  
Vice-Lider do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Lider do PL

  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 328  
anexo IV - fone: 318-5328  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Osmar Serraglio  
Vice-Lider do PMDB

EMENDA I

**Nº 272**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso III do art. 12 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

Suprimir a expressão "majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado", de modo que a redação deste inciso fique assim:

"III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva;"

JUSTIFICATIVA:

Em dezembro de 1996 foi sancionada a atual LDB, Lei nº 9.394/96. Ela determinou um prazo de oito anos para que os seus parâmetros pudessem ser cumpridos pelas instituições de ensino, já que as mudanças introduzidas demandavam um longo processo de adaptações.

A LDB tramitou durante dez anos no Congresso Nacional antes de ser aprovada. Foi exaustivamente analisada, pois a complexidade e heterogeneidade das diferentes unidades da Federação assim o exigiram. Fundamentou-se em profunda reflexão acerca da realidade educacional brasileira, dado que é extremamente difícil estabelecer parâmetros passíveis de serem atendidos por todo o País. Após esse longo processo de análise e debate no Congresso, a LDB foi finalmente aprovada por unanimidade.

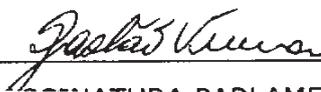
As mudanças nos parâmetros da LDB, presentes no anteprojeto, constituem uma significativa modificação na Lei. Praticamente, uma nova LDB resulta delas. Tais mudanças, evidentemente, tornam necessário que se estabeleça, no Congresso Nacional, um processo de discussões e considerações semelhante ao que se deu quando da aprovação da LDB, em 1996. Ou seja, as modificações irão exigir um longo período de trabalho.

Por essa razão, caso sejam aprovados os novos parâmetros do anteprojeto, será fundamental que se determine um prazo semelhante ao definido pela LDB, ou seja, de oito anos, para que as instituições de ensino a eles se adaptem.

Certamente, não convém, agora, que sejam alterados os parâmetros já estabelecidos pela LDB e demais normas educacionais. É preciso que o anteprojeto se mantenha, no momento, apenas enquanto ato regulatório, sem alterar os parâmetros existentes.

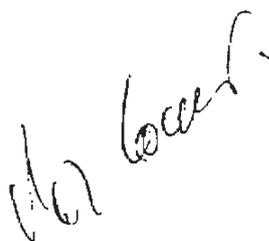
~~Uma vez~~ aprovado o marco regulatório, dever-se-á proceder à verificação dos quesitos atualmente cumpridos pelas instituições de ensino. Em seguida, de posse desses dados, poder-se-á pensar em uma nova LDB, com novos parâmetros, a fim de que seja possível controlar adequadamente o seu cumprimento pelas instituições de ensino, lembrando-se que as novas exigências serão aplicadas a todas unidades da Federação.

/06/06  
DATA

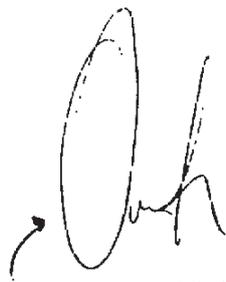


ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB



Paes Landim  
Vice-Líder do PTB



João Matos  
Vice-Líder do PMDB



Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB



Deputado MILTON MONTE  
Câmara dos Deputados Gab. 3ª  
anexo IV - fone: 318-5326  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

**Nº 273**PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDBUF  
MAPÁGINA  
1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 1º do art. 27 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

§ 1o A função regulatória será realizada mediante processos de pré-credenciamento, credenciamento, renovação de credenciamento, e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

Acrescentar, após a expressão "A função regulatória será realizada", a expressão "terminalmente, pelo Conselho Nacional de Educação, CNE" e suprimir a palavra "pré-credenciamento", antes de "credenciamento". Dessa forma, a nova redação deste parágrafo passa a ser:

"§ 1o A função regulatória será realizada, terminalmente, pelo Conselho Nacional de Educação, CNE, mediante processos de credenciamento, renovação de credenciamento, e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos."

JUSTIFICATIVA:

É ao Conselho Nacional de Educação, CNE, que cabem as atribuições constantes neste parágrafo, como está na Lei nº 9.131, de 1995, embora esta tenha sofrido algumas alterações que deturparam seu espírito inicial.

Por outro lado, é importante que o Conselho Nacional de Educação, CNE, realize a função regulatória, uma vez que, sendo um órgão colegiado com representantes de todo o país, está apto a perceber as diferenças regionais.

/06/06

DATA

*Gastão Vieira*Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

PARLAMENTAR

*Paes Landim*  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB*João Matos*  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB*Milton Monti*  
Deputado MILTON MONTI  
Gêmeo do Conselho do Gab. 328  
Anexo IV - fone: 313-5326  
70160-000 - BRASÍLIA-DFMilton Monti  
Vice-Líder do PL*Osmar Serraglio*  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA Nº

**Nº 274**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

1 Inciso II do art. 15 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"II - fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência."

Suprimir a expressão "de acordo com a capacidade institucional, as exigências do seu meio e as áreas de influência", de modo que a redação deste inciso passe a ser a seguinte:

"II - fixar o número de vagas em seus cursos e programas."

JUSTIFICATIVA:

A autonomia das universidades já está claramente definida no artigo 207 da Constituição Federal. Portanto, não cabe, de modo algum, a uma lei ordinária regulamentar ou modificar essa autonomia, ou criar condições para que ela possa ser exercida.

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

328

EMENDA Nº

**Nº 275**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso I do art. 16 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos, oito cursos de graduação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;"

Suprimir a expressão "e com avaliação positiva pelas instâncias competentes", de modo que a nova redação deste inciso passe a ser:

"I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber de, pelo menos, oito cursos de graduação, todos reconhecidos;"

JUSTIFICATIVA:

Se os cursos já são reconhecidos é porque já foram submetidos à avaliação pelas instâncias competentes e obtiveram avaliação positiva.

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Paes Landim*  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

/06/06

TA

*Gastão Vieira*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

*Milton Monti*  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL  
70156

*Osmar Serraglio*  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 276

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso III do art. 16 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"III - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

Suprimir a expressão "majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado", de modo que a nova redação deste inciso passe a ser:

"III - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva;"

JUSTIFICATIVA:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB, Lei nº 9.394/96, em seu artigo 52, inciso III, já fixa que a proporção do corpo docente em regime de tempo integral nas universidades deva ser um terço, pelo menos, sem se preocupar com seus títulos acadêmicos.

Para os centros universitários, esta lei está fixando essa proporção em um quinto. Por que a exigência de "majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado", se os centros universitários não têm a obrigação de fazer pesquisas?

Além do mais, não se pode esquecer que a quantidade de mestres e de doutores em muitos locais do Brasil ainda é muito pequena, tornando praticamente inviável que as instituições desses locais atendam a essa exigência.

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

06/06  
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados  
70160-

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA N

**Nº 277**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso IV do art. 11 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"IV - organização colegiada, garantida a prevalência da representação docente;"

Suprimir a expressão "prevalência da", de modo que este inciso passe a ter a seguinte redação:

"IV - organização colegiada, garantida a representação docente;"

JUSTIFICATIVA:

A maioria dos dirigentes das instituições de educação superior é constituída por docentes. Sendo assim, é natural que haja representação docente nos órgãos colegiados de natureza acadêmica. Entretanto, nos órgãos colegiados de natureza administrativa, com responsabilidade de gestão financeira e patrimonial, não há razão para se fazer essa exigência, uma vez que a ação deles é empresarial.

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Mos Lacerda*  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

5/06  
A

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

*Gastão Vieira*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Deputado **MILTON MONTI**  
Cên  
enc:  
7011

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

*Osmar Serraglio*  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA Nº

**Nº 278**PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDBUF  
MAPÁGINA  
1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso III do art. 12 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

Suprimir a expressão "majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado", de modo que a redação deste inciso fique assim:

"III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva;"

## JUSTIFICATIVA:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB, Lei nº 9.394/96, em seu artigo 52, inciso III, já fixa que a proporção do corpo docente em regime de tempo integral nas universidades deve ser um terço, pelo menos, sem se preocupar com seus títulos acadêmicos. Isto é natural, porque já há a exigência de as universidades terem cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas institucionalizadas e essas atividades só podem ser desenvolvidas por professores com, pelo menos, o título de mestre.

A LDB dava oito anos de prazo para que as universidades cumprissem essa exigência, ou seja, até dezembro de 2004. Portanto, é hora de verificar se as universidades e cumpriram a lei. Com a alteração proposta, seria necessário conceder mais oito anos de prazo para as universidades se adaptarem às novas regras.

Além do mais, não se pode esquecer que a quantidade de mestres e de doutores em muitos locais do Brasil ainda é muito pequena, tornando praticamente inviável que as universidades desses locais atendam a essa exigência.

Por outro lado, se a titulação acadêmica é extremamente importante nas ciências básicas, na área profissional, em muitos cursos, como, por exemplo, direito, arquitetura, comunicação social, artes etc., a experiência profissional é fundamental. Há que ressaltar também que, se o governo coloca o binômio qualidade e inclusão social para a expansão do ensino superior, não se pode deixar de valorizar a extensão como parte do tripé da indissociabilidade que caracteriza uma universidade.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Paes Landim  
Vice-Líder do PTBJoão Matos  
Vice-Líder do PMDBDeputado MILTON MONTI  
Gênero: M  
Insc: 111111  
MILTON MONTI  
Milton Monti  
Vice-Líder do PLOsmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 279

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"Inciso IV do art. 12 - EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Texto original:

"IV - metade do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos metade destes doutores;"

Substituir a palavra "metade" por "um terço" e suprimir a expressão "sendo pelo menos metade destes doutores", passando a redação deste inciso a ser a seguinte:

"V - um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

JUSTIFICATIVA:

O Projeto prevê a modificação do parâmetro definido pela LDB, Lei nº 9.394/96, para composição do corpo docente das Universidades. A LDB exige que 1/3 do corpo docente seja composto de professores titulados, isto é, mestres ou doutores. O Projeto propõe a alteração desse parâmetro para 50% de professores titulados. Ora, essa modificação exige tempo para ser cumprida, caso contrário, implicará na demissão imediata de grande número de docentes, muitos dos quais se encontram em fase de titulação.

O processo adequado de aumento de professores titulados em uma instituição de ensino impõe a divulgação para o corpo docente das regras que vigorarão e do prazo que se concede para adaptação a elas. É preciso verificar quais e quantos professores estão em programas de mestrado e de doutorado, o tempo que necessitarão para obterem seus títulos, fazendo projeções que permitam alcançar o índice desejado em um espaço de tempo conveniente tanto para os docentes quanto para as instituições de ensino. Por essa razão, a LDB aprovada em 1996 determinou um período de oito anos para que as instituições se adequassem às novas exigências. Prazo semelhante deverá ser concedido, caso se modifique o índice de titulação do corpo docente.

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Paes Landim*  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

10/06/06  
1TA

*Gastão Vieira*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Ocupado "MILTON MONTI"  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

**Nº 280**PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDBUF  
MAPÁGINA  
1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"Inciso IV do art. 12 - EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Texto original:

"IV - metade do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos metade destes doutores;"

Substituir a palavra "metade" por "40% (quarenta por cento)" e suprimir a expressão "sendo pelo menos metade destes doutores", passando a redação deste inciso a ser a seguinte:

"V - 40% (quarenta por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

JUSTIFICATIVA:

O Projeto prevê alteração no parâmetro definido pela LDB, Lei nº 9.394/96, para composição do corpo docente das Universidades, que exige 1/3 do corpo docente composto de mestres ou doutores. O Projeto propõe alteração desse parâmetro para 50%. Ora, essa modificação exige tempo para ser cumprida, caso contrário, implicará na demissão imediata de grande número de docentes, muitos dos quais se encontram em fase de titulação. A proposta de 40% é mais realista para o número de universidades brasileiras, que ainda contam com um número insuficiente de cursos de pós-graduação stricto-sensu, fonte de preparação de mestres e doutores. Por outro lado, nossa proposta representa um avanço em relação ao que exige a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

O aumento de professores titulados em uma universidade impõe a divulgação para o corpo docente de regras que vigorarão e do prazo que se concede para adaptação a elas. É preciso verificar quais e quantos professores estão em programas de mestrado e de doutorado, o tempo necessário para obter seus títulos, planejando alcançar o índice desejado em um espaço de tempo conveniente tanto para os docentes quanto para as universidades. Por essa razão, a LDB aprovada em 1996 determinou um período de oito anos para que as instituições se adequassem às novas exigências. Prazo semelhante deverá ser concedido, caso se modifique o índice de titulação do corpo docente.

*Paes Landim* /06/06  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB  
ATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Gastão Vieira*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

2062 (AG) João Matos  
Vice-Líder do PMDB

De  
Cf  
u  
70100-200 - T. S. SERRAGLIO

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

*OS*

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 281

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso IV do art. 12 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"IV - metade do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos metade destes doutores;"

Substituir a palavra "metade" por "um terço" e suprimir a expressão "sendo pelo menos metade destes doutores", passando a redação deste inciso a ser a seguinte:

"V - um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

JUSTIFICATIVA:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB, Lei nº 9.394/96, artigo 52, inciso II, já fixa parâmetros relativos à proporção do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou de doutorado.

Mas, ela fixa "um terço", e não "metade" como pretende o projeto de lei. Por quê não manter o texto da LDB? Afinal, a renovação no quadro docente de qualquer universidade é natural e saudável. E não se pode exigir que os professores iniciem a carreira com a titulação de mestre. É no decorrer do exercício do magistério superior que o professor vai se formando academicamente e conseguindo seus títulos universitários. É uma prática boa, porque todo professor que faz o mestrado já com certa experiência didática aproveita melhor o curso.

Por outro lado, exigir que, na proporção de docentes com titulação acadêmica de mestrado ou de doutorado, pelo menos a metade seja de doutores é irreal. De fato, no Brasil os programas de mestrado são em número muito maior do que os de doutorado. Conseqüentemente, mesmo não considerando outros fatores, a quantidade de mestres que se forma é também muito maior. Então, querer que os doutores sejam mais da metade é incoerente com a realidade. Faria com que muitos mestres não tivessem lugar para exercer sua atividade acadêmica ou que as instituições jamais pudessem cumprir essa exigência. Há de se lembrar também que, normalmente, os doutores estão numa faixa etária mais alta do que a dos mestres. Portanto, é natural que haja renovação mais acelerada entre os doutores do que entre os mestres.

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

De  
CE  
em  
70100-900 - BRASÍLIA-DF

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 282

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso III do art. 13 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"III - formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente;"

Substituir "em" por "com" e suprimir a expressão "reconhecidos nacional e internacionalmente", do modo que sua redação passe a ser:

"III - formação acadêmica e profissional com padrões de qualidade;"

JUSTIFICATIVA:

Estabelecer numa Lei que as universidades devam formar acadêmicos e profissionais em padrões de qualidade é um equívoco. O texto, assim expresso, significa que as universidades devem formar acadêmicos e profissionais especializados em padrões de qualidade, o que não é o caso. O correto é a universidade formar acadêmicos e profissionais com padrões de qualidade.

Por outro lado, exigir que as universidades realizem a formação acadêmica e profissional de seus estudantes para que sejam "reconhecidos nacional e internacionalmente" é uma utopia, pois nenhum país forma seus universitários com este perfil. É de se lembrar que nem tudo que é habilidade e competência útil para um país, também o é para outros.

Cumpra observar, também, que a formação acadêmica e profissional deve atender aos padrões de qualidade fixados pelo órgão competente, que, atualmente, é o MEC, por meio do INEP, mas pode dispensar reconhecimentos nacional ou internacional.

Ademais, poder-se-ia perguntar: Quem definirá os "padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente"?

Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB

*Assinatura*  
Paes Landim  
Vice-Lider do PTB

*Gastão Vieira*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

João Matos  
Vice-Lider do PMDB

Deputado  
Milton Monti  
Vice-Lider do PL  
70130-900 - BRASÍLIA-DF

Osmar Serraglio  
Vice-Lider do PMDB

EMENDA Nº

**Nº 283**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso IV do art. 13 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"IV - articulação com a sociedade, visando contribuir por meio de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para o desenvolvimento educacional, socioeconômico e ambiental sustentável de sua região."

Suprimir a expressão "sustentável de sua região", ao final do texto, de modo que a nova redação passe a ser:

"IV - articulação com a sociedade, visando contribuir por meio de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para o desenvolvimento educacional, sócio-econômico e ambiental;"

JUSTIFICATIVA:

Não há como pensar em uma universidade contribuir para um desenvolvimento que não seja sustentável. Até porque essa contribuição é inerente às universidades.

/06/06  
DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

  
ASSINATURA PARLAMENTAR

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

Deputad  
Câmara  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA Nº

**Nº 284**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso I do art. 11 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"I - implementação de planos de carreira, bem como de capacitação e treinamento, para docentes e pessoal técnico e administrativo;"

Suprimir a frase "e pessoal técnico administrativo", passando este inciso a ter a seguinte redação:

"I - implementação de planos de carreira, bem como de capacitação e treinamento para docentes;"

JUSTIFICATIVA:

A implementação de plano de carreira para pessoal técnico administrativo tem sentido para instituições públicas, nas quais o contratado passa a ser servidor público. Entretanto, essa exigência não procede para as instituições privadas. A redação apresentada para este inciso dá uma concepção errônea do que seja a gestão de empreendimentos privados, ainda que em educação, apontando para uma "publicização" do que dever ser, de fato, privado.

Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

*Paes Landim*  
Paes Landim  
Vice-Lider do PTB

João Matos  
Vice-Lider do PMDB

Milton Monti  
Vice-Lider do PL

70150-800 - Brasília

Osmar Serraglio  
Vice-Lider do PMDB

EMENDA

Nº 285

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso II do art. 11 - EMENDA ADITIVA

Texto original:

"II - divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;"

Adicionar a frase "nas instituições públicas" no início do texto do inciso, de modo que sua nova redação passe a ser:

"II - nas instituições públicas, divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;"

JUSTIFICATIVA:

A divulgação pública de critérios de seleção para admissão de pessoal tem sentido para instituições públicas, nas quais o contratado passa a ser servidor público. Entretanto, essa exigência não procede para as instituições privadas. A redação apresentada para este inciso dá uma concepção errônea do que seja a gestão de empreendimentos privados, ainda que em educação, apontando para uma "publicização" do que deve ser, de fato, privado.

*Paes Landim*  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

6/06  
DATA

*Gastão Vieira*  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Paes Landim*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

10190-800 - BRASILIA

EMENDA Nº

Nº 286

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso II do art. 11 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"II - divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;"

Suprimir o inciso II do art. 11, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA:

A instituição deve ter a liberdade de estabelecer critérios para seleção de seu pessoal, a não ser que estes já tenham sido fixados por Lei ou por outra norma geral. Mas, nestes casos, os critérios já são de domínio público e, portanto, não precisam ser divulgados.

*Paes Landim*  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

06  
TA

*Gastão Vieira*  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Gastão Vieira*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

*João Matos*  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

*Milton Monti*  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

*Osmar Serraglio*  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA Nº

Nº 287

PROJETO DE LEI Nº

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 26 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

Art. 26. A universidade deverá constituir conselho social de desenvolvimento, de caráter consultivo, presidido pelo reitor, conforme disposto em seus estatutos, com representação majoritária e plural de representantes da sociedade civil externos à instituição, com finalidade de assegurar a participação da sociedade em assuntos relativos ao desenvolvimento institucional da universidade e às suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. O conselho social de desenvolvimento terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe possam ser estatutariamente conferidas:

I - dar amplo conhecimento público das atividades acadêmicas da universidade, com vista à avaliação social de sua efetividade enquanto instituição;

II - acompanhar a execução do plano de desenvolvimento institucional; e

III - indicar demandas da sociedade para a fixação das diretrizes e da política geral da universidade, bem como opinar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos.

Suprimir o artigo 26.

JUSTIFICATIVA:

É uma imposição que fere a autonomia universitária e a livre iniciativa das instituições privadas.

Por outro lado, se é um conselho consultivo, não tem cabimento conceder-lhe atribuições, como consta do parágrafo único e seus incisos.

Além disso, é bom lembrar que a sociedade civil, normalmente, já está representada nos colegiados superiores das instituições de ensino.

*João Matos*  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Milton Monti*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

*Osmar Serraglio*  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Dep. Milton Monti  
Câmara dos Deputados  
10150-900 - BRASÍLIA-DF

EMENDA Nº

**Nº 288**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao art. 19 do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.

II - parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.

III - parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.

IV - parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.

§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.

§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão

estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo ser expressos:

I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;

II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;

III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.

§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.

§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:

I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;

II - pedido de recredenciamento e de reconhecimento de cursos;

III - pedidos de mudança de categoria institucional;

IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;

V - demais situações que requeiram tratamento específico.

§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.

§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.

consequência, inclua-se no Título das Disposições Finais e Transitórias o seguinte

Art. Os indicadores referidos no art. 19, III, deverão ser relacionados e publicados pelo Ministério da Educação em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) dias da data da publicação deste Decreto, admitindo-se a sua atualização em interstícios de tempo não inferiores a cinco anos.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Desenvolvimento Institucional é peça fundamental do processo de avaliação de qualidade das instituições e seus cursos. Disso resulta a necessidade de serem fixados em lei os elementos essenciais para a sua elaboração, sabido que, no particular, ele variará de acordo com a missão, o porte e os objetivos de cada uma das instituições.

De outra parte é preciso considerar que o projeto pedagógico da instituição e de cada um dos seus cursos, conforme previsto no inciso I do art. 19 do Projeto não é parte do PDI.

A nova redação obriga o Ministério da Educação a anunciar antecipadamente quais serão os parâmetros de desempenho e de qualidade observados nas instituições federais ou em conjunto de instituições considerados de alto nível de qualidade e que serão utilizados como referenciais para os processos de planejamento e de auto-avaliação conduzidos pelas instituições privadas de ensino superior.

Obriga também essas últimas a zelar por um processo decisório que leve em conta metas a serem alcançadas, em termos de progressiva aproximação de seus parâmetros com os valores adotados como ajustados às necessidades do país e às políticas governamentais de melhoria da educação nacional.

/06/06

DATA

*Gastão Vieira*  
PMDB  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Júlio César*  
PFL  
LAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

**Nº 289**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

No art. 52 do Projeto, substitua-se a nova redação proposta ao art.44 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:

Art. 44 A educação superior é oferecida em cursos:

I - seqüenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

II - de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

III - de pós-graduação "lato sensu", compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

IV - de pós-graduação "stricto sensu", compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior.

V - de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior.

§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores, a critério das instituições de ensino.

 CAMARA DOS DEPUTADOS  
Se as instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

- I - formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;
- II - estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e
- III - orientação para a escolha profissional.

#### JUSTIFICAÇÃO

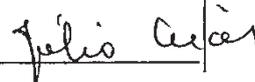
A presente emenda oferece redação mais adequada ao art.44 da LDB, corrigindo erros constantes do Projeto, tal como o de fazer referência à educação continuada, restringindo-a aos cursos seqüenciais e aos de aperfeiçoamento e especialização. De outra parte, corrige imprecisões constantes da proposta do Poder Executivo.

/06/06

DATA

  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

AMENDAS

  
Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

**Nº 290**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

No art. 52 do Projeto, substitua-se a nova redação proposta ao art.48 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:

Art. 48 Será concedido pela instituição de educação superior credenciada pelo sistema de ensino competente, com validade nacional e como prova da formação recebida pelo aluno:

I – diploma, nos seguintes casos:

- a) conclusão de curso de graduação;
- b) conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu;
- c) conclusão de cursos seqüenciais de formação específica;

II – certificado, nos casos de:

- a) conclusão do período de formação geral, nos casos de cursos de graduação que adotem essa modalidade;
- b) conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu e de extensão.

§ 1º Para que tenham validade nacional os diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, serão revalidados por universidades que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º As instituições de ensino superior, por decisão do colegiado competente, poderão atribuir validade interna, para todos os efeitos legais, a diplomas expedidos por

instituições estrangeiras, quando tiverem interesse na atuação de seu titular em suas atividades de ensino, pesquisa ou extensão.

§ 3º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras, que conduzam ao exercício de profissões regulamentadas por lei federal, somente podem ser revalidados por universidades públicas.

§ 4º Independem de revalidação os diplomas expedidos por instituições estrangeiras quando a realização do curso superior por aluno brasileiro tenha sido financiada, total ou parcialmente, pelo Poder Público.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atender ao princípio constitucional da boa-fé dos alunos que estejam matriculados em instituições criadas ou credenciadas pelo poder público.

No "caput", elimina-se o expediente burocrático do "registro", já que cada uma das instituições, da faculdade à universidade, criadas ou credenciadas pelo poder público, devem assegurar diploma válido aos alunos matriculados em seus cursos superiores.

Nos §§ 1º a 3º, a emenda trata da revalidação de diplomas estrangeiros, para distinguir os exigidos para o exercício de profissões regulamentadas de profissões livres.

O § 4º dispensa de revalidação o diploma obtido no estrangeiro quando o curso for financiado pelo Poder Público.

/06/06

DATA

*Gastão Vieira* *Júlio César*

PLACAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

**Nº 291**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 18. Classifica-se como faculdade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – capacidade infra-estrutural para oferecer um ou mais cursos de graduação, incluídos os de educação profissional tecnológica, no mesmo ou em mais de um campo de conhecimento ou de saber;

II – comprovação de capacidade econômica e financeira para manter atividades de ensino com padrão satisfatório de qualidade para atender às necessidades locais de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

III – demonstração de atributos de qualidade da formação profissional e intelectual dos egressos de seus cursos mediante a produção e o acompanhamento de indicadores de empregabilidade, progressividade na carreira, evolução da renda pessoal e familiar, ocupação de posições de relevo no mercado de trabalho e na sociedade local e contribuição para o desenvolvimento local e regional e para a melhoria da qualidade de vida no meio em que atuam os egressos.

IV – comprovação de capacidade econômica e financeira para promover atividades de integração com os setores produtivos da economia e com o poder público para o desenvolvimento, a adaptação e a criação de tecnologias de produto, de processo e de gestão, bem como para promover a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.

Parágrafo único. Duas ou mais faculdades da mesma entidade mantenedora poderão integrar suas ações para funcionar sob comando acadêmico e regimento unificados, no mesmo Município, em Municípios limítrofes, ou no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão propõe um conceito de faculdade mais abrangente que o do Projeto, para atender às múltiplas e díspares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venham a oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

/06/06  
DATA

*Gastão Vieira* *Júlio César*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA N

Nº 292

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do Projeto a seguinte redação:

Art. 16.....

III - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a manter os requisitos mínimos para a existência de um centro universitário, no que se refere à titulação e regime de trabalho dos professores em tempo integral, constantes do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, sem dúvida que estabelecidos pelo Presidente da República com base em informações do MEC nutridas em bases científicas, embora desconhecidas.

Descabe a um projeto de lei transpor para o Congresso Nacional a decisão de exigir requisitos mais rigorosos. Afinal, quem avalia as instituições é o Poder Executivo e não o Congresso nacional.

Além disso, é preciso considerar, no Título das Disposições Transitórias, prazo razoável para que as exigências sejam feitas.

/06/06

DATA

*Gastão Vieira* *Júlio César*

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

PARLAMENTO

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA

Nº 293

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art.12 do Projeto a seguinte redação:

Art. 12. Classifica-se como universidade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I - condições econômicas, financeiras e estruturais de produção intelectual institucionalizada, consistente na demonstração de capacidade para manutenção de:

a) linhas de pesquisa e pós-graduação organizadas em função de nuclearização em áreas de ensino e campos de saber, segundo temáticas ajustadas ao seu projeto institucional e às condições e circunstâncias prevaletentes no seu ambiente próximo;

b) linhas de divulgação sistemática de conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos, demonstradas através de indicadores de uso corrente por agências nacionais e internacionais de fomento e qualificação da pesquisa científica e tecnológica;

c) linhas de articulação com setores econômicos e sociais, públicos e privados, desenhadas visando a divulgação sistemática de conhecimentos, o desenvolvimento e a transferência de novas tecnologias, bem como a busca de soluções para problemas que afetem a segurança e a qualidade de vida das pessoas, empresas e instituições.

II - demonstração da prática da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, bem como de capacidade financeira para manter e expandir as atividades de pesquisa básica e aplicada, inclusive no que respeita à manutenção e qualificação continuada do pessoal docente, técnico-administrativo e de gestão institucional, tanto em termos de titulação quanto de regime de trabalho em tempo integral;

III - oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar e integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica, com ênfase na formação para a docência e para a pesquisa e para o aprimoramento continuado de quadros profissionais para o setor

público e o privado;

IV - manutenção de programas institucionais de extensão, com ênfase na transferência de conhecimentos e tecnologia, na prestação de consultoria a empresas públicas e privadas e no desenvolvimento de atividades de prestação de serviços de interesse social;

VI - corpo docente com pelo menos um terço capazes de expressar o nível de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, a relevância das pesquisas de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

VII - corpo docente com pelo menos um terço de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela entidade mantenedora com base na legislação a que estiver sujeita;

VIII - padrão de qualidade aferido através de indicadores desenvolvidas e dos resultados da prestação de serviços de interesse social, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de universidade mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e díspares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

/06/06

DATA

*Gastão Vieira*

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

PARLAMENTARI

*Julio Cesar*  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 294

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18, "caput" do Projeto a seguinte redação, mantido parágrafo:

Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípuo a formação pessoal e profissional com qualidade científica, técnica, artística e cultural.

JUSTIFICAÇÃO

Em face das dimensões do Brasil, constitui absurdo, nos tempos atuais, que uma instituição com um ou dois cursos precisem manter em seus quadros 1/5 do corpo docente com o título de mestre ou doutor.

Muitas faculdades ou cursos serão fechados, neste Brasil inteiro, todos autorizados a funcionar pelo MEC.

/06/06

DATA

*Gastão Vieira* *Julio César*  
SIGNATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Julio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

**Nº 295**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Não é possível dispor sobre as funções da CAPES em um Título que trata de "normas gerais da educação superior", aplicáveis a toda a Federação. Ela é uma fundação pública federal, com funções de fomento, vinculada ao Ministério da Educação e, como tal, regulada por lei específica.

Além do mais, o disposto no inciso I avança além do que é razoável o poder público atribuir a uma fundação da administração indireta em termos de competência adstrita à área de planejamento governamental.

Por fim, atribuir ao Conselho Nacional de Educação competência para se pronunciar sobre relatório da Fundação CAPES, exarado em caráter conclusivo, é diminuir as nobres funções para o exercício das quais foi criado esse Conselho.

/06/06

DATA

*Gastão Vieira*  
Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB

*Júlio César*  
DECLAMANTAR

Júlio César  
Vice-Lider do PFL

EMENDA Nº

Nº 296

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDBUF  
MAPÁGINA  
1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art.7º do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja supressão é proposta contém notória carga de xenofobia. Constitui equívoco reprimir investimentos estrangeiros em educação superior, no Brasil. Restrição desse porte exige emenda constitucional, não podendo ser introduzida por lei ordinária.

Uma coisa é o debate que se faz sobre as tentativas da Organização Mundial do Comércio de considerar a educação serviço comercializável. Outra coisa é fazer restrição a que instituições de qualidade venham atuar no Brasil. Ainda que de capital majoritariamente estrangeiro, essas instituições terão que atuar sob o comando das "normas gerais" da educação brasileira e sob os crivos da autorização e da avaliação de qualidade, processos conduzidos pelo Ministério da Educação e que são comuns a todas as instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino.

/06/06

DATA

*Gastão Vieira*  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Júlio César*  
PARLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

**Nº 297**PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDBUF  
MAPÁGINA  
1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XII do art. 4º Projeto, renumerando-se os seguintes.

## JUSTIFICAÇÃO

A palavra "democratização", neste inciso, é empregada com o sentido de "maior número de pessoas sendo atendidas" no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". A LDB atual reproduz o texto constitucional no art. 4º, V.

De outra parte, "democratização do acesso às condições do trabalho acadêmico" é expressão equivocada, dando a entender que, atualmente, as IES têm discriminado seus alunos, o que não encontra respaldo nos fatos.

/06/06

DATA

*Gastão Vieira*  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

LAMENTAR

*Júlio César*  
Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 298

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao inciso III do art. 13 a seguinte redação:

III - formação acadêmica e profissional, observados os padrões de qualidade definidos pelo poder público.

JUSTIFICAÇÃO

Adapta-se o texto ao disposto no art. 206 da Constituição.

/06/06

DATA

*Gastão Vieira*  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Júlio César*  
RLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA N

Nº 299

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao inciso II do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

II - quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;

JUSTIFICAÇÃO

Por disposição constitucional, somente as instituições públicas estão obrigadas à realização de processo seletivo público para a admissão de pessoal. Desse modo, as instituições privadas estão livres para escolher a forma que melhor lhes convier para a admissão de pessoal. Daí a necessidade de isso ser deixado claro no texto do inciso.

/06/06

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA

Nº 300

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

No art. 10 do Projeto, suprimam-se as expressões: "observada a legislação aplicável", no final do inciso II; "observadas as determinações legais", no final do inciso VI, e "na forma da lei", no final do inciso IX.

JUSTIFICAÇÃO

As expressões constantes dos incisos, cuja supressão é proposta são desnecessárias, pois tudo há que ser feito na forma da lei.

/06/06  
DATA

Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB

*Gastão Vieira*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

*Júlio César*  
Vice-Lider do PFL

EMENDA Nº

**Nº 301**PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDBUF  
MAPÁGINA  
1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.3º do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

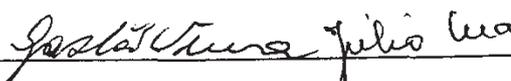
O dispositivo revela a carga ideológica do Projeto, contrário à iniciativa privada, pois a educação superior não é um bem público, em sentido jurídico. Os bens públicos são definidos expressamente pela Constituição Federal (arts.20 e 26) e pelo Código Civil (arts.98 e 99). A educação é serviço de utilidade pública não privativo do Estado.

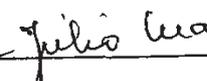
Por outro lado, a liberdade da iniciativa privada para atuar no ensino superior é exercida nos termos da Constituição e só encontra limites em seu próprio texto.

A tríade a ser observada, segundo art. 209 da Constituição, é a seguinte: a) livre iniciativa subordinada a princípios constitucionais explicitados por "normas gerais", de caráter educacional e acadêmico, estabelecidas em lei; b) autorização de funcionamento pelo poder público e c) avaliação de qualidade pelo poder público.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB
  
ASSINATURA PARLAMENTAR

  
Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 302

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o art. 23 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão se justifica porque a matéria já é regulada pelo art. 16 da LDB (Lei nº 9.394, de 1996), que permanece em vigor.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Gastão Vieira* *Júlio César*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA N

Nº 303

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o art. 25 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a IES for com fins lucrativos.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Gastão Vieira*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

*Júlio César*  
Vice-Líder do PFL

EMENDA N

**Nº 304**PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDBUF  
MAPÁGINA  
1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA

Suprima-se o art. 26 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

Se o conselho é consultivo, não cabe a definição de atribuições, objeto do parágrafo único. O conselho será um corpo estranho (não-acadêmico) a interferir e fomentar discussões sobre assuntos de natureza meramente acadêmica, os quais, não obstante serem de interesse da sociedade, podem e devem ser tratados em outra instância. O dispositivo fere os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da autonomia universitária.

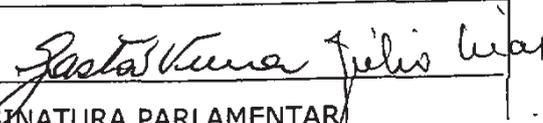
Observe-se que o dispositivo não veicula uma "norma geral de educação", dirigindo-se apenas às instituições vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, o que confirma sua impropriedade.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

  
 Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA N

**Nº 305**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" deste art. 28 reproduz o "caput" do art. 46 da LDB (Lei nº 9.394, de 1996), com o defeito de falar em "renovação de credenciamento", o que somente lei específica pode determinar para as instituições públicas federais. Logo, o artigo se volta contra a atuação das instituições privadas.

Já o parágrafo único, faz referência a leis que estão em pleno vigor e, por isso, não precisam se novamente chamadas à colação.

Em outras palavras: o artigo só tem a finalidade de aumentar o tamanho da lei que se quer fazer, o que só causará confusão.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA

Nº 306

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 29 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo se refere ao um pré-credenciamento não previsto na Constituição, que menciona a palavra "autorização" quando trata da atuação da iniciativa privada no ensino superior.

Esse dispositivo não atinge as instituições públicas federais, que atuam de acordo com as respectivas leis criadoras, que só podem ser modificadas por outras leis.

De outra parte, cabe perguntar: qual o empreendedor privado que irá arriscar-se a fazer investimentos prévios que podem ser inviabilizados pelo poder público, com base em avaliações e critérios subjetivos e julgamentos opinativos exarados por consultores "ad hoc" ou burocratas sem vínculo permanente com a administração pública federal ?

/06/06  
DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Gastão Vieira*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

*Júlio César*  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

**Nº307**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no final do art. 30, a expressão "e supervisão".

JUSTIFICAÇÃO

A supervisão, pelo MEC, não tem por finalidade medir o desempenho das instituições de ensino, o que é feito por meio dos processos de avaliação. Daí não se justificar a presença no texto do artigo da expressão cuja supressão é proposta.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Gastão Vieira* *Júlio César*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA

**Nº308**PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDBUF  
MAPÁGINA  
1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 2º O exercício da função regulatória obedecerá ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## JUSTIFICAÇÃO

A expressão "pré-credenciamento" não corresponde a qualquer princípio ou regra constitucional e só constrange a iniciativa privada, pois as instituições públicas, já que criadas por lei, independem de pré-credenciamento e de credenciamento por ato administrativo.

A palavra "credenciamento" deve ser tomada no sentido da "autorização" a que se refere o art. 209 da constituição, que não fala em "pré-autorização" nem em "renovação de autorização".

A nova redação proposta ao § 2º tem por finalidade deixar claro que no exercício de sua função regulatória os órgãos federais competentes observarão, por inteiro, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração direta e indireta e não se limita a falar apenas em "transparência", "publicidade" e "motivação".

/06/06  
DATAGastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Lider do PFL

EMENDA

**Nº309**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se no art.32 a expressão "pré-credenciamento"

JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a "autorização", ato administrativo ao qual corresponde a palavra "credenciamento".

Como admitir que uma instituição seja pré-credenciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior?

Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

?

/06/06  
DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Gastão Vieira*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

**Nº310**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Substitua-se no "caput" do art. 31 a expressão "pré-credenciada" por "credenciada".

JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a "autorização", ato administrativo ao qual corresponde a palavra "credenciamento".

Como admitir que uma faculdade seja pré-credenciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior?

Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Lider do PMDB

*Gastão Vieira*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Lider do PFL

EMENDA Nº

**Nº311**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.33 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo não encontra justificção plausível. Refere-se a matéria exaustivamente disciplinada pela LDB (Lei nº 9.394, de 1996) e pela lei instituidora do SINAES (Lei nº 10.861, de 2004).

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

*Gastão Vieira* *Júlio César*  
Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

**Nº312**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação:

Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação, comunicando ao órgão competente as providências adotadas.

Parágrafo único. As universidades e os centros universitários deverão atender aos mínimos de professores em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva no prazo de seis anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento dos mínimos de docentes em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva, por envolver custos elevados, precisa ser dilatado no tempo, pois a realidade mostra que o prazo concedido pela atual LDB foi insuficiente.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Gastão Vieira* *Júlio César*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº313

**EMENDA MODIFICATIVA Nº** , **DE 2006.** **313**

Modifique-se o Parágrafo único do art.18 para o seguinte:

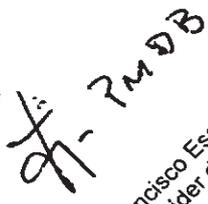
Parágrafo único. Duas ou mais Faculdades credenciadas, no mesmo município ou não, poderão integrar-se num novo conjunto organizado, denominado Faculdades Integradas, pela apreciação e aprovação pela Secretaria da Educação Superior do MEC, de um único Regimento Unificado, que disporá sobre a nova estrutura integrada, seus órgãos executivos e deliberativos comuns, seu conjunto de normas comuns, além de seu integrado plano de desenvolvimento institucional.

## JUSTIFICAÇÃO

As Faculdades Integradas hoje existentes, têm uma vasta experiência de educação superior, com racionalização de serviços, cargos e procedimentos, que não podem ser olvidados, pela sua vivência e pelo respeito ao direito adquirido no tempo. Além disso, pela sua melhor estruturação, poderão vir a ser alvo de outro grau de autonomia, como registro dos seus diplomas, alteração ou remanejamento das suas vagas, entre turnos de um mesmo curso, etc., facilitando sobremaneira o trabalho de supervisão do próprio MEC, uma vez que, pela nova estrutura integrada, terão maior participação docente, da sociedade organizada, etc.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

  
**Deputado Alberto Fraga**  
PEL - DF

  
Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

# Nº314

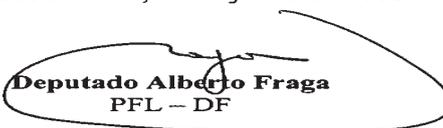
EMENDA ADITIVA Nº , DE 2006. 314

Acrescente-se após os itens enumerativos do Art.17, um Parágrafo único seguinte:

Parágrafo único. Os centros universitários credenciados poderão criar, após aprovação de um novo plano de desenvolvimento institucional, unidades fora da sua sede, porém na mesma unidade da federação, e gozarão da referida autonomia quando cumprirem integralmente todos os requisitos da sede.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

APOIAMENTO  
Francisco Escobro  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado Alberto Fraga  
PFL - DF

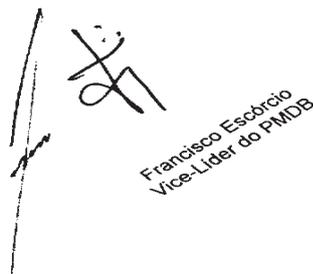
# Nº315

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 315

Suprima-se do texto em estudo o Parágrafo único do art.25.

## JUSTIFICAÇÃO

A limitação de que mantenedores possam atuar nos colegiados internos das universidades e centros universitários afronta a própria constituição federal no tocante à liberdade de associação e de que todos são iguais perante a lei. Configura-se como uma invasão de competências das organizações mantenedoras, que hoje em dia podem ser até de um só proprietário ou de vários, além de poderem ser de alguma associação ou sociedade civil, com ou sem fins lucrativos. Parece o dispositivo atual como uma imposição ideológica de participação colegiada dos não mantenedores para efeito de decisões corporativas de classes.

  
Francisco Escobro  
Vice-Líder do PMDB

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

  
Deputado Alberto Fraga  
PFL - DF

---

**Nº316**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº                   , DE 2006.   316**

Substitua-se o texto do art.34 pelo seguinte:

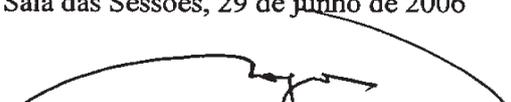
**Art.34** A transferência de uma para outra mantenedora, de cursos ou unidades de educação superior, após o registro legal das devidas operações nos cartórios ou juntas comerciais devidas, deverão ser oficiadas ao MEC para ciência, arquivo e verificação de legalidade, sob pena de invalidação dos resoectivos atos.

**Parágrafo único.** Após a análise dos documentos comprobatórios, se houver necessidade de verificação das novas condições de ensino, em caráter excepcional, a SESu/MEC solicitará ao INEP a designação de Comissão de Avaliadores para que, em relatório circunstanciado e conclusivo, avalie as condições da nova mantenedora e subsidie decisão da SESu/MEC, pela provação ou não do referido processo, tudo num prazo máximo de 120 dias.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB



**Deputado Alberto Fraga**  
PFL – DF

---

**Nº317**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº** , **DE 2006.** **317**

Suprima-se o art.3º do Projeto.

**JUSTIFICATIVA:**

Com a Constituição da República de 1998, o ensino deixou de ser concessão, permissão ou como o Projeto de Lei n 7.200, de 2006, conceituar como bem público.

O ensino superior privado já demonstrou sua capacidade de atender parcela significativa da sociedade em respeito ao princípio constitucional da coexistência entre as escolas públicas e privadas e as condições previstas no art. 209 da Constituição da República: respeito às “normas gerais”, de caráter educacional e acadêmico, estabelecidas em lei; autorização de funcionamento pelo poder público e avaliação de qualidade pelo poder público.

Por outro lado, cabe esclarecer que os bens públicos são definidos expressamente pela Constituição Federal (arts.20 e 26) e pelo Código Civil (arts.98 e 99). Acentua-se ainda que a liberdade da iniciativa privada para atuar no ensino superior é exercida nos termos da Constituição e só encontra limites em seu próprio texto.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



**Deputado Alberto Fraga**  
PFL – DF



Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

---

# Nº318

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2006. 318

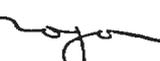
Inserir onde couber o seguinte dispositivo:

Aplicam-se aos processos de autorização e reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como demais processos encaminhados ao Ministério da Educação, os prazos e demais previsões contidas na Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

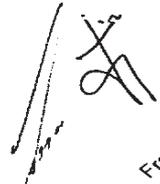
## JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas do Ministério da Educação é a demora na análise dos processos que tramitam na SESU. A Lei 9.784, determina procedimentos e prazos a serem cumpridos pelos administradores públicos, razão pela qual o dispositivo deve ser inserido no Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



**Deputado Alberto Fraga**  
PFL – DF



Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

---

**Nº319**

**EMENDA ADITIVA Nº                   , DE 2006.           319**

Suprima-se o art. 55 do Projeto de Lei 7.200, DE 2006.

**JUSTIFICAÇÃO**

As entidades beneficentes de assistência social, entre as quais estão enquadradas fundações e associações sem fins econômicos, estão regulamentadas pelo Código Tributário Nacional, Lei n. 8.212, de 1992, Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Código Civil Brasileiro, entre outras leis esparsas. Entretanto, a liberdade de associação e de profissão estão inscritas como direitos constitucionais, que não podem ser maculados pelo projeto proposto de governo. Ademais, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade podem ser tipificados por processos de fiscalizações previstos na legislação pátria.

Assim desnecessário qualquer alteração na legislação notadamente regulamentada e fiscalizada.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



**Deputado Alberto Fraga**  
PFL – DF



Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

# Nº 320

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 320

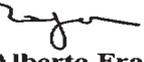
Suprima-se o artigo 51, parágrafos e incisos do Projeto de Lei 7.200, DE 2006.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo a proposta do Projeto de Lei, será realizada, a cada quatro anos, a Conferência Nacional de Educação Superior e entre os temas caberá propor: I - a atualização das exigências mínimas quanto à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à obrigatoriedade de oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu para efeito de classificação das instituições de ensino superior em universidade, centro universitário e faculdade; e II - a revisão dos parâmetros de financiamento das instituições federais de ensino superior.

A proposta traz a insegurança jurídica para as Instituições privadas, considerando que a Conferência Nacional da Educação Superior disciplinará regras que somente podem estar previstas em lei e não em um fórum que facilmente terá caráter corporativo.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



**Deputado Alberto Fraga**  
PFL – DF



Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

# Nº321

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 321

Dê-se do art. 11 e o inciso II a seguinte redação:

Art. 11. A Instituição de ensino superior, obedecida sua condição jurídica, pública ou privada, deverá obedecer as seguintes diretrizes:

II – quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;

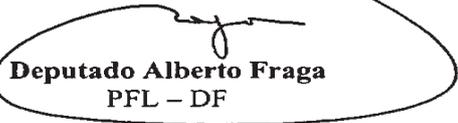
## JUSTIFICAÇÃO

Em função do que estabelece a Constituição da República, somente as instituições públicas estão obrigadas à realização de processo seletivo público para a admissão de pessoal. Com efeito, as instituições privadas de acordo com regime civil ou trabalhista estão livres para escolher a forma que melhor lhes convier para a admissão de pessoal. Assim, os regimes jurídicos de trabalho devem ser distintos entre o público e privado.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB



Deputado Alberto Fraga  
PFL – DF

# Nº322

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 322

Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação:

Art.12.....

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....

III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

.....

§ 1º Em relação aos professores, para efeito da base de cálculo para atingir o percentual de um terço previsto no inciso II deste artigo, será considerada a carga horária semanal dos cursos dividida por 40 horas.

§ 2º As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB determina que as universidades tenham um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado e um terço de docentes em tempo integral.

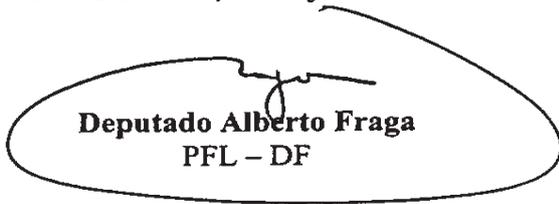
As exigências constantes do Projeto são absolutamente inviáveis e que provocariam demissões demasiadas de professores com objetivo de diminuir a base de cálculo, como já ocorre em regiões principalmente no sudeste.

As exigências não vêm sendo atendidas, pela grande maioria das Universidades, em função do desequilíbrio financeiro que acarretaria às entidades, sem contar com a majoração das anuidades ou semestralidades escolares para o atendimento da norma.

Há que se considerar ainda, que a base de cálculo para efeito de cumprimento de regime integral deve ser alterado para ser mais lógico e equânime.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

  
Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado Alberto Fraga  
PFL – DF

**Nº323**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 323**

Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do Projeto a seguinte redação:

Art. 16.....

III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa manter os requisitos mínimos para a existência de um centro universitário, no que se refere à titulação e regime de trabalho dos professores em tempo integral, constantes do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, sem dúvida estabelecidos pelo Presidente da República com base em informações do MEC, nutridas em bases científicas, embora desconhecidas.

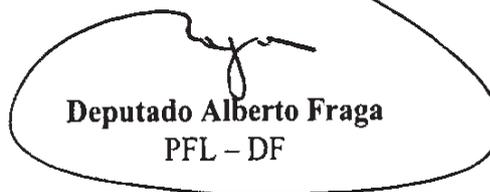
Descabe a um projeto de lei transpor para o Congresso Nacional a decisão de exigir requisitos mais rigorosos. Afinal, quem avalia as instituições é o Poder Executivo e não o Congresso nacional.

Além disso, é preciso considerar, no Título das Disposições Transitórias, prazo razoável para que as exigências sejam feitas.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB



**Deputado Alberto Fraga**  
PFL – DF

---

# Nº324

## EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 324

Modifica-se o artigo 52, que alterou o § 3º do art. 47 da Lei n. Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º É obrigatória a frequência dos estudantes em atividades presenciais estabelecidas em cada disciplina e componente curricular previstas em regimento de cada instituição de ensino, salvo normas específicas dos cursos e programas de educação a distância.

### JUSTIFICAÇÃO

No ensino superior não cabe previsão mínima de 75% de frequências nas atividades, considerando que o processo de aprendizagem de acordo com cada projeto de instituição pode ser concebido por outros meios.



Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



Deputado Alberto Fraga  
PFL - DF

# Nº325

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 325

Modifica-se o artigo 52, que alterou os §§ 1o e 2o do art. 48 da Lei n. Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Será concedido:

§ 1o Os diplomas expedidos por universidades, centros universitários e por faculdades serão por eles próprios registrados.

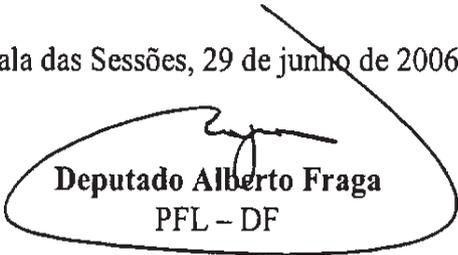
§ 2o Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas e privadas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

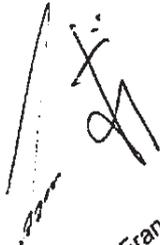
## JUSTIFICAÇÃO

As faculdades devidamente credenciadas devem registrar os diplomas dos alunos que concluíram cursos submetidos a processo regular de avaliação por parte do Poder Público.

Por outro lado, o preconceito de se permitir que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras sejam revalidados somente por universidades públicas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, é absolutamente inconsistente e ilegal, considerando que a universidade privada pertence também ao mesmo sistema federal de educação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

  
Deputado Alberto Fraga  
PFL - DF

  
Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

---

# Nº326

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 326

Suprima-se § 4o do art. 7 o da Projeto de lei.

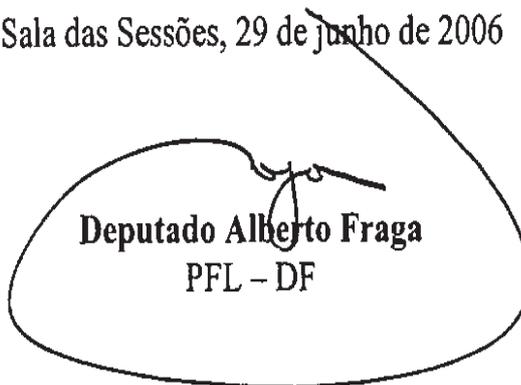
## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo não obedece o processo legislativo adequado considerando que a restrição ao capital estrangeiro depende de emenda constitucional. Por outro lado não razoabilidade na proposta considerando que o Ministério da Educação tem o poder dever de avaliar a instituições de ensino tendo todos os mecanismo possíveis de descredenciar instituições que não cumprem os requisitos estabelecidos em lei.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB



Deputado Alberto Fraga  
PFL - DF

# Nº327

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 327

Modifica-se o artigo 52, que alterou o art. § 3º do art. 47 da Lei n. Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º É obrigatória a frequência dos estudantes em atividades presenciais estabelecidas em cada disciplina e componente curricular previstas em regimento de cada instituição de ensino, salvo normas específicas dos cursos e programas de educação a distância.

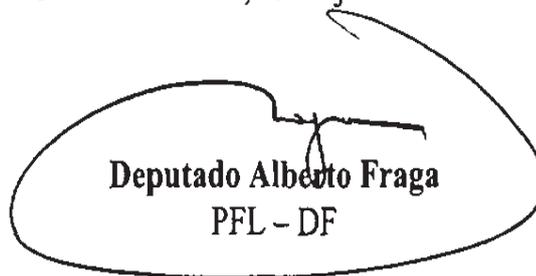
## JUSTIFICAÇÃO

No ensino superior não cabe previsão mínima de 75% de atividades frequências, considerando que o processo de aprendizagem de acordo com cada projeto de instituição pode concebido por outros meios.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB



Deputado Alberto Fraga  
PFL - DF

# Nº328

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 328

Modifica-se o artigo 52, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei n. Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Será concedido:

§ 1º Os diplomas expedidos por universidades , centros universitários e por faculdades serão por eles próprios registrados.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas e privadas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

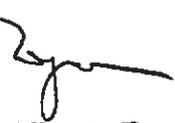
## JUSTIFICAÇÃO

As faculdades devidamente credenciadas devem registrar os diplomas dos alunos que concluíram cursos submetidos a processo regular de avaliação por parte do Poder Público.

Por outro lado, o preconceito de se permitir que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras sejam revalidados somente por universidades públicas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, é absolutamente inconsistente e ilegal, considerando que a universidade privada pertence também ao mesmo sistema federal de educação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

  
Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado Alberto Fraga  
PFL - DF

---

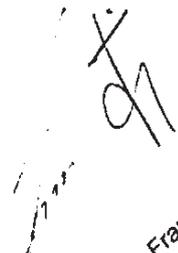
**Nº329**

**EMENDA ADITIVA Nº                   , DE 2006.                   329**

Acrescente-se onde couber, o seguinte dispositivo:

Parágrafo único. As universidades credenciadas poderão criar, após aprovação de um novo plano de desenvolvimento institucional, unidades fora da sua sede, por todo o território nacional, e gozarão da referida autonomia quando cumprirem integralmente todos os requisitos da sede.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

  
Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado Alberto Fraga  
PFL – DF

# Nº330

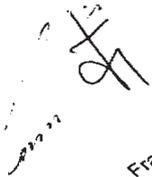
EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 330

No inciso II do artigo 9º do Projeto, modificar a expressão: “centro universitário” por “centro de ensino superior”.

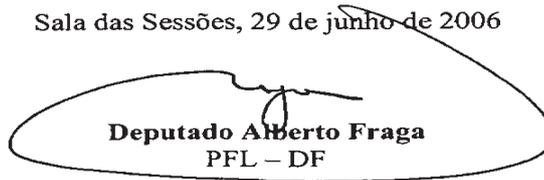
## JUSTIFICATIVA

Revela-se necessário esclarecer aos alunos, como consumidores, as formas de organização acadêmica previstas, evitando a confusão atualmente existente entre universidades e centros universitários, muitas vezes entendidas como sinônimas pela utilização do prefixo “UNI” antes da marca. Ressalte-se que a proteção do consumidor está prevista no artigo 5º, XXXII da CF/88.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB



Deputado Alberto Fraga  
PFL – DF

# Nº331

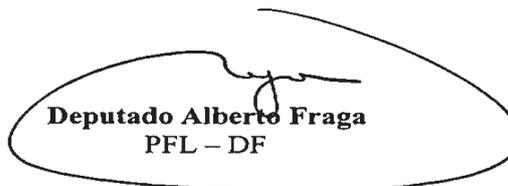
EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 331

Altera-se a denominação “Centro Universitário” para “Centro de Ensino Superior” nos artigos 17, 30, 41, caput e § 1º, 42, caput, 49, bem como a denominação da Seção III do Capítulo III.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB



Deputado Alberto Fraga  
PFL – DF

---

**Nº332**

**Emenda  
(do Deputado Fleury)**

**332**

Substitua-se a redação do § 2º do artigo 5º do Projeto de Lei para "Preservada a autonomia constitucional, a oferta de cursos superiores não-presenciais depende de credenciamento específico da instituição de ensino superior junto ao Ministério da Educação."

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo suprimido viola a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão prevista no artigo 207 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

**Nº333**

**Emenda  
(do Deputado Fleury) 333**

Substituir no artigo 5º, caput e seus parágrafos a expressão "à distância" por "não-presencial".

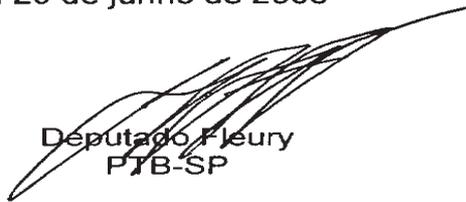
**JUSTIFICAÇÃO**

A educação a distância é apenas uma das formas através das quais se faz ensino não-presencial. O correto é a expressão curso não-presencial, que se realiza mediante a aplicação de diferentes mídias e tecnologias de comunicação e informação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº334

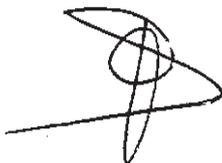
Emenda  
(do Deputado Fleury) 334

Suprimam-se os incisos I e XII do art. 4º.

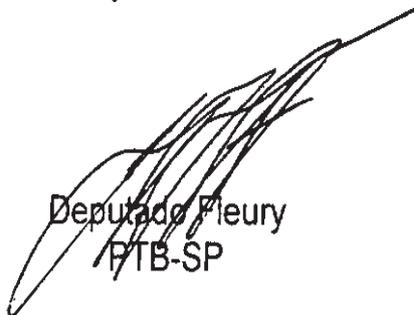
## JUSTIFICAÇÃO

A palavra "democratização", neste inciso, é empregada com o sentido de "maior número de pessoas sendo atendidas" no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Lider do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

**Nº 335**

**Emenda 335**  
**(do Deputado Fleury)**

Inclua-se no artigo 48 do Projeto de Lei § 4º com o seguinte teor:

§ 4º. Às instituições de ensino superior reconhecidas como universidades anterior à promulgação da lei 9.394/96, ficam asseguradas as prerrogativas de sua autonomia.

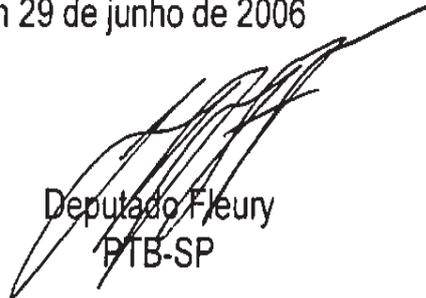
**JUSTIFICAÇÃO**

Preserva o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a autonomia universitária, previstos nos artigos 5º, XXXVI e 207 da CF/88.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

**Nº 336**

**Emenda  
(do Deputado Fleury) 336**

Suprima-se o art. 55 do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

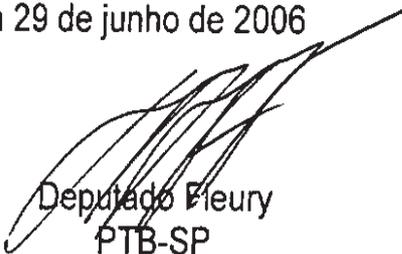
O artigo se refere à imunidade tributária das instituições de educação e assistência social prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, matéria que só pode ser regulada por lei complementar, em face do disposto no art. 146, III, da mesma Constituição.

Com efeito, diz a Constituição no art. 146: Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº337

**Emenda 337**  
**(do Deputado Fleury)**

Dê-se aos parágrafos 1º e 3º do artigo 48 a seguinte redação:

“Art. 48....

§ 1º. As universidades deverão atender ao disposto no artigo 12, quanto aos cursos stricto sensu, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação desta lei.

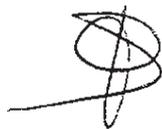
§ 3º. As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação.”

## JUSTIFICAÇÃO

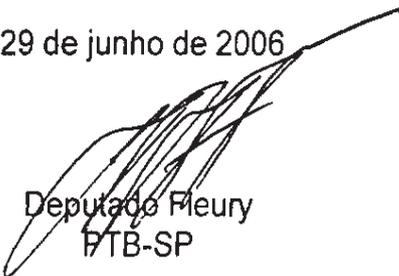
O cumprimento de exigências mínimas de docentes em regime de trabalho de tempo integral, por envolver custos elevados, precisam ser dilatadas a longo prazo, consoante demonstram os prazos concedidos pela LDB.

Além disso, com relação ao parágrafo terceiro, recordamos que cabe somente ao Conselho Nacional de Educação a competência recursal em matéria de interpretação da norma educacional.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Lider do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº338

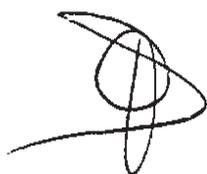
**Emenda** 338  
**(do Deputado Fleury)**

Suprima-se o artigo 35 do Projeto.

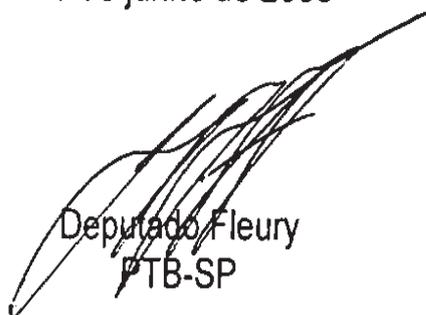
## JUSTIFICAÇÃO

Não se deve confundir o serviço de saúde com o de ensino voltado para a área de saúde. O princípio constitucional é o da liberdade de concepções pedagógicas por parte das instituições de ensino, que não podem sofrer interferências indevidas.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº339

## Emenda (do Deputado Fleury) 339

Suprima-se o art.33 do Projeto.

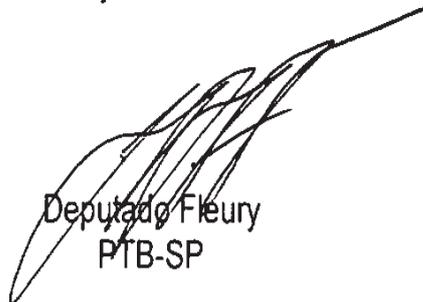
### JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo não encontra justificativa plausível. Refere-se a matéria exaustivamente disciplinada pela LDB (Lei nº 9.394, de 1996) e pela lei instituidora do SINAES (Lei nº 10.861, de 2004).

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº340

## Emenda (do Deputado Fleury) 340

Suprima-se no art.32 a expressão "pré-credenciamento"

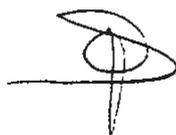
### JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a "autorização", ato administrativo ao qual corresponde a palavra "credenciamento".

Como admitir que uma instituição seja pré-credenciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior?

Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº341

**Emenda**                      **341**  
**(do Deputado Fleury)**

Suprima-se o art. 25 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

As universidades e os centros de ensino superior têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a IES for com fins lucrativos.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

**Nº342**

**Emenda 342**  
**(do Deputado Fleury)**

O inciso III do artigo 2º do Projeto de Lei dispõe: III – instituições de pesquisa científica e tecnológica, quando promoverem a oferta de cursos e programas de graduação ou de pós-graduação.”

Substituir a redação para: “III - instituições de pesquisa científica e tecnológica, quando promoverem a oferta de cursos e programas de graduação e pós-graduação.”

#### JUSTIFICAÇÃO

Evitar que instituições ofereçam cursos de pós-graduação sem que tenham cursos de graduação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Lider do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

**Nº343**

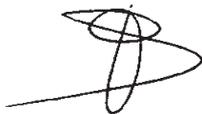
**Emenda 343  
(do Deputado Fleury)**

Suprima-se o art. 24 do Projeto.

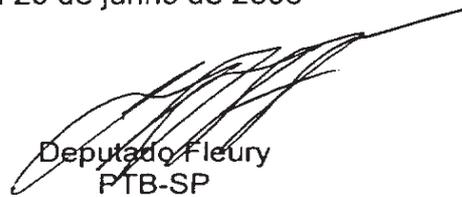
**JUSTIFICAÇÃO**

O enunciado do art. 24 traduz interferência indevida na autonomia das universidades e agride os direitos constitucionalmente protegidos da iniciativa privada.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

**Nº344**

**Emenda 344  
(do Deputado Fleury)**

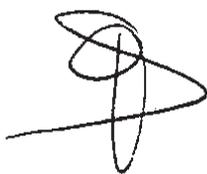
Dê-se ao parágrafo único do artigo 18 a seguinte redação:

“Parágrafo único. A partir do oitavo curso, a instituição deverá requerer o credenciamento como Centro de Ensino Superior.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa a equilibrar os requisitos mínimos com relação ao exigido para as universidades e centros de ensino superior.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Lider do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº345

**Emenda  
(do Deputado Fleury) 345**

A Seção III do Capítulo II, denominada "Do Centro Universitário" passa a denominar-se "Do Centro de Ensino Superior".

O artigo 16 e seus incisos passam a ter a seguinte redação:

"Art.16 - Classificam-se como Centros de Ensino Superior as instituições de ensino que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - Estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campo do saber, de pelo menos oito cursos de graduação e no máximo quinze cursos, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

II - Ao solicitar o décimo sexto curso, o Centro de Ensino Superior deverá obrigatoriamente requerer o credenciamento como universidade;

III - Um quinto do corpo docente em regime de trabalho integral ou dedicação exclusiva, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, conforme plano de carreira;

IV - um quinto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

Parágrafo único. SUPRESSÃO.

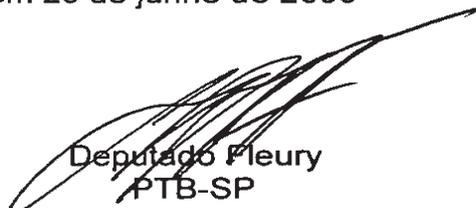
## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a equilibrar os requisitos mínimos com relação ao exigido para as universidades, observados parâmetros no que se refere ao regime de trabalho docente em tempo integral constante no Decreto 5.786/06.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº346

## Emenda (do Deputado Fleury) 346

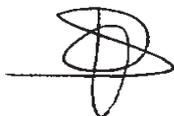
Modificação do inciso I do artigo 15 do Projeto de Lei para a seguinte redação:  
I – criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior em sua área de abrangência prevista no Plano de Desenvolvimento Institucional.

### JUSTIFICAÇÃO

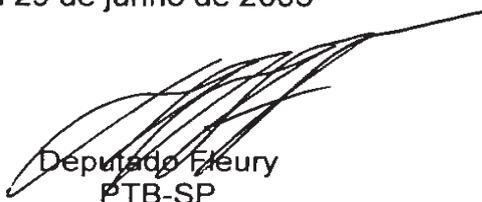
O artigo 15 do Projeto de lei viola o artigo 207 da Constituição Federal que prevê a autonomia universitária. Vale dizer, o exercício da autonomia é direito das instituições de ensino superior reconhecidas como universidades e a limitação desse direito não pode ocorrer por norma infra-constitucional.

Ressalte-se que às universidades privadas devem obedecer regras gerais de educação, entretanto estas não podem limitar direito previsto na Constituição Federal, protegido inclusive contra emendas conforme artigo 60, § 4º.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

**Nº347**

**Emenda 347**  
**(do Deputado Fleury)**

Suprima-se o artigo 14 do Projeto.

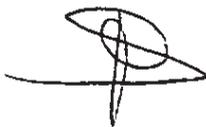
**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo nada acrescenta ao que decorre diretamente da Constituição Federal. Além disso interfere indevidamente no modo de condução das instituições privadas, lucrativas ou não lucrativas. Finalmente, contradiz o disposto no artigo 10, que trata genericamente das instituições públicas e privadas.

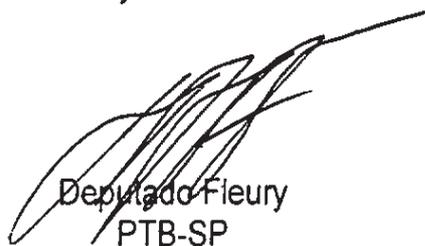
A supressão do artigo não prejudica as instituições públicas e elimina interferência indevida nas instituições privadas, que se desenvolvem de acordo com a capacidade econômico-financeira de suas mantenedoras, seja com ou sem fins lucrativos (comunitárias e filantrópicas).

Anote-se, ainda, que a autonomia das instituições públicas federais é tratada em título e capítulo próprios.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

**Nº348**

**Emenda 348**  
**(do Deputado Fleury)**

Dê-se ao inciso III do art.13 do Projeto a seguinte redação:

III. formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional ou internacionalmente.

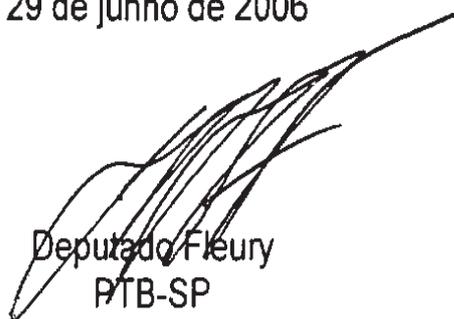
**JUSTIFICAÇÃO**

Adapta-se o texto ao disposto no artigo 206 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº349

## Emenda (do Deputado Fleury) 349

Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação:

Art.12.....

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação e/ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, de acordo com o plano de carreira institucional;

IV - um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

.....

Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

### JUSTIFICAÇÃO

As exigências constantes do Projeto para que uma instituição possa ser considerada universidade discrepam da realidade brasileira. A lei não pode

---

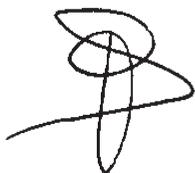
submeter iniciativas válidas, -públicas federais, estaduais, municipais ou privadas a exigências que não encontram respaldo em dados científicos.

A LDB (Lei 9.394/95, de 1996), prevê um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado nas universidades e um terço de docentes em tempo integral, sendo certo que muitas Universidades não cumprem tais exigências. Desse modo, revela-se prudente manter as exigências da LDB, concedendo-se no Título das Disposições Transitórias, prazo mais realista para que as exigências referentes à titulação e regime de trabalho possam ser atendidas.

Sabe-se que essas exigências não vêm sendo atendidas, passados mais de nove anos, por inúmeras universidades públicas ou privadas.

Desse modo, parece prudente manter as exigências da LDB, concedendo-se, no Título das Disposições Transitórias, prazo mais realista para que as exigências referentes à titulação e regime de trabalho possam ser atendidas.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

**Nº350**

**Emenda 350**  
**(do Deputado Fleury)**

Dê-se ao inciso III do art.13 do Projeto a seguinte redação:

III. formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional ou internacionalmente.

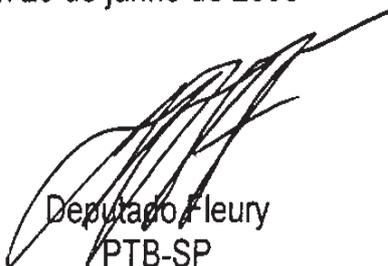
**JUSTIFICAÇÃO**

Adapta-se o texto ao disposto no artigo 206 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Lider do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº351

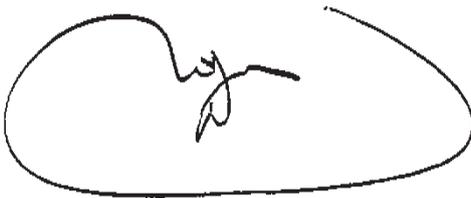
**Emenda 351**  
**(do Deputado Fleury)**

No inciso II do art. 8º do Projeto, suprimam-se as expressões: "...e que inclua majoritária participação da comunidade e do Poder Público local ou regional em suas instâncias deliberativas".

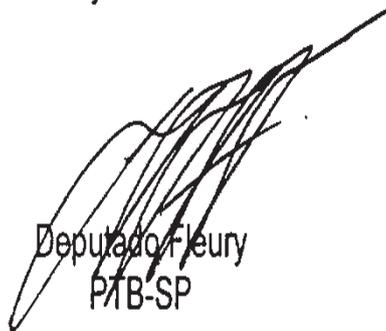
## JUSTIFICAÇÃO

Revela-se ingerência abusiva à autonomia administrativa, acadêmica e científica das instituições de ensino superior impor participação majoritária, em suas instâncias deliberativas, de elementos estranhos e não comprometidos com a comunidade universitária, pondo em risco o propósito finalístico das instituições.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Lider do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº 352

**Emenda** 352  
**(do Deputado Fleury)**

Suprima-se o § 4º do art.7º do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja supressão é proposta contém notória carga de xenofobia. Constitui equívoco reprimir investimentos estrangeiros em educação superior no Brasil. Restrição desse porte exige emenda constitucional, não podendo ser introduzida por lei ordinária.

Uma coisa é o debate que se faz sobre as tentativas da Organização Mundial do Comércio de considerar a educação serviço comercializável. Outra coisa é fazer restrição a que instituições de qualidade venham atuar no Brasil. Ainda que de capital majoritariamente estrangeiro, essas instituições terão que atuar sob o comando das "normas gerais" da educação brasileira e sob os crivos da autorização e da avaliação de qualidade, processos conduzidos pelo Ministério da Educação e que são comuns a todas as instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº 353

**Emenda 353**  
**(do Deputado Fleury)**

Suprima-se o art. 6º.

## JUSTIFICAÇÃO

Não é possível dispor sobre as funções da CAPES em um Título que trata de "normas gerais da educação superior", aplicáveis a toda a Federação. Ela é uma fundação pública federal, com funções de fomento, vinculada ao Ministério da Educação e, como tal, regulada por lei específica.

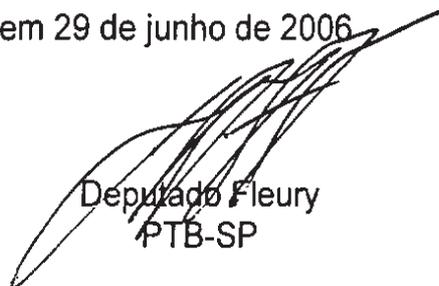
Além do mais, o disposto no inciso I avança além do que é razoável o poder público atribuir a uma fundação da administração indireta em termos de competência adstrita à área de planejamento governamental.

Por fim, atribuir ao Conselho Nacional de Educação competência para se pronunciar sobre relatório da Fundação CAPES, exarado em caráter conclusivo, é diminuir as nobres funções para o exercício das quais foi criado esse Conselho.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº 354

## Emenda 354 (do Deputado Fleury)

No parágrafo terceiro do artigo 5º do Projeto de Lei, suprima-se a expressão: "observada a legislação aplicável."

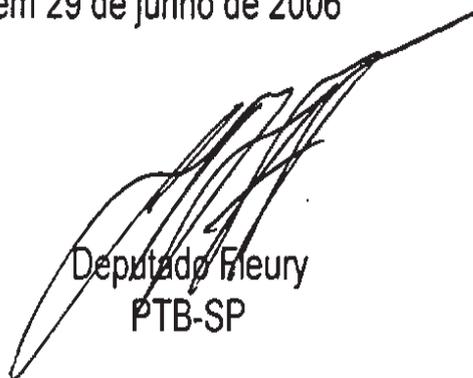
### JUSTIFICAÇÃO

A expressão referida acima, cuja supressão ora é proposta, revela-se desnecessária, pois a lei é de observância obrigatória; tudo deve ser feito na forma da lei.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº 355

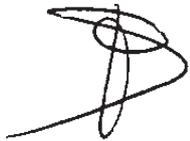
**Emenda** 355  
**(do Deputado Fleury)**

No parágrafo segundo do artigo 8º do Projeto, suprima-se a expressão: "comunitárias".

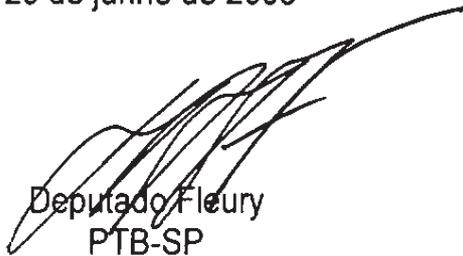
## JUSTIFICAÇÃO

Revela-se discriminatório em relação às outras instituições não comunitárias, ferindo o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput, da CF/88.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº 356

**Emenda Supressiva  
(do Deputado Fleury) 356**

Suprima-se o art.3º do Projeto.

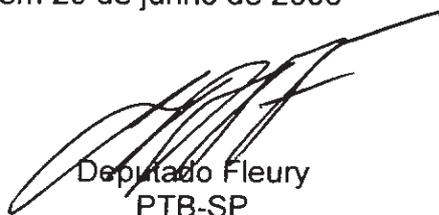
## JUSTIFICAÇÃO

Educação não é bem público, nem tampouco serviço público. Educação não é privativa do Estado, pois além de não estar prevista no artigo 21 da Constituição Federal, sua delegação à iniciativa privada não é antecedida por licitação (CF, art. 174). O ensino é livre à iniciativa privada mediante simples autorização (CF, art. 209), coexistindo instituições públicas e privadas de ensino segundo princípio previsto na Constituição Federal (CF, art. 206). Os bens públicos, por sua vez, estão previstos nos artigos 20 e 26 da Constituição Federal, que não contemplam educação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Lider do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no Lei nº 7.200/2006 os arts. 49, 50, 51, 52 e 53, renumerando-se os demais:

*"Art. 49. Fica vedada a constituição de novos centros universitários, exceto aqueles em fase de tramitação no Ministério da Educação para credenciamento, cuja comissão avaliadora já tenha sido constituída, ficando restritos os seus cursos e vagas ao limite constante do seu Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, aprovado pela Secretaria de Educação Superior daquele Ministério.*

*Parágrafo único. Admitir-se-á a criação de centros de ensino superior nas cidades em que o Ministério da Educação indicar, em função de necessidades sociais, devendo atender a critérios e condições estabelecidas em normas próprias e em editais específicos, com cursos e vagas definidos por aquele Ministério.*

*Art. 50. Os centros universitários já credenciados e os de que trata o art. 49, se credenciados, deverão comprovar, até 31 de dezembro de 2011, que satisfazem requisitos descritos no art. 12, sendo que os trinta e três por cento do corpo docente em regime de tempo integral serão satisfeitos da seguinte forma:*

*I-quinze por cento, até dezembro de 2008;*

*II-vinte por cento, até dezembro de 2009;*

*III-trinta por cento, até dezembro de 2010; e*

*IV-trinta e três por cento, até dezembro de 2011.*

*§1º Sem prejuízo do disposto no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, aos centros universitários de que trata o caput deste artigo ficam asseguradas as atribuições e interdições a eles deferidas pelo credenciamento e pelo art. 11 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, com a ressalva constante do § 2º.*

*§ 2º É vedada aos centros universitários a introdução no PDI aprovado de cursos e vagas para graduação em medicina, odontologia, psicologia e direito, sem a prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde no caso dos três primeiros, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no caso do último, não se permitindo o aumento posterior de vagas sem consulta aos órgãos anteriormente citados e ao Ministério da Educação.*

*Art. 51. Findo o prazo de que trata o art. 2º, cabe ao Ministério da Educação averiguar junto aos centros universitários, no prazo de cento e oitenta dias, a satisfação dos princípios e requisitos estabelecidos na mesma disposição regulamentar.*

*§1º Constatado o não-atendimento dos princípios e requisitos estabelecidos no art. 2º, será notificado ao centro universitário, por meio de relatório circunstanciado, o não-cumprimento das exigências estabelecidas, tendo a instituição o prazo de trinta dias para apresentação de sua defesa.*

*§2º Em caso de não-acolhimento da defesa, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação listará as providências a serem tomadas pela instituição no prazo de trinta dias.*

*§3º Da decisão de que trata o § 2º, cabe recurso para o Ministro de Estado da Educação no prazo de trinta dias.*

§4º O não-atendimento das exigências constantes do art. 2º importa no imediato descredenciamento do centro universitário, retornando ele a sua situação anterior junto ao Ministério da Educação.

Art. 52. Fica revogado o art. 11 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, assegurada aos centros universitários a autonomia constante da disposição regulamentar ora revogada, na forma das condições estabelecidas nesta Lei, bem como o Decreto nº 5.786, de 2006”.

Art. 53. A partir de 31 de dezembro de 2011 ficam revogados os Artigos 9º, 16 e 17 da presente lei.

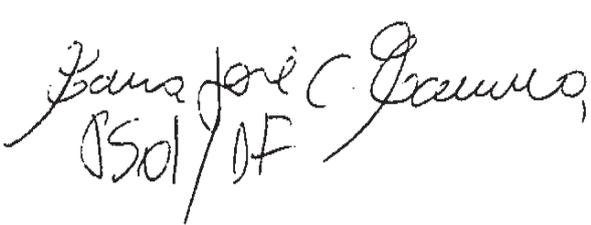
Justificativa:

Esta emenda tem por finalidade assegurar o preceito constitucional que garante o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Objetiva também resgatar o conceito de universidade.

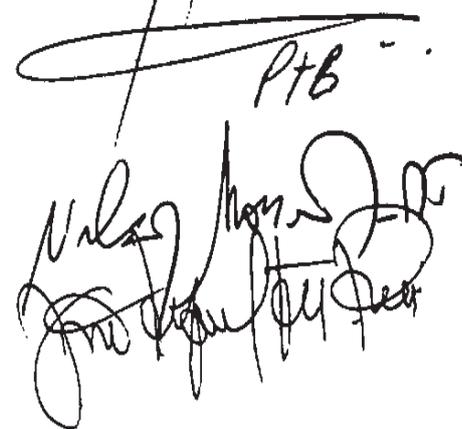
Sala de Sessões, em  de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Lider do PTB

  
PSOL/DF

Maninha  
1º Vice-Lider do PSOL

  
PTB

Nilson Mourão  
Vice-Lider do PT

Feu Rosa  
Vice-Lider do PP

# Nº 358

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006  
(Do Sr. Ivan Valente)

358

## EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º A educação superior é bem público, direito de todos e dever do Estado e da família, e cumpre sua função social por meio das atividades de ensino, pesquisa e extensão, assegurada, pelo Poder Público, a sua qualidade".*

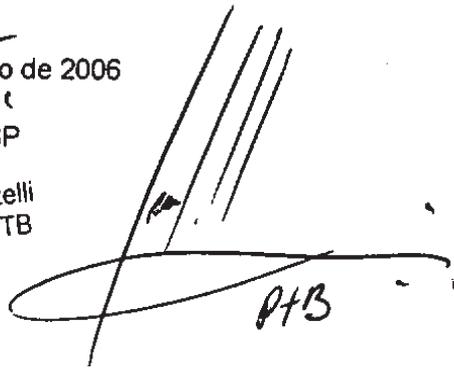
Justificativa:

A presente emenda tem por objetivo assegurar o preceito constitucional de educação como direito universal e dever do Estado e da família, conforme artigo 205 da Constituição Federal.

Sala de Sessões, em  de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

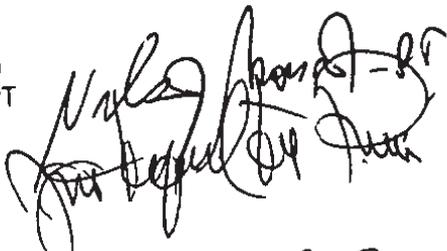
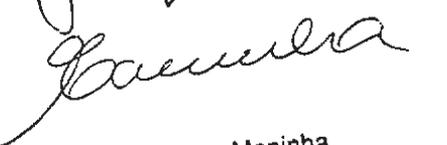
Nelson Markezelli  
Vice-Líder do PTB



PTB

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

Feu Rosa  
Vice-Líder do PP

Maninha  
1º Vice-Líder do PSOL

# Nº 359

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006 359  
(Do Sr. Ivan Valente)

## EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

O art. 43. do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, nunca menos do equivalente a setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º *Excluem-se do cálculo a que se refere o caput*

- I- os recursos alocados às instituições federais de ensino superior por entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e por suas congêneres privada;
- II – os recursos alocados às instituições federais de ensino superior mediante convênios, contratos programas e projetos de cooperação, por órgãos e entidades públicas de qualquer nível de governo, bem como por organizações internacionais;
- III – as receitas próprias das instituições federais de ensino superior, geradas por suas atividades e serviços.

§2º .....

§ 3º. *Do montante de recursos a que se refere o caput do artigo, deverá ser garantida a atualização monetária dos orçamentos, no caso de existirem taxas inflacionárias, no período"*

Justificativa:

A presente emenda visa a garantir a permanência da proposta de subvinculação para além do período de dez anos originalmente proposto, bem como a garantir a atualização monetária dos orçamentos, de acordo com a inflação do período.

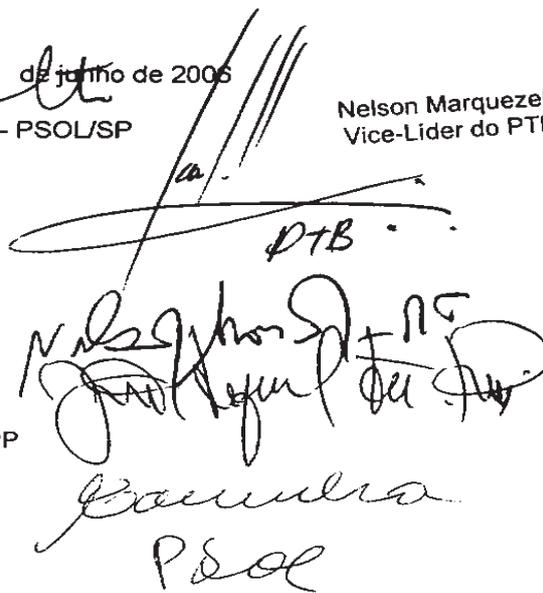
Sala de Sessões, em ..... de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Lider do PTB

Nilson Mourão  
Vice-Lider do PT

Feu Rosa  
Vice-Lider do PP



Maninha  
1º Vice-Lider do PSOL

# Nº 360

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006  
(Do Sr. Ivan Valente)

360

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 57 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, renumerando-se os demais:

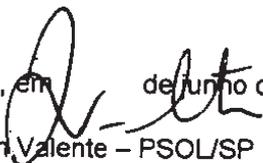
‘Art. 57. O item 4.3 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei no 10.172, de 9 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do subitem 24, com a seguinte redação:

4.3 .....

24. Ampliar a oferta de ensino público mediante expansão do sistema público federal e cooperação entre os sistemas públicos federal e estaduais de modo a assegurar uma proporção nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do total das vagas de graduação presenciais, prevendo inclusive a parceria ou o consórcio público da União com os Estados e os Municípios na criação de novos estabelecimentos de ensino superior”.

Justificativa:

O objetivo da presente emenda é garantir a ampliação de vagas públicas de qualidade num prazo determinado, obrigando o Poder Público a investir e ampliar a educação superior pública, a partir de uma meta concreta.

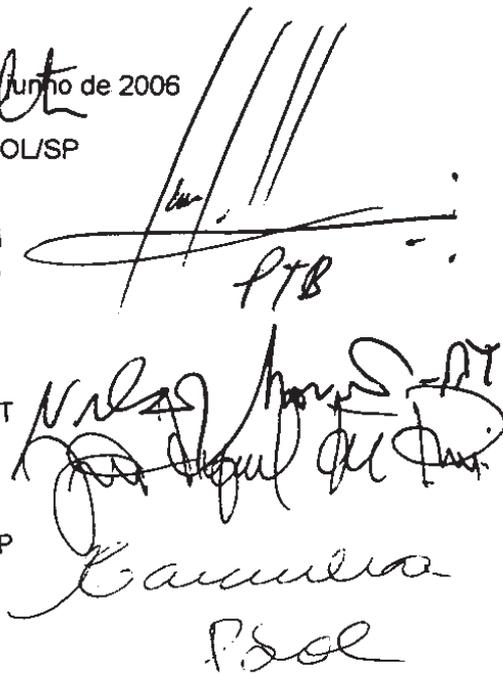
Sala de Sessões, em  de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Lider do PTB

Nilson Mourão  
Vice-Lider do PT

Feu Rosa  
Vice-Lider do PP

  
Maninha  
1ª Vice-Lider do PSOL

# Nº 361

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006  
(Do Sr. Ivan Valente)

361

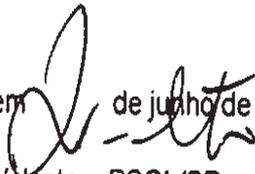
## EMENDA ADITIVA

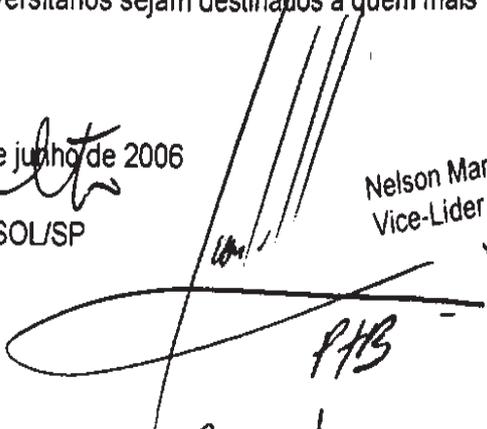
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o art. 58, renumerando-se os demais:

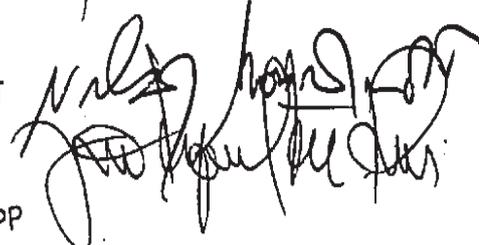
*“Art. 58 Fica assegurada a destinação de 100% (cem por cento) dos leitos dos Hospitais Universitários para o SUS”.*

Justificativa:

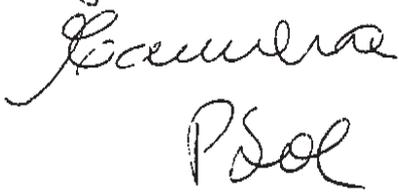
O objetivo da presente emenda é garantir a prevalência do princípio da valorização da saúde pública, além de garantir que os leitos dos Hospitais Universitários sejam destinados a quem mais precisa.

Sala de Sessões, em  de junho de 2006  
Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

  
Nelson Marquezelli  
Vice-Lider do PTB

  
Nilson Mourão  
Vice-Lider do PT

  
Feu Rosa  
Vice-Lider do PP

  
Maninha

1ª Vice-Lider do PSOL

# Nº 362

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006  
(Do Sr. Ivan Valente)

362

## EMENDA MODIFICATIVA

O art. 44. do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. ....

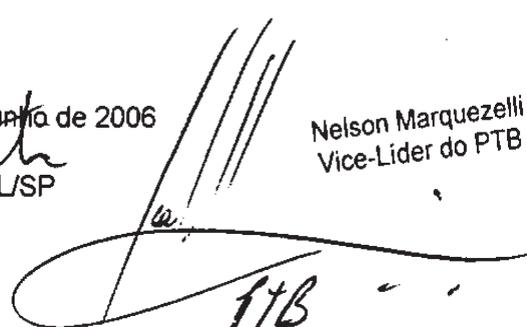
§1º.....

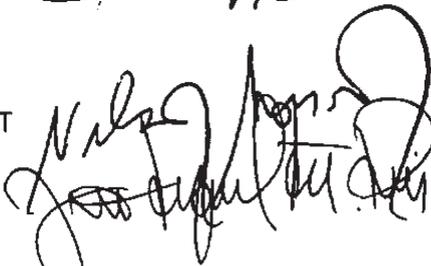
§2º *O repasse de recursos a que se refere o caput será efetuado de forma incondicional"*

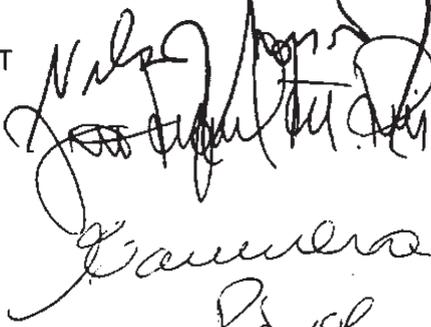
### Justificativa:

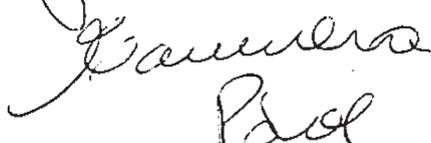
A presente emenda garante o aporte de recursos necessários às instituições públicas de ensino sem que tenham de se sujeitar a critérios produtivistas que impliquem na diminuição de recursos para instituições supostamente menos produtivas.

Sala de Sessões, em  de junho de 2006  
Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

  
Nelson Markezelli  
Vice-Lider do PTB

  
Nilson Mourão  
Vice-Lider do PT

  
Feu Rosa  
Vice-Lider do PP

  
Maninha  
1º Vice-Lider do PSOL

# Nº 363

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006  
(Do Sr. Ivan Valente)

363

## EMENDA MODIFICATIVA

O art. 36. do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - *gratuidade do ensino, pesquisa, produção intelectual, programas, atividades e cursos a que se refere o art. 44 em estabelecimentos oficiais.*

VIII - .....

IX - .....

X - .....

### Justificativa:

A proposta desta emenda é garantir gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais independente da modalidade de ensino superior ofertada.

Este artigo, como está escrito no Projeto de Lei, fere os princípios Constitucionais de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, bem como, a garantia de gratuidade de ensino nas instituições de ensino superior público.

Pretendemos com esta emenda considerar como ensino, além da graduação e da pós-graduação, todas as atividades desenvolvidas pelas universidades, como por exemplo, cursos de extensão, cursos de especialização, ensino tecnológico, cursos seqüenciais, entre outros.

Sala de Sessões, em ..... de junho de 2006

Dep. Ivan Valente - PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Lider do PTB

Nilson Mourão  
Vice-Lider do PT

Feu Rosa  
Vice-Lider do PP

Maninha  
1ª Vice-Lider do PSOL

# Nº 364

## PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006 364 (Do Sr. Ivan Valente)

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o art. 17, renumerando-se os demais:

*“Art. 17. Para garantir o exercício pleno da autonomia de gestão financeira e*

*patrimonial deve ser assegurada à Universidade, a liberdade de:*

*I - propor e executar seu Orçamento, com fluxo regular de recursos do Poder Público, que lhe permita planejar e implementar suas atividades, independentemente de outras fontes de receita com fins específicos;*

*II - receber recursos que o Poder Público tem o dever de prover-lhe em montante suficiente, assegurada a dotação necessária ao pagamento de pessoal e dotações globais para outros custeios e despesas de capital que permitam livre aplicação e remanejamento entre diferentes rubricas de elementos ou categorias de despesas, sem prejuízo de fiscalização posterior dos órgãos competentes;*

*III - definir, em regulamento próprio, suas normas e procedimentos de proposição, discussão, execução e controle orçamentário.*

*IV - remanejar os recursos oriundos do órgão mantenedor e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;*

*V - gerir seu patrimônio, instituindo a qualificação e especificação do patrimônio histórico, de modo a garantir o controle e a preservação do mesmo;*

*VI - administrar as rendas patrimoniais e as decorrentes de suas atividades, delas dispendo na forma deste Estatuto;*

*VII - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas, sendo que, no caso de recursos específicos para pesquisas, estes ficam condicionados à relevância social e à garantia de que a patente ficará sob o poder público.*

*VIII - estabelecer formas de cooperação financeira resultante de convênios com outras instituições;*

*IX - realizar operações de crédito ou de financiamento com aprovação do Poder Público competente, para investimento de capital em: obras, imóveis, instalações, equipamentos, dentre outras”.*

Justificativa:

O objetivo da presente emenda é oferecer às universidades um leque claro e objetivo de prerrogativas ligadas ao exercício da autonomia universitária, fazendo com que o princípio da autonomia deixe de ser “letra morta” e se torne aquilo que efetivamente deve ser: o princípio vivo e ativo da universidade. A emenda em questão foi extraída do projeto “Universidade Cidadã para os Trabalhadores”, da Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras – Fasubra.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de junho de 2006  
Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquzelli  
Vice-Lider do PTB.

Maninha  
1ª Vice-Lider do PSOL

Nilson Mourão  
Vice-Lider do PT  
Feu Rosa  
Vice-Lider do PP

# Nº 365

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006  
(Do Sr. Ivan Valente)

365

## EMENDA MODIFICATIVA – Substitutiva

O parágrafo 4º do art. 7º do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Poderá manter instituição de ensino superior:

I - .....

II - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º. *Fica proibido o ingresso do capital estrangeiro nas instituições educacionais brasileiras com fins lucrativos.*

§ 5º .....

Justificativa:

Esta emenda busca proteger o ensino superior brasileiro e seu compromisso maior com a nação soberana e com sua história.

Permitir a propriedade estrangeira das instituições de ensino superior poderá levar à disseminação de idéias e valores dissociados dos interesses nacionais e de um projeto de nação acentuando ainda mais a dependência econômica e cultural já existentes.

Por isso, garantir a sobrevivência de uma universidade brasileira, mantida por brasileiros e produzindo ciência, cultura e treinamento profissional para o Brasil, representa um imperativo da maior importância para o nosso futuro.

Sala de Sessões, em ..... de junho de 2006  
Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquzelli  
Vice-Lider do PTB

Nilson Mourão  
Vice-Lider do PT

Feu Rosa  
Vice-Lider do PP

Maninha  
1ª Vice-Lider do PSOL

# Nº 366

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006  
(Do Sr. Ivan Valente)

366

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 os arts. 12, 13 e 14, renumerando-se os demais:

“Art. 12. Fica vedado às Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica celebrar contratos, convênios ou parcerias com fundações privadas:

a) que tenham em sua administração ou conselho curador docentes em regime de dedicação integral ou exclusiva bem como membros da administração da universidade ou de seus Conselhos;

b) que impliquem em remuneração extra-orçamentária a servidores docentes e não-docentes das Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica.

Parágrafo Único. É proibida a vinculação de cargos executivos das Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica a conselhos ou quaisquer outras instâncias de fundações privadas de apoio

Art. 13 A fim de garantir o cumprimento do princípio citado no caput sem que isso implique em prejuízo acadêmico e administrativo às Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica, haverá um processo de transição até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º Neste período de transição, as Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica poderão contar com o apoio de apenas uma fundação pública, bem como criar um órgão central para gerenciar convênios em andamento;

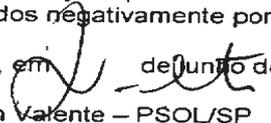
§ 2º Tanto o órgão central quanto a fundação pública citados no parágrafo segundo devem ter caráter estritamente operacional, com quadros técnicos e administrativos enxutos e altamente qualificados, não tendo competência no que se refere às atividades de formação e pesquisa, tendo como fim exclusivo dar apoio técnico às operações de interação da universidade com a sociedade.

§ 3º A União garantirá às Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica recursos extra-orçamentários a fim de arcar com os créditos por elas contraídos e com a contratação de servidores não-docentes que se fizerem necessários.

§ 4º Revogam-se a Lei 8.958, de 1994, e o Decreto 5.205, de 2004”.

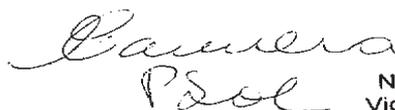
Justificativa:

A presente emenda corrige uma distorção gravíssima que vem se arrastando historicamente na educação superior brasileira e, por isso, vem se tornando cada vez mais nociva ao cumprimento de suas atividades-fim exatamente na medida em que o público e o privado se sobrepõem e se confundem. A restrição da relação entre as instituições públicas de ensino e pesquisa, há tempos identificada pela comunidade universitária, deve vir acompanhada de uma proposta concreta de transição, permitindo dessa forma que as instituições públicas de ensino e pesquisa e seus docentes e pesquisadores não sejam afetados negativamente por uma medida justa e necessária.

Sala de Sessões, em  de Junho de 2006

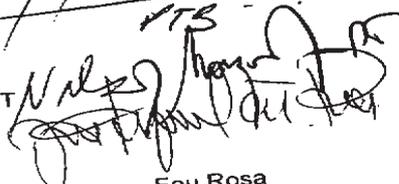
Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

  
Maninha

1ª Vice-Líder do PSOL

  
Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

  
Feu Rosa  
Vice-Líder do PP

# Nº 367

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006  
(Do Sr. Ivan Valente)

367

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o parágrafo 1º do art. 7º do projeto de Lei nº 7.200/2006, renumerando-se os demais:

“Art. 7º. ....

I - .....

II - .....

§ 1º. *As instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público se constituem como pessoa jurídica de direito público, com personalidade jurídica a autarquia de regime especial, com autonomia didática, científica, pedagógica, de gestão administrativa, financeira e patrimonial, para estabelecer normas e funcionamento e mecanismos disciplinares.*

§ 2º. ....

§ 3º. ....

§ 4º. ....

§ 5º. ....

### Justificativa:

O objetivo da presente emenda é delimitar o escopo das instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público, no que tange à sua pessoa jurídica, personalidade jurídica e regime, bem como afirmar o princípio constitucional da autonomia universitária.

Sala de Sessões, em ..... de junho de 2006  
Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquzelli  
Vice-Líder do PTB

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

Feu Rosa  
Vice-Líder do PP

Maninha  
PSOL

Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL

# Nº 368

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006  
(Do Sr. Ivan Valente)

368

## EMENDA MODIFICATIVA

O art. 25 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

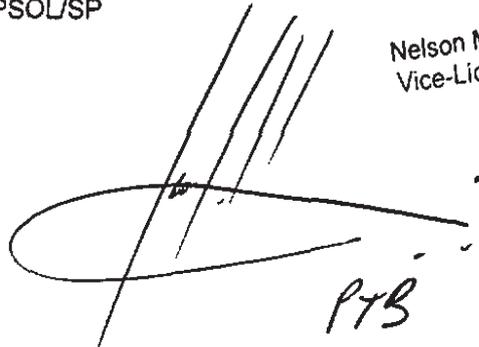
"Art. 25. A organização da universidade e do centro universitário será definida por seus colegiados superiores, na forma de seus estatutos e regimentos, assegurada a participação no colegiado superior de representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal técnico e administrativo e da sociedade civil, observado o princípio da paridade".

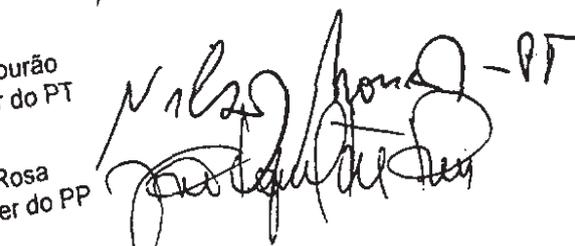
Justificativa:

A presente emenda estipula o princípio da paridade nas instituições de ensino superior, uma demanda justa da comunidade acadêmica e uma necessidade da universidade democrática e afinada com os anseios da população brasileira.

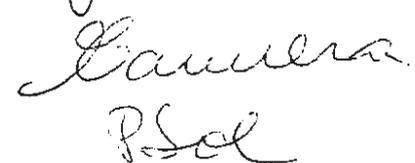
Sala de Sessões em  de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

  
Nelson Marquezelli  
Vice-Lider do PTB

  
Nilson Mourão  
Vice-Lider do PT

  
Feu Rosa  
Vice-Lider do PP

  
Maninha  
PSol

Maninha  
1ª Vice-Lider do PSOL

**FIM DO DOCUMENTO**